



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2016 – São Paulo, sexta-feira, 18 de março de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6473

ACAO DE DESPEJO

**0003036-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003036-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X BOCATTO LANCHONETE LTDA(SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO) X ANTONIO CARMINO CALABRO

Ciência às partes quanto a volta da Carta Precatória 34/2014 presente às fls. 334/371.

MONITORIA

**0029555-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029555-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA OLIVEIRA MALA(SP257090 - PAULO SERGIO MENEDES SIQUEIRA)

Ciência à autora, tal como solicitado às fls. 105/110, para manifestar-se acerca da possibilidade de composição amigável tendo em vista o quadro apresentado pela ré.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001048-86.1992.403.6100 (92.0001048-2)** - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Vista às partes sobre a resposta do ofício 29/2016 apresentada pela CEF - Caixa Econômica Federal às fls. 161.

**0029717-71.2000.403.6100 (2000.61.00.029717-4)** - ZELIA BENEVIDES CARVALHO(SP168152 - MARCO AURÉLIO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP273891 - PRISCILLA APARECIDA UIEDA)

Cumpra a CEF - Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 do CPC.

**0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4)** - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro a penhora online solicitada às fls. 133 pela CEF - Caixa Econômica Federal por meio do sistema Bacenjud. Quanto ao requerimento de mandado de penhora e avaliação, aguarde-se, após análise dos valores da penhora supracitada, a apreciação.

**0000070-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000070-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABIGAIL GOMES NUNES

Expeça-se carta de citação no endereço indicado às fls. 150.

**0025658-15.2015.403.6100** - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO)

, Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026300-85.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X BIANCA CRISTINA RAIMUNDO

Nomeio o intérprete Francesco DiIppolito para comparecimento na audiência de 17/03/2016 às 14 horas, em face do interessado ser natural da Itália. Os honorários do profissional serão pagos através do sistema AJG da Justiça Federal, que deverão ser pagos em três vezes o valor mínimo. Expeça-se ofício à COGE para ciência da solicitação de pagamento.

**0001221-70.2016.403.6100** - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA X ARLINDO APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0003456-10.2016.403.6100** - GIRLANDE DE ARAUJO BRITO X CELIO PEREIRA GONCALVES(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0004883-42.2016.403.6100** - DANIEL CHIGOZIE ABANAH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Consta da correspondência de fls.44/44 verso que a sra. Simone possuía realizaria exame de ultrassonografia no dia 09/02. Dessa forma, determino a juntada no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer quem é Davi, mencionado nas correspondências que instruem a inicial. Após, retornem conclusos para reanálise da liminar, devendo o autor permanecer detido até ulterior deliberação deste Juízo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0920389-49.1987.403.6100 (00.0920389-3)** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto a resposta do ofício 396/2015 pela CEF às fls. 405/407.

**0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO

Defiro a pesquisa solicitada pelo sistema Renajud.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009306-21.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-71.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência ao embargante quanto os documentos trazidos às fls. 113/114 em mídia com conteúdo digital.

**0011027-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

**0011301-30.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-45.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCELO LUCON CANSACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013607-69.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-19.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DORIVAL SILVA FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018421-27.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-10.2015.403.6100) CHEN SHYH THOE(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da discordância dos cálculos de honorários periciais, manifeste-se o perito.

**0002949-49.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-97.2015.403.6100) HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI X MARIO MONTELEONE X MARIO MONTELEONE JUNIOR(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003308-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021616-25.2012.403.6100) SILVANE DOS SANTOS CARVALHO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004036-40.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-45.1995.403.6100 (95.0003553-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

A Resolução nº267/13 do CJF, que alterou o manual de orientação de procedimentos para cálculos da JF, nos termos da Resolução anterior (134/2010) que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não fêrir a coisa julgada. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

**0004966-58.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075148-12.1992.403.6100 (92.0075148-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal

**0004972-65.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7)) CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008964-05.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENE DA SILVA CABECA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018922-15.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON APARECIDO DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0020467-23.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALAN GUSMAO ROMERO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0020476-82.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO DE CARVALHO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0024227-77.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APARECIDO IATECOLA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0024374-06.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA EDILEUZA BARROS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003056-30.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA MENDONCA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003258-07.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERNANDO DONIZETI CURSINO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003277-13.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004400-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005583-52.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMEIRE MARZANO CORTINA CUNHA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **HABILITACAO**

**0014094-39.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904272-36.1994.403.6100 (94.0904272-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X ALAN DE SOUZA GALVAO X EDUARDO DE SOUZA GALVAO X MARCELO DE SOUZA GALVAO

Informe-se Juízo Estadual o pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0)** - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AMANDO LIGER DA ROCHA NETO

Defiro a penhora requerida pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

**0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA

Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação de bens tendo em vista o requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de fls. 270.

**0019018-69.2010.403.6100** - SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vista às partes quanto a resposta do ofício 55/2016 de fls. 319/320.

### **5ª VARA CÍVEL**

Expediente Nº 10661

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037175-23.1992.403.6100 (92.0037175-2)** - JOSE PAIVA DA ROCHA X ANTONIO LUIZ POLICICIO X REINALDO PAIVA RODRIGUES X EDUARDO MARTINS DUARTE X CLEUSA PEREIRA ORIBE X FATIMA APARECIDA ARANTES DA ROCHA X ANUNCIO PEREIRA ORIBE X AELCIO PEREIRA ORIBE (SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE PAIVA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ POLICICIO X UNIAO FEDERAL X REINALDO PAIVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARTINS DUARTE X UNIAO FEDERAL X CLEUSA PEREIRA ORIBE X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA ARANTES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANUNCIO PEREIRA ORIBE X UNIAO FEDERAL X AELCIO PEREIRA ORIBE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por UNIAO FEDERAL em face de JOSE PAIVA DA ROCHA e outros, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos dos Embargos à Execução nº 0024261-04.2004.403.6100, consistente na condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J, do CPC, a parte executada comprovou o pagamento do montante da condenação às fls. 235/236. Intimada a se manifestar, a União deu-se por certificada do pagamento e nada mais requereu (fls. 239/240). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022898-50.2002.403.6100 (2002.61.00.022898-7)** - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO DO BRASIL SA (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP091922B - CLAUDIO MORGADO E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por UNIAO FEDERAL e OUTRA em face do MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação cautelar, consistente na condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Citado nos termos do art. 730 do CPC relativamente ao crédito da União (fl. 1253/1254), o Município de São Caetano do Sul não opôs embargos à execução (fl. 1255). À fl. 1257 foi expedido o competente ofício requisitório, o qual foi pago à fl. 1306 e convertido em renda da União (cf. fl. 1320/1322). Foi indeferido pedido da União de prosseguimento da execução (fl. 1316/1317), sendo certo que não houve recurso (fl. 1323). Citado nos termos do art. 730 do CPC relativamente ao crédito da ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (fl. 1288), o Município de São Caetano do Sul não opôs embargos à execução (fl. 1290). Às fls. 1295/1296 foi expedido o competente ofício requisitório, o qual foi pago à fl. 1303 e levantado pela parte exequente mediante a expedição de alvará de levantamento (cf. fls. 1309/1310). Intimada para que informasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito (fl. 1307), a ASABB não se manifestou. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025572-45.1995.403.6100 (95.0025572-3)** - ANTONIO CARLOS CORTOPASSI (Proc. SANDRA MARIA DE LIMA CORTOPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TELXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por ANTONIO CARLOS CORTOPASSI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento de honorários advocatícios. Há ainda o cumprimento de sentença promovida por UNIAO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS CORTOPASSI, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, relativamente à condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 632, do CPC (fl. 421/422), a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 438/447), sendo certo que em relação a este última obrigação, os valores foram levantados pela parte exequente, mediante a expedição de alvará (fl. 511/512). Intimado nos termos do art. 475-J, do CPC, ANTONIO CARLOS CORTOPASSI ofereceu proposta de acordo mediante o pagamento parcelado do débito (fls. 915/919). A União manifestou anuência (fls. 922/923). O executado iniciou o pagamento parcelado mediante depósito judicial (cf. fls. 933 e seguintes). À fls. 994/995, a União requereu a conversão em renda dos valores depositados pelo executado e a desistência do restante da execução. O pedido foi deferido à fl. 1000. Os valores depositados pela executada foram convertidos em renda, conforme fls. 1011/1012. Posteriormente, a decisão de fl. 1062 determinou que os valores depositados por executado após a desistência da execução fossem levantados pela parte executada. Não houve recurso da União (fl. 1064). E houve o levantamento mediante a expedição de alvará (fls. 1067/1068). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4)** - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS e outros em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao cumprimento de obrigação de fazer e pagamento de honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 632, do CPC, a parte executada opôs embargos de devedor, autuados sob o número 0025054-74.2003.403.6100, os quais foram julgados improcedentes, consoante cópias transladadas às fls. 226/233. Superada a discussão nos embargos, a executada comprovou no decorrer do processo o cumprimento da obrigação, juntou documentos que demonstravam que parte dos coexequentes já haviam recebido os juros progressivos e procedeu ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante fls. 254/278, fls. 385/326, fls. 429/433, fls. 529/574, fls. 603/630, fls. 647/694. Verifica-se, nos autos, que os valores pagos a título de honorários foram levantados pela parte exequente por meio da expedição de alvarás de levantamento. Intimada, a parte exequente informou que não tinha nada a opor à extinção da execução (fls. 696/697). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011250-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011250-5)** - MARIA ELENA MICHEL DURAN (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARIA ELENA MICHEL DURAN (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP em face de

MARIA ELENA MICHEL DURAN, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J, do CPC (fl. 310), a executada ficou-se inerte (fl. 311). Deferiu-se a consulta ao sistema BACENJUD (fl. 312), a qual resultou no bloqueio e penhora de montante correspondente ao valor integral da execução, consoante guia de depósito de fl. 318. Os valores foram levantados pela exequente por meio de alvará de levantamento (cf. fls. 325/327). Intimada (cf. item 5 da decisão de fl. 321), não houve a apresentação de pretensão remanescente pela exequente (fl. 328). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10663

#### JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0026329-38.2015.403.6100** - AMELIA COSTINA URSU(SP332046A - FABIANA MENDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando a designação da audiência de justificação para o dia 28 de abril de 2016, às 14h30m e que chegou ao conhecimento deste juízo informação, por parte da advogada da requerente, acerca da possibilidade das testemunhas não dominarem o idioma pátrio, e que, em razão dessas alegações, protocolizaria petição esclarecendo quais testemunhas necessitariam de acompanhamento de intérprete. Entretanto, a requerente ficou-se inerte. Compulsando os autos verifico que, no rol de testemunhas apresentado pela requerente, somente a testemunha Maria Martinez Malvar (Espanhola), possivelmente necessitaria da presença de intérprete, uma vez que as demais testemunhas, duas brasileiras e uma portuguesa, em tese, não apresentariam dificuldades quanto ao domínio do idioma nacional. Por outro lado, o requerente ao qualificar a testemunha supramencionada informa que o visto temporário teria como data de validade 08 de março de 2016. Por todo o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 5 cinco dias, se manifeste acerca da manutenção da oitiva da testemunha Maria Martinez Malvar (Espanhola). Cumpra-se a decisão de fls. 174 e intime-se.

#### Expediente Nº 10664

#### ACAO POPULAR

**0005823-07.2016.403.6100** - RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA REPUBLICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação popular ajuizada por RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA em face de DILMA VANA ROUSSEFF e da UNIÃO por meio da qual postula a concessão de liminar para que a requerida seja impedida de nomear o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado de seu governo, enquanto existirem processos penais e/ou pedidos de prisão com litispendência ou, caso tal nomeação já tenha ocorrido, sejam suspensos os seus efeitos até o julgamento final de mérito. A autora popular narra que é fato notório que o ex-Presidente está envolto em procedimentos criminais relacionados à operação Lava Jato, bem como foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Neste cenário, a autora afirma que a primeira requerida já anunciou que ele será nomeado Ministro de Estado, o que irá ensejar a modificação da competência para o c. Supremo Tribunal Federal, subtraindo-se a competência dos juízes naturais (1º grau). Alega que esse ato de nomeação é incompatível com os mais basilares princípios constitucionais inerentes aos atos administrativos, pois se trata de ato de dissimulação, deturpação e desvios de conduta e finalidade. É, portanto, ato nulo. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 1. Competência. 1.1. Propositura de diversas ações populares. Foi noticiado na imprensa que diversas ações populares foram distribuídas com o mesmo objetivo desta. Contudo, embora seja possível que esta ação popular tenha sido a primeira a ser distribuída - dia 15/03/2016, às 15h42min - em consulta ao sistema processual da Justiça Federal do Distrito Federal constatou-se que nos autos do processo nº 0016366-75.2016.4.01.3400 - distribuído em 15/03/2016, às 17h18min13s - já foi determinada a intimação da União Federal e do MPF para manifestação acerca do pedido liminar. O 3º do art. 5º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 dispõe que: 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. De acordo com o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, em havendo ações populares conexas, a competência se dará pela prevenção. No caso de juízes com competências territoriais diversas, competente será aquele em que ocorrer a citação em primeiro lugar: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES CONEXAS. PREVENÇÃO. 1. Conflito que não esbarra no juízo prévio de conhecimento. Embora apenas a 5ª Vara Federal do Paraná tenha afirmado, expressamente, a sua competência para o processamento das demandas, os demais Juízos envolvidos no conflito arquivessem, tacitamente, com a continuidade dos processos sob suas jurisdições, porquanto nada opuseram quando provocados. 2. A Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), em seu art. 5º, 3º, definiu a propositura da ação como o marco para a prevenção do juízo. Importa saber, na oportunidade, em que momento se considera proposta a ação: na distribuição, no despacho inicial ou com a citação válida. 3. Em juízos de mesma competência territorial, a prevenção dá-se em favor daquele que primeiro despachou no processo (art. 116 do CPC). 4. Quando os juízos apresentam competência territorial diversa, a prevenção define-se pela citação válida (art. 209 do CPC). 5. Na hipótese, o conflito envolve quatro autoridades judiciais, três da Seção Judiciária do Distrito Federal e uma da Circunscrição do Paraná, portanto com competência territorial distinta. Compulsando os autos, constata-se que a única citação efetivada nas ações populares foi determinada pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Paraná. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Federal do Paraná, o suscitado. (Processo CC 39595 / DF, CONFLITO DE COMPETENCIA 2003/0129398-4, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 18/10/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 09/02/2005 p. 182RSTJ vol. 188 p. 142). Neste caso, é certo que não houve a citação nestes ou naqueles autos. Dessa forma, neste momento, é caso de prosseguir com a análise da inicial. 1.2. Competência da 1ª instância de jurisdição. Também impõe registrar que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de que não possui competência originária para a análise, processamento e julgamento de ação popular proposta em face de ato praticado por Presidente da República, conforme ementa que segue: AÇÃO POPULAR - AJUIZAMENTO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA - FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REGIME DE DIREITO ESTRITO A QUE SE SUBMETE A DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA - DOUTRINA- PRECEDENTES - AÇÃO POPULAR NÃO CONHECIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação popular ajuizada contra a Presidente da República. Precedentes. - A ação popular não se qualifica como sucedâneo dos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade nem viabiliza o exame in abstracto de situações jurídicas formadas sob a égide da legislação em vigor (Pet 5859 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG. NA PETIÇÃO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 25/11/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJE-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015). 2. Pedido de liminar. A parte autora instruiu a presente ação, distribuída em 15/02/2016, apenas com notícias extraídas da imprensa nacional. Ademais, ela alega a ocorrência de desvio de finalidade, pois a nomeação do ex-Presidente para cargo de Ministro de Estado apenas ocorreria para forçar a redistribuição dos processos para o c. Supremo Tribunal Federal, em razão do foro privilegiado. Por outro lado, conforme notícias que foram divulgadas na data de hoje, (17/03/2016), houve o ingresso da ADPF nº 390 no c. Supremo Tribunal Federal igualmente objetivando a suspensão do decreto que nomeou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Casa Civil do governo Dilma Rousseff (PT). Pretende-se, ainda, suspender a posse ou os efeitos dela. Desse modo, a situação colocada exige cautela pois, com a notícia da propositura de ação perante o próprio c. Supremo Tribunal Federal, a questão também está sob o crivo de referida Corte Constitucional. Ademais, ao que tudo indica, é possível que naqueles autos existam maiores elementos para permitir um conhecimento mais amplo da situação, até mesmo porque, notícia-se que aquela ação foi proposta em 17/03/2016. Observa-se que esse foi o posicionamento adotado recentemente pelo c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0011754-12.2016.4.01.0000/DF, em que foi deferido o pedido de suspensão da decisão que sustou o decreto de nomeação do Ministro da Justiça, até que sobreviesse decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o a questão, nos autos da ADPF nº 388. Ademais, nestes autos ainda não houve tempo hábil para oitiva da União, em razão da interpretação analógica ao disposto no art. 2º, da Lei n. 8.437/1992. Em face do exposto, postergo a análise do pedido de liminar para depois de apresentada a manifestação da União. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora emendar a inicial para incluir o beneficiário do ato que reputa como lesivo à moralidade administrativa. Também deverá apresentar contraféis idênticas à petição inicial e apresentar comprovante de endereço. Após, intime-se a União para manifestação, no prazo de 72 horas (art. 2º, da Lei n. 8.437/1992). Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para que passe a constar DILMA VANA ROUSSEFF. Promova a z. serventia a juntada de notícia extraída do Conjur e o extrato do processo nº 0016366-75.2016.4.01.3400.Int.

#### Expediente Nº 10665

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003289-27.2015.403.6100** - REGIANE MARCAL SALVAN X LUAN MATHEUS MARCAL LEITE - INCAPAZ X LAURA MARCAL SALVAN SILVA - INCAPAZ X REGIANE MARCAL SALVAN(SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

I - Chamo o feito a conclusão e determino o CANCELAMENTO da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada para a DATA de HOJE, haja vista que só houve a intimação da testemunha indicada pela parte Autora (fls. 130/131), o pedido formulado pela AGU às fls. 143/145 e a interdição de parte da Avenida Paulista, local onde está situado o prédio da Justiça Federal onde a audiência seria realizada.II - Autorizo seja efetuada a comunicação acerca do cancelamento da audiência às partes, procuradores, testemunha e Ministério Público Federal por telefone.III - Diante do retorno dos mandados de intimação negativos de fls. 136/137 e 138/139, concedo à parte AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para informar seu endereço atualizado, sob pena de ficar prejudicado o interrogatório deferido à fl. 126/126 (verso).IV - Fls. 143/145 - Concedo à UNIÃO o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos o endereço atualizado das testemunhas arroladas, indicando, inclusive, os respectivos superiores hierárquicos, para os quais também serão expedidos mandados requisitando os servidores públicos. Após, voltem os autos conclusos para designação de nova audiência.Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.<sup>a</sup> VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 5362**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015307-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015307-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HALIM YOUSSEF EL TENN

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando haver omissão na r. sentença, uma vez que não constou o fundamento legal para aplicação do prazo prescricional de 5 anos.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido.A sentença é cristalina na fundamentação para adoção do prazo prescricional de 5 anos, citando expressamente o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil de 2002, aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

**0009961-56.2012.403.6100** - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A alegando haver contradição com o artigo 206 do Código Civil e omissão em relação ao prazo limite de duração do processo administrativo, bem como sobre a cobrança do ressarcimento em relação aos argumentos levantados pela autora.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido.A sentença é cristalina na fundamentação para adoção do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O fato de não ter acolhido o prazo que a autora desejava não enseja a ocorrência de contradição na sentença.Da mesma forma, não há que se falar em omissão. Consta expressamente da sentença a apreciação da legalidade dos valores estabelecidos na TUNEP, afastando-se o argumento da cobrança excessiva.Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

**0014163-76.2012.403.6100** - CR COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando que seja cancelado o auto de infração nº 183/2011 e respectiva multa (n 159/2012) contra si impostos na fiscalização da ré, bem como condenar o réu no reembolso dos honorários advocatícios contratuais despendidos pela autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Informa que exerce atividade empresarial na área de comércio de produtos para animais, tais como rações, acessórios e demais pertences do ramo, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária, motivo pelo qual não deveria ter sido autuada pela ré.Às fls. 52/58, decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de adotar qualquer conduta punitiva contra a autora em razão do auto de infração e multa lavrados.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 63/74) sustentando a legalidade da fiscalização e da imposição de multa em razão da ausência de responsável técnico pelo estabelecimento. Em relação ao pedido de danos materiais, defendeu a ausência de ato ilícito apto a autorizar a indenização.Às fls. 79/93, o autor apresentou réplica.Às fls. 95, o autor requereu a realização de perícia em seu estabelecimento. Às fls. 100, foi determinada a expedição de mandado de constatação, com a certidão do oficial de justiça às fls. 103. As partes foram intimadas sobre o documento de fls. 103, bem como sobre a redistribuição do feito, havendo o autor se manifestado às fls. 107 e o réu se manifestado às fls. 108/109, desqualificando o documento de fls. 103.É o relatório. Decido.Em primeiro lugar, anoto que a matéria sub judice não demanda dilação probatória de nenhuma espécie, havendo o Juízo, apenas por excesso de zelo, determinado a expedição de mandado de constatação, mas que na realidade seria até mesmo prescindível. Isso porque o critério de aferição de necessidade de submissão à fiscalização dos conselhos profissionais se relaciona unicamente com a atividade principal da empresa, afeível em seu contrato social.No mais, no caso específico dos autos, a prova foi requerida a fim de comprovar a ausência de comercialização de animais vivos, fato este irrelevante para o deslinde da demanda, como será posteriormente demonstrado. Assim sendo, por qualquer ângulo analisado, não se mostra necessária a dilação probatória.Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.Nesse sentido, anoto o seguinte precedente



jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013). Conforme documentos de fls. 20 e contrato social de fls. 28/33, verifica-se que o impetrante se dedica à atividade de comércio de produtos para animais, tais como rações, acessórios e demais pertencentes ao ramo (fls. 30). Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro das impetrantes no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico. Considerando que os Autos de Infração n.ºs 183/2011 (fls. 34) se referem à exigência de registro e responsável técnico, reconheço o vício insanável de motivo do ato administrativo, devendo este ser anulado, assim como a respectiva multa imposta. Passo a decidir o pedido de danos materiais, referentes aos honorários advocatícios contratados. Dispõe o artigo 389 do Código Civil: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Referido artigo se insere dentro do TÍTULO IV - Do Inadimplemento das Obrigações. Sua aplicação, portanto, pressupõe a existência de uma obrigação certa que resulta descumprida. Não se ignora que o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência favorável sobre a possibilidade de inclusão dos honorários advocatícios contratuais como parte dos danos materiais. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 427 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO CAUSAL REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. [...] 4. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais. Precedentes: AgRg no REsp 1.312.613/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma; AgRg nos EDcl no REsp 1.412.965/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma; REsp 1.134.725/MG, Rel. Min. NANCY Andrihgi, Terceira Turma. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgAREsp 606676, relator Ministro Humberto Martins, d.j. 10.02.2015) Contudo, em casos como o presente, que derivam de atividade típica do Estado (no caso, exercício do poder de polícia), não é possível a aplicação do sobredito artigo 389 do Código Civil em razão da inexistência de inadimplemento de obrigação, ou seja, de ato ilícito, uma vez que o Estado (no caso, a autarquia) entende estar agindo dentro da estrita legalidade, que lhe é a única permitida. No mais, em se tratando de danos materiais, devem ser preenchidos os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade, dentre eles o do nexo causal. Tenho que, em casos como o presente, não resta configurado o nexo causal direto e certo, conforme exige o artigo 403 do Código Civil, uma vez que a contratação de advogado para ingresso em Juízo decorre apenas indiretamente da atuação estatal. Assim sendo, embora entenda possível a inclusão de honorários contratuais como danos materiais, tal não prescinde que se comprove a presença de todos os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade, que no caso se encontram ausentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ERRO DE CÁLCULO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se, no caso em espécie, de pedido de indenização de valores despendidos pelo autor, a título de honorários advocatícios pagos a advogado particular, por ocasião do ajuizamento de ação previdenciária, por sua opção própria e livre escolha, uma vez que poderia ter sido representada gratuitamente, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garantia concretizada pela presença da Defensoria Pública e convênios firmados com a OAB. 2. A escolha pela contratação de patrono particular implicou no ônus do contrato firmado exclusivamente entre as partes, não sendo possível imputar responsabilidades dele decorrentes a terceiros, ou seja, ao INSS, que não praticou qualquer ato que desse causa ao gasto efetuado por liberalidade da parte autora. Inexiste, assim, a comprovação da ocorrência de dano material indenizável nos presentes autos. 3. Quanto ao dano moral, a hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Assim assevera o art. 37, 6º, da CF: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente. 5. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada. O autor somente alegou de forma genérica a ocorrência de privações, como no trecho extraído da peça inicial (fl. 08): foi o autor privado do recebimento de parte de sua renda mensal (já que o benefício de aposentadoria vinha sendo pago a menor), sofrendo assim, por todas as privações sofridas, prejuízo de ordem moral. Muito embora alegue genericamente, o autor não comprova a ocorrência de danos de ordem psíquica efetivamente sofridos ou de situações que tenham gerado grave abalo moral. 7. Não vislumbro, destarte, nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto o apelante não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. 8. Apelação improvida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1910960, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015). Assim sendo, improcede o pedido de condenação em danos materiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para, confirmando a liminar, cancelar o auto de infração n 183/2011 e respectiva multa (n 159/2012) contra si impostos na fiscalização da ré. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0020978-55.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 14.734,00, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Fiat, Modelo Uno Mille 1.0 Fire Flex, placa NLY-9660, ano 2008/2009, assegurado pela apólice n.º 531.18.000.50.611-3. Informou que firmou com Edvaldo Pereira da Silva contrato de seguro de veículo e que, no dia 25/06/2009, o veículo indicado, conduzido pelo segurado, sofreu danos de grande monta, que ensejaram sua perda total, decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 104, KM 59,8. Alegou que o condutor trafegava nos padrões exigidos por lei quando foi surpreendido por animal de grande porte, morto, no leito transitável da pista, na faixa de rolamento de trânsito rápido, razão pela qual é devida a responsabilização da ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia. À fl. 98, consta decisão determinando a conversão do rito sumário para ordinário. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 126/169, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição, a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia. A autora ofereceu réplica (fls. 191/223) instadas a especificarem provas (fl. 190), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 235/236), o réu informou não ter provas a produzir (fls. 227/232). Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 237), decisão contra a qual a autora interpsó agravo retido. Contrarrazões às fls. 250/251. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva na medida em que o DNIT tem por finalidade, na forma da Lei n.º 10.233/01, implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação. É sua atribuição estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização e manutenção de vias, bem como administrar os programas de operação e manutenção das vias (artigo 82, I e IV, da Lei n.º 10.233/01). Ainda, conforme 3º do referido dispositivo legal, compete ao DNIT exercer as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre as quais destaco: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de animais (inciso II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V); e, executar a fiscalização de trânsito (inciso VI). Logo, não pode o DNIT se eximir de suas responsabilidades quanto à fiscalização das rodovias em sua esfera de atuação, sob a alegação de que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar patrulhamento ostensivo e remover animais da pista (artigo 20, II e III, do CTB). Ainda, quanto à responsabilidade do proprietário do semovente (artigo 936 do CC), em que pese ser inegável que não se trata de animal silvestre, não afasta a responsabilidade do DNIT quanto ao cumprimento de suas obrigações legais. Uma vez que a demanda foi proposta com base da responsabilidade do Estado, é patente a legitimidade do DNIT, restando-lhe ação regressiva contra o dono do animal em caso de eventual condenação. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada, uma vez que entendo aplicável o prazo previsto no Decreto n 20.910/32, por sua especialidade. Inicialmente, afasto, in casu, a aplicação da lei consumerista, haja vista que a relação jurídica se encontra no âmbito do direito administrativo. Não se trata de relação de consumo, entre um fornecedor de serviço (ainda que público) e seu consumidor, mas de relação administrativa ente o Estado e seu cidadão, no que tange à infraestrutura rodoviária federal e a fiscalização do trânsito de veículos e animais. Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula STF n.º 188), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização. Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois à omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva,

sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, 6, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado. É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (lato sensu), cujo critério é subjetivo. Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello. Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. [...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013) Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. [...] (STF, 1ª Turma, RE/AgR 633138/DF, relator Ministro Luiz Fux, d.j 04.09.2012) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- fute do service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. [...] (STF, 2ª Turma, RE 382054/RJ, relator Ministro Carlos Velloso, d.j 03.08.2004) Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexo causal entre o dano e a conduta. Conforme boletim de acidente de trânsito n.º 548791, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 52/55), no dia 25/06/2009, às 1:15 horas, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 104, KM 59,8, no Município de Murici/AL, ante a colisão do veículo segurado pela autora com animal, morto, no leito transitável da pista. A autoridade policial, com base nos vestígios encontrados no local, concluiu que o condutor seguia normalmente até a colisão. Não há prova nos autos de que o condutor vitimado pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias. Registro que, embora a rodovia no local do acidente apresente trecho bem conservado, com traçado reto, o acidente ocorreu em plena noite (fls. 52), com a pista molhada (chovia), de sorte que é absolutamente plausível entender que a vítima conduzia regularmente o veículo e, considerando a baixa visibilidade própria do período noturno, foi surpreendida pelo animal na pista de rolamento, não restando tempo hábil, inclusive, para frenagem. Anoto que o dano ao veículo foi proporcional ao tipo de acidente sofrido, sem consequências mais gravosas para o condutor, o que denota a observância da velocidade limite para o trecho. Afastada eventual culpa da vítima, cumpre verificar se o ente autárquico se omitiu quanto a seu dever fiscalizatório. Da análise do boletim de ocorrência (fls. 52/55), verifica-se que o trecho da rodovia em que ocorreu o acidente se encontra bem conservado e com regular sinalização de trânsito. A região é de área urbana, sendo que no trecho da rodovia em que ocorreu o acidente a área comercial e, por consequência, não há cercas. Não consta qual animal que se encontrava na pista de rolamento, mas supõe-se não se tratar de animal selvagem por ser o local de acidente área urbana. Embora não houvesse cercas no local de acidente, não consta nos autos que naquele trecho da rodovia houvesse propriedades não cercadas com criação de animais, até porque se tratava de trecho urbano. É razoável admitir que o animal escapou de área cercada de alguma propriedade da região e acabou por cruzar a pista de rolamento, ocasionando a colisão. Não há comprovação de que este seja um fato recorrente no local, o que demandaria a sinalização respectiva aos condutores de automóveis na rodovia, além da ostensiva fiscalização para remoção dos animais da pista de rolamento. Tampouco há notícia nos autos que a autoridade administrativa ou policial responsável pela fiscalização do trecho rodoviário estivesse ciente da presença do bovino na pista na data do acidente e tenha deixado de adotar as medidas pertinentes. Na verdade, trata-se de caso fortuito, que não revela o descumprimento, por culpa ou dolo, do dever de sinalização, fiscalização ou manutenção da rodovia pelo DNIT. Ressalto não ser possível confundir o dever de fiscalizar a rodovia com a obrigação de garantir de forma absoluta e irrestrita a segurança dos usuários ou de seu patrimônio. Assim, não comprovada conduta omissiva culposa do agente, entendo ausentes os requisitos para responsabilização do ente autárquico. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

**0000355-46.2013.403.6107 - LEOPC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO alegando haver omissão na r. sentença, uma vez que não se manifestou a respeito de argumentos e dispositivos legais levantados por ele. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença mencionou expressamente que consta do contrato social, bem como dos dados cadastrais da JUCESP, que a autora presta serviços de consultoria financeira. Todavia, não constam dos autos provas relativas à exata natureza das atividades desenvolvidas pela parte autora, de forma que foi reconhecido o vício de motivo no ato administrativo, ensejando sua anulação. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0002521-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-70.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A alegando haver contradição com o artigo 206 do Código Civil e omissão em relação ao prazo limite de duração do processo administrativo, bem como sobre a cobrança do ressarcimento em relação aos argumentos levantados pela autora. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é cristalina na fundamentação para adoção do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O fato de não ter acolhido o prazo que a autora desejava não enseja a ocorrência de contradição na sentença. Da mesma forma, não há que se falar em omissão. Consta expressamente da sentença a apreciação da legalidade dos valores estabelecidos na TUNEP, afastando-se o argumento da cobrança excessiva. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0008196-79.2014.403.6100 - PRIVH CONTABILIDADE LTDA. - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PRIVH CONTABILIDADE LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que lhe seja assegurado o não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a condenação da ré no ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC. Sustentou que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária. À fls. 429/429v, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0015938-25.2014.403.0000/SP (fls. 436/445), ao qual foi negado seguimento (fls. 508/509). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 450/454, aduzindo a legalidade da exação e a impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela SRFB ou de incidência da Selic, bem como, subsidiariamente, pugnou pela limitação da repetição de indébito a partir de fevereiro de 2012, com base no Ofício n.º 0038/2012/SUFUG/GEPAS



emitido pela CEF. A autora ofereceu réplica (fls. 456/462). Instada à especificação de provas (fl. 455), a autora nada requereu e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 604). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei Complementar n.º 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90. Em relação a esta última, foi expressamente previsto o prazo de sua exigibilidade, qual seja 60 meses contados da data de sua vigência (artigo 2º, 2º), silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1º. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, restando expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, cumpre avaliar os termos estabelecidos na LC n.º 110/01 para creditamento nas contas vinculadas do FGTS do complemento de atualização monetária previsto em seu artigo 4º. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária fizesse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Quanto ao ponto, registro que o alegado pela ré sobre o momento em que as contribuições ao FGTS passaram a ser destinadas para outras finalidades, que o marco temporal a ser observado é aquele previsto em lei. Ademais, sequer foi juntado aos autos o Ofício n.º 0038/2012/SUFUG/GEPAS emitido pela CEF, para o fim de eventual apreciação de sua relevância para a solução da demanda. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O voto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub iudice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, consequentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo. Da repetição O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de repetição tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação ou restituição, a serem requeridas administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afasto a disposição do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95 e determino a incidência, desde a data dos recolhimentos indevidos, dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar, a partir de janeiro de 2007, a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como para condenar a ré na repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente a este título até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento, bem como em relação aos valores pagos no curso da demanda. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência, desde a data dos recolhimentos indevidos, dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré no ressarcimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor dos artigos 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0015938-25.2014.403.0000/SP, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0013656-47.2014.403.6100** - EDNILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP272199) - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA(SP197476) - PATRÍCIA DA SILVA ROSA MANNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B) - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 188/189), JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao corréu FRANCINALDO EDUARDO FÉLIX DA SILVA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para retificação do polo passivo do feito, com a exclusão do corréu Francinaldo. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, se manifeste sobre as contestações de fls. 115/135 e 141/172. Após, tomem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0019054-72.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018478-79.2014.403.6100) MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP170873) - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381) - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792) - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF013792) - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com aditamento às fls. 736737, 738/739 e 741/742, ajuizada por MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM em que a autora requer seja declarada a nulidade da decisão administrativa que cominou com a aplicação da penalidade de cassação do exercício profissional, aplicada no processo ético-profissional - PEP nº 7379-441/06. A autora argumenta, em síntese, que a penalidade de cassação do exercício profissional, aplicada no PEP nº 7379-441/06 por suposta violação dos arts. 42, 44 e 47 da Resolução CFM nº 1.246/88 (atuais arts. 14, 21 e 32 da Resolução CFM nº 1.931/09), feriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo por ser profissional renomada e nunca ter sido punida anteriormente pelo Conselho de Classe; que a pena fere o princípio da legalidade, pois deveria estar prevista em lei, e não em ato infralegal; que as imputações aos arts. 42, 44 e 47 da Resolução CFM nº 1.246/88 (atuais arts. 14, 21 e 32 da Resolução CFM nº 1.931/09) não correspondem à verdade, porquanto os fatos se passaram de maneira diversa da descrita na acusação; que o julgamento é nulo por violação aos arts. 4º, 30, 31, 33, 36 e 37 da Resolução CFM nº 1.897/09 e art. 44 do Decreto nº 44.045/47, na medida em que a votação pela condenação ocorreu sem o quórum mínimo regulamentar; que houve violação ao princípio do contraditório, pois as provas produzidas pela autora não foram levadas em consideração no julgamento; que a pena de cassação do exercício profissional é inconstitucional por possuir caráter de perpetuidade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/370). Custas recolhidas (fl. 731). As fls. 743/745, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidos os benefícios da Lei 10.741/03 por se tratar de pessoa com mais de 60 anos. Contra esta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0029061-90.2014.403.0000/SP, conforme cópias de fls. 759/789. As fls. 792/800, o CREMESP apresentou contestação em que sustentou o respeito ao devido processo legal no âmbito administrativo, a adequação da pena aplicada, ausência de imposição de pena perpétua, impossibilidade de aplicação de pena prevista em resolução e não em lei, ausência de nulidade no julgamento por inobservância do quórum e, quanto ao mérito administrativo, existência da infração. As fls. 833/845, o Conselho Federal de Medicina apresentou contestação sustentando preliminarmente a existência de litispendência. Quanto ao mérito, afirmou a existência ao devido processo legal, bem como que a atuação do conselho se deu dentro de suas atribuições, sendo que a infração restou devidamente comprovada, bem como a pena obedeceu ao princípio da proporcionalidade. As fls. 860, a autora foi intimada a apresentar réplica, bem como as partes foram intimadas a especificar provas. O CFM requereu o julgamento antecipado da lide, assim como a autora (fls. 866/867). O CREMESP nada requereu. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O CFM afirma a existência de litispendência em razão de a autora haver ajuizado ação ordinária na subseção judiciária de Brasília (Autos n.º 0025177-

63.2012.401.3400) para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração. A autora também teria ajuizado mandado de segurança (Autos n 0003972-98.2014.403.6100) em face do Presidente do CRESMESP contra o ato que determinou a execução da pena, cuja causa de pedir era a existência da ação ordinária antes citada, sustentando que a aplicação da penalidade estaria suspensa em decorrência de decisão naqueles autos. Como é cediço, a litispendência ocorre quando existente a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas demandas. No presente caso, não reconheço o fenômeno, tendo em vista que as causas referidas pelo CFM claramente possuem diferente causa de pedir, não obstante a presença das mesmas partes e objeto. Com efeito, enquanto naqueles autos a causa de pedir se referia à ocorrência de prescrição da pena administrativa, bem como a suspensão da execução da pena em razão de tutela de urgência concedida em ação ordinária, nesses autos a causa de pedir se funda em ausência de proporcionalidade e razoabilidade da pena, bem como nulidade do procedimento. Assim sendo, resta afastada a alegada litispendência. Superada a preliminar suscitada, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A autora foi condenada à pena de cassação, conforme artigo 22, e, da Lei 3.268/57 pelas infrações aos artigos 42, 44 e 57 da Resolução CFM n 1.246/1988. A autora sustenta a desproporcionalidade da aplicação da sanção, em razão de não haver sido condenada anteriormente. Alega ofensa à legalidade em razão de a infração estar prevista em resolução, e não em lei. Afirma ainda que a pena de cassação teria caráter perpétuo, o que seria inconstitucional, bem como a inexistência de provas a respeito da infração que lhe é imputada. Afirma, ainda, a existência de nulidade em razão de supostas violações à Resolução CFM 1.897/09 e desrespeito ao devido processo legal. Conforme consta dos autos, foi instaurado Processo Ético-Profissional em face da autora em razão de fiscalização efetuada em 17/08/05 na Clínica Anna Aslan, em que a autora figurava como responsável técnica, em que foram encontradas diversas irregularidades, tais como exercício ilegal da medicina, fabricação de medicamentos caseiros e soros caseiros com substâncias não aprovadas, prescrição de medicamentos em códigos. A autora foi devidamente intimada para apresentação de manifestação escrita, havendo constituído inclusive advogado (fls. 133), com a decretação de instauração de Sindicância n 87.403/05, com notificação para a autora apresentar manifestação escrita, o que foi feito às fls. 154/208. A autora teve a oportunidade de arrolar testemunhas, que foram devidamente ouvidas, conforme fls. 222/228 e 246/250. Após, a autora teve a oportunidade de apresentar razões finais, o que foi feito às fls. 257/264. Após a remessa ao departamento jurídico, foi emitido parecer pelo Conselheiro Caio Resenthal nos autos da Sindicância n 87.403/2005, que após analisar exaustivamente os autos, concluiu-se pelas seguintes irregularidades, que não foram suficientemente explanados pela defesa: (i) Fabricação de medicamentos, soros e injeções aplicados na própria clínica, com substâncias não aprovadas, sempre receitadas em códigos, siglas e números; (ii) A clínica faz exames não convencionais, como por exemplo: exame da palma da mão para detectar metais pesados por bioressonância (sic); aplica drogas com o DIOXYCHLOR e SULFOXIME justificando como grande promessa na guerra contra micróbios do bio-terrorismo; (iii) Não há fichas com anamnese e exame físico, muito menos termos de consentimento livre e esclarecido para leitura individual e concordância dos pacientes; (iv) Existem drogas de indicações questionáveis como hormônios, vitaminas, metais, quelação, cocaína, etc. Assim, concluiu-se pela existência de violação dos seguintes dispositivos do Código de Ética Médica: 2º, 4º, 5º, 9º, 12, 14, 29, 38, 39, 42, 44, 55, 57, 69, 98, 99, 123, 124, 127 e 142. Foi então instaurado Processo Ético-Disciplinar, com a citação da autora para apresentar defesa prévia, juntar provas e arrolar testemunhas, o que foi feito às fls. 352/357, arrolando testemunhas e juntando documentos (fls. 360/368). A autora foi ouvida conforme fls. 376, juntando novos documentos. Foram ouvidas as testemunhas arroladas, conforme inclusive às fls. 451/452. Foi proferido voto pelo relator do PEP, Dr. Antônio Pereira Filho, que, analisando todo o conjunto probatório desde a fase de sindicância, que concluiu pela prática de charlatanismo pela autora, com infração aos artigos 29, 42 e 44 do Código de Ética por utilizar produtos sem registro na ANVISA; aos artigos 57, 69, 123, 124 e 127 por utilizar prontuários inadequados e exames sem comprovação científica; artigo 39 por prescrição de fórmula secreta, com a proposta de cassação, voto este que foi acompanhado pelo revisor (fl. 456). Observa-se da Ata de Julgamento que houve a presença de 9 membros naquela sessão, sendo a autora condenada por unanimidade, com 8 votos (fls. 460/462), havendo inclusive determinação de expedição de ofício ao Ministério Público, tendo em vista a possível prática de crime. A autora ainda apresentou apelação (fls. 479/507), ao qual foi negado provimento, conforme voto de fls. 532/550, seguido pelo revisor, estando presentes no julgamento quórum de 14 integrantes do Conselho, dos quais 13 seguiram o relator, com a manutenção da pena de cassação. A autora apresentou ainda apelação ao CFM (fls. 565/574), ao qual foi negado provimento, conforme parecer de fls. 584/587 e voto de fls. 609/645 (voto do Relator), com reconhecimento de infração aos artigos 42, 44 e 57 do Código de Ética da Medicina. Restou consignado ainda que ficou comprovada a prática não de tratamentos insuficientes ou de dano, mas a clara intenção de enganar e iludir as pessoas. (...) No caso em análise, o comportamento denota uma atitude planejada e premeditada para o engodo das pessoas, para iludir, para aproveitar-se da confiança da profissão médica no intuito do benefício pessoal e financeiro. Tais atitudes são incompatíveis, a nosso ver, com o exercício da medicina, razão pela qual sugerimos que o recurso seja reconhecido mas não receba provimento, mantendo a pena de CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (fl. 695). Apesar da existência de voto divergente (apenas para abrandar a pena), votaram com o Relator outros 13 Conselheiros, de modo que foi mantida a pena aplicada pelo CRESMESP. Verifica-se assim que houve estrito respeito a todas as regras processuais, conforme Resolução CFM 2.023/2013 e resoluções que a antecederam, sendo relevante considerar que a autora foi devidamente intimada de todos os atos processuais e pode produzir as provas que entendeu pertinentes. Assim, não vislumbro a alegada violação ao princípio do contraditório até porque a leitura de todos os votos é bastante elucidativa para se concluir que as provas produzidas pela autora foram devidamente levadas em consideração, analisadas e rejeitadas. A autora também sustenta que o julgamento seria nulo porque a decisão foi tomada por dois julgadores e não por três, o que seria necessário para completar quórum mínimo (sustenta violação aos arts. 4º, 30, 31, 33, 36 e 37 da Resolução CFM n 1.897/09 e art. 44 do Decreto n 44.045/47). Contudo, o argumento não procede. Os dois julgadores referidos pela autora são o relator e o revisor do processo, conforme previsto na Resolução CFM n 1.897/09, mas participaram da votação os membros do órgão colegiado a que submetido o processo. Pela Pauta de Julgamento, Ata de Julgamento e Acórdão da Câmara E do CRESMESP (fls. 459/464), vê-se que na sessão havia quórum de nove Conselheiros, sendo que a autora foi condenada por unanimidade. Pela Pauta de Julgamento, Ata de Julgamento e Acórdão do Pleno I do CRESMESP (fls. 555/560), vê-se que na sessão havia quórum de quatorze Conselheiros, sendo que o recurso da autora foi desprovido por unanimidade. Conforme Ata da Sessão e Julgamento e Acórdão do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do CFM (fls. 647/650), vê-se que na sessão havia quórum de vinte e um Conselheiros, sendo que a autora foi condenada por unanimidade, havendo voto dissidente quanto à natureza da pena, que foi seguido por outros seis Conselheiros, mas acabou ainda assim vencido. A preliminar de nulidade do julgamento por falta de quórum não foi levantada administrativamente pela autora. Quanto à pena imposta, anoto que a Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da medicina somente pode ser realizado por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina (artigo 17 da Lei n 3.268/57), que tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão e conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis (art. 15, c e d, da Lei n 3.268/57). Ao tratar das atribuições do Conselho Federal, a Lei n 3.268/57 estipula que lhe compete votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais (art. 5º, d). No tocante às penalidades por práticas infracionais, a Lei n 3.268/57 estabelece: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. Portanto, a penalidade ético-profissional de cassação do exercício profissional por violação ao Código de Deontologia Médica não fere o princípio da legalidade, já que tanto a previsão para ditar regras deontológicas quanto a penalidade máxima de cassação possuem previsão expressa na lei federal que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Ademais, a Constituição Federal dita que o exercício de qualquer profissão é possível se atendidas as qualificações que a lei estabelecer. A lei de regência do exercício da medicina prevê que o profissional pode perder sua licença perante o Conselho de Classe se praticar infrações de manifesta gravidade (art. 22, caput, e 1º, da Lei n 3.268/57). O dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988 e não existe inconstitucionalidade por perpetuidade da pena: como não há direito absoluto, o hipotético desatendimento aos preceitos legais e éticos que disciplinam o exercício da profissão autorizam, após o devido processo legal, a cassação de seu exercício; caso contrário a inscrição em Conselho de Classe ensejaria inadmissível direito vitalício e irrestrito ao exercício profissional, ainda que em desacordo com a lei e com o inciso XIII do art. 5 da CF. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA/GO. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE CIRURGIÃO. CONFIRMAÇÃO DA AUTORIA DE ATO CIRÚRGICO. CONSEQUÊNCIA. INFECÇÃO GRAVE COM SEPTICEMIA E ABSCESSO DE PAREDE. PERDA PELA PACIENTE DO ÚTERO E DO OVÁRIO. FUGA DA RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL. GARANTIDO O DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. LEGALIDADE DA PENA. DESCARACTERIZADA A PENALIDADE COMO DE CARÁTER PERPÉTUO. ART. 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da pena de cassação do exercício profissional do médico, cuja paciente, submetida à cesariana, sofreu perda do útero e do ovário, em decorrência de verificada imperícia, imprudência e negligência na prática do ato cirúrgico. Tal pena não é de caráter perpétuo, visto que o preceito constante no art. 5º, XLVII, alínea b, aplica-se somente no âmbito do direito penal. 2. Apelação improvida. (AC 9501256197, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:31/07/2003 PAGINA:60.) Com relação à alegação de que as imputações aos arts. 42, 44 e 47 da Resolução CFM n 1.246/88 (atuais arts. 14, 21 e 32 da Resolução CFM n 1.931/09) não correspondem à verdade dos fatos, dizem respeito ao mérito administrativo, não estando sujeitos ao controle de legalidade feito pelo Poder Judiciário. De toda forma, a gravidade das práticas da autora são irrefutáveis, havendo inclusive cogitação de prática de charlatanismo, crime tipificado segundo nossa legislação penal, que motivou inclusive a expedição de ofício ao Ministério Público. Com efeito, as acusações feitas à autora evolvem suposto exercício irregular da medicina, fabricação/uso de medicamentos e soros caseiros com substâncias não aprovadas, utilização de testes diagnósticos como gota de sangue e palma da mão ancorada em placa, prontuários médicos com prescrições codificadas. Ademais, anoto ainda que a autora não requereu a produção de qualquer prova, sendo seu ônus a comprovação de suas alegações, especialmente levando-se em consideração tratar-se de matéria altamente técnica e especializada. Finalmente, não vislumbro inobservância da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena. Observo que o próprio artigo 22 da Lei 3.268/57 traz em seu 1º, a determinação de que salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. Parece ser esta a hipótese dos autos, uma vez que, conforme consignado no voto Relator do julgamento do recurso de apelação junto ao CFM, ficou comprovada a prática não de tratamentos insuficientes ou de dano, mas a clara intenção de enganar e iludir as pessoas. (...) No caso em análise, o comportamento denota uma atitude planejada e premeditada para o engodo das pessoas, para iludir, para aproveitar-se da confiança da profissão médica no intuito do benefício pessoal e financeiro. Tais atitudes são incompatíveis, a nosso ver, com o exercício da medicina, razão pela qual sugerimos que o recurso seja reconhecido mas não receba provimento, mantendo a pena de CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (fl. 695). Assim sendo, da leitura dos autos se verifica a gravidade dos fatos imputados à autora, de forma a se justificar que não se observe a gradação estabelecida no artigo 22 da Lei 3.268/57, com a aplicação imediata da pena de cassação. Diante do exposto, improcede a

pretensão da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, a ser rateado entre as rés. P.R.I.C.

**0020844-91.2014.403.6100** - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUI E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando haver omissão na sentença, que deixou de condenar os embargantes no pagamento de honorários à União, tendo em vista a sucumbência infima desta. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a ré pretendia tivesse sido reconhecido. Em relação aos honorários, o Juízo entendeu que cada parte deveria arcar com os honorários de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Se a embargante discorda do provimento judicial, deve utilizar os meios processuais adequados para modificação do julgado. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0008837-33.2015.403.6100** - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando haver contradição na r. sentença, que teria julgado o pedido do autor como procedente, embora supostamente tenha reconhecido a perda superveniente do interesse de agir, que implicaria na extinção do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença expressamente afastou a alegação de perda superveniente do interesse processual, uma vez que a ré apenas atendeu ao pedido formulado após a citação. Assim, a pretensão da parte autora não deixou de ser resistida por um ato voluntário da parte contrária, que só agiu após ter sido citada, o que não enseja a declaração de perda de interesse processual. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0010826-74.2015.403.6100** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. alegando haver omissão na sentença quanto à não apreciação da possibilidade de aplicação ou não dos efeitos da denúncia espontânea da infração no presente caso. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. A r. sentença embargada é cristalina em sua fundamentação em relação à aplicação ou não dos efeitos da denúncia espontânea, possuindo, inclusive, tópico próprio destinado à sua apreciação. Afirma a autora que a prestação das informações, antes da instauração de procedimento administrativo ou ato de fiscalização, caracterizaria o instituto da denúncia espontânea. Todavia, verifica-se que as informações foram prestadas após o decurso do prazo determinado pela IN/RFB nº 800/07. O descumprimento de tal prazo já caracteriza a infração, de forma que a prestação posterior das informações, ainda que antes da instauração de procedimento administrativo, não enseja o reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0011658-10.2015.403.6100** - ARRUDA BARBOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME(SP029881 - AGUIDA ARRUDA BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARRUDA BARBOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C. contra o ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO visando à condenação da ré à restituição da autora de todas as parcelas pagas relativas ao parcelamento derivado do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento nº 5610/2015, totalizando R\$ 2.624,40, referente a anuidades da sociedade de advogados. Sustentou que a cobrança de anuidade implica violação ao princípio da legalidade. Às fls. 52/54, foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da cobrança. Citada, a OAB/SP apresentou contestação às fls. 60/67 sustentando a legalidade da cobrança de contribuição anual em decorrência da inscrição voluntária da sociedade de advogados nos quadros da OAB, sustentando ainda a desnecessidade de lei para a instituição de contribuições. Finalmente, sustentou a impossibilidade de repetição. Às fls. 73/74, a autora apresentou réplica, bem como informou não ter provas a produzir. A OAB às fls. 76 informou tampouco ter provas a produzir. É o relatório. Decido. As partes celebraram Instrumento Particular de Confissão de Dívidas referentes a anuidades de 2009 a 2014, havendo a autora parcelado referido pagamento em 20 parcelas, havendo a autora quitado as parcelas com vencimento em 05/02/2015 (fls. 23), 05/03/2015 (fls. 224), 05/04/2015 (fls. 25), 05/05/2015 (fls. 26) e 05/06/2015 (fls. 27), a primeira com o valor de R\$ 435,40 e as demais no valor de R\$ 435,35 cada uma. Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º). Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42). O Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social. Observa-se que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário na advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva -

constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 879339, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.03.2008) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 831618, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 13.03.2007) Reconheço, portanto, a ilegalidade da cobrança. Embora a inscrição seja voluntária (na verdade, condição para a própria existência da sociedade de advogados), tal não implica o pagamento de contribuições, tendo em vista a inexistência de dever legal para tanto. Levando-se em consideração a ilegalidade das cobranças em questão, especialmente tendo em vista que a autora somente firmou o acordo em razão de a ré haver condicionado o pagamento para a alteração do contrato social da autora, e diante da ilegalidade da exação, é devida a restituição dos valores pagos. Conforme referido, a autora quitou as parcelas com vencimento em 05/02/2015 (fls. 23), 05/03/2015 (fls. 224), 05/04/2015 (fls. 25), 05/05/2015 (fls. 26) e 05/06/2015 (fls. 27), a primeira com o valor de R\$ 435,40 e as demais no valor de R\$ 435,35 cada uma. Anoto que a cobrança de fls. 21 diz respeito à alteração do contrato social, e não às anuidades, não sendo objeto do presente processo. Embora conste no instrumento celebrado que o vencimento se daria a partir de 28/01/2015, não é o que se desprende dos autos, sendo que a primeira parcela venceu em 05/02/2015 (fls. 23), não havendo comprovante de pagamento anterior a essa data referente ao parcelamento das anuidades. Assim, tenho como comprovado o pagamento de R\$ 2.176,80 (dois mil, cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), que devem ser restituídos à autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer a inexigibilidade do pagamento das parcelas oriundas do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento n.º 5610/2015 celebrado com a ré, bem como ao seu direito de restituição de R\$ 2.176,80 (dois mil, cento e setenta e seis reais e oitenta centavos). Referidos valores devem ser acrescidos de correção monetária desde a data dos pagamentos, de acordo com os índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, bem como de juros moratórios legais (artigo 406 do CC), a partir da citação. Custas ex lege. Tendo em vista a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

**0012594-35.2015.403.6100 - JOCEVAL SILVA FIGUEIREDO (SP353465 - ANDRE GOMES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOCEVAL SILVA FIGUEIREDO contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento de sua inscrição no CPF e a atribuição de um novo número. Aduziu estar sendo vítima de estelionatários desde 2011, que teriam contratado, com utilização de seu número de inscrição no CPF, várias aquisições em seu nome (veículos, linhas telefônicas), resultando em diversos débitos e a constante necessidade de abertura de boletins de ocorrência e ajuizamento de demandas judiciais para anulação dos mesmos. Às fls. 61/62, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferiu ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 72/77) em que sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse processual em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a impossibilidade de concessão de novo número de CPF, tendo em vista que somente pode haver atribuição uma única vez, nos termos do artigo 5º. Da Instrução Normativa RFB n. 1.548/2015, sendo que a manutenção do número de CPF seria importante para a prevenção de fraudes. No mais, não haveria previsão legal para o cancelamento do CPF do autor, que somente poderia ser feito em caso de óbito ou multiplicidade de inscrição pela pessoa física, o que não é o caso dos autos. Às fls. 85, o autor foi intimado a apresentar réplica, bem como as partes foram intimadas a especificar provas. O autor apresentou réplica às fls. 86/89, sem requerimento de provas. A União manifestou não ter interesse na produção de provas (fls. 91). É o relatório. Decido. Afásto a preliminar de ausência de interesse de agir. Embora o autor não tenha formulado prévio requerimento administrativo previamente, tal não constitui óbice ao acesso ao Poder Judiciário, especialmente levando-se em consideração a existência de vedação legal, prevista em ato normativo, de cancelamento e expedição de novo CPF, o que foi confirmado pela União Federal. Assim sendo, o prévio requerimento administrativo não surtiria qualquer efeito no caso concreto, apenas alongando a demanda. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O Cadastro de Pessoas Físicas é regulamentado pela Instrução Normativa n. 1.548/2015 da Receita Federal do Brasil, que dispõe que o número de CPF deve ser único. Seção III Do Número Único de Inscrição Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF. Tem-se ainda as hipóteses de cancelamento de inscrição, que pode ser a pedido ou de ofício. CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito. 1º No caso de multiplicidade, o cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, mantendo-se a inscrição de maior interesse para a administração tributária. 2º No caso de óbito, o cancelamento da inscrição no CPF se dará da seguinte forma: I - se houver espólio, mediante a apresentação de Declaração Final de Espólio (DFE); e II - se não houver espólio, conforme disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa. Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa; ou IV - por determinação judicial. 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou. 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo: I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço; II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF acessado por meio do aplicativo APP Pessoa Física para dispositivos móveis; ou III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB. Verifica-se ainda a possibilidade de declaração de nulidade da inscrição do CPF caso constata fraude, bem como da possibilidade do restabelecimento da inscrição. CAPÍTULO VII DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO Art. 17. Será declarada nula pela RFB a inscrição no CPF em que for constatada fraude. Art. 18. A declaração de nulidade da inscrição no CPF será realizada pelo titular da unidade da RFB que constatar a fraude, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no sítio da RFB na Internet, indicando sua motivação. Art. 19. A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos à data de inscrição, ressalvado o disposto no 1º. 1º Havendo multiplicidade de inscrições fraudulentas para a mesma pessoa, ficarão elas vinculadas à inscrição legítima, desde que comprovado, em processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, que a pessoa tinha ciência da fraude e dela se aproveitou. 2º Constatada a fraude ao final do processo administrativo, o fato deverá ser comunicado aos órgãos responsáveis pela persecução penal. CAPÍTULO VIII DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 20. O restabelecimento da inscrição é o ato praticado pela RFB, para reverter o cancelamento ou a nulidade da inscrição, por erro ou por decisão judicial ou administrativa. Assim sendo, tenho que é possível o cancelamento da inscrição do CPF, com o fornecimento de um novo número, nos casos de fraude. Porém, deve ser ressaltado que tal providência somente se justifica em casos drásticos, uma vez que o CPF é um dos instrumentos mais importantes para a vida na sociedade brasileira, levando-se em consideração que é o único cadastro unificado do país, sendo utilizado não apenas pela administração tributária, como também abertura de conta-corrente e perante instituições públicas e privadas, inclusive para controle da inadimplência. Assim, embora não se possa admitir que a vida de um indivíduo seja inviabilizada em razão de fraudes perpetradas por terceiros na utilização do CPF de forma fraudulenta, o cancelamento e fornecimento de um novo CPF somente se justifica em casos que o esclarecimento da situação fraudulenta por outras vias não se mostra eficaz, especialmente levando-se em consideração o número de fraudes perpetradas, bem como a sua atualidade, devendo ser feita a ponderação entre essas duas situações. No presente caso, observa-se que o autor teve o seu CPF indevidamente utilizado em três situações, quais sejam para a aquisição de uma motocicleta junto ao Banco Panamericano (fraude descoberta em 2011); aquisição de uma linha telefônica junto à Brasil Telecom (fraude descoberta em 2011); cobranças de empresa que presta serviços à Vivo - Telefônica Brasil, para aquisição de uma linha telefônica (fraude descoberta em abril de 2015). Observo ainda que duas das fraudes em questão já foram devidamente esclarecidas pelo autor. Nessa esteira, embora este Juízo não ignore os problemas advindos das fraudes em questão, especialmente levando-se em consideração que o autor já teve que ajuizar três demandas para a solução da questão, entendo que não existe uma utilização indiscriminada do CPF do autor de modo que o seu cancelamento seja o único meio para que ele retome a normalidade de sua vida. Pela importância do cadastro em questão, o cancelamento do CPF, com a sua substituição, somente deve ser deferido em casos extremos, em que seja a única saída viável para o restabelecimento da vida civil da pessoa cujos dados foram fraudulentamente utilizados, o que não ocorre no caso presente. No entanto, ressalvo que o presente entendimento se aplica somente à situação fática tal como apresentada, não devendo ser impedimento para que o autor reiterar seu requerimento caso constatado um aumento substancial de novas fraudes perpetradas com o seu CPF, sendo aplicável ao caso a cláusula rebus sic stantibus. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a constatação de três situações de utilização indevida do CPF do autor, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ressalvando contudo a possibilidade de novo ajuizamento caso se altere a situação fática, aplicando-se ao caso a cláusula rebus sic stantibus. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C.

**0012892-27.2015.403.6100 - LUIZ PAULO ARANTES CUNHA JUNIOR (SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ PAULO ARANTES CUNHA JÚNIOR em face de CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/SP objetivando a condenação do réu a inscrever o autor no quadro de instrutor de ginástica, conforme Resolução n.º 45/2008. Sustenta que a Resolução em questão violaria o livre exercício profissional, a legalidade e outros direitos fundamentais previstos no artigo 5º. Da Constituição Federal. Inobstante sua causa de pedir de pautar na inconstitucionalidade da Resolução 45/2008, o autor juntou aos autos documentos que supostamente comprovariam o exercício da profissão nos termos exigidos pela resolução em questão. As fls. 45/47v, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, deferiu ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, bem como facultou ao autor a juntada de outros documentos que comprovassem o tempo mínimo exigido pela Resolução 45/2008. Foi pedida reconsideração às fls. 51/53, com a apresentação de novos documentos, com a manutenção do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 65/66. Contra esta decisão, foi interposto agravo de Instrumento n.º 0017116-72.2015.4.03.6100 (fls. 74/80), ao qual foi negado seguimento (fls. 87/90). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a legalidade da Resolução 45/2008, bem como a idoneidade dos documentos apresentados pelo autor (fls. 92/179). As fls. 141, o autor foi intimado para apresentar réplica, bem como as partes foram intimadas para especificar provas. O CREF/SP aduziu às fls. 142/143 não ter provas a produzir. O autor apresentou réplica, bem como requereu a produção de prova testemunhal. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto a desnecessidade de produção de prova testemunhal no caso, uma vez que a prova deve ser exclusivamente documental, conforme determina a Resolução 45/2008, em legítimo exercício do poder regulamentar, consoante será adiante demonstrado, de modo que a realização de prova testemunhal se mostra inútil. Nesse sentido, confira-se ementa do E. TRF3-ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se caracteriza o julgamento extra petita quando reconhecido o pedido a partir da mesma fundamentação jurídica, ainda que com base em preceito legal diverso daquele invocado na inicial. 2. Quanto ao mérito, o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 5. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 6. O autor para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração, onde duas testemunhas afirmam que o autor trabalha como instrutor de musculação desde dezembro de 1994, porém sem indicar o local de trabalho, além de não arroladas para oitiva em juízo. 7. As testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer o autor entre 1995 e 1997, quando trabalhava como instrutor de musculação em academia, assim não restou comprovada a experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98, além do que a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002. 8. A propositura de ação, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per se, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 9. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 10. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1510576, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013). Assim sendo, desnecessária a produção da prova pleiteada. Não havendo preliminares suscitadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de educação física é regulado pela Lei n.º 9.696/98, vigente a partir de 02.09.1998, data de sua publicação. A fim de regular a profissão de educação física, a Lei n.º 9.696/98 estabeleceu: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. No exercício de sua atribuição legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF editou a Resolução n.º 45/2002, estabelecendo os seguintes requisitos para inscrição de não graduados em curso superior de educação física: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Por seu turno, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região editou a Resolução n.º 45/2008 dispondo: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n.º 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Muito embora a causa de pedir do autor seja a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, observa-se que suas alegações são totalmente genéricas e desprovidas de efetivo fundamento, limitando-se à transcrição de dispositivos constitucionais supostamente violados. De toda forma, a Constituição Federal, embora tenha estabelecido o livre exercício profissional como regra, o condicionou ao atendimento das qualificações profissionais estabelecidas em lei. Por sua vez, a Lei 9.696/98 estabeleceu que a inscrição perante os Conselhos Profissionais de Educação Física daqueles não graduados em educação física dependeria da comprovação de atividades próprias dos profissionais dessa área, determinando que a regulamentação ficasse a cargo do Conselho Federal de Educação Física, o que foi feito pela Resolução 45/2002. A Resolução 45/2008 do réu, além de reproduzir dispositivos da Resolução n.º 45/2002, veio a esclarecer quais os documentos aptos à comprovação da atividade em questão. Considero que a especificação dos documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade não extrapolou o poder regulamentar, tendo em vista que a própria lei delegou ao Conselho Federal a regulamentação de tal dispositivo, conforme artigo 2º, III, da Lei n.º 9.696/98. Contudo, tenho que o estabelecimento de um prazo máximo de 03 (três) anos, feito pela Resolução CONFEF n.º 42/2002 e pela Resolução CREF-4 n.º 45/2008 constitui evidente ilegalidade, já que se trata de prazo não previsto na Lei n.º 9.696/98, sendo vedado à autoridade administrativa estipulá-lo. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes do E. TRF3-CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE CURSO DE NIVELAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 45/2002. CONDIÇÃO PARA EXERCER PROFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A Lei n.º 9.696/98 disciplinou as atividades relacionadas à educação física e autorizou a inscrição nos quadros dos Conselhos, além dos profissionais graduados, aqueles que exerçam atividades próprias dos profissionais da área, em termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de educação física. 2. O Conselho Federal de educação física - CONFEF editou a Resolução n.º 45/02, dispondo sobre o registro dos profissionais não-graduados em educação física naquele órgão e a frequência em curso de nivelamento, como requisito indispensável para a inscrição definitiva em seus quadros e para o exercício da profissão. 3. Ao assim proceder, referido Conselho violou o princípio da legalidade, por criar obrigação por meio de norma infralegal, em ofensa ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal que assegura o livre exercício profissional. 4. A resolução inovou o ordenamento jurídico e extrapolou o exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AC 1154436, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 de 15.12.2010, p. 492). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORA DE GINÁSTICA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS OFICIAIS. CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.696/98. RESOLUÇÃO CONFEF N. 45/02. RESOLUÇÃO CREF4 N. 45/08. ILEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não estabelece a exigência de apresentação dos documentos elencados nas Resoluções em tela para que os profissionais não graduados em nível superior possam registrar-se nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Resoluções CONFEF n. 45/02 e CREF4 n. 45/08 que extrapolam os limites da lei ao estabelecer tal exigência. Afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional. IV - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Carta da República, não pode ser considerada lei em sentido estrito. V - Inversão dos ônus de sucumbência, por ter decaído o Réu integralmente do pedido. VI - Apelação provida (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00301006820084036100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 06.4.2011, p. 565). Em relação aos demais elementos fixados por tais resoluções, tenho que em princípio são válidos, na medida em que houve delegação legal para o seu estabelecimento. Eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade somente poderia advir de inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a inviabilizar o próprio exercício do direito assegurado legalmente, evidenciando arbitrariedade do administrador. No caso, tenho que a razoabilidade e proporcionalidade foram atendidas, tendo em vista que a comprovação do exercício profissional anterior à lei evidentemente deve ser

feita por documento idôneo, assim entendido aquele que tenha aptidão a comprovar materialmente a prestação de serviços e de preferência que seja contemporâneo à época da prestação dos serviços, de modo a evitar fraudes. Observo que o controle por parte dos Conselhos Profissionais se justifica em profissões que dependam de qualificação técnico-científica, sendo que em seu exercício a falta dessa qualificação pode eventualmente prejudicar terceiros. É justamente esse o caso do profissional de educação física, que pode por em risco a saúde dos tomadores de serviço. Assim sendo, reconheço incidentalmente a ilegalidade da Resolução nº 45/2008 do réu apenas no que diz respeito ao lapso temporal estabelecido, qual seja 03 (três) anos. Cabe ainda analisar se efetivamente houve comprovação do autor em relação aos documentos por ele apresentados para a comprovação de exercício anterior à lei em questão. Conforme cópia de sua carteira de trabalho, o autor exerceu atividade de professor no Curso e Colégio Módulo Ltda., pelo período de 08.04.1996 a 01.06.1996 (extrato do CNIS - fl. 55). Não foi apresentado documento comprobatório de que teria exercido atividade específica do profissional de educação física, razão pela qual não há como computar o período. Consta que exerceu a atividade de instrutor de esportes, no período de 04.04.1988 a 08.03.1990 (totalizando 1 ano, 11 meses e 4 dias), na Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba (fl. 21). Segundo a declaração de fls. 25 e 61, o autor exerceu a atividade de instrutor de ginástica, dança, alongamento, hidroginástica e step na academia Forma Atlético Ltda-ME no período de dezembro de 1995 a 23.12.1997. Além das declarações não serem contemporâneas ao fato e não indicarem precisamente as datas de admissão e saída do trabalhador, verifica-se que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais e Relações Previdenciárias (CNIS) não indica a existência do referido vínculo empregatício, razão pela qual não considero demonstrado o efetivo exercício de atividade de educação física ou o respectivo lapso temporal. A declaração de fl. 29 indica que o autor exerceu a atividade de assistente técnico na área de ginástica da Associação Desportiva Cultural Eletropaulo, no período de 1994 a 1995. Embora o documento não seja contemporâneo à data do vínculo, foram apresentados a ficha de registro (fls. 63-64) e o extrato do CNIS, que demonstram a existência do vínculo no período de 01.12.1994 a 01.09.1995 (totalizando 9 meses e 1 dia). Logo, exclusivamente com os documentos que, em análise sumária, poderiam demonstrar o efetivo exercício da atividade de educação física, verifica-se que o autor somente conta com 2 anos, 8 meses e 5 dias, não restando demonstrada a verossimilhança da alegação. Conforme anteriormente exposto, tendo em vista a legalidade da especificação, por resolução, de quais os documentos hábeis à comprovação da atividade, tenho que a prova é exclusivamente documental, motivo pelo qual não restou comprovada a atividade pelo período mínimo estabelecido na legislação vigente para fins de obtenção do registro. Assim, improcede o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu à inscrição do autor em seus quadros profissionais. Custas ex lege. Condeno o autor no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, com a observância de sua suspensão, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. P.R.I.C.

**0013114-92.2015.403.6100 - FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL (SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X BRADESCO S/A (SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLÁVIO INOCÊNCIO GUEDES DO AMARAL e CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BRADESCO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, assistidos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja liberada a hipoteca incidente sobre o imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário. Sustentaram que, não obstante tenham quitado integralmente o financiamento, não houve liberação da hipoteca. Petição inicial aditada às fls. 38/224. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergado para após a apresentação da contestação (fls. 225). Citado, o Bradesco apresentou contestação (fls. 244/250) em que requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de os autores não terem procurado solução administrativa do caso. No mérito, reconheceu a procedência do pedido, requerendo que não seja condenado em honorários advocatícios. Os autores apresentaram réplica às fls. 266/275. Intimados, os autores manifestaram não ter interesse na produção de provas (fls. 279). Foi designada audiência preliminar de conciliação (fls. 281), que restou infrutífera (fls. 284). As fls. 287/292, petição do Bradesco informando que o contrato tinha cobertura pela cláusula FCVS, de gestão da CEF, sendo que não haveria a possibilidade de cobertura de múltiplos financiamentos, conforme artigo 9º, 1, da Lei 4.380/64. Requereu o ingresso da CEF como litisconsorte passiva e a remessa do feito à Justiça Federal, o que foi acolhido às fls. 308. As partes foram intimadas sobre a redistribuição do feito às fls. 315. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 334/344) aduzindo, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal, a necessidade de exclusão da CEF em razão do conflito de interesses e a legitimidade da CEF e impossibilidade jurídica do pedido para realizar a liberação da hipoteca. No mérito, sustentou a impossibilidade do autor receber duplamente a cobertura do FCVS para quitação de saldo devedor residual de mais de um financiamento imobiliário (multiplicidade de financiamentos). Os autores ofereceram réplica (fls. 355/366), requerendo o julgamento antecipado da lide. A CEF igualmente requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 368). A União requereu seu ingresso na qualidade de assistente da CEF (fls. 374), o que foi deferido às fls. 375. É o relatório. Decido. Superada a preliminar de necessidade de intimação da União como assistente. No que diz respeito à necessidade de exclusão da CEF do polo passivo em razão do alegado conflito de interesses entre a CEF como agente financeiro do SFH e a CEF como administradora do FCVS, não deve ser acolhido. Já restou pacificado na jurisprudência a legitimidade da CEF para demandas em que se pleiteia a cobertura pelo FCVS. Quanto às preliminares de a legitimidade da CEF e impossibilidade jurídica do pedido para realizar a liberação da hipoteca, se confundem com o mérito e com eles serão analisados. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado pela Resolução nº 25/1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH, tendo sido recriado pela Lei nº 8.173/91, em decorrência do disposto no artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo sido, posteriormente, mantido pela Lei nº 9.443/97. O FCVS tem por finalidade garantir o limite de prazo para amortização dos financiamentos habitacionais, contraídos pelos mutuários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; assim, em nome do mutuário, os descontos concedidos nas liquidações antecipadas e nas transferências de contratos de financiamento habitacional, observada a legislação de regência; garantir o equilíbrio da Apólice de Seguro Habitacional do SFH; e, liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito. A Lei nº 8.100/90, vigente a partir de 06.12.1990, passou a disciplinar que o FCVS passaria a quitar somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH (artigo 3º, em sua redação original). Restou consignado que, no caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, ficaria assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações antecipadas de contratos firmados até 31.03.1990, na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004/90, bem como que, ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como codevedor em contrato celebrado anteriormente, não seria considerado como tendo mais de um financiamento. A disposição da Lei nº 8.100/90 violava o direito adquirido dos mutuários que contrataram a cobertura do FCVS e efetuaram os respectivos recolhimentos ao Fundo. A questão vem sofrendo tratada há anos no Poder Judiciário ante a resistência da CEF à cobertura dos saldos residuais pelo FCVS para contratos firmados anteriormente a 06.12.1990 com cadastro de multiplicidade de financiamentos, mesmo após a edição da Lei nº 10.150/00, que deu nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 8.100/90, o qual passou a constar como segue: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. [g.n.] A matéria se encontra, inclusive, sedimentada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.769/RN, sob o rito do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 9º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente



por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1133769, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 25.11.2009) Os autores firmaram em 29/04/1985 com Bradesco S.A. Crédito Imobiliário o Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto adjeto de Hipoteca, aquisição de Cédula Hipotecária e outras averçuas, contrato n.º 277.920/P, no âmbito do SFH, para aquisição de imóvel sito à Avenida Flamengo (atual Avenida General Asdrubal da Cunha), esquina com Rua Ipanema (atual Rua Vera Paranaguá de Souza Dantas), lote 21, quadra 7 do jardim Arpoador, 13º. Subdistrito do Butantã, constando a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS (fls. 18 - item c do quadro resumo). Conforme documentos de fls. 27, 29/32 e 293, após o adimplemento das prestações mensais devidas, foi recusada a quitação do saldo residual devedor pelo FCVS em razão da constatação de multiplicidade de financiamentos, tendo sido apontado para esse fim a existência do contrato n.º 1026300445141/1, firmado em 01/07/1984 com a CEF/SP, para aquisição de imóvel sito à Rua Cel. Rubens Reis Rezende, 163, nesta Capital de São Paulo (fls. 27). Na medida em que ambos os contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90, reconheço o direito dos autores à cobertura do saldo residual do contrato n.º 277.920/P pelo FCVS. Por consequência, deverá o Banco Bradesco renir o imóvel da garantia hipotecária. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal, com a utilização de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais, na quitação do saldo residual devedor do contrato de financiamento imobiliário n.º 277.920/P, firmado em 29/04/1985, e, por consequência, condenar o Banco Bradesco S.A. - Crédito imobiliário na entrega aos autores do termo de renição da garantia hipotecária para devida averbação no registro imobiliário. Condeno os réus no ressarcimento aos autores das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, a serem rateados entre os réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

**0015058-32.2015.403.6100** - HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE S/A, alegando haver obscuridade na sentença, que não especificou os tributos com os quais poderia efetuar a compensação. Requer, também, a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos, para condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a ré pretendia tivesse sido reconhecido. Em relação à compensação, a sentença foi cristalina ao afirmar que No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Não reconheço a obscuridade alegada, uma vez que a sentença expressamente dispôs a respeito de quais créditos poderiam ser compensados com as contribuições sociais recolhidas indevidamente. Em relação aos honorários, o Juízo entendeu ser indevida a condenação em honorários em razão da ausência de apresentação de contestação. Se a embargante discorda do provimento judicial, deve utilizar os meios processuais adequados para modificação do julgado. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0018810-12.2015.403.6100** - LABORATORIOS BALDACCILTDARJ149083 - CELSO MARTINS VIANA JUNIOR E RJ129166 - CARLOS FREDERICO DE SERRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LABORATÓRIO BALDACCILTDA, contra a UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS e de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período não prescrito. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. Às fls. 252/255, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade tributária. A ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0000278-20.2016.403.0000/SP (fls. 283/310), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 312/314). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 263/281, aduzindo a legitimidade da exação. A autora ofereceu réplica (fls. 332/342). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. A medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e o base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque que mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres

públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2.º, do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, DJ. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem o ajustamento. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, tratando-se de questão recorrente nesta Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0000278-20.2016.403.0000/SP, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0020744-05.2015.403.6100 - PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA. X PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA. (SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA. e PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que lhes seja assegurado o não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a condenação da ré no ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos, por meio de ofício precatório, restituição ou compensação administrativas. Requerem ainda que o pedido seja estendido às suas filiais. Sustentou que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária. À fls. 281/282v, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0027537-24.2015.403.0000/SP (fls. 291/319). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 321/333, aduzindo a legalidade da exação e a impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela SRFB ou de incidência da Selic. A autora ofereceu réplica (fls. 336/364). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei Complementar n.º 110/01 institui duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90. Em relação a esta última, foi expressamente previsto o prazo de sua exigibilidade, qual seja 60 meses contados da data de sua vigência (artigo 2º, 2º), silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1º. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, cumpre avaliar os termos estabelecidos na LC n.º 110/01 para creditamento nas contas vinculadas do FGTS do complemento de atualização monetária previsto em seu artigo 4º. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária firmasse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Quanto ao ponto, quanto ao momento em que as contribuições ao FGTS passaram a ser destinadas para outras finalidades, o marco temporal a ser observado é aquele previsto em lei. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabeleceu termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub iudice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, conseqüentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo. Quanto ao pedido para que seja reconhecido o direito pleiteado tanto das autoras quanto de suas filiais, não deve ser acolhido, tendo em vista que as filiais não ingressaram em Juízo, sendo que a matriz não possui legitimidade para representá-las. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS PELA MATRIZ. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ILEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a matriz não detém legitimidade para ajuizar ação em nome de suas filiais, nos casos de tributos cujo fato gerador ocorre de forma individualizada nos estabelecimentos. 2. Apelação não provida. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 241410, Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011). Assim sendo, nessa parte o pedido não pode ser acolhido. Da repetição O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese de pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de repetição tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação ou restituição, a serem requeridas administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afasta a disposição do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95 e determino a incidência, desde a data dos recolhimentos indevidos, dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. No que diz respeito ao requerimento da União no sentido de que o direito à compensação/restituição seja limitado aos recolhimentos comprovados com a propositura da demanda, não deve ser acolhido, uma vez que se trata de matéria de liquidação, devendo serem acolhidos todos os recolhimentos cujo direito é ora reconhecido, desde que respeitado o prazo decadencial. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como para condenar a ré na repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos

indevidamente a este título até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento, bem como aqueles incidentes durante o curso do presente feito. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência, desde a data dos recolhimentos indevidos, dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Ante a infima sucumbência da autora, condeno a ré no ressarcimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0027537-24.2015.403.0000/SP, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003998-53.2001.403.6100 (2001.61.00.003998-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 521/531), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000231-50.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X JOSE CASSIO BARBISAN X SUSY MOURA FERRAO X ARIADNE CORREA SEVA X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X CELIO MIRANDA X COSME DE SOUSA X FLORIPES BARBOSA X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X HIDEO YOSHITO X ILZI FIDELIS DE SOUZA(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIAO FEDERAL, alegando haver omissão na sentença, que deixou de condenar os embargantes no pagamento de honorários à União, tendo em vista a sucumbência infima desta. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a ré pretendia tivesse sido reconhecido. Em relação aos honorários, o Juízo entendeu que cada parte deveria arcar com os honorários de seus respectivos patronos, ante à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Se a embargante discorda do provimento judicial, deve utilizar os meios processuais adequados para modificação do julgado. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0006128-25.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-94.2015.403.6100) JENIVALDO DE SOUZA SANTOS(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 09, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I, e 283 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, desanuse-se este feito da ação principal, trasladando-se as cópias necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022379-21.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-27.2015.403.6100) FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 26, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I, e 283 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008485-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CASTANHO DE SOUZA CAMPOS(SP322175 - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 137), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001918-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON GONCALVES DO CARMO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 79), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Verifica-se que o valor que havia sido bloqueado no BACENJUD foi devolvido pela CEF, encontrando-se depositado na conta nº 0265.005.313.674-7 (fls. 87/88). Assim, após o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente o réu, para que tome as providências necessárias ao levantamento da quantia, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002410-20.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE MESQUITA RIBEIRO

Vistos. Tendo em vista a petição do autor alegando o cumprimento da obrigação (fls. 37/39) por parte do executado, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0019890-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I GUZZ TECNOLOGIA LTDA - ME X NIVEA MARIA PERES LOPES MARTINS X GUSTAVO PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 123/136), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020801-23.2015.403.6100** - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A. X AJ MALLS SHOPPINGS E MERCHANDISING LTDA. X JOINVILLE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA. X BLUMENAU NORTE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA. X CENTRAL DE SERVICOS COMPARTILHADOS AJ LTDA. X T.T.H. NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP326074A - ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 285/286, impetrado por ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS S/A, AJ MALLS SHOPPINGS E MERCHANDISING LTDA., JOINVILLE SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA., BLUMENAU NORTE SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA., CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS AJ LTDA., TTH NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS/SP objetivando seja reconhecido o direito de tomar créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras com empréstimos e financiamentos, com a possibilidade de retificação de suas declarações nos últimos cinco anos para incluir os créditos sobre tais despesas, com o consequente direito à compensação dos valores pagos a maior, atualizados pela SELIC. Sustentou, em suma, que a ausência de regulamentação do artigo 27, caput e I, da Lei 10.865/04 não deve constituir óbice para o reconhecimento dos créditos de PIS e COFINS advindos de despesas financeiras (juros) com empréstimos e financiamentos, fazendo jus à repetição nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento. A União Federal requereu o seu ingresso no feito às fls. 422, o que foi deferido às fls. 423. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 430/438 sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode substituir ação declaratória, bem como a incompatibilidade da carga mandamental com o caso concreto. No mérito, sustentou que a concretização do creditamento é ato discricionário do Poder Executivo. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 441/443). É o relatório. Decido. Em relação à preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a ação mandamental não seria substitutivo de ação declaratória, não possui fundamento jurídico, nada impedindo que se busque a via mandamental para que se reconheça a suposta violação de direito líquido e certo, com a consequente determinação de que a autoridade impetrada reconheça os créditos pleiteados pelos impetrantes. Em relação à segunda preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tenho que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 770, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, I e 2) e 10.833/03 (artigo 1, I e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a impetrante estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas. No caso da Lei 10.637/02, em sua redação original, havia a previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º), previsão esta que a Lei 10.833/03 não trazia. A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi retirada a previsão legal de desconto de crédito, passando a ser previsto no artigo 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras, não pode ser reconhecida omissão na regulamentação do dispositivo em questão, na medida em que se tratou de mera possibilidade, sujeita, portanto, aos critérios e conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Dessa forma, a ausência de exercício de seu poder discricionário não implica reconhecimento de omissão. Assim sendo, em se tratando de âmbito circunscrito à discricionariedade, não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação, legislando positivamente. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (o qual havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconhecido, portanto, violação a direito líquido e certo do impetrante, restando prejudicado o pedido de compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0023590-92.2015.403.6100 - LAERTE SUMARIVA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERTE SUMARIVA contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando que lhe seja garantido o direito ao porte de arma de fogo, conforme lhe asseguraria o artigo 6º, da Lei 10.826/2003. Informou ser analista tributário da Receita Federal. Sustentou a necessidade da concessão da autorização para porte de arma de fogo em razão de sua atividade profissional, dados os riscos à sua segurança, mormente pelo trabalho de repressão, que contudo lhe foi negado pela autoridade coatora. Notificada (fl. 92), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 97/103, aduzindo que a autorização para porte de arma é ato discricionário da Administração Pública, sendo que o impetrante não demonstrou o cumprimento dos requisitos legais para concessão da autorização, especialmente a sua específica necessidade. No mais, no caso dos auditores fiscais e analistas tributários da Receita Federal, o Decreto 5.123/04 previu que a própria Receita Federal seria o órgão competente para autorizar o seu servidor a portar arma para defesa pessoal, nos termos do artigo 34, 2 e 5.A União Federal requereu o seu ingresso no feito às fls. 94, o que foi deferido às fls. 96. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 116/121). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de demanda objetivando a autorização de porte de arma de fogo de uso permitido. O Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/03) proibiu o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para hipóteses legalmente previstas, dentre as quais, destaca-se a possibilidade de autorização aos membros das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007). Regulamentando referido inciso, foi editado o Decreto 5.123/04, que dispôs no artigo 34: Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007) 1º As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados. 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados. 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do caput do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008). 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei no 10.826, de 2003. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008). 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do caput do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008). Tendo em vista tal regulamentação, verifica-se que está correta a autoridade

impetrada ao afirmar que cabe à própria Receita Federal autorizar o seu servidor a portar arma para defesa pessoal. Nesse sentido, a Receita Federal editou a Portaria RFB n. 1.642/2013, disciplinando as hipóteses e condições para o porte de arma de fogo, sempre em caráter institucional. Assim, para que o impetrante pleiteie, em nome própria, o porte de arma de fogo, inclusive para uso fora do serviço, deve cumprir os requisitos do artigo 10 do Estatuto. Com efeito, em seu artigo 10, o Estatuto permitiu a concessão de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com eficácia temporária e territorial limitada, desde que demonstrada a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. O porte de arma de fogo trata, de forma genérica, da possibilidade de portar arma de fogo, como exceção à regra geral da proibição. O requerimento efetuado no processo administrativo n.º 08502.008556/2014-17, com o fim de obter autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal, deve cumprir os requisitos próprios para tanto. Assim como nos presentes autos, também naquele procedimento administrativo, não restou demonstrada pelo impetrante a efetiva necessidade da autorização para porte de arma de fogo, seja por exercício de atividade profissional de risco, seja por ameaça à sua integridade física, que também não se presume em razão tão somente da violência diariamente noticiada, a que todos os cidadãos estão sujeitos. Este Juízo não ignora a patente ineficiência do Estado para garantir a segurança pública, contudo este fato, ainda que notório, não autoriza que cada cidadão se valha do uso de arma de fogo para sua proteção, de sua família, de terceiros em situação de risco ou de bens pertencentes a si ou a terceiros. Reitero: o uso de arma de fogo para proteção pessoal não é permitido no nosso Estado Democrático de Direito, exceto para situações específicas em que restar devidamente comprovado o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física. Anoto o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pelo impetrante, sob a assertiva de não ter sido demonstrada a efetiva necessidade da autorização de porte de arma de fogo, nos termos previstos no artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. 2. A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade. 3. O impetrante não demonstrou, nos autos, o alegado direito líquido e certo à autorização postulada, não sendo suficiente sua alegada qualidade de atirador para permitir o porte de arma de fogo para defesa pessoal, porquanto não observados os demais requisitos legais para obtê-la. 4. Na presente ação mandamental, o impetrante nada juntou a comprovar a efetiva necessidade do porte de arma ou de ameaça à sua integridade física, limitando-se a colacionar aos autos peças do requerimento administrativo para a concessão do porte de arma, os recursos administrativos e as decisões da autoridade tida como coatora. 5. Não comprovado nos autos o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação que disciplina a matéria e, não comportando a ação mandamental dilação probatória, deve ser mantida a denegação da segurança. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00086018620124036100, relator Desembargador Federal Mairan Maia, d.j. 06.11.2014) Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0024143-42.2015.403.6100** - FRANCISCO JAVIER GAVILAN MARTIN (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 49/50 e 53, impetrado por FRANCISCO JAVIER GAVILAN MARTIN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando seja reconhecido o seu direito de obter o exame do pedido de restituição formulado por meio de PER/DCOMP nº 32919.69392.200515.2.2.04-0737, em face do reconhecimento da duplicidade no recolhimento do IRPF relativo ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 321.748,66 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Sustenta que o pedido já foi objeto do PER/DCOMP nº 24023.73647.160713.2.2.04-9805, onde foi reconhecida a ocorrência de duplicidade no recolhimento, tendo sido indeferido o pedido de restituição por uma limitação do sistema, uma vez que não é possível alterar no sistema a data da arrecadação do DARF que foi mencionado no pedido de restituição transmitido. As fls. 54/55v, foi indeferida a liminar, decisão contra a qual o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0000745-96.2016.403.0000/SP. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 66, aduzindo que o PER/DCOMP do impetrante já foi analisado, encontrando-se atualmente em análise automática do Sistema de Controle de Créditos e de Compensações da Receita Federal do Brasil. A União requereu o seu ingresso no feito às fls. 65, o que foi deferido às fls. 96. O Ministério Público Federal manifestou pela denegação da segurança (fls. 100/101). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos verifica-se que o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e de declaração de compensação PER/DCOMP nº 32919.69392.200515.2.2.04-0737, a que se refere o presente mandamus foi transmitido em 20/05/2015 e encontra-se na situação: em análise. Transcorreram-se cerca de 06 (seis) meses desde sua transmissão até o ajuizamento do presente writ. Não prospera a alegação do impetrante de que o pedido já fora anteriormente analisado, razão pela qual não haveria a necessidade de se aguardar novamente o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise, uma vez que o PER/DCOMP nº 24023.73647.160713.2.2.04-9805 concluiu pela existência de recolhimento em duplicidade, no entanto informou que o contribuinte requereu a compensação com relação ao primeiro recolhimento efetuado em 28/01/2013, o qual foi alocado para quitação do imposto devido pelo contribuinte, estando indisponível para quitação. O pedido deveria ter sido formulado com relação ao segundo recolhimento, efetuado em 22/02/2013. Assim, o despacho proferido no referido processo administrativo instruiu o contribuinte a transmitir novo PER/DCOMP, que por sua vez deve seguir todo o trâmite regular previsto para o referido processo. Assim, os documentos juntados nos autos não demonstram que haja conduta ilegítima da Administração, já que sua atuação encontra-se dentro do prazo legal para a análise do processo objeto do presente feito. O erro foi do próprio contribuinte ao pautar seu pedido no primeiro recolhimento, quando deveria tê-lo feito com relação ao pagamento realizado em duplicidade, no caso, o segundo pagamento, realizado em 22/02/2013, como já supra mencionado. Assim sendo, não reconheço a existência de violação a direito líquido e certo. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0000745-96.2016.403.0000/SP, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0025256-31.2015.403.6100** - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 35/36 e 39/40, impetrado por ATLAS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando que se reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de IPI na revenda de produtos importados. Sustentou, em suma, a tributação de produtos importados com a incidência de IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento do importador, violando-se, inclusive, o princípio de não-discriminação do tratamento fiscal nas relações de comércio exterior. As fls. 46/48, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do IPI em razão da saída do estabelecimento do importador de produto importado que não tenha sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade. A União interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0002370-68.2016.403.6100/SP (fls. 59/70). Notificada (fl. 53), a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 71/78v, aduzindo a legalidade da exação, dada a equiparação do importador a estabelecimento industrial, bem como a inexistência de tributação, uma vez que os fatos geradores são distintos, além do caráter extrafiscal do IPI. O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse no feito (fl. 79). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A liminar havia sido deferida. Contudo, após a impetração, houve o julgamento do EREsp 1403532 / SC, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou tributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como

abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, EResp 1403532/SC, Relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, Data da Publicação 18/12/2015). Assim sendo, restou consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que existe nova incidência de IPI na saída do produto do estabelecimento do importador, ainda que não tenham sofrido industrialização no Brasil, não havendo que se falar em tributação uma vez que as incidências possuem fatos geradores distintos, quais sejam (i) o desembaraço aduaneiro da compra do produto do exterior; e (ii) a saída do produto do estabelecimento do importador, equiparado ao estabelecimento produtor. Dessa forma, em nome da segurança jurídica, revejo meu posicionamento anterior, a fim de reconhecer a inexistência de violação a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente deferida. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0002370-68.2016.403.6100/SP, comuniquo-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0025279-74.2015.403.6100 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA (SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando que seja regularizada a sua inscrição nos quadros da OAB, com o afastamento da suspensão do exercício de suas atividades. Sustenta que foi suspensa em razão de inadimplemento de anuidades que já estariam prescritas, de modo que a suspensão seria ilegal, uma vez que as anuidades do último quinquênio teriam sido devidamente quitadas. Às fls. 91/92, decisão que indeferiu a liminar, contra a qual a impetrante interps o Agravo de Instrumento n 0000564-95.2016.403.6100 (fls. 104/115). Às fls. 117/127, a OAB prestou informações, requerendo a sua inclusão na lide, bem como sustentando preliminarmente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade do ato de suspensão, conforme exarado pela Quinta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP nos autos do Processo Disciplinar 0550170422011, em razão de a impetrante não haver pago a anuidade referente a 2009, de modo que restaria configurada a infração prevista no artigo 34, XXIII, do Estatuto da Ordem, sendo cabível a pena de suspensão, nos termos do artigo 37, 2, do mesmo diploma legal. Defendeu ainda a legalidade das notificações, bem como a inocorrência de prescrição, em razão da existência de causas de interrupção, uma vez que a impetrante foi notificada para pagamento das anuidades em 06/04/2010, foi instaurado processo disciplinar em 25/06/2013 e houve o proferimento da decisão em 07/10/2014. No mais, a impetrante haveria celebrado acordo em 02/09/2011 de reconhecimento da dívida, ocorrendo a novação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 210/213). É o relatório. Decido. A apreciação da existência ou não de violação a direito líquido e certo é o próprio mérito do mandado de segurança, razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. No mandado de segurança, a legitimidade passiva é da autoridade coatora, embora o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 determine a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Assim, não reconheço a legitimidade passiva da OAB/SP, embora ressalte que esta deve ser intimada sobre todos os andamentos do feito, nos moldes determinados pelo artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva, igualmente deve ser rejeitada. Com efeito, consoante se observa do artigo 70 e seguintes da Lei 8.906/94, embora caiba ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional o julgamento de processos disciplinares, a aplicação da punição compete exclusivamente ao Conselho Seccional, verbis: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos. 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. No mais, da decisão do Tribunal de Ética e Disciplina cabe recurso ao Conselho Seccional, consoante artigo 75 e 76 do mesmo diploma legal. Assim sendo, levando-se em consideração a competência do Conselho Seccional para aplicação da sanção disciplinar, bem como atribuição recursal, depreende-se que a autoridade apontada como coatora possui atribuição para revisão, modificação ou correção do ato combatido, motivo pelo qual é de se reconhecer a sua legitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei n.º 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB). A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, pois no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei. No exercício de suas atribuições, a OAB/SP instaurou o Processo Disciplinar 0550170422011, para apuração de suposta infração praticada pelo impetrante, com base no art. 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/04, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, no caso, em razão de a impetrante não haver pago a anuidade referente a 2009. Alega a impetrante que a anuidade em questão já estaria prescrita, motivo pelo qual não poderia ser aplicada a sanção em questão. Conforme determina o artigo 43 do Estatuto da Ordem Art. 43. A prescrição à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. A constatação do fato se deu com a ausência de pagamento da anuidade referente a 2009, quando se iniciou o prazo prescricional. Verifica-se que há a interrupção da prescrição com a instauração do processo administrativo disciplinar ou notificação válida feita ao representado, sendo que no curso do processo administrativo a prescrição deve permanecer suspensa. No caso, a impetrante foi notificada em 07/10/2011, havendo aí a interrupção da prescrição, reconhecendo a sua contagem. O processo administrativo foi instaurado em 28/06/2013, permanecendo suspenso o prazo prescricional até a sua decisão, que ocorreu em 07/10/2014. Dessa forma, verifica-se que não transcorreu período maior do que 05 anos, de forma a caracterizar a prescrição. No mais, não houve intervalo maior do que 03 anos em que o processo permaneceu paralisado, conforme análise da cópia do processo administrativo juntado aos autos, de modo que tampouco há que se falar em prescrição intercorrente. Dessa forma, não reconheço a ocorrência de prescrição para a aplicação da sanção disciplinar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AMS - ADVOCACIA (OAB) - PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO/INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (180 DIAS), CUMULADA COM RESSARCIMENTO DO DANO, POR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 8.906/94 (ART. 34, XX, XXI, E 37, I, E PARÁGRAFO ÚNICO) - PROCESSO ADMINISTRATIVO: REGULARIDADE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO E DO ACESSÓRIO DE REFORÇO - REABILITAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PENA PERPÉtua NEM DE ILEGÍTIMA RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1- Art. 43 da Lei 8.906/94: A prescrição à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato e, depois de instaurado, jamais permaneceu paralisado por mais de 3 anos, como no caso 3- A conduta disciplinar do advogado não se constitui direito subjetivo de cliente e, sim, da OAB, que deve velar pelo cumprimento do Estatuto, como também deve fazer todo o profissional de direito regularmente inscrito na instituição. O processo disciplinar tem natureza de ação pública incondicionada, não podendo maculá-la eventual irregularidade na representação. Desinfluyente, portanto, se empresa que representou contra o impetrante tinha legitimidade ou mesmo se os valores locupletados a ela pertencem ou não; o fato concreto é que houve o levantamento de depósito judicial sem prestação de contas ou pagamento do seu respectivo montante, infração capitulada nos arts. XX e XXI do art. 34 do Estatuto da OAB, a ser apurada e apenada, se o caso, pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB. 4- A imposição da pena administrativo-disciplinar derivou do indevido levantamento de valores depositados judicialmente sem a devida prestação de contas, conduta enquadrada na Lei nº 8.906/94 como locupletamento ilícito e recusa à prestação de contas (art. 34, XX e XXI), que, por sua gravidade, atrai a sanção (art. 37, I, 1º e 2º) de suspensão/interdição do exercício profissional por 180 meses, que perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária 5- O STJ (REsp nº 506.607/SC e REsp nº 711.665/SC) abona, até mesmo em face de simples anuidades, a manutenção da suspensão/interdição temporária do exercício profissional até a solução da inadimplência pecuniária (como norma de agravamento), o que, por simetria, razoabilidade e proporcionalidade, mais legítima a sentença de improcedência em face da gravidade do ato atribuído ao impetrante. 6- Alinhavando o raciocínio sob a ótica constitucional, evidencia-se que o Pleno do STF (RE nº 154.134/SP) só afasta a suspensão/interdição (inabilitação) do exercício profissional quando pena autônoma, permanente, ampla (não restrita a uma profissão regulamentada específica) e fundada em preceito legal que não prevê qualquer possibilidade de revisão ou de reabilitação (denotando-se, assim, perpétua), como é o caso do art. 44, IV, da Lei nº 4.595/64. A interdição temporária condicionada, no concreto, não denota interdição vitalícia nem atenta contra a liberdade profissional, regida pela Lei nº 8.906/94. 7- Apelação do impetrante não provida. 8- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de maio de 2014., para publicação do acórdão. (TRF1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00170721020064013400, Relator JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA23/05/2014). Assim sendo, não reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem



condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0000564-95.2016.403.6100, comunique-se o teor desta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0026343-22.2015.403.6100** - NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUTRACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando que seja reconhecido o direito de a impetrante não se submeter ao reequadramento feito pelo Decreto n 6.957/09, que alterou os graus de risco das suas atividades e, consequentemente, aumentou as alíquotas da contribuição para o SAT/RAT (artigo 22, II, da Lei 8.212/91) de 1 para 2% na matriz, de 2 para 3% no estabelecimento fabricante e de 1 para 3% nos estabelecimentos comerciais, bem como o direito à compensação.Sustentou a inconstitucionalidade do Decreto 6.957/09 em razão de ofensa aos princípios da legalidade, publicidade e motivação do ato administrativo, bem como equilíbrio financeiro e atuarial, em virtude da ausência de justificação das alterações promovidas.Notificada, a Delegada do DERAT/SP e a Delegada do DEFIS/SP prestaram informações sustentando a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade da exação.Às fls. 77, a impetrante se manifestou sobre a alegada ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, sustentando a sua legitimidade.A União Federal requereu o ingresso no feito às fls. 81.O Ministério Público Federal afirmou não ter interesse no feito (fls. 83/84). É o relatório. Decido.Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7º., II, da Lei 12.016/09, devendo ser intimada de todos os atos processuais. Anote-se.No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva, deve ser rechaçada.Não pretende a impetrante aferir o grau de risco da atividade por ela prestada, mas sim não ser compelida a sofrer a majoração da contribuição para o SAT/RAT imposta em decorrência do Decreto n 6.957/09, por entender estar este evado de inconstitucionalidade, motivo pelo qual não se vislumbra a legitimidade do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social.Superada a preliminar suscitada e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Anote-se que a matéria em exame possui íntima relação com o princípio da solidariedade, e deve ser analisada à luz dos artigos 3º inc. I, 194, caput, 195 e 201, inc. I e 10, todos da Constituição Federal. É que envolve a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade, com financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.Dispõe a Constituição Federal:Art. 3º.. Constituem objetivos fundamentais da República. Federativa do Brasil.I- construir uma sociedade livre justa e solidária; (...)Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)A garantia de proteção contra acidentes do trabalho está contida no artigo 201, inc. I e 10 da República Federativa do Brasil.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Buscando cumprir o desiderato constitucional, a Lei nº 8.212/91 apontou a fonte de custeio para a cobertura de eventos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e criou a contribuição devida em razão dos Riscos Ambientais do Trabalho - SAT. Eis a redação do art. 22 da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...)O art. 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O 3º, art. 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Como se vê, a lei deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho. Veja-se que as hipóteses de incidência e as alíquotas diferenciadas de acordo com o risco estão apontadas na lei e não em ato normativo infralegal, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 150, I. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT. 2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. 3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, sat isfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I, 4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. (STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (STJ, ERÉsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)O Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6957/2009, criou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Por seu turno, o Decreto nº 6.957/2009 regula a aplicação acompanhamento e avaliação do FAP:Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:Art. 202-A. .... 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.(...) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.Cumprir ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.Akém disso, dados estatísticos de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, que serviram de base para a alteração de enquadramento das empresas pelo Decreto nº 6.957/2009, sempre estiveram disponibilizados para toda a sociedade no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores, no campo Saúde e Segurança Ocupacional (www.previdencia.gov.br).O decreto, portanto, nada mais fez, ao

indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravante em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido de negar provimento à apelação. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - No caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo das impetrantes assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343540, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015). A Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.957/2009, reveste-se, pois, de legalidade e constitucionalidade, cabendo à empresa realizar o enquadramento na sua atividade preponderante. Não reconheço, portanto, qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0010385-87.2015.403.6102** - JEFFERSON FEITOSA DA SILVA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do determinado à fl. 39 pelo impetrante, indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001456-37.2016.403.6100** - KARINA FRANCO (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X TENENTE CORONEL DENTISTA DA 2 REGIAO MILITAR X PRESIDENTE DA COMISSAO SV N 007-SMR/2-SERVICO MILITAR REGIONAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fl. 106) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002796-16.2016.403.6100** - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO - INCAPAZ X BEATRIZ DA SILVA MARQUES (SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO alegando haver omissão na sentença, que deixou de se manifestar sobre o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Reconheço a omissão suscitada e defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

**0003593-89.2016.403.6100** - BRUNO D ANGELO PRADO MELO (SP313636 - BRUNO D ANGELO PRADO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a petição da parte impetrante (fls. 39/40), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000941-70.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, alegando haver omissão na sentença. Afirma que a sentença deveria ter sido julgada procedente, com extensão dos efeitos da liminar deferida até o trânsito em julgado da ação principal. É o relatório. Decido. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio. Nos termos do artigo 808, III, do CPC a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória deferida na medida cautelar, uma vez que o acerto definitivo do litígio repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. No entanto, a própria natureza da ação cautelar não permite que o seu objeto seja diverso daquele a que se refere a ação principal, daí porque manifestamente incabível a presente medida, restando à requerente buscar a via própria para obtenção desse novo pleito. 3. Ainda que assim não fosse, considerando que a ação principal (AC 0011600-75.2013.4.03.6100) foi julgada por esta relatoria, não se justifica o exame da medida cautelar originária, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do CPC. 4. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF 3. CAUINOM 00299649120154030000. Relator Desembargador Federal Carlos Muta. Data de Publicação: 10/03/2016). Não é possível, desta forma, a extensão dos efeitos da medida liminar concedida em sede de processo cautelar, após o julgamento do processo principal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. P.R.I.C.

**0018478-79.2014.403.6100** - MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ (SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal (processo n.º 0019054-72.2014.403.6100) foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas compreendidos na ação principal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0024179-84.2015.403.6100** - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que, até o ajuizamento de ação executiva fiscal, lhe seja assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão de apontamento no Cadin dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 16327.720235/2012-11, em razão de seguro-garantia oferecido nos autos. Aduziu, em suma, não poder aguardar a mora da requerida no ajuizamento da competente execução fiscal para que lhe fosse facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com sua regularidade fiscal. Intimada para manifestação prévia (fl. 194), a requerida peticionou às fls. 195/198, não se opondo à aceitação da apólice como garantia. As fls. 199/201, consta decisão deferindo a liminar para assegurar à requerente, até o ajuizamento da competente Execução Fiscal, a obtenção da certidão de regularidade fiscal e obstar o apontamento no Cadin do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.720235/2012-11, em razão da Apólice de seguro-garantia nºs 54.0775-23-0132517, emitidas por Potencial Seguradora S.A. Citada (fl. 206), a ré se manifestou às fls. 212/216, requerendo a extinção do feito por carência de ação superveniente, uma vez que a execução fiscal referente aos créditos tributários já foi ajuizada, sob o nº 0002879-77.2016.403.6182. A parte autora se manifestou às fls. 218/221, sustentando não ser possível a extinção do feito, uma vez que não foi feito o exame de admissibilidade dos pressupostos da execução fiscal. Ademais, afirma não ter sido citada ainda, de forma que ainda não é possível a prestação da garantia nos autos da Execução Fiscal, de forma que a extinção do processo resultaria na impossibilidade de renovar sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É o relatório. Decido. Afianço a preliminar de carência de ação superveniente, uma vez que o fato de ter sido ajuizada execução fiscal não implica perda superveniente do objeto, na medida em que o lapso de tempo até o protocolo da ação executiva corresponde ao objeto da demanda e não o período que sucede o ajuizamento da execução fiscal. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Está sedimentado que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Nos termos do artigo 206 do CTN, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos. A requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo. A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAV; II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAV; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI - a vigência da apólice será de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII - endereço da seguradora; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAV. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico](http://www.susep.gov.br/servico) ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia. Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando-se tratar de antecipação de garantia, que depende de aceitação pelo credor. A requerente comprova, por meio da apólice de fls. 41/56, ter contratado seguro-garantia em relação aos débitos mencionados na inicial. Os documentos indicam expressamente que a seguradora possui registro na SUSEP (n.º 03069), além de restar viabilizada a consulta eletrônica do registro da apólice na SUSEP, de sorte que a juntada de cópia dos atos constitutivos da seguradora é prescindível para comprovação da validade do negócio jurídico, considerada a capacidade das partes, o objeto lícito e a forma prescrita em lei. A requerente demonstrou ter realizado negócio jurídico, constitutivo de seu direito, cabendo à requerida, se o caso, demonstrar a invalidade do contrato, com o respectivo ônus processual probatório. Contudo, tendo em vista que a causa de pedir da requerente é a ausência de ajuizamento de execução fiscal, e havendo sido esta ajuizada, conforme notícia nos autos, não cabe a prorrogação da garantia para além da data do ajuizamento daquele feito, tendo em vista o seu caráter eminentemente cautelar. Quanto ao fato de a requerente não ter sido citada naqueles autos, sabe-se que a citação é ato formal. Contudo, é manifesto que a requerente tem conhecimento da execução ajuizada, nada obstante o seu comparecimento espontâneo, justamente para a prestação da garantia naquele Juízo, sendo de seu exclusivo interesse. Haja vista que foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0002879-77.2016.403.6182, a apólice seguro-garantia deverá ser imediatamente transferida para o Juízo da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção, cabendo à requerente promover outros aditamentos que se fizerem necessários para garantia daqueles Juízes, inclusive no tocante ao valor referente ao encargo legal incluso nas CDAs. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, assegurar à requerente, até a data do ajuizamento da Execução Fiscal nº 0002879-77.2016.403.6182, que os débitos tributários objeto do processo administrativo nº 16327.720235/2012-11 não constituam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, bem como não causem a inclusão de apontamento no Cadin, em razão da Apólice de Seguro Garantia nº 54-0775-23-0132517, emitida por Potencial Seguradora S/A. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias para substituição da apólice do seguro garantia juntado nos autos. Com o cumprimento, desentranhe-se a apólice, transferindo-a, por meio de ofício, para o Juízo da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção, vinculando-se a garantia à Execução Fiscal supramencionada. Condene a requerida ao ressarcimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0045086-76.1998.403.6100 (98.0045086-6)** - ELIZETE SOARES FERREIRA X JOSE DA ROSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE POPAZOGLO X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN X PEDRO GILDO BARBOSA X SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA X MESSIAS TEIXEIRA SANTOS X IRACILDES GOMES SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação (fls. 464/465), julgo extinta a execução em relação ao coexecutado REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Fl. 512: Defiro. Em relação aos demais executados, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente. P.R.I.C.

**0002776-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002776-9)** - INGRID DE SIQUEIRA GOULART(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X INGRID DE SIQUEIRA GOULART

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 285), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**Expediente Nº 5371**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702406-79.1991.403.6100 (91.0702406-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687210-69.1991.403.6100 (91.0687210-7)) HECE MAQUINAS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.113: Consoante conta judicial (fl.177), no valor da condenação apurado em liquidação estão incluídos R\$ 4.182,53 referente aos honorários sucumbenciais, os quais devem ser direcionados ao advogado da exequente, e, portanto, de ofício o pedido de expedição de ofício requisitório separado, para tais fins. Assim, expeça-se ofício requisitório em favor do advogado da exequente, nos termos acima. Cumpra-se decisão de fl.228 quanto ao saldo remanescente, a saber: R\$41,851,23. Cumpra-se. Int. CONCLUSÃO DE 14.03.2016: Tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 16, 1º, da Lei n.º 11.457/07, determino ao SEDI a alteração do polo passivo, a fim de que passe a constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao INSS. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0687210-69.1991.403.6100 (91.0687210-7)** - HECE MAQUINAS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie(m) o(s) beneficiário(s) a pronta retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0706499-85.1991.403.6100 (91.0706499-3)** - LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, em resposta à solicitação de fls.392/394, comunique-se o juízo da 5ª Vara Fiscal quanto ao devido cumprimento da solicitação de transferência dos valores aos autos 0022506-87.2004.403.6182, conforme comprovante de fl.383, enviando-se, para tanto, cópia destes, documento e decisão. Quanto ao requerimento da União (fl.386) cumpre ressaltar que há muito estão os levantamentos suspensos nos presentes autos devido à notícia de dívidas pelo exequente; entretanto, é claro o dever da executada em comprovar a permanência das restrições, bem como promover as medidas que lhe são cabíveis para a efetivação das medidas necessárias, não sendo suficiente a mera apresentação de relatórios de dívida, uma vez que não pode este juízo deliberar quanto aos créditos debatidos em outras ações. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a União apresente, comprovadamente, as medidas necessárias para manutenção da suspensão do levantamento em favor do exequente, até o limite dos créditos nesses autos. Providencie a secretaria a juntada de saldo atualizado das contas vinculadas neste processo. Cumpra-se. Int.

**9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 16699**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750497-16.1985.403.6100 (00.0750497-7)** - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Em face da consulta supra, reconsidero em parte o despacho de fls. 1387, tão somente para que, onde se lê expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 1293, 1306, 1312 e 1324, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, leia-se expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 1271, 1306, 1312 e 1324 e 1328, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o referido despacho, observando-se a patrona indicada às fls. 1399.Int.

**0070729-46.1992.403.6100 (92.0070729-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066273-53.1992.403.6100 (92.0066273-0)) BANCO GMAC S.A. X FINANCIADORA GENERAL MOTORS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 229/242: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que no lugar de GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, conste BANCO GMAC S/A, CNPJ nº 59.274.605/0001-13. Antes da apreciação de fls. 227/228, dê-se vista à União Federal sobre fls. 223/226. Apresentando a sua concordância quanto ao valor depositado, dou por satisfeita a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0000407-02.2005.403.6114 (2005.61.14.000407-4)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1322/1331: Manifeste-se a ANS. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0022180-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022180-2)** - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o despacho de fls. 538 em virtude das informações de fls. 539/539v. Fls. 536/537: Ciência à União Federal. Fls. 539/539v: Ciência à parte autora. Em face da certidão de fls. 543, desentranhe-se e cancele-se o alvará de fls. 540/542, arquivando-o em pasta própria. Tendo em vista que os valores se encontram à disposição do favorecido, conforme

informado no Ofício de fls. 539, não existem providências a serem tomadas por este Juízo. Cabe ao autor diligenciar diretamente junto ao banco a fim de realizar o levantamento. Oficie-se a CEF encaminhando cópia desta decisão. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010008-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010008-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007713-6))  
ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de incidente processual concernente ao levantamento dos depósitos judiciais efetivados nos autos. Há valores a serem levantados pela autora, bem assim valores a serem convertidos em renda da União, tais questões já se encontram decididas nos autos (fls. 916 e 920). As partes divergem, todavia, quanto à possibilidade, por ocasião do levantamento, do abatimento de saldo de juros e multa com prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da Lei n. 11.941/2009. A fls. 957/958 foi determinada, em face da discordância da União, que a discussão se procedesse em seara própria. A fls. 1022 foi determinado o sobrestamento do feito e, ainda, para que as partes procedessem a comunicação acerca do julgamento do mandado de segurança nº 0010008-69.2008.403.6100. A União requereu o bloqueio do levantamento para posterior penhora no rosto dos autos. A parte autora insiste na utilização dos créditos da base negativa de CSLL para liquidar o remanescente dos 55% de juros e, consequentemente, levantar o excedente. Passemos à resolução da divergência, haja vista as reiteradas manifestações da União. Sob um ponto de vista ontológico, a conversão em renda de depósitos judiciais em nada difere do pagamento à vista, sendo que a interpretação conferida pela Fazenda Nacional consiste em um tratamento desigual a situações jurídicas indistintas, ferindo a isonomia. Interessante observar, inclusive, que a redação estabelecida pela Lei n. 12.024/2009 ao artigo 10 da Lei n. 11.941/2009 alterou a redação originária, que realmente dava azo à interpretação restritiva da Fazenda Nacional. A atual redação é expressa no sentido de que a conversão em renda da União ocorre após a aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento; in verbis: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. Assim sendo, possível o abatimento do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL previamente à conversão em renda da União Federal dos valores depositados em Juízo. Em sentido similar: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - LEI Nº 11.941/2009 - CONVERSÃO EM RENDA - LEVANTAMENTO - JUROS DE MORA - PREJUÍZO FISCAL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL - POSSIBILIDADE - ART. 32, PORTARIA PGFN/RFB 6/2009 - CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO PELA RECEITA FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que pretende a agravada quitar o principal através do valor depositado e os juros devidos com a utilização do prejuízo fiscal do IRPJ e bases negativas da CSL, consoante planilha de fl. 111. Por sua vez, a agravante, através da manifestação da Receita Federal, apresentou tabelas à fl. 149, informando que os cálculos da planilha apresentada pelo sujeito passivo divergem dos cálculos resumidos nas Tabelas e que em relação a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa de CSL para pagar os juros não anistiados relativos aos débitos em discussão, (...) a mesma não é possível, conforme já pronunciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por se tratar de uma modalidade híbrida de pagamento. 2. O art. 1º, 7º, Lei nº 11.941/2009, aplicável à hipótese, prevê: 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou a supra citada norma legal, estabeleceu no art. 32, 6º que além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL 4. Vislumbra-se a possibilidade de realizar o pagamento como pretendido pela agravada, posto que inexistente óbice no art. 27, Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009, entretanto, desde que confirmado (o montante de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL) pela Receita Federal. 5. Não parece salutar, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, a distinção que a agravante pretende fazer, no sentido de que, consoante regulamentação supra, o pagamento à vista (ou mesmo parcelado) do principal comporta o pagamento dos juros mediante a utilização de prejuízos fiscais e base negativas, enquanto à hipótese de conversão de depósito em renda, relativamente ao principal, não teria esse benefício, quanto aos juros devidos. 6. O levantamento do valor correspondente a 45% dos juros de mora, tendo em vista que a agravada cumpriu os requisitos previsto na Lei nº 11.941/2009. 7. Quanto ao correspondente a 55%, para futuro pagamento mediante utilização de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, não consta dos autos que tenha sido confirmado pela Receita Federal, de modo que, deverá o referido valor permanecer em depósito, até a confirmação pela Administração Pública do mencionado pagamento. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00113109520114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, para tão somente suspender o levantamento do valor correspondente ao valor controverso de juros de mora. (TRF-3 - AI: 24355 SP 0024355-98.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 06/02/2014, TERCEIRA TURMA, ) Ante as razões invocadas, determino que a impetrante apresente novos cálculos para o levantamento dos depósitos judiciais efetivados nos autos, considerando os parâmetros fixados na presente decisão (ii. abatimento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL), no prazo de 20 (trinta dias). Com o retorno dos autos, concedo o mesmo prazo para manifestação da Fazenda Nacional. Após, venham conclusos para deliberação sobre o levantamento. No mais, a fim de se evitar tumulto processual, suspendo os levantamentos e conversões em renda já autorizados nestes autos. Int.

#### **Expediente Nº 16700**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002978-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR CABRAL COCA

Fls. 76/77: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0021812-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA(RS071158 - ALEXANDRE ATANASIO ROSSATO E RS088815 - CARLA FRANCINE MORAIS DANVELO)

Anteriormente à análise de fls. 172/176, publique-se o despacho de fls. 171. Int. Despacho de fls. 171: Esclareça a CEF o pedido de prazo para apresentação de planilha de débitos (fls. 168 e 169/170), em face da desistência requerida às fls. 167. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0424245-88.1981.403.6100 (00.0424245-9)** - SEBASTIAO ANTONIO ALVES(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em primeiro lugar, esclareça o autor sua petição de fls. 268/287, uma vez que não possui pertinência a estes autos. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de precatório de valor incontroverso. Int.

**0658345-36.1991.403.6100 (91.0658345-8)** - AUTO RIO NOVO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X DARCI DO PRADO VIEIRA(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de fls. 367/368.

**0013416-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013416-0)** - HANS CHRISTIAN JUNGE X EVA CHRISTA JUNGE(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando o valor devido pela ré URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Após, tomem-me conclusos. Outrossim, intime-se a CEF a fim de que adote as providências necessárias no sentido de proceder ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado às fls. 25/30, nos termos da sentença de fls. 214/216. Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 453, terceiro parágrafo, observando-se a indicação de fls. 457. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0079898-19.1976.403.6100 (00.0079898-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO SOARES PAES LEME X GEORGINA PINHEIRO PAES LEME(RJ134822 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS E RJ049430 - CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA)

Antes da apreciação do contido às fls. 745: providencie a CEF a juntada aos autos de memória discriminada e atualizada do cálculo, descontados os valores já quitados. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**000655-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEANE SILVA DOS SANTOS

Em vista da certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 95, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003819-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINA BRIZZI IND/ E COM/ LTDA - EPP X JULIO CESAR ZANCHETTA X ROSALINA BRIZZI ZANCHETTA

Tendo em vista as pesquisas efetuadas e os resultados obtidos pelas certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 147, 149, 150, 152, 157, 158, 161, 162 e 164, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0004758-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYLAS DE SOUZA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA)

Fls. 117: Preliminarmente, tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 107/107º, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD a fim de localizar eventuais veículos registrados em nome do executado. Cumprido, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores juntado às fls. 123/123º e da consulta RENAJUD de fls. 128/129.

**0009096-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA

Esclareça a CEF o demonstrativo atualizado do crédito juntado às fls. 108/120, uma vez que às fls. 110 e 111 constaram outros contratos (16246 e 16237, respectivamente) que não fizeram parte do pedido inicial e para qual os executados não foram citados. Saliente-se que no pedido inicial constaram apenas os contratos de nºs 4700 (fls. 57/63) e 17480 (fls. 64/69). Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0020063-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67/69, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0024144-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA ZOLCSAK - ME X MARIA CRISTINA ZOLCSAK

Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 125 e 127, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002266-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO GUEDES ZULLINO

Em vista do quanto informado pelo Sr. oficial de Justiça na certidão de fls. 29/31, manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003554-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 62, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0004544-20.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO JUAN MARTINS

Em função da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22, manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0011519-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME X MARIO TAKEO HIRAYAMA X ALBERTO AKIRA KOIKE

Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, 55 e 57, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0012483-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RC ASSAI CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO - ME X RENAN COLOMBO ASSAI

Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 168 e 173, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0012490-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIST - ORIGINAL SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. X WALTER PEREIRA CAETANO X CLAUDEIR MAZZONETTO

Tendo em vista as certidões de fls. 196, 198 e 200, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0013071-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO LOUREIRO

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 116, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0013191-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KILO LEVE LANCHETERIA LTDA - ME X AGNELITO PEREIRA SODRE X FABLANA CARDOSO CARNEIRO SODRE

Diante das certidões dos oficiais de justiça de fls. 73 e 75, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0013575-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO CAR ALUGUEL DE CARROS LTDA - ME X FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS RUSSO

Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45 e 47, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0013597-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PUPECAR COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA - ME X ANDRE GOMES DA SILVA



Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 60, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0015386-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNK1 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER) X WAGNER VIEIRA STEINER X PALOMA MULLER STEINER

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 110/126 pela executada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0016256-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABELLA FIORI CALCADOS & BOLSAS LTDA - EPP X JULIANO ELCIO FIORI DE OLIVEIRA X ELIENE RIBEIRO DE TRINDADE

Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 77, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014603-92.2000.403.6100 (2000.61.00.014603-2)** - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao Exequente da manifestação de fls. 508/509, nos termos do despacho de fls. 506.

#### **Expediente Nº 16701**

#### **MONITORIA**

**0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA E SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à ré dos comprovantes de retirada de restrição RENAJUD de fls. 368.

**0014535-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0000790-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER JOSE METELLI GOUVEIA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0004939-46.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0021089-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE SILVA DO NASCIMENTO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0942213-64.1987.403.6100 (00.0942213-7)** - PANAMBRA INDUSTRIAL E TECNICA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora- exequente em face da decisão de fls. 703/703-verso. Argumenta a parte autora que os documentos já juntados para a promoção da execução são suficientes, na medida em que se trata de relatório oficial emitido pela SECEX - Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Brasília. Acrescenta que a manifestação da União é intempestiva. De início, cabe asseverar que cabe ao juízo da execução zelar pela correta execução do julgado, ainda que os documentos não sejam especificamente impugnados pela parte adversa. Ademais, não se desconhece a origem pública dos documentos juntados, mas não há clareza quanto ao seu conteúdo comprobatório, diante, especialmente, da resistência da União. No mais, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, na medida em que ela examinou a questão posta a decidir, apresentando a exequente, na verdade, argumentos que pretendem a atribuir efeitos modificativos à decisão impugnada. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão de fls. 703/703-verso. Cumpra-se. Int.

**0740885-44.1991.403.6100 (91.0740885-4)** - JOSE MARTINS CARLOS X SILVIO JULIANI X ERNESTO PEREIRA BRITO X ANESIO DECURCIO X LUELY DE OLIVEIRA LIMA FORTI X MARGARIDA NICOLETTI COVA X JOAQUIM OLYMPIO FOGASSA X ANGELO RUIZ X LUIZ ANTONIO BRIGUENTE X OSCAR BATISTA DA LUZ(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Fls. 340/342: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé específica para os fins pretendidos, considerando o recolhimento correspondente comprovado às fls. 343. Intime-se a parte autora para a sua retirada em Secretaria. Fls. 344/346: Nada a deferir, uma vez que no extrato de pagamento juntado às fls. 307 consta a indicação de liberado referente ao status de pagamento em favor de Clovis Feliciano Soares Junior. Assim, o montante depositado encontra-se disponível para levantamento pela parte beneficiária. Poderá o patrono dirigir-se diretamente ao PAB Banco do Brasil, localizado no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345) para fins de levantamento do montante depositado a seu favor. Após a retirada da certidão, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a certidão de objeto e pé expedida.

**0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0)** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA

MENDES X MARIA NEOMESA MELO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 1411/1413: Proceda-se à transferência/desbloqueio dos valores nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1406/1407, observando-se a memória atualizada do crédito juntada às fls. 1411. Solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente aos montantes transferidos. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do detalhamento de transferência/desbloqueio de valores juntado às fls. 1416/1417.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016592-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016592-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TECNOMAX COML/ LTDA X REINALDINO CORAZZA NETO X FRANCISCO GOMES COSTA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para pagamento e oferecimento de embargos pelos executados, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002621-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DA SILVA

Em face do esclarecimento da CEF às fls. 91/92, apresente a mesma nova memória atualizada do seu crédito, tendo em vista que a última memória acostada aos autos é do mês de setembro de 2015 (fls. 84/85). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 81/81v. Fls. 95/98: Ciência à CEF. Int.

**0011755-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MICHELE MANFREDINI DOS SANTOS(SP360284 - JOSE WERLEY TORRES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca do comprovante de retirada de restrição RENAJUD juntado às fls. 84.

**0003125-62.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESMERALDO SANTANA FILHO

Fls. 33/35: Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 32 (2115/2015), caso em que, infrutífera a diligência, fica desde já autorizada a realização de novas diligências nos endereços indicados às fls. 34. Int.

**0013379-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASW MONTAGENS TECNICAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X SERGIO FUILLARAT X MARIANA REGINA FUILLARAT

Tendo em vista as certidões de fls. 88 e 90, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 91, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0014645-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO DA SILVA BARBOSA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 34, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000581-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000581-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CHR INCORPORADORA E COMERCIAL LTDA

Fls. 333: Prejudicado, tendo em vista a manifestação de fls. 334/338. Fls. 334/338: De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 655-A do CPC, que trata da penhora on line. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia.). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2010, sendo que até o momento não foi efetivada a citação do executado, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização do mesmo (fls. 289, 290, 316). Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Quanto ao requerimento contido no item b, aguarde-se a efetivação do arresto on line. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0043657-84.1992.403.6100 (92.0043657-9)** - TEODORO GONCALVES - DOCEIRO - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a manifestação da parte requerente às fls. 93, providencie a mesma a juntada das guias de depósitos judiciais nos termos da planilha de fls. 68, uma vez que as únicas guias existentes nestes autos encontram-se juntadas às fls. 19. Int.

**0026284-06.1993.403.6100 (93.0026284-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078121-37.1992.403.6100 (92.0078121-7)) CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da irrisória diferença de valores nos documentos juntados aos autos, proceda-se à expedição do Ofício de conversão, nos moldes do despacho de fls. 499, considerando para tanto o valor de R\$ 59.919,58 que fora comprovado por meio da guia de depósito. Esclareça a parte, a divergência das informações apresentadas às fls. 490 dos autos. Após, dê-se cumprimento ao referido despacho. Int.

**Expediente Nº 16702**

#### **MONITORIA**

**0001754-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE MARQUETO RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada do decurso do prazo para pagamento, conforme certidão de fls. 74.

**0009703-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SEICA PIRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada do decurso do prazo para pagamento pela devedora, conforme certidão de fls. 63.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6)** - ATTILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI - ESPOLIO X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO X LUIZ CARLOS SALVETTI(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 571: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte autora nos termos do despacho de fls. 570/570vº.Int.

**0043127-07.1997.403.6100 (97.0043127-4)** - ROMULO PEREIRA DOS SANTOS X BERNHARD GROSS X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE ROSENDO DA SILVA X ANTONIO PEDRO X ELIANE HEYN DE CAMARGO TRABULSI X LUIZ NUNES X HUGO MENDES RIBEIRO X MANOEL GAYA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação da União de fls. 1482/1483.

**0013345-81.1999.403.6100 (1999.61.00.013345-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEIANTE DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 306 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5)** - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE ALVES ESVICERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 600: Cumpra-se o despacho de fls. 593.Fls. 603/606: Esclareça a parte autora o seu requerimento, em primeiro lugar, porque a patrona CRISTIANE TAVARES MOREIRA, OAB/SP nº 254.750, não possui procuração/substabelecimento a ela outorgado nestes autos; em segundo lugar, porque a matrícula trazida aos autos às fls. 604/606 não consta a incidência de hipoteca recaindo sobre o imóvel.Int.

**0003122-64.2002.403.6100 (2002.61.00.003122-5)** - 27o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 420/424: Manifeste-se a parte autora, devendo, ainda, apresentar o comprovante inicial do recolhimento relativo à conta judicial nº 0265.005.200135-0.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0752583-23.1986.403.6100 (00.0752583-4)** - VIDROTIL IND/ COM/ LTDA(SP129986 - ALEX JOSE PIRES MARINI E SP083939 - EDNA MARTHA MARIM SOTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 273, tendo em vista o disposto no quarto parágrafo do mesmo despacho (indicação da patrona Edna Martha Marim Sotelo).Prossiga-se nos termos do despacho.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0032312-09.2001.403.6100 (2001.61.00.032312-8)** - TANIA DE MELO VALENTE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Desarquivem-se os autos da Ação Ordinária nº 0000550-38.2002.403.6100, apensando-os aos presentes.Após, tomem-me conclusos para análise da manifestação da CEF às fls. 121/124. Int.

**0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1)** - SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Preliminarmente, regularize a patrona da parte autora a sua petição de fls. 230/231, subscrevendo-a.Após, tomem-me conclusos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009645-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009645-0)** - HENRIQUE MAZZEI BREDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MAZZEI BREDA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 464/465, manifestem-se as partes.Int.

**0012891-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012891-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 508 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### Expediente Nº 16704

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0)** - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em inspeção. Não há que se falar em prescrição, na medida em que se esta não foi reconhecida por ocasião da ação de conhecimento, não há como se deduzir que a reserva matemática gerada pela não incidência do imposto de renda tenha se esgotado em período atingido pela prescrição que sequer foi fixada no título judicial. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRPF. METODOLOGIA DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que está consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça e, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que Na espécie, a sentença condenatória reconheceu o direito dos autores de não recolherem o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido, condenando a ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ónus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88, determinando que tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC, UFIR até dezembro/1995, e a partir de janeiro/1996, pela taxa SELIC, tendo sido fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Não houve, no presente caso, na condenação transitada em julgado, qualquer delimitação de prazo prescricional. E, tampouco pode ser acolhido, como pretendido pela embargante, o alegado método de algoritmo de esgotamento. 2. Concluiu o acórdão que O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer, pois, que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal, que nem foi fixada pela coisa julgada, como defendeu a PFN. A sentença dos embargos acolheu o cálculo da contadoria judicial (R\$ 206.954,70, válido para novembro/2014, f. 188/223), que observou os limites da condenação transitada em julgado. 3. (...) 4. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002906-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016) Providencie, portanto, a União, a juntada de novos cálculos, afastando-se qualquer alegação de esgotamento. Após, dê-se nova vista aos impetrantes. Cumpra-se o parágrafo inicial de fls. 1611. Int.

#### Expediente Nº 16706

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SPI54352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI E SP122862 - FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Fls. 4743: Tendo em vista que o Sr. Carlos Antonio Klinkerfus possui advogado constituído nos autos, intime-se este, por meio do Diário Eletrônico, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço atualizado. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação editalícia. Int.

#### Expediente Nº 16707

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003488-15.2016.403.6100** - JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL X NUBIA PAULA GALVAO MACIEL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pretendem os autores a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do leilão do imóvel adquirido por contrato de mútuo com a ré, marcado para 20.02.2016 e a segunda praça a ser designada, e seus efeitos, acaso já realizado, averbando-se junto à matrícula, bem como se determine à ré que se abstenha de negativar o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam os autores em síntese, que, em 19 de setembro de 2011, adquiriram o imóvel situado na Estrada do Campo Limpo, nº. 6.903, casa 53, Jardim Pirajussara, São Paulo/SP, mediante contrato de mútuo, mas, em virtude de dificuldades financeiras ficaram inadimplentes. Aduzem que foram intimados para purgar a mora, entretanto, a consolidação da propriedade ocorreu antes que conseguissem fazê-lo, muito embora a ré, por meio de seu controlador agente fiduciário, negociava com os autores o débito de 20 parcelas. Arguem que os leilões foram marcados para o dia 20 de fevereiro de 2016, sem a intimação das partes e, além disso, o imóvel está sendo leiloado por valor inferior ao da avaliação prevista no contrato. Outrossim, pretendem que lhes seja deferido o direito de purgarem a mora, conforme previsto no art. 26 da Lei nº. 9.514/97, mediante o depósito das prestações vencidas em sua totalidade, no montante de R\$ 64.100,00, sem prejuízo a eventual reforço, além do depósito das parcelas vincendas. Requerem, outrossim, a concessão de Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/73). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, observo em parte a plausibilidade do direito invocado. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSO CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJJ DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLETAMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentido de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJJ data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). Outrossim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível aferir se houve descumprimento das formalidades impostas pela Lei nº. 9.514/97 no que tange à execução do imóvel. Contudo, verifica-se no caso em exame, que embora a consolidação do imóvel em favor da ré tenha se operado, a parte autora pretende purgar a mora com o pagamento das parcelas vencidas e, assim, dar continuidade ao contrato. Não se pretende nestes autos a revisão do contrato de financiamento, mas purgar os

efeitos da mora e restabelecer o contrato e a restauração da propriedade fiduciária do imóvel. A respeito do não pagamento das parcelas vencidas a Lei nº. 9.514/97 dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (negrite) Assim, verifica-se dos dispositivos ora transcritos que a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário se não purgada a mora, no prazo de quinze dias. E, uma vez consolidada a propriedade, o contrato de mútuo não se extingue de pleno direito, uma vez que o credor deverá providenciar a venda do imóvel a terceiro. Logo, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor do agente fiduciário, inaugura-se nova fase da execução extrajudicial, já que é vedado ao credor manter o título dominial, conforme prelecionam os arts. 1.364 e 1.365 do Novo Código Civil, in verbis: Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor. Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento. Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta. Todavia, conforme se verifica a Lei nº. 9.514/97 é omissa quanto à possibilidade de purgação da mora após o decurso do prazo de notificação e da consolidação da propriedade do imóvel. De toda sorte, o seu art. 39 prevê expressamente a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. De fato, o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Assim, não se verifica nenhum entrave procedimental para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66. Ademais, não haverá nenhum prejuízo à ré, uma vez que as prestações serão adimplidas e o contrato continua garantido pelo imóvel, sem qualquer alteração das condições pactuadas. Outrossim, a purgação da mora antes do leilão do imóvel com o cumprimento do contrato atenderá sua função social, mediante a preservação do direito à moradia assegurado constitucionalmente. Em caso análogo, confira-se o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJE DATA:25/11/2014). Não havendo qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade, a parte autora deve suportar todas as despesas decorrentes do procedimento em favor da ré, inclusive os débitos relativos ao ITBI. Presente a verossimilhança das alegações da parte autora, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na iminente designação do leilão e consequente arrematação do imóvel. Ante o exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à parte autora o direito de purgar a mora dos valores inadimplidos e, em consequência, a convalidação do contrato de financiamento de imóvel nº. 155551571020, devendo a parte autora efetuar o pagamento, diretamente à ré, de todos os valores em atraso, acrescidos dos consectários legais e dos encargos previstos nas cláusulas contratuais, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, incluindo-se as despesas decorrentes do procedimento de consolidação e débitos de ITBI, até ulterior deliberação deste Juízo, desde que ainda não tenha ocorrido o segundo leilão público do imóvel com terceiro arrematante. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº. 0025825-32.2015.403.6100. Cite-se e intemem-se.

**0005259-28.2016.403.6100 - LUIS HENRIQUE MONTI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se determine à ré que se abstenha de prosseguir com os atos expropriatórios extrajudiciais em face do imóvel adquirido mediante contrato de financiamento. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pela autora são os corretos. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (fs. 30). Dispõe a Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Ressalte-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE -

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).O próprio autor admite que se encontra em débito com as prestações do financiamento. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0002017-61.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025825-32.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL X NUBIA PAULA GALVAO MACIEL (SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP028604 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO)

Apensem-se os presentes autos aos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0025825-32.2015.403.6100. Após, dê-se vista ao Impugnado. Int.

#### **Expediente Nº 16708**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO (SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO (SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP103799 - ROSELYS KOGA E SP182547 - MAURICIO YANO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006982-63.2008.403.6100 (2008.61.00.006982-6)** - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0014365-24.2010.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, expeça-se devidamente novo alvará de levantamento em favor da Ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, devendo constar o nome da patrona indicada às fls. 367, bem como, providencie a Secretária o cancelamento do alvará de levantamento, objeto da consulta. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS intimada para retirar o alvará de levantamento.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretária**

#### **Expediente Nº 9249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0741818-27.1985.403.6100 (00.0741818-3)** - TEXTIL THOMAZ FORTUNATO S/A (SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0003359-21.1990.403.6100 (90.0003359-4)** - FIBAM CIA/ INDL (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE



Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0058941-30.1995.403.6100 (95.0058941-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-02.1995.403.6100 (95.0045531-5)) COTESP - CIA/ DE TECIDOS SAO PAULO(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0036393-74.1996.403.6100 (96.0036393-5)** - CONTATEC SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0026026-20.1998.403.6100 (98.0026026-9)** - ERNESTO CONSORTI X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X ROMEU TOSELLO FILHO X PERICLES NAZIMA X CLEIDE FONSECA DE MOURA X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X NILZA BATISTA DA SILVA ZANUTTO X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0010388-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010388-5)** - DROGAPOSSE COML/ LTDA - ME X JOSE NAVARRO(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA E SP161946 - ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023055-52.2004.403.6100 (2004.61.00.023055-3)** - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO X VIVIANE REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X ELAINE MARIA SALLES MAGALHAES X CHRISTIANE AURIEMA COELHO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP073939 - GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001068-18.2008.403.6100 (2008.61.00.001068-6)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ZEILAH FRANCO VARELLA NETO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X RUY FRANCO VARELLA NETTO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e o teor do acórdão de fls. 192/194, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008879-58.2010.403.6100** - JACQUELINE DE OLIVEIRA RAMOS(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP102128 - GILMAR FERREIRA SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0016079-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0022915-37.2012.403.6100** - FERNANDO FERNANDES TESSER(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001815-60.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERONI PEREIRA TEIXEIRA(SP164911 - SHIRLEY REGINA ALGARVE) X IRAPURU TRANSPORTES LTDA(SP275610 - MICHELA DE FATIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### CAUTELAR INOMINADA

**0041354-97.1992.403.6100 (92.0041354-4)** - ANTONIO BORIN S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste

processo o seguinte despacho.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**004531-02.1995.403.6100 (95.004531-5)** - COTESP CIA/ DE TECIDOS SAO PAULO(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0014909-56.2003.403.6100 (2003.61.00.014909-5)** - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### Expediente Nº 9280

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004510-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004510-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DESPACHANTES DOCUMENTAL DO BRASIL(BA013045 - DAVID LEAL DINIZ) X CONSELHO REG DESPACHANTES DOCUMENTAL DE SAO PAULO(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Fl. 1.474: Prejudicado o pedido de justiça gratuita formulado pelo Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil - CFDD, tendo em vista que já efetuou o recolhimento das custas de preparo de seu recurso de apelação (fls. 1.472/1.473). Outrossim, não obstante a determinação de intimação pessoal dos réus de todos os atos desta ação coletiva (fl. 1.139), determino que o Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas seja intimado de todos os atos deste processo por intermédio de seu advogado constituído através do instrumento de substabelecimento de fls. 1.236/1.237, David Leal Diniz (OAB/BA nº 13.045), pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, considerando que a tentativa de intimação pessoal do referido correu restou infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1.435. Fls. 1.475/1525: Providencie o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo o recolhimento das custas de preparo no código próprio da 1ª instância, nos termos da Resolução nº 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Sem prejuízo, tendo em vista as alegações de descumprimento da sentença de fls. 1.281/1.312 e a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1.423/1.425-verso, intime-se o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo para que cumpra a sentença de fls. 1.259/1.272, que ratificou a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela e submeteu eventual recurso interposto pela parte interessada apenas ao efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para o recebimento da apelação interposta às fls. 1.443/1.465. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020944-80.2013.403.6100** - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP366786 - ALESSANDRO VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por HÉRCULES DE SOUZA BISPO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que determine a nulidade do ato administrativo que decretou a suspensão de seu exercício profissional, assim como condene a ré à reparação por danos materiais e morais no importe de R\$10.000,00.Alega o autor que foi penalizado com a suspensão de suas atividades profissionais, por 30 dias, em razão de ter retido indevidamente autos em seu poder. Ocorre que, segundo alega, não houve retenção abusiva, uma vez que, à época, sofria ameaça de morte por um ex-cliente, além de padecer de problemas de saúde.Informa o autor, ainda, que, nas instâncias administrativas, não teve sua alegação de estado de necessidade devidamente apreciada, e que houve a realização de julgamento sem sua intimação para a apresentação de defesa, violando-se, assim, princípios constitucionais.Por fim, aduz o autor que houve a emissão de correspondência em cujo bojo se consignou a informação Adv. Suspenso, correspondência essa que foi acessada por terceiros, causando ao autor constrangimento.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/179.Inicialmente, o feito foi distribuído na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França, ocasião em que se declarou a incompetência absoluta do Juízo, em razão de a OAB ter natureza jurídica de autarquia federal. Ato contínuo, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fl. 180).Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, concederam-se ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como se indeferiu a decretação de segredo de justiça, uma vez não restar configurada nenhuma das situações ventiladas no artigo 155 do Código de Processo Civil (fl. 185).Citada, a ré apresentou sua contestação, com documentos, defendendo a regularidade do ato administrativo e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 191/389).O pedido de intimação por infração, requerido pela ré, foi indeferido, ocasião em que se determinou que o autor se manifestasse acerca da peça contestatória, assim como as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 390).Réplica às fls. 392/417.Pelo autor foi requerida a produção de prova testemunhal, pericial e a juntada de documentos (fls. 419/457), e pela ré foi reiterado o pedido de tramitação sigilosa (fls. 458/461).Sobreveio decisão indeferindo a produção de prova pericial e testemunhal, assim como consignando que a questão referente à tramitação do feito em segredo de justiça já fora apreciada (fl. 463).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 465/465v).É o relatório.DECIDO.Não há preliminares a serem analisadas, não obstante o requerimento para seu reconhecimento, na contestação, razão por que passo ao julgamento da lide.Em sua petição inicial, o autor, Advogado regularmente inscrito junto à Ordem dos Advogados do Brasil, desde 2004 (fl. 30), não nega que permaneceu na posse de um processo, extrapolando o prazo legal; alega, todavia, que referida retenção e devolução tardia foi ensejada por motivos de força maior: fora ameaçado de morte por um ex-cliente e o problema de diabetes comprometera sua visão (fl. 10). De fato, em se analisando os documentos acostados ao feito, é possível concluir que a aplicação da pena de suspensão ao autor foi ensejada por infração a dispositivo da Lei n. 8.906/94, cuja redação segue in verbis:Art. 34. Constitui infração disciplinar:XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;Esclarece o autor que não havia intenção ou dolo de reter os autos para prejudicar a parte contrária que nem citada foi (grifo original) (fl. 10), pugnando pela nulidade do ato administrativo, uma vez que houve vícios em sua motivação.Vejamos.Os documentos de fls. 24/26 comprovam que o Juízo da 42ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, em razão de o autor ter permanecido com os autos do processo n. 000.06.187396-4 em tempo superior ao permitido em lei, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, sob alegação de que fatos como este não podem passar despercebidos, por serem considerados também como falta de profissionalismo.O documento de fl. 68 comprova que houve, de fato, a expedição do referido mandado, para cumprimento no endereço do autor (Av. Imperador, n. 1560), tendo o Oficial de Justiça certificado que os autos referentes ao processo n. 06.187396-4 se encontravam em poder do Dr. Hércules de Souza Bispo (fl. 69).Em relação à representação feita pelo Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, opinou o IV Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP pelo seu prosseguimento, determinando-se a intimação do autor, para que, querendo, apresentasse defesa prévia, dentro do prazo legal, sob pena de revelia (fls. 51/52). Após, declarou-se instaurado o procedimento disciplinar (n. 3178/2006), ocasião em que se determinou a notificação do representado para indicação das provas que pretendia produzir, juntando, desde logo, documentos e rol de testemunhas, estas no máximo de 05 (cinco), que por ele(a) deveriam ser conduzidas (fl. 74).Apesar de o documento de fl. 76v comprovar que o autor foi devidamente notificado, no mesmo endereço indicado na inicial do presente feito (Av. Imperador, n. 1560), acerca da instauração de procedimento disciplinar, não houve sua manifestação, razão pela qual foi publicado edital de chamamento (fl. 77), assim como disponibilizado defensor em razão de sua revelia.Em razões finais, o autor, por meio de sua defensora, esclareceu que não houve má fé na conduta do Representado, e sequer houve prejuízo efetivamente comprovado ao regular andamento do processo a ensejar a aplicação de qualquer penalidade (fl. 91).Na sessão de julgamento, o Relator responsável pelo procedimento disciplinar, esclareceu que a retirada dos autos se deu na pessoa do Representado, sendo que a ele caberia a devolução até as 17h50 do mesmo dia (...) porém (...) levou os autos ao seu escritório e não os devolveu, razão pela qual foi expedido o mandado de busca e apreensão (...) (fl. 98).Esclareceu, outrossim, que a conduta do Representado fere o disposto no artigo 34, inciso XXII do Estatuto, pois retirou os autos por tempo determinado e não os devolveu, sendo objeto de mandado de busca e apreensão, razão por que lhe foi imposta a pena de 30 dias de suspensão (fl. 98). Esclareça-se que o voto do Relator foi acompanhado pelos vogais presentes à 105ª Sessão de Julgamento (fls. 99/100).Inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso de apelação ao Egrégio Tribunal de Ética de Disciplina - TED IV - da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, consignando que, em razão de problemas pessoais sérios, confundiu-se em relação à carga de processos, razão por que requereu a revisão da pena aplicada (fls. 109/110). A decisão, todavia, foi mantida pela Câmara (fls. 116/117).Do até agora exposto, saltares alguns esclarecimentos.Resta incontroverso que o autor, após efetivação de carga rápida dos autos objeto de discussão, manteve-os em sua posse além do tempo permitido.Resta, igualmente,

incontroverso, que se permitiram ao autor a ampla defesa, assim como o contraditório, tendo sido mantida a decisão que lhe aplicou a pena de suspensão das atividades profissionais. Em sua réplica, insurge-se o autor contra o parecer de admissibilidade da representação, sob alegação de que o Assessor da Presidência do TED IV motivou o ato administrativo na INADMISSIBILIDADE de qualquer defesa ou argumento apresentado pelo requerente (destaque original) (fl. 392). Há que se esclarecer, por oportuno, que o que motivou o ato administrativo foi o fato de o autor ter permanecido com autos de um processo além do tempo legal, restando positiva, inclusive, a diligência de busca e apreensão. Ademais, a alegação do Assessor no sentido de que era inadmissível qualquer que seja a justificativa do Representado, uma vez que o ato de busca e apreensão se deu positiva (fl. 73) não impediu o autor de se manifestar no procedimento disciplinar, não havendo que se falar, por conseguinte, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a insurgência do autor contra a penalidade aplicada dá-se em razão de a retenção dos autos, segundo alega, ter sido involuntária, de boa fé, em razão de força maior e estado de necessidade. De fato, o dispositivo que trata da infração por que foi o autor penalizado trata da retenção abusiva de autos, sem contudo discorrer acerca da referida abusividade. Nessa seara, é evidente que cabe ao julgador, diante dos fatos apresentados, emitir um juízo de valor, que, evidentemente, se alterará, dependendo do caso, devendo ser facultado ao acusado efetivar sua defesa, da forma mais ampla possível. Segundo o autor, o motivo determinante da prática do ato fora a opinião pessoal do relator citado e não as provas constantes nos autos do processo administrativo disciplinar (fl. 393). Impende esclarecer, por oportuno, e mais uma vez, que o que motivou o ato administrativo foi o fato (incontroverso, ratifique-se) de o autor ter extrapolado o prazo de posse dos autos de um processo. Dessa forma, era ônus do advogado a produção de prova que elidisse ou justificasse referida retenção indevida (justamente para que não fosse caracterizada abusiva). A alegação, em réplica, de cerceamento de defesa, abuso de poder e realização secreta de julgamento não prospera, tendo em vista as intimações e notificações endereçadas ao autor (em mais de um logradouro). Ademais, resta curioso o fato de que as correspondências enviadas ao endereço do autor (o mesmo constante da inicial) se, em fevereiro de 2008 (fl. 76v), não lograram êxito (razão por que se disponibilizou defesa ao autor), em maio de 2009 (fl. 102v), quando veicularam a decisão da aplicação de pena de suspensão, foi devidamente, por ele, recebida, dando ensejo, inclusive, a interposição de recurso de apelação em 19 de maio de 2009, por ele mesmo elaborada (fl. 108). Fato é que nem nos autos do procedimento administrativo disciplinar, nem no presente feito, o autor se desincumbiu do ônus de produzir elementos de prova que corroborassem suas alegações. Se, de fato, a retenção não foi voluntária, cabia ao autor comprovar a relação das ameaças que recebia ou mesmo os problemas de visão em razão de diabetes com a posse extemporânea dos autos. As reportagens veiculando as situações por que passam os advogados (e juizes, procuradores, entre outros), vítimas, por vezes, de atos violentos, não se referem diretamente ao autor e aos fatos discutidos na presente demanda, denotando, apenas, a triste situação vivenciada por alguns profissionais. Nessa seara, mostram-se insuficientes para justificar o descumprimento de um preceito legal que objetiva, à evidência, manter a regularidade das atividades profissionais e, principalmente, a incolumidade do interesse público. Destarte, se a alegação de situação de perigo e violência não for cabalmente comprovada, no caso concreto, corre-se o risco de esvaziar uma quantidade enorme de dispositivos normativos com a aceitação de sua simples alegação. Por fim, no que tange à discussão linguística da utilização da palavra abusivamente no dispositivo legal impugnado, desnecessárias maiores delongas: em se não comprovando cabalmente o motivo da retenção dos autos além do tempo permitido, ter-se-á retenção abusiva, e, por consequência, infração ao dispositivo legal. A pena de suspensão aplicada não padeceu de qualquer irregularidade, uma vez baseada no disciplinado no artigo 37 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação. (destaque) Não tendo o autor comprovado, administrativa ou judicialmente, que a retenção dos autos foi motivada por força maior ou estado de necessidade, como alegado, de rigor a manutenção do ato administrativo que lhe aplicou a penalidade de suspensão. Outrossim, elucide-se que a aplicação da penalidade em razão da retenção dos autos não dependia da ocorrência de prejuízo a qualquer das partes envolvidas no processo: a consumação da infração se efetiva como a posse dos autos em tempo superior ao definido em lei. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00510405620004010000, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal César Augusto Bearnis, cuja ementa recebeu a seguinte redação: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS POR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGRAVO RETIDO - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES. 1. Agravo retido: a petição contra a qual o agravo reclama não trouxe argumento novo em relação à contestação. Quanto aos documentos juntados são absolutamente inúteis para o julgamento, já que no caso concreto se pode fazê-lo na luz dos fatos confessados na inicial. Ausência de prejuízo. Agravo improvido. 2. A OAB apenas cumpre seu dever de ofício quando instaura processo administrativo disciplinar ante a comunicação oficial de um Juiz Federal a respeito de terem sido retidos autos em carga por tempo superior ao permitido em lei, com infração aos arts. 34, XXII e 37, I, da Lei 8.906/94. 3. A devolução posterior dos autos não retroage para apagar a infração já praticada e nem é prevista em lei como causa impeditiva ou de qualquer modo extintiva da punição prevista pela Lei 8.906/94 para esta infração. 4. A existência ou inexistência de prejuízo na retenção dos autos é irrelevante, exceto para dosimetria da pena, pois a infração se consuma a partir da simples retenção dos autos pelo advogado por prazo superior ao permitido por lei ou pelo Juiz, o que de fato ocorreu. 5. Inexistência de prova de que a divulgação da existência do processo partiu da OAB por qualquer de seus agentes. 6. Impossível vislumbrar litigância de má-fé na atitude de defender combativamente o que a parte considera ser seu direito, mesmo que não tenha razão no que defende. 7. Apelação improvida. Apelação adesiva improvida. (AC 00510405620004010000, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARNSI, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/11/2006.) Por derradeiro, o indeferimento de prova testemunhal (fl. 463) não pode dar azo a qualquer alegação de cerceamento de defesa. É que, conforme discutido no feito, o autor foi penalizado por extrapolar o prazo de 45 minutos que lhe foi proporcionado para vista dos autos fora do balcão. Ainda que uma testemunha confirmasse que o autor estava sendo ameaçado por um ex-cliente, fato é que a ameaça não se deu no lapso temporal de 45 minutos (como se depreende das alegações constantes dos autos), o que, em tese, poderia justificar a não devolução dos autos. Acrescente-se, ainda, que, conforme alegado na inicial, a intenção do requerente era retirar os autos pelo prazo legal de 15 dias para realizar a apelação (fl. 10), o que comprova que, mesmo involuntariamente, o prazo legal foi desrespeitado - razão por que o ato administrativo que aplicou a penalidade de suspensão ao autor deve ser mantida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 185), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007367-98.2014.403.6100** - EDINA DOS SANTOS FARIAS (SP260898) X ALBERTO GERMANO (M) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP150706) - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA (M) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194) - FABIANA CARVALHO MACEDO E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária proposta por Edina dos Santos Farias em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, objetivando o fornecimento do medicamento VELCADE, de forma gratuita e contínua até cessar a ordem médica. Alega a autora que foi acometida por neoplasia maligna, mais especificamente, que é portadora de Plasmocitoma Extramedular (CID 10: C90.2). Afirma que se submeteu a tratamento quimioterápico e, em janeiro de 2014, houve uma recidiva da doença, tendo seu médico prescrito o uso do medicamento VELCADE (Bortezomibe) - uso injetável de 80 mg - aplicar 2,5 mg EV D1, D8, D15, D22, por oito ciclos. Aduz, no entanto, que os réus não forneceram o mencionado medicamento, ante o seu alto custo. Afirma que é beneficiária de auxílio-doença, cujo valor perfaz R\$ 639,53 mensais, sendo que cada aplicação quinzenal custa R\$ 4.293,00. Informa que somente é possível arcar com o tratamento mediante o auxílio de familiares e doações, mas que, diante da dificuldade, tem reduzido o tratamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/43). O pedido de antecipação de tutela foi concedido às fls. 47/49. Inconformado com a decisão, o Município de São Paulo noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 74/81, assim como apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 82/90. A União apresentou sua contestação às fls. 91/107. Igualmente inconformada com a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 108/146). Acostou-se ao feito petição da União informando a realização de depósito judicial no valor de R\$54.644,32, referente ao cumprimento da referida decisão judicial (fls. 151/153). Sobreveio decisão do E. TRF3, negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo (fls. 156/157). Manifestou-se a autora nos autos, esclarecendo que não houve o cumprimento da decisão judicial, e requerendo a instauração do competente inquérito policial (fl. 159). Por sua vez, na petição de fl. 160, requereu a expedição de guia de levantamento do valor depositado nos autos pela União (fl. 160). O Estado de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 161/165. Sobreveio decisão do E. TRF3, negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União, às fls. 167/176. Determinou-se a expedição de alvará de levantamento de valores em nome da autora, assim como para que a autora apresentasse planilha médica contendo as datas de utilização do medicamento, bem como a prova de sua aquisição, por meio de cópias das respectivas notas fiscais (fl. 178). Após, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 183). Manifestou-se a autora no feito, noticiando que estava tendo dificuldade para aplicação do medicamento no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, razão por que sobreveio a decisão de fl. 190, determinando aos réus que regularizem as aplicações do medicamento na autora, em conformidade com receituários e instruções médicas. O Município de São Paulo requereu a realização de perícia médica (fl. 195). Sobreveio decisão judicial determinando aos réus que esclarecessem, no prazo de 48 horas, o porquê do atraso no fornecimento e aplicação do medicamento, tendo em vista, inclusive, a confirmação das decisões antecipatórias da tutela pelo E. TRF3 (fl. 198). O Estado de São Paulo manifestou-se, acostando documentos, às fls. 204/209. Réplica às fls. 213/222. Manifestação do Município de São Paulo às fls. 223/225, esclarecendo a disponibilidade do medicamento à paciente. Manifestação da União às fls. 227/233, informando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O Estado de São Paulo requereu a produção de prova pericial médica (fl. 239). A autora noticiou às fls. 236/245 que recebeu a aplicação dos medicamentos no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo. A União requereu a produção de prova pericial (fl. 248). Sobreveio decisão deferindo a produção de perícia médica à fl. 272, ocasião em que se fixaram providências a serem cumpridas pelo perito e pelas partes. O Estado de São Paulo apresentou quesitos à fl. 273. O Município de São Paulo apresentou quesitos às fls. 275/277. A autora apresentou quesitos e documentos às fls. 279/299. A União apresentou quesitos às fls. 300/300v. Os quesitos foram deferidos, assim como foi agendada data para realização da perícia médica (fl. 304). Laudo médico acostado às fls. 308/327. Determinou-se à fl. 330 que as partes se manifestassem acerca do laudo,

sobrevindo, nesse sentido, as manifestações do Estado de São Paulo (fls. 331/332), da União (fl. 333) e da autora (fls. 335/337). Manifestou-se a autora às fls. 350/351, informando que, ao requerer o fornecimento do medicamento e de sua aplicação, foi informada de que, em razão da existência de ação judicial em curso, a solicitação deveria ser feita por intermédio do seu advogado. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pela União e pelo Município, destacando que todos os entes integram o Sistema Único de Saúde - SUS - e são por ele responsáveis na assistência da população menos favorecida, sendo todos legitimados para compor o polo passivo em ação de requerimento de medicamento, como no presente caso. Assim também é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES. 1. No exame da medida requerida o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, e da disputa quanto a ser subsidiária ou solidária a sua responsabilidade em face dos demais que integram o Sistema Único de Saúde, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora, cuja condição dramática, como narrada pela decisão recorrida, tem como causa o fato de ter sofrido dois derrames cerebrais, além de ser portadora de marcappaso cardíaco, estando desnutrida - peso estimado do dia 30/11/2004 de 30,4 Kg; necessitando, pois, para a própria nutrição, controle e tratamento de doença grave, de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 2. A irreversibilidade da medida não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Também se pode, ou não, o Município ser ressarcido pelo SUS, pelo dispêndio ora efetivado, não é discussão cabível para efeito de afastar a responsabilidade respectiva que, de resto, o Juízo a quo definiu como solidária e concorrente, e não exclusiva. Cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 3. É convergente a jurisprudência na tutela do direito à saúde do hipossuficiente, ao proclamar, com ênfase, que: (...) 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda. (...) (RESP nº 656.979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.03.05, p. 230). (...) 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...) (RESP nº 684.646, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 30.05.05, p. 247). (...) 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. (...) (ROMS nº 11.129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279). 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 00021756920054030000, TRF3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 26/10/2005). Ultrapassada a análise das preliminares, a discussão em todo o processo girou em torno da necessidade do fornecimento do medicamento BORTEZOMIBE (nome comercial VELCADE) para a autora. Pois bem. De todo o colocado nos autos, inclusive dos relatórios médicos e laudo pericial, restou demonstrado ser a autora portadora de PLASMOCITOMA EXTRAMEDULAR - CID 10: C90.2 (fl. 21). O relatório médico de fl. 21 permite que se conclua, com segurança, que, apesar de ter sido submetida a tratamentos terapêuticos de reabilitação e quimioterápicos, houve recidiva da doença em janeiro de 2014 - tendo o profissional que acompanha a autora em seu tratamento prescrito o medicamento requerido na presente demanda (fl. 23). Há que se esclarecer, inicialmente, que o objeto aqui discutido não é somente um direito elencado no artigo 5º da Constituição Federal, mas um direito supremo e indisponível, qual seja, o direito à vida. Não sem razão, portanto, a decisão concessiva da tutela antecipada em 1ª instância (fls. 47/49), com sua confirmação pelo E. TRF3 (fls. 156/157 e 167/176), na apreciação dos agravos de instrumentos interpostos pela municipalidade e pela União (fls. 74/81 e 108/146). Em sua contestação, o Município de São Paulo pugna por sua ilegitimidade passiva, sob alegação de que dentro de seu âmbito territorial passou a assumir também alguns atendimentos de média e de alta complexidade, permanecendo com o Estado algumas questões específicas, tais como o fornecimento de medicamentos de alto custo e o tratamento de câncer (fl. 85v). E mesmo alegando preliminarmente sua ilegitimidade - que, segundo elucida, seria do Estado de São Paulo - alega, no mérito, que o medicamento prescrito está registrado na ANVISA, mas não foi ainda incorporado no SUS, pois os estudos analisados pelo Departamento de Ciência e Tecnologia mostraram-se pouco convincentes quanto à eficácia e eficiência do fármaco quando confrontado com outros esquemas terapêuticos pesquisados (fl. 87). A questão preliminar já se encontra dirimida. Em relação às alegações meritórias, soa incongruente a alegação de que os estudos acerca do fármaco restaram pouco convincentes, e, ainda assim, a ANVISA procedeu ao seu registro. Ademais, é cediço que estudos com fármacos são sempre inconclusivos (ou pouco convincentes, como alegado), daí a existência, em suas bulas, de uma infinidade de contra-indicações ou efeitos adversos. Independentemente dos estudos que se façam, cada organismo é um complexo físico-químico único, que reagirá diferentemente em relação a qualquer substância que lhe seja inoculada. A União, por sua vez, informa que é parte ilegítima para compor o polo passivo da ação, devendo o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo ocupá-lo. Fato é que os próprios entes da federação desconhecem suas atribuições no âmbito da Administração Pública, razão por que se limitam a atribuir ao outro responsabilidades cuja seriedade não se pode negar. Estamos falando do direito à saúde e, no presente caso, da vida de uma cidadã, que, certamente, cumpre com suas obrigações tributárias. No mérito, esclarece a União que o uso do Bortezomide seria uma opção de terapêutica e não uma obrigatoriedade de prescrição (fl. 96), e que o Ministério da Saúde não tem farmácia, nem medicamentos estocados em galpões, como se poderia imaginar, pois não executa o fornecimento de medicamentos, que é tarefa dos Estados e Municípios (fl. 102v). Em se partindo da premissa de que o uso de um determinado medicamento é realmente opção, frise-se que não é do paciente, mas do profissional de saúde que lhe assiste. E, na maioria das vezes, não há que se falar em opção: no presente caso, por exemplo, a autora já havia se submetido a outros tratamentos, que, infelizmente, não foram bem sucedidos - daí a indicação do medicamento objeto da lide. O Estado de São Paulo, em sua defesa, informa que o Sistema Único de Saúde instituiu a disponibilização de tratamento integral aos portadores de câncer pela rede pública através dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (...) No presente caso, a autora optou por não utilizar este tratamento integral pela rede pública, vindo a juízo apenas para obter o fornecimento do medicamento não padronizado a ela prescrito (fls. 163/164). Ocorre que a situação trazida à baila comprova, de forma inofensável, que o tratamento aventado pela Administração Pública não se caracteriza integral (nem todos os tratamentos/medicamentos imprescindíveis à saúde e registrados na ANVISA são disponibilizados). Por outro lado, não há que se falar em opção da autora pela não utilização dos tratamentos padronizados no SUS: a uma, porque nem sempre o que é padronizado é adequado; a duas, porque o medicamento pleiteado foi prescrito por profissional da área médica, em razão do quadro apresentado, e não escolhido pela paciente. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 00188174820084036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SARCOMA MIXCOIDE. EXECUÇÃO DE EXAME. PET-TC. GRATUIDADE. POSSIBILIDADE. - Não conhecimento do agravo retido (AI nº 2008.03.00.035781-6 - autos em apenso), uma vez que não reiterado pela agravante quando da interposição de seu apelo (artigo 523, 1º, do CPC). - Afastada a alegação de ilegitimidade passiva à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n. 3.355-Agr/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AgRg no AI n. 808.059, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 02/12/2010, DJE- de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, 30, inciso VII, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma que a interpretação dos artigos 16 a 18 da Lei n. 8.080/90, que tratam da descentralização do SUS, da Portaria MS n. 2.981/09 e demais legislação infralegal invocada (Portarias SAS/MS n. 741/05, SAS/MS n. 184/98, MS n. 2.577/06, MS n. 204/07, MS n. 3.916/98, SAS n. 589/01, SAS n. 258/09, SAS n. 346/08, GM n. 399/06 e GM/MS 2.309/01) deve ser feita à vista dos referidos preceitos constitucionais. Não bastasse, a corte maior assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE nº 195.192/RS). - Rejeitada a arguição de nulidade da sentença por ser extra petita e, por força da remessa oficial, reduzida aos limites do pedido, mantida unicamente a autorização para realização do exame solicitado. - Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no inciso III do 4º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça. - A documentação de fls. 13/21 comprova que a autora é portadora de sarcoma de partes moles (CID C499) e está sendo tratada na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Atesta o relatório médico de fls. 20/21 que, à vista da dúvida quanto à atividade tumoral e possibilidade de sequelas graves do procedimento cirúrgico de resgate, foi solicitado à paciente a realização do exame de PET-CT, que avalia a presença de atividade metabólica dentro da lesão tumoral. Em caso de ausência da atividade metabólica, não se justificaria a realização da cirurgia. Em caso de positividade do resultado, a cirurgia seria indicada com intuito de cura da paciente. In casu, conforme informações da Secretaria de Estado da Saúde à fl. 99, itens 6 e 7, o exame solicitado está contemplado na tabela de procedimentos da AMB, porém não consta da tabela de procedimentos do SUS. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. - As disposições constantes das Portarias MS n. 2.439/05, n. 3.916/98, n. 2.981/09 e n.º 2.982/09 devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos indicados para o combate ao câncer existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que outros sejam ministrados pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, bem como que qualquer programa deve ser estabelecido para assistir aqueles que forem portadores da doença e não se constituir em restrição ao acesso à saúde. - Preliminares rejeitadas, apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00188174820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei) Obviamente, a produção de prova pericial médica restou imprescindível, tendo em vista a controvérsia entre as partes

acerca do tratamento e da utilização do medicamento pleiteado na presente ação. De acordo com o laudo apresentados às fls. 308/327, a documentação médica apresentada descreve plasmocitoma extramedular, dificuldade de deambulação, tumoração em coluna vertebral, tratamento médico de radioterapia, artrodese em coluna vertebral com infecção cirúrgica, transplante de medula óssea, tratamento médico de quimioterapia, plasmocitoma solitário, entre outros acometimentos descritos (fls. 311/312). Esclareceu o Perito, ainda, que o medicamento Bortezomibe está registrado no Brasil, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desde janeiro de 2005, sob o nome comercial Velcade (...). Também está disponível em mais de 50 países, incluindo Austrália, Canadá, Estados Unidos, a maioria dos países da Europa (...) (fl. 318). A propósito, se o medicamento não fosse assim tão eficaz, o que levaria mais de 50 países, entre os quais os mais desenvolvidos do planeta (científica e economicamente), o disponibilizarem a seus cidadãos? Esclareceu o Perito, em resposta aos quesitos formulados pelos réus, que a pericianda deve executar o tratamento médico descrito pela equipe assistencial, que já realizou tratamento médico de quimioterapia por duas vezes com múltiplas medicações; que outras opções sempre existiram na ausência de determinado remédio, no entanto, os resultados obtidos não serão tão apropriados como os obtidos com o tratamento médico prescrito; que o tratamento médico com a medicação pleiteada está corretamente prescrito para pericianda após os tratamentos anteriores. Em sua manifestação acerca do laudo pericial apresentado, o Estado de São Paulo informa que o Perito não discorreu sobre os tratamentos disponíveis já ofertados pelo SUS a pacientes da rede pública, nem explicou porque a autora não poderia utilizar outro medicamento e/ou tratamento. Ora, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, era ônus dos réus a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora. Destarte, cabia ao Estado de São Paulo, e não ao Perito, discorrer não apenas sobre os tratamentos disponibilizados pelo SUS, como aventado, mas, principalmente, assegurar que referidos tratamentos poderiam substituir o medicamento prescrito pelo profissional. Em relação à manifestação da União, esclareça-se que o Perito não teria que explicar o porquê de as terapias oferecidas pelo SUS não servirem para o caso da autora (como dito, esse ônus era dos réus), mas cotejar os documentos apresentados pelo profissional que acompanha a autora e a anamnese por ele realizada. Fato é que os documentos apresentados comprovam que tratamentos outros a que foi submetida a autora não surtiriam os efeitos desejados, razão por que se passou ao tratamento com o medicamento Bortezomibe. Da análise dos autos, tem-se que houve a disponibilização de numerário à autora para a aquisição do medicamento, e, posteriormente, do próprio medicamento. Todavia, informa a autora que, ao protocolar receita no posto onde recebe os documentos, foi orientada pelo atendente que, pelo fato de existir ação judicial em curso, fizesse a solicitação por intermédio do seu advogado (fl. 350) - o que não pode prosperar, sob pena de a autora ter que fazer uso de caudário enquanto perdurar seu tratamento. A apresentação de prescrição médica e de decisão judicial é suficiente para que a Administração Pública cumpra com seu mister de assegurar a todos o direito à saúde, e, principalmente, à vida, tornando-se inaceitável e passível de reprimenda qualquer forma de omissão e descaso. Nesse sentido, pacifica a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÂNCER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. IRESSA - 250MG. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Há de se enfatizar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover o apelado com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação. 2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros. 3. Restando comprovada a essencialidade do medicamento de alto custo pleiteado, conforme atestado em laudo apresentado pelo perito do Juízo, a recusa em seu fornecimento implica descumprimento às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito. 4. A condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios se mostra indevida no caso vertente, à luz do disposto na Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Confira-se, a propósito: TRF3, 10ª Turma, AI n.º 00192458920114030000, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 30.08.2011, DJF3 CJ1 08.09.2011. 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00141892020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei) Quanto à atuação do Poder Judiciário, por ser inerte, sua atuação somente ocorre com a provocação da parte que necessita da intervenção judicial e pode ocorrer quando verificados casos de ilegalidade, portanto, não há que se falar em intervenção de poderes. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e confirmo a tutela antecipada anteriormente proferida, para determinar o fornecimento do medicamento BORTEZOMIBE (VELCADE) à autora, conforme quantidade prescrita pelo(s) profissional(is) da área médica que acompanha(m) a autora, mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento judicial. Na eventualidade de descumprimento da presente sentença, arbitro aos réus o pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no 3º parágrafo da decisão de fl. 178. Custas na forma da lei. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada um, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025040-07.2014.403.6100 - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SPI07885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SPI38927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011410-44.2015.403.6100 - JOVANA GAMA DUARTE(SPI52526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SPI300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de promover apontamento restritivo em relação ao seu nome. Alega a autora que, ao se encaminhar para uma das agências da ré para consulta do saldo em sua conta poupança, não logrou êxito nesse mister, pois o cartão que possuía se encontra cancelado. Alega, ainda, que, no dia seguinte, compareceu à agência com outro cartão, com chip, que não havia sido desbloqueado, ocasião em que não apenas teve ciência de que o cartão tinha sido desbloqueado por terceiro, como também que diversos saques haviam sido feitos em sua conta poupança, sem sua autorização, ocasionando-lhe um prejuízo de, aproximadamente, R\$6.000,00. Aduz a autora que manteve contato com o Gerente da agência para solução do problema, e este lhe asseverou que parte das transações seria estomada, apenas, pois algumas delas tinham sido efetuadas com a utilização do cartão novo contendo chip. Por fim, esclarece que terceiro, com o uso de cartão clonado, contraiu empréstimo em seu nome, razão por que passou a receber cartas de cobrança enviadas pela ré. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/43. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 48/49, no sentido de que a ré se abstinisse de promover apontamento restritivo ao nome da autora. Citada, a ré apresentou sua contestação, com documentos, ocasião em que arguiu preliminares de carência superveniente e inépcia da inicial; no mérito, esclareceu que procedeu à recomposição dos valores indevidamente sacados, tendo efetuado o reembolso à autora em 13 de fevereiro de 2014, o que, em suma, torna insubsistentes os pedidos de ressarcimento por danos materiais e morais (fls. 57/124). Determinou-se que a autora se manifestasse acerca da contestação oferecida nos autos, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 125). A ré requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 127). Réplica apresentada às fls. 128/130. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pela instituição financeira dizem respeito ao mérito, e nele serão dirimidas. Assim, passemos a sua análise. Alega a autora, em sua petição inicial que possuía, em sua conta poupança, por volta de R\$7.100,00; porém, quando da consulta ao saldo, verificou que constava, apenas, R\$1.166,63, razão por que se dirigiu a uma delegacia de polícia, e lavrou um boletim de ocorrência narrando a situação (fls. 17/18). Esclareça-se, inicialmente, que as alegações e fatos constantes da presente demanda não apenas pululam em demandas apresentadas no Poder Judiciário, como, na maior parte dos casos, denotam a despreocupação das instituições financeiras no que concerne ao desenvolvimento de programas de segurança em relação aos serviços que oferecem. Como é cediço, as instituições financeiras submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor; dessa forma, devem oferecer, no mercado de consumo, serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, tendo em vista, principalmente, a vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, II, d, da Lei n. 8.078/90). Ainda que tenha efetivado a recomposição parcial dos valores discutidos na presente ação, a ré, em sua contestação, informa que sempre que há um saque com a utilização de cartão magnético, mesmo que este tenha sido clonado, o falsário obrigatoriamente tem que ter a senha e a palavra secreta (grifo original) (fl. 60). Por outro lado, acostaram-se documentos no feito em que se consignou que foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE ELETRÔNICA nas transações contestadas efetuadas em setembro de 2013 (destaque original) (fls. 109/113). Fato é que, se utilizado ou não o cartão da autora, ou se a fraude se deu apenas em ambiente eletrônico (virtual), uma vez negados os saques, era ônus da ré a produção de provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Oportuno mencionar que, tendo em vista a quantidade de câmeras de segurança existentes nos estabelecimentos das instituições financeiras e concessionárias (os próprios terminais de atendimento eletrônico ostentam sistema de câmera), era tarefa relativamente simples para a ré a comprovação de que os saques impugnados foram realizados pela autora ou por terceiro passível de identificação. Se a boa fé é presumida, devendo a má fé ser comprovada, era mister da Caixa Econômica Federal a produção robusta de provas que pudessem desconstituir não apenas as alegações da parte autora, mas, principalmente, a farrigerada e inquestionável falha de segurança nos serviços prestados pelas instituições financeiras e afins, principalmente, em relação a crimes virtuais e eletrônicos. No presente caso, a própria ré relaciona documentos que confirmam a fragilidade dos serviços que presta, razão por que procedeu à devolução de parte do numerário pleiteado. Enquanto o documento de fl. 109, relativo a parecer técnico emitido pela ré, informa que foi contestada a quantia de R\$9.770,24, mas apenas a quantia de R\$7.480,00 seria recomposta, os documentos de fls. 119/123, referentes a avisos de crédito, comprovam que, em 13 de fevereiro de 2014, depositou-se em conta bancária de titularidade da autora o montante de R\$7.854,78 (o que se

justifica, em razão da existência de juros a serem aplicados em relação à quantia de R\$7.480,00). Em sua inicial, a autora pleiteia que sejam efetivados os estornos de todos os lançamentos indevidos da conta poupança da autora, e seus respectivos encargos; porém, não há na peça inicial a relação desses lançamentos, limitando-se a autora a afirmar que possuía um saldo de R\$7.100,00, e no saldo que imprimiu constava apenas R\$1.166,63, tendo ainda um empréstimo e vários saques (fl. 03). Por sua vez, narrou-se na delegacia de polícia que foram subtraídos R\$9.770,24 em débitos e R\$3.790,00 em créditos (empréstimos indevidos), todos feitos entre os dias 16/09/2013 a 30/12/2013 (fl. 18). Em se analisando os documentos de fls. 21/23, é possível dessumir, com segurança que, em 13/09/2013, a autora possuía um saldo de R\$7.103,43 em sua conta poupança, e que, somando-se todos os débitos indicados, a partir dessa data até 30/12/2013, alcançou-se a cifra de R\$9.770,24 (como informado para lavratura do boletim de ocorrência). Em relação a esses documentos, há que se frisar os vários débitos no valor de R\$1,15, relacionados a operações denominadas SAQUETERMI, o que corrobora a informação de ocorrência de fraude eletrônica. Ademais, os documentos de fls. 111/113, com detalhamento das transações suspeitas/fraudulentas, trazem em seu bojo operações nas quais não foram identificadas hora transação, tampouco o terminal em que ocorreram - o que, mais uma vez, corrobora a constatação de falhas nos serviços prestados pela ré. Em relação aos valores estornados, conclui-se que a ré assim procedeu apenas em relação aos débitos referentes às operações SAQUE ATM, compreendidas entre 16/09/2013 a 18/09/2013, entendendo que todos os demais, realizados entre 24/09/2013 e 30/12/2013, eram de responsabilidade da autora. Como mencionado, era ônus da ré comprovar que referidos débitos, não estornados, foram efetivados pela autora, uma vez que resta inverossímil (para não dizer impossível) a ocorrência de saques no valor de R\$1,15, até porque não há caixas eletrônicos que vertam moedas. Dessa forma, restando comprovado que houve a restituição de apenas R\$7.854,78, deve a ré providenciar a devolução dos valores restantes, quais sejam, R\$2.290,24 (débitos ocorridos entre 19/09/2013 a 30/12/2013), atualizados monetariamente a partir de cada valor debitado, com os devidos acréscimos legais. O crédito de R\$3.790,00, ocorrido em 18/09/2013, à evidência, por ser oriundo de empréstimo, ensejou a cobrança de taxas cujos valores não podem ser identificados; por outro lado, por se tratar de conta poupança, ensejou igualmente o crédito de juros, razão por que a operação realizada, mesmo por terceiro, não causou prejuízos consideráveis. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, de rigor algumas ponderações. Os documentos de fls. 39/43 comprovam que, de fato, foram emitidas cobranças à autora, em razão de suposto empréstimo por ela efetivado. Não há, todavia, comprovação de que, em razão dessas cobranças, a autora teve seu nome inserido em rol de maus pagadores. Dessa forma, se a conduta negligente da ré foi potencialmente capaz de acarretar prejuízos à honra da autora, é de se reconhecer o dever de reparação do dano moral, todavia, na proporção dos constrangimentos sofridos pela parte lesada. A par das cobranças enviadas à sua residência, a autora não comprovou qualquer outro prejuízo, como a necessidade do numerário, naquela época, que, em razão da ausência, teria frustrado a efetivação de alguma transação econômica. Acrescente-se, ainda, o fato de que as transações impugnadas datam de 2013, houve ressarcimento parcial em fevereiro de 2014 e, apenas, em junho de 2015, houve o manejo judicial para discussão do ocorrido. Dessa forma, o pleito acerca de indenização por dano moral na quantia de 62 salários mínimos afigura-se desproporcional, na medida em que se mostra excessivo diante dos prejuízos alegados. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA CEF DISSOCIADA DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DO PARTICULAR. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS DE SUA CONTA-POUPANÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O recurso interposto pela CEF traz fundamentos jurídicos em total desarmonia com os fundamentos da sentença, submetendo a este Órgão Recursal discussão acerca de descontos que efetuou em conta-corrente, na qualidade de mandatária da empresa GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A, que não mantinha qualquer relação com o apelado, Sr. ADONIAS SOTÉRO DA SILVA. 2. Não conhecimento da apelação, por inobservância do princípio da congruência recursal. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor. 4. Assim, ao se levar em conta a gravidade da conduta da CEF e a repercussão que o dano pareceu ter na vida do apelado, mostra-se razoável a majoração do quantum indenizatório fixado pelo Juízo de Primeiro Grau, para R\$ 2.000,00, por se considerar que tal quantia é suficiente e adequada a atender os fins a que se presta a indenização por danos de natureza moral. 5. Apelação da CEF não conhecida; apelação do particular parcialmente provida majorando-se o valor da indenização para R\$ 2.000,00, bem como fixando os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. (AC 200584010003514, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 12/08/2008 - Página: 424 - Nº: 154.) No valor da indenização, é pacífico, há de se considerar a extensão do dano suportado pela vítima, dentro dos critérios da razoabilidade, ante a extensão do dano decorrente da conduta da instituição, a sua capacidade de pagamento, bem como o sofrimento suportado pela autora. Destarte, razoável o quantum indenizatório por danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$2.290,24 (dois mil, duzentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada saque ou utilização indevida; e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a contar do ato citatório (24/06/2015), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observado o teor da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016115-85.2015.403.6100** - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017759-63.2015.403.6100** - CLAUDIO NUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 67/69 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0026637-74.2015.403.6100** - THIAGO DOS SANTOS MATEUS X WAGNER DOS SANTOS MATEUS X RAFAEL DOS SANTOS MATEUS(SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. THIAGO DOS SANTOS MATEUS, WAGNER DOS SANTOS MATEUS E RAFAEL DOS SANTOS MATEUS ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel nº 144440513433. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/159. A decisão de fl. 164 indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme informado às fls. 165/172. Conforme decisão de fls. 174/178, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. A decisão de fl. 180 determinou o cumprimento do despacho de fl. 164, para recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Embora intimada para proceder à emenda da inicial, nos termos fixados no despacho de fl. 180, a parte autora não cumpriu a providência. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte Autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC), como comprova a certidão de fl. 180. Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGRAVO nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 01/09/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido. (AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013.) (grifei) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.



Custas pelo Autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0024880-79.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025619-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA)

Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Defende a embargante que encaminhou cópia dos documentos encartados aos autos à Receita Federal do Brasil, para a análise dos cálculos elaborados pela exequente, porém, até o momento da oposição dos embargos, ainda não havia obtido resposta. À fl. 07 este Juízo determinou a emenda da petição inicial, para a juntada dos cálculos que justifiquem a alegação de excesso de execução. Sobreveram os cálculos da União às fls. 12/19. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 21). Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da União (fls. 22/24). É o relatório. Decido. O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando os cálculos trazidos pela embargante às fls. 12/19, no valor de R\$ 208.856,97, atualizados até setembro de 2014, verifico que são maiores que os apresentados pela exequente ao dar início à execução (R\$ 207.859,82, válidos para a mesma data - fl. 617 dos autos principais). Assim, não está configurado o interesse de agir, posto que não há excesso de execução, tal como alegado pela embargante na petição inicial. Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Por força do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0021862-50.2014.403.6100** - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0014841-23.2014.403.6100** - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 287/291: Este Juízo concedeu a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à restituição do valor reconhecido no Processo Administrativo n. 11543-001.111/2006-16, devendo a autoridade impetrada se abster de promover a compensação de ofício, notificada na Comunicação nº 75, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do pedido (fls. 250/253). A Receita Federal do Brasil, através da INTIMAÇÃO Nº 2613/2015, informou a impetrante que serão desconsiderados da relação os débitos constantes da Comunicação nº 75, porém ainda presentes na referida intimação (fls. 282/285). Assim, oficie-se novamente à autoridade impetrada, com urgência, para que comprove o efetivo cumprimento da sentença proferida nos autos, excluindo os débitos listados na Comunicação nº 75 que estejam com a exigibilidade suspensa de qualquer compensação de ofício promovida por aquele órgão, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a sentença proferida nos autos, as questões referentes aos demais débitos não relacionados na Comunicação nº 75 configuram novo ato coator, devendo ser discutidas em ação própria. Int.

**0007959-11.2015.403.6100** - ATENTO BRASIL S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 445/448) e pelo Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 449/457), em face da sentença proferida nos autos (fls. 392/398), objetivando verem sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço, em parte, a apontada omissão, tão somente em relação ao pedido de afastamento do artigo 59 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, formulado pela impetrante na inicial e não apreciado por este Juízo. Deveras, dispõe o referido dispositivo que: É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Verifica-se que a sentença embargada autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante, referentes à contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e daquela devida a terceiros, sobre os valores pagos aos seus empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, devendo ser observado o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. De fato, a lei transferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fixação dos termos e condições para a realização da restituição e da compensação pelo contribuinte. Assim, o artigo 59 da Instrução Normativa n. 1.300/2012, ao vedar a compensação das contribuições destinadas a terceiros, extrapolou os termos da lei, posto que inviabilizou um direito já reconhecido. Se o legislador ordinário quisesse impedir a referida compensação, já o teria feito no texto legal. As normas infralegais não podem impedir ou limitar a fruição de um direito, mas somente regulamentar a forma da sua realização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (STJ - RESP 1.498.234 - Segunda Turma -

Relator Og Fernandes - j. em 24/02/2015 - DJE de 06/03/2015 - destaques) Todavia, não verifico as demais omissões alegadas pela impetrante e pelo SESC, na sentença proferida, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Portanto, retifico o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, exceto em relação à contribuição ao FGTS, no período acima descrito, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, a qual deverá observar o previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Afasto, ainda, a aplicação do artigo 59 da Instrução Normativa n. 1.300/2012. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante e pelo Serviço Social do Comércio - SESC e, no mérito, acolho em parte o primeiro para alterar a sentença de fls. 392/398, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019469-21.2015.403.6100** - MIRIAM CRISTINA VILLAZON JIMENEZ X REYNALDO MALDONADO VILLAZON X MARIO MALDONADO VILLAZON (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida de espécie de Mandado de Segurança impetrado por MIRIAM CRISTINA VILLAZON JIMENEZ, REYNALDO MALDONADO VILLAZON E MARIO MALDONADO VILLAZON em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar que suspenda as taxas administrativas cobradas em razão de pedido de transformação da permanência temporária em permanente, com base no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile e demais consequências jurídicas que dela possam decorrer. Os Impetrantes narram, em síntese, que são nacionais da Bolívia e migraram para o Brasil em 25 de maio de 2011, possuindo Cédula de Identidade de Estrangeiro com validade até 24/10/2015, quanto aos dois primeiros Impetrantes, e 02/10/2015 em relação ao último. Afirmam que, ao comparecerem à Polícia Federal para pleitear a transformação da permanência temporária em permanente, foram surpreendidos com a cobrança de taxas referentes aos seus pedidos nos valores de R\$ 168,13 (cento e sessenta e oito reais e treze centavos) e R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos) para cada um. Entretanto, sustentam que, embora preencham os requisitos para a transformação da residência temporária em permanente, não possuem meios para o pagamento das referidas taxas sem comprometer a situação financeira da família. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/59). À fl. 63 foram concedidos aos Impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a Digna Autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 68/71, defendendo a impossibilidade de isentar os Impetrantes do pagamento das taxas cobradas em razão da ausência de previsão legal. Aduz, ainda, que há contradição entre a alegação de hipossuficiência e a necessidade de prova de capacidade econômica. Foi proferida decisão concedendo a liminar pleiteada (fls. 73/76), posteriormente revogada por este Juízo (fl. 80). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 89/91v. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 98). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este magistrado, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 89/91v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a transformação da permanência temporária em permanente, com base no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile. Nesse passo, informam os Impetrantes que estão sendo cobradas duas taxas nos valores de R\$ 168,13 (cento e sessenta e oito reais e treze centavos) e R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos) para cada um. De fato, os Impetrantes, naturais da Bolívia, fundamentam seu pedido de transformação da residência temporária em permanente no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, que assim dispõe em seu artigo 5º: Artigo 5º RESIDÊNCIA PERMANENTE I. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do petitioner, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do petitioner, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do petitioner; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do petitioner e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (destacamos) De acordo com o dispositivo supramencionado, tem-se que um dos requisitos para a transformação da residência temporária em permanente é o pagamento das taxas de imigração previstas na legislação de cada país signatário do referido Acordo. Assim, não há como afastar o pagamento das taxas requeridas, em razão de haver expressa previsão legal em sentido contrário. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 00277832520124030000, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 12/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2014) Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, apontando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que versam sobre a gratuidade de atos necessários ao exercício da cidadania. Ocorre que, ao firmar um acordo, há a convergência de interesses entre os Estados, pautando-se não apenas na legislação de um deles, mas num denominador comum. A gratuidade de atos necessários ao exercício da cidadania no Brasil, por exemplo, nem sempre encontra consentâneo nas legislações de outros Estados - daí a necessidade de se firmarem acordos para que, dessa forma, não se proceda ao tratamento desigual entre iguais, no caso de residência de estrangeiros. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020760-56.2015.403.6100** - ALAN GEORGE DA SILVA X ALESSANDRO ROBERTO DO AMARAL X CELINA MAGALHAES X FERNANDO DONIZETE GENARI X GUSTAVO DE ROSSI X JOSE RAIMUNDO MORAIS FILHO X LEANDRO CARLOS DA CUNHA X MARINA PEREIRA DA SILVA X RAFAEL MORELATO MARTELLI (SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALAN GEORGE DA SILVA, ALESSANDRO ROBERTO DO AMARAL, CELINA MAGALHÃES, FERNANDO DONIZETE GENARI, GUSTAVO DE ROSSI, JOSÉ RAIMUNDO MORAIS FILHO, LEANDRO CARLOS DA CUNHA, MARINA PEREIRA DA SILVA e RAFAEL MORELATO MARTELLI, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade que se abstenha de exigir dos Impetrantes sua inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades para exercício de atividade artística. Os Impetrantes alegam, em síntese, serem músicos e que, para tanto, é sabido que a Ordem dos Músicos do Brasil determina a inscrição e o pagamento de anuidade como requisito ao exercício da profissão. Nesse sentido, por meio da presente impetração pleiteiam os Impetrantes: (i) a dispensa da inscrição, no que tange a Alan George da Silva, Alessandro Roberto do Amaral, Celina Magalhães, Fernando Donizete Genari, Gustavo de Rossi, José Raimundo Moraes Filho, Leandro Carlos da Cunha, Marina Pereira da Silva e Rafael Morelato Martelli; e (ii) a dispensa do pagamento de anuidades no que concerne aos demais Impetrantes: Enio José Porfírio Soares, Luis Alberto Garcia Cipriano, Rafael José Leme, Rafael Registro Ramos e Raimundo Barroso Nascimento Filho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/89). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 93 e 96), sobrevidas as petições de fls. 95 e 97/103. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 106/109. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança às fls. 122/125v. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, pela Juíza Leila Paiva Morrison, a medida liminar requerida pelos impetrantes. Consigne-se que, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 106/109, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o

legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais. Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas das lavras dos Eminentíssimos Desembargadores Federais LAZARANO NETO e NERY JÚNIOR, conforme segue: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2 - A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3 - Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.857/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200261000141250, Relator, 20/04/2006). APELAÇÃO CIVEL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2 - A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3 - Deve ser assegurada aos autores a liberdade de exercerem a atividade de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4 - Mantida a condenação da parte-ré aos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. 5 - Apelação e Remessa oficial improvidas. (APELREEX 00152411820064036100 in DJE em 01/06/2009) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar que a Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir dos Impetrantes sua inscrição profissional junto à Ordem dos Músicos, bem assim o pagamento de anuidades devidas, julgando o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022043-17.2015.403.6100 - DAVID BREDER DE CARVALHO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Cuida de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVID BREDER DE CARVALHO em face de ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade coatora que se abstenha de exigir do Impetrante sua inscrição profissional junto à Ordem dos Músicos, bem assim o pagamento de anuidades devidas. O Impetrante alega, em síntese, ser músico exercendo sua atividade por meio de apresentações artísticas realizadas pelo Estado de São Paulo. Informa que, ao firmar contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC, deparou-se com a necessidade de aposição de anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil em nota contratual, esclarecendo que esse contrato padrão do SESC vincula o pagamento do músico à apresentação de nota contratual com a anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil, que, por sua vez, vincula o carimbo de anuidade ao pagamento da mensalidade do músico e também sua adesão à entidade (fl. 03). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Determinada a regularização da inicial (fl. 16), sobreveio a petição de fls. 18/24. O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/28. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 38/43. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido, por este Juiz, a medida liminar requerida pelo impetrante. Consigne-se que, após a prolação da referida decisão, não se constatou a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 25/28, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No caso em tela, o Impetrante, diante do exercício de sua atividade profissional, consistente na realização de apresentações musicais, depara-se com a exigência do registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil. A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o *fumus boni iuris*, pois o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade. O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais. Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas se reproduzem a seguir, in verbis: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2 - A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3 - Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.857/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200261000141250, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 20/04/2006). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte legítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (Grifei) (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 317045 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - julgado em 01/09/2011 - in DJE em 08/09/2011 - página 569) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar que a Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir do Impetrante sua inscrição profissional junto à Ordem dos Músicos, bem assim o pagamento de anuidades devidas, julgando o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022511-78.2015.403.6100 - TELMA ARAUJO BOCATO(SP338950 - SANDY SOARES POMPILO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELMA ARAUJO BOCATO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a penalidade que lhe foi aplicada no bojo do processo administrativo n. 05R0080032009, suprimindo-se a expressão prorrogável até a efetiva quitação do débito. Afirma o impetrante, advogada registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil sob O n. 177.886 (Seção de São Paulo), que foi punida administrativamente em razão do não pagamento de valores devidos a título de anuidade, sendo-lhe aplicada penalidade de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva quitação do débito. Narra, contudo, que a penalidade aplicada é inconstitucional, posto que viola os princípios da razoabilidade, liberdade profissional e direito fundamental ao trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/19). Inicialmente, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 23 e 64), ao que sobrevieram as petições de fls. 33/63 e 65. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/67). Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Às fls. 75/87 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 88/182), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ausência de direito líquido e certo a assistir à impetrante. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento administrativo instaurado em face da impetrante, bem como a legalidade da penalidade imposta. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (fls. 188/189). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a impetrante a suspensão da penalidade que lhe foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seccional de São Paulo. De início, há que se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, deve figurar no polo passivo a autoridade que tenha poderes para desfazer o ato impugnado. Nesse passo, dispõe o inciso I

do artigo 50 do Regimento Interno da OAB/SP, que compete ao Presidente representar o Conselho Seccional ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. Assim, legítima a autoridade indicada como impetrada. Mesmo que assim não se entenda, há que se aplicar ao caso a teoria da encampação. De fato, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a teoria da encampação é cabível quando se fizerem presentes os seguintes requisitos: (i) defesa de mérito nas informações; (ii) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada pelo impetrante e (iii) ausência de modificação de competência, os quais se verificam no presente feito. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, reconheço que tal confunde-se com o mérito, sendo, portanto, analisada em momento adequado. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar. No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nesse sentido, a Lei Federal n. 8.906, de 1994, determina em seu artigo 34, inciso XXIII, que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Em consonância com o mencionado dispositivo legal, menciona o artigo 37, 2º, do referido diploma legal que nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Nesse sentido, não há que se falar em violação a direito líquido e certo a ensejar a concessão do provimento liminar. Assim, não se verifica a existência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminha-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023643-73.2015.403.6100 - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426, de 2015. Aduz a impetrante que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta o princípio da legalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/27). Determinada a regularização da inicial (fl. 31), vieram aos autos as petições de fls. 32/33 e 35/36, que foram recebidas como aditamentos. Houve o indeferimento da liminar às fls. 37/40. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/73), no qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 85/88). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/98), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 99), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 104 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pela autoridade, porquanto a pretensão da impetrante de afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos,

ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltarão a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Considerando o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0023893-09.2015.403.6100** - FERNANDO CESAR RONDELLO(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato praticado pela Autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que obste o procedimento fiscalizatório registrado sob o n. 08.1.96.00-2015-00355-0 até ulterior pronunciamento jurisdicional definitivo. Afirma o impetrante que foi notificado do procedimento de fiscalização suprarreferido, ocasião em que lhe foi solicitada a apresentação de extratos bancários concernentes a aplicações financeiras e valores depositados em caderneta de poupança, mantidos no Banco Safra S/A, no Banco Bradesco S/A e no Banco Santander S/A, relativos ao ano-calendário 2012. Informa o impetrante que não forneceu as informações requeridas; todavia, segundo alega, houve o surripiar de informações bancárias sigilosas por parte da Autoridade impetrada, sem a devida autorização judicial - contra o que se insurge com a presente demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/56). Deferiu-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial. Recebidos os documentos de fls. 63/67 como aditamento da petição inicial, decidiu-se que o exame do pedido liminar seria efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Notificada, a Autoridade apresentou as informações de fls. 73/78v. O pedido liminar foi indeferido às fls. 80/82. O impetrante noticiou no feito a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 88/111), tendo sido referida decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 112). Sobreveio decisão do C. TRF3 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 116/123). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 127/129). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Juiz, a medida liminar requerida pelo impetrante. Consigne-se que, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 80/82, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O termo de intimação fiscal de fls. 44/45 traz em seu bojo a determinação para que o impetrante apresentasse, no prazo de 20 dias, documentação comprobatória da origem de cada um dos depósitos bancários no Banco Bradesco S/A constantes no demonstrativo em anexo (10 folhas) a esta intimação - de 01/01/2012 a 31/12/2012. Ocorre que, conforme confessado pelo próprio impetrante, em sua petição inicial, não houve o repasse à Receita Federal de qualquer informação acerca de sua intimidade bancária, como extratos com as operações efetuadas no período requisitado. De fato, como elucidado pela Autoridade, em suas informações, é obrigação do contribuinte a prestação de informações e esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções (artigo 927 do Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999). Desta forma, o impetrante, ao não repassar as informações bancárias requisitadas pela Autoridade, desrespeitou mandamento legal que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. A alegação de que houve o surripiar de informações bancárias sigilosas do impetrante, o que configuraria suposta quebra de sigilo bancário, não prospera, tendo em vista que os documentos de fls. 46/55, apenas indicam a ocorrência de depósitos (sem identificar a origem/procedência dos valores), cujo conhecimento ficou adstrito à Secretaria da Receita Federal. A requisição de informações pela autoridade fiscal encontra amparo legal, conforme disciplinado nos artigos 8º, da Lei nº 8.021/90 e 6º, da LC nº 105/2001, in verbis: Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no 1º do art. 7º. Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Acerca do sigilo bancário, mesmo não se configurando sua quebra no presente caso, insta consignar não ser absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei. Por fim, esclareça-se que a atuação da Receita Federal foi ensejada pelo fato de que, enquanto em relação à Declaração de Imposto de Renda Ano-Calendário 2012, pelo sistema de tributação simplificado, consignaram-se como rendimentos tributáveis o valor de R\$60.000,00, os documentos de fls. 46/55 atestam que, no ano de 2012, o impetrante efetuou depósitos em conta poupança que totalizaram valor muito superior. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009795-59.2015.403.6119** - CAE-LIDER TRAINING DO BRASIL LTDA.(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP136461B - VANESSA RODRIGUES DA CUNHA P FIALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida de espécie de Mandado de Segurança impetrado por CAE LIDER TRAINING DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426, de 2015. Requer, ainda, o ressarcimento ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, que totalizam R\$ 76.634,96. Aduz a impetrante que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta o princípio da legalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/46). Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP, que determinou a notificação da autoridade impetrada (fl. 50). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 55). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP prestou informações (fls. 56/58), noticiando que a impetrante não pertence a sua circunscrição administrativa, mas à do Município de São Paulo. Nesse passo, foi proferida decisão às fls. 59/60, declinando a competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Sobreveio o comprovante de pagamento de custas (fls. 63/64). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou a regularização da petição inicial e admitiu a intervenção da União Federal no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 68). Por meio da petição às fls. 72/79, recebida como aditamento, as providências foram cumpridas pela impetrante, sendo que a autoridade impetrada foi alterada para o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. Houve o indeferimento da liminar às fls. 81/83. Notificada, a nova autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/92), nas quais defendeu a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Requereu, assim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 97/98, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, nos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste

artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobre a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus, ficando prejudicado o pedido de ressarcimento ou compensação. Por fim, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo (artigo 205 - Provimento nº 64/2005 - CORE) e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

**0002362-27.2016.403.6100** - LEONARDO TOSCANO DE BRITO(SE003731 - SHEILA BRITO MENDONCA) X REITOR DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO TOSCANO DE BRITO, objetivando provimento que determine ao impetrado a nulidade da reprovação do impetrante por falta, conforme fatos narrados na inicial. A decisão de fl. 107 determinou ao impetrante a juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: da via original da procuração; a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, de todas as cópias, juntada de cópias integrais dos documentos de fls. 06 e 14 para comprovação do alegado ato coator; juntada da guia original de recolhimento da União - GRU e cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial; complementação da contráfê; cópias para intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade está vinculada e duas cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruem. Certificou-se nos autos que a Impetrante deixou de cumprir a determinação judicial (fl. 107, verso). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O Impetrante foi instado a regularizar o feito, nos termos da decisão de fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, o Impetrante deixou decorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de fl. 107, verso. Portanto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte Impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002550-20.2016.403.6100** - ALLAN PACHECO GONCALVES(SP098498 - NAIR DA CONSOLACAO PACHECO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ALLAN PACHECO GONÇALVES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, com pedido de liminar para que o impetrado aceite a sua matrícula para o 8º semestre do curso de graduação em Ciências Econômicas, até a resposta definitiva do MEC às solicitações sobre os aditamentos ao contrato FIES 697.500.979, independentemente do pagamento das mensalidades objeto das solicitações de aditamento para o 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016 e matrícula deste último. Alternativamente, requer provimento que determine ao impetrado que aceite a matrícula para o 8º semestre até a resposta do MEC, mediante o pagamento de 25% do débito vencido do 2º semestre/2015 e vencendo e matrícula do 1º semestre de 2016. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/47). O pedido de liminar foi indeferido. Após, o Impetrante peticionou pleiteando a desistência do feito (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009. Custas pelo Impetrante. Resta sobrestada, contudo, a execução de valores, enquanto permanecer a parte impetrante na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0022745-94.2014.403.6100** - BISERKA DJURAGIN VUKOVIC(SP216242 - PAULO AUGUSTO LIMA MACHADO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por BISERKA DJURAGIN VUKOVIC, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção



pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para os fins propostos. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/28). Deu-se vista ao Ministério Público Federal e à União, para manifestação (fl. 31). Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pelo fornecimento de informações e documentos pela requerente (fls. 33/34v), com o que concordou a União (fls. 38/39). A requerente acostou ao feito a petição e os documentos de fls. 44/46. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que fosse declarada a nacionalidade da requerente na condição de brasileira nata (fls. 49/50). A União considera ser caso de julgar-se procedente a presente demanda (fls. 53/55). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, há que se consignar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido, sobreveio decisão da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 18.074, da Relatoria do Eminente Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, cuja ementa recebeu a seguinte redação: **COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO.** Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição). (CC 18074/DF; Segunda Seção; decisão 10/09/1997; à unanimidade; DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, de rigor passar ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/2007), considera brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Depreende-se, do texto legal, portanto, a necessidade do cumprimento de alguns requisitos: 1. nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2. o(s) ascendente(s) brasileiro(s) não pode estar a serviço da República Federativa do Brasil; 3. registro em repartição diplomática/consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4. opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. No presente caso, verifica-se que a requerente atingiu a maioridade civil (nascida em 04/01/1970, na Bolívia), e consta dos autos prova de sua residência fixa na República Federativa do Brasil. No documento de fl. 46, emitido pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, certificou-se que o genitor da requerente se naturalizou brasileiro em 18/03/1960. Anote-se, ainda, que não há nos autos comprovação de que o genitor da requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção da requerente pela nacionalidade brasileira. Portanto, todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram plenamente atendidos, razão por que não apenas o Ministério Público se manifestou no sentido de que fosse declarada a nacionalidade da requerente na condição de brasileira nata, como a própria União, por meio de esclarecimentos elucidativos e conclusivos, pugnou pela procedência do feito. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial e HOMÓLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de BISERKA DJURAGIN VUKOVIC (RG n. 17.004.532-8 SSP/SP e CPF/MF n. 177.653.278-36). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei n. 6.825/1980 pela Lei n. 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção da requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei n. 6.015, de 1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6482**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013260-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE FREITAS REZENDE(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR)**

1. Fls. 27-37: A parte ré pede a remessa dos autos à 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo diante da conexão com processo que lá tramita contra o Banco Panamericano cujo objeto é a revisão do contrato ora executado. A competência absoluta não pode ser derogada por conexão. Assim, por mais que em tese o objeto das ações sejam idênticos, não há que se falar em remessa dos presentes autos para a justiça estadual. INDEFIRO, portanto, o pedido. 2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**MONITORIA**

**0023831-47.2007.403.6100 (2007.61.00.023831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APRIGIO ALVES DA SILVA JUNIOR**

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do(s) réu(s). Defiro. Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio dos sistemas disponíveis ainda não diligenciados. 2. Juntem-se os extratos emitidos. 3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 4. Se negativo, dê-se ciência ao autor e intime-o a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0033857-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTILAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA**

Manifeste-se a autora quanto a eventual prescrição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0026563-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CARNEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO CARNEIRO SANTOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 161: Trata-se de petição ainda não apreciada requerendo o desentranhamento dos documentos na inicial mediante substituição por cópias. Defiro o pedido, intime-se a CEF a retirar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002256-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DIAS DE MELO**

Tendo em vista a homologação de acordo proferida em audiência de conciliação resta prejudicado o pedido de fl. 108. Certifique-se o trânsito em julgado e, após comprovada a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco S/A e ao Banco Santander para apropriação pela CEF, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0011695-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X UBIRAJARA TASSINARI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)**

Converto o julgamento em diligência. Fl. 201: Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da ação. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0018308-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO HENRIQUE QUIRINO(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios apresentados pelo réu e se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido à fl. 77.Int.

**0021719-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE ALMEIDA SANTOS(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA)

Tendo em vista a homologação de acordo proferida em audiência de conciliação resta prejudicada a impugnação à penhora de fls. 62-66. Certifique-se o trânsito em julgado e, após comprovada a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Santander para apropriação pela CEF, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0000908-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENY TEREZINHA RUCINSKI(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0009864-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PAZ DA CONCEICAO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento.Int.

**0004493-72.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORIAL TECNICA E INFORMACOES INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para sanar a divergência verificada entre a razão social da parte ré lançada na inicial e a documentação apresentada em mídia digital (fl. 14).Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0004502-34.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia autenticada da procuração pública e do subestabelecimento.Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034061-66.1998.403.6100 (98.0034061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018096-87.1994.403.6100 (94.0018096-9)) FARID SALOMAO MATUCK(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Intime-se a CEF do retorno dos autos do TRF3.2. Traslade-se, para os autos principais, sentença; decisões proferidas no TRF3 e no STJ e certidão de trânsito.Após, desansem-se. A execução prosseguirá nestes autos. 3. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls. 263-265).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Int.

**0029500-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029500-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031272-79.2007.403.6100 (2007.61.00.031272-8)) HYDRIX COML/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X ANA VERENA WERTHEIMER RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES E SP168799 - ALESSANDRA VILICIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ciência à CEF do resultado negativo da penhora realizada por meio do programa Bacenjud (fls. 71-74). Proceda-se ao desbloqueio da quantia indicada à fl. 72, por tratar-se de valor ínfimo (R\$ 11,54). Verifico nos autos principais, execução de título extrajudicial n. 0031272-79.2007.403.6100, que a empresa executada Hydrix não foi localizada no endereço indicado (fl. 65-verso) e nem a executada Ana Verena (fl. 74), e o executado Carlos Alberto foi citado em seu endereço, mas não houve penhora, tendo em vista que o oficial de justiça não encontrou bens passíveis de sofrerem tal constrição. Os executados compareceram voluntariamente e opuseram estes embargos à execução, tendo indicado os mesmos endereços em que as diligências restaram negativas. Assim, não consta destes autos e nem dos autos principais, informação de endereço onde possam ser cumpridos os mandados de penhora.2. Intime-se a CEF para que forneça os endereços dos executados e, se possível, que indique bens para penhora e sua localização. 3. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimentodo feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, inciso III do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018096-87.1994.403.6100 (94.0018096-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HIPPER VEICULOS LTDA X FARID SALOMAO MATUCK X ROVILSON FERREIRA - ESPOLIO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Em face das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução, com traslado às fls. 81-111, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis e à Cia. Telefônica para levantar as penhoras realizadas (fls. 25-26 e 54). Junte-se aos ofícios cópia reprográfica da matrícula do imóvel e auto de penhora da linha telefônica.Em consulta ao sítio oficial da JUCESP, verifiquei não constar registro da penhora de quotas de capital da Quimline - Produtos Químicos Ltda - ME (auto de penhora de fl. 55), portanto, desnecessário oficiar o órgão competente. Junte-se a ficha cadastral extraída. 3. Solicite-se ao SEDI a retificação da atuação, para inclusão do nome do coexecutado ROVILSON FERREIRA - espólio, conforme fl. 02 da petição inicial. 4. O TRF3 extinguiu esta ação de execução quanto ao contrato de abertura de crédito (fls. 87-91) portanto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento quanto ao débito do contrato de mútuo em dinheiro com garantia fidejussória, devendo apresentar o demonstrativo atualizado da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0037905-92.1996.403.6100 (96.0037905-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS X IVANILDA SIMAO DOS SANTOS

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.INDEFIRO o pedido.2. Todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens passíveis de penhora já foram realizadas por este Juízo, restando todas infrutíferas ante a ausência de bens do executado.Suspendo a execução com fulcro no art. 791, III, do CPC. Arquivem-se os autos.Int.

**0001936-69.2003.403.6100 (2003.61.00.001936-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO SOARES DA COSTA

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja

preservação é de interesse público e dever do Estado. Ademais, o pedido já fora apreciado e indeferido às fls. 48 e 115. Decido. 1. Indefiro o pedido. 2. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). 3. Arquivem-se. Int.

**0005838-30.2003.403.6100 (2003.61.00.005838-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SEBASTIAO ANTONIO FREITAS BASTOS

1. A CEF interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 117. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. Quanto ao pedido de consulta ao Renajud às fls. 123, verifico que a diligência já foi realizada e resultou negativa conforme item 1 às fls. 117. INDEFIRO, portanto, o pedido. Int.

**0031272-79.2007.403.6100 (2007.61.00.031272-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HYDRIX COML/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X ANA VERENA WERTHEIMER RIBEIRO DE LIMA

1. Ciência à CEF do resultado negativo da penhora realizada por meio do programa Bacenjud (fls. 115-118). A empresa executada Hydrix não foi localizada no endereço indicado (fl. 65-verso) e nem a executada Ana Verena (fl. 74), e o executado Carlos Alberto foi citado em seu endereço, mas não houve penhora, tendo em vista que o oficial de justiça não encontrou bens passíveis de sofrerem tal constrição. Os executados compareceram voluntariamente e opuseram embargos à execução, tendo indicado os mesmos endereços em que as diligências restaram negativas. Assim, não consta destes autos e nem dos embargos à execução, informação de endereço onde possam ser cumpridos os mandados de penhora. 2. Intime-se a CEF para que forneça os endereços dos executados e, se possível, que indique bens para penhora e sua localização. 3. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, inciso III do CPC. Int.

**0003785-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003785-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Manifeste-se a CEF quanto a eventual prescrição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006666-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006666-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PWMM COM/ E IMP/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0001387-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001387-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CONEXUS CONSULTORIA S/C LTDA

O exequente pede a repetição do ato citatório no endereço indicado às fls. 114. De acordo com o oficial de justiça, em diligência realizada no endereço apontado em 2010, foi informado que a sociedade ora executada e seus representantes são desconhecidos no local. Assim, não há que se falar na repetição do ato no mesmo endereço por ausência de utilidade. Decido. 1. Indefiro o pedido de nova citação no endereço indicado. 2. Manifeste-se o exequente quanto a eventual prescrição. Int.

**0017397-71.2009.403.6100 (2009.61.00.017397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Manifeste-se a CEF quanto a eventual prescrição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008646-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IM ELETRONICA LTDA ME X KELLY ANDRADE DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0010372-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDINAUDO GOMES DIAS - ME X EDINAUDO GOMES DIAS

Fls. 233: Defiro, independentemente de substituição por cópia. Intime-se a exequente a retirar os documentos de fls. 136-157 no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

**0020180-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA RUBIN LTDA X CATARINA GRECO RUBIM X HELIO RUBIM

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0006565-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES

Em análise aos autos, constatei que a executada compareceu em audiências de conciliação (fls. 49-53). O comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º do CPC, portanto, declaro citada a executada face ao comparecimento espontâneo em Juízo de Conciliação. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, prossiga-se com a expedição do necessário para penhora de bens.

**0022118-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SACARIA FLORIBELA LTDA - ME X MARICELIA RODRIGUES DE SOUSA X EUNICE ROSA DOS SANTOS

Fl. 66: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0003278-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO UBYRAJARA TAVARES

Intime-se a exequente para que comprove a distribuição, no Juízo Deprecado, da carta precatória retirada em 05/05/2015 (fl. 42). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0017005-58.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE

4. Manifeste-se a exequente quanto ao acordo noticiado pelo executado às fls. 22-25. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

**0024303-04.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILAINE AUMADA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0002311-50.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALVES DE LIMA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011166-33.2006.403.6100 (2006.61.00.011166-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELITA ROSA ASULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITA ROSA ASULIN

A exequente repete o pedido que já fora apreciado na decisão de fls. 123, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o item 5 da decisão mencionada.Int.

**0005087-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005087-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBR ROLAMENTOS LTDA X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CBR ROLAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.INDEFIRO, portanto, o pedido..pa 1,5 2. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis).Arquivem-se.Int.

**0012347-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012347-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGALI TACLA(SP287476 - FABIO TACLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI TACLA(SP361502 - ALEXANDRE TACLA MARTINS)

Verifico que o advogado que substabeleceu à fl. 131 não está constituído nos autos. Portanto, regularize a execução a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecete. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0020899-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020899-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

Intime-se a EBCT a comprovar a distribuição das cartas precatórias retiradas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0017575-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0018446-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS TORETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TORETTA

1. Fls. 88-89: Defiro. 2. Manifeste-se a CEF quanto à notícia de falecimento do executado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3115**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082034-27.1992.403.6100 (92.0082034-4)** - LUIZ RENAUD JUNIOR X LAIS CRISTINA RENAUD X VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO X MARIA CANDIDA CAMARGO BARBEIRO X JOSE MARIA MARQUES X JOAO BATISTA RENAUD(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho. Fls. 402 e 404/146: Dê-se vista ao autor acerca dos valores que a União informa como devidos devidamente atualizados conforme sentença transitada em julgado às fls. 404/146.Em caso de concordância, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requissejam.PA 1,02 a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda;o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.J.F.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. EM caso de eventual discordância, remetam-se os autos ao Contador.Intime-se. Cumpra-se.

**0030286-19.1993.403.6100 (93.0030286-8)** - ANA MAGDA FERAZ MODESTO X CLAUDIA MARIA RICHMOND X ERNESTO MAINARDI X JOSE ALFREDO RIBEIRO X MASAO NASUNO X NILSON COSTA PERES X SALOME ELIASQUEVITCH MANTOVANI(SP096557 - MARCELO SEGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em despacho.Fl.550/563: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial interposto, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018291-72.1994.403.6100 (94.0018291-0)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO P. DE ARAUJO JR.)

Vistos em despacho.Fls. 191/192: Defiro o pedido de levantamento requerido pelo autor. Outrossim, dê-se vista ao réu pela PRF. Com o retorno e não havendo oposição, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fl. 36, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No que tange ao pedido de reembolso das custas processuais, junte a parte autora as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (art. 730, CPC), no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão e promova a secretaria a rotina MV XS.. No silêncio, arquivem-se.Int.Cumpra-se.

**0004911-45.1995.403.6100 (95.0004911-2)** - MATHILDE ZAHR CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho.Fls. 314/316 - Ciência a parte autora acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região.Considerando que existe saldo remanescente na conta judicial nº 1181.005.50051868-7 à fl. 165, onde foi depositado a 1ª parcela do ofício precatório expedido, e em face da transferência total dos valores penhorados no rosto dos autos, consoante comprovante à fl. 300, após vista da parte contrária, intime-se a autora para que indique os dados necessários à expedição de alvará de levantamento, informando, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados, havendo os poderes necessários e não havendo oposição, expeça-se. Expedido e liquidado, retornem ao arquivo findo. I.C.

**0010317-47.1995.403.6100 (95.0010317-6)** - SEBASTIAO FERNANDES X ALICE FILLETT FERNANDES(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.590/594: Esclareço à credora ALICE FILLETT FERNANDES que o valor depositado pelo E.TRF da 3ª. Região na conta indicada no Extrato de Pagamento de Precatório de fl.585 encontra-se devidamente disponível, devendo a interessada diligenciar diretamente junto à Agência do BANCO DO BRASIL (Banco: 1), localizada à Avenida Paulista, 1345 - 13º andar (JEF) para efetuar seu levantamento.Caso o levantamento seja efetuado pelo advogado, informo que a certidão de objeto/pé e cópia da procuração, presente no processo, poderão ser fornecidas pela Secretaria deste Juízo, mediante comprovação do recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos), em guia GRU, na CEF (Código de Receita: 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Caso não haja nova manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução, conforme já determinado no despacho de fl.586.I.C.

**0042185-43.1995.403.6100 (95.0042185-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033278-79.1995.403.6100 (95.0033278-7)) NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0048545-91.1995.403.6100 (95.0048545-1)** - MASSA FALIDA DE MACOTEC IND/ MECANICA LTDA(Proc. SIDNEY MACARIELLO (SINDICO-MASSA)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

DESPACHO DE FL.233: Vistos em despacho.Ciência do desarquivamento dos autos.Entranhe-se o Instrumento de Depósito que se encontra em Secretaria.Após, em face do resultado do r.julgado, requeiram o que de direito quanto aos valores que encontram-se depositados.Silente, retornem ao arquivo.I.C.DESPACHO DE FL. 256:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.233.FL.255: Ciência ao autor acerca do pedido efetuado pela PFN.Caso não haja objeção, EXPEÇA-SE ofício à CEF (agência 0265) para que efetue a conversão em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN) do valor integral depositado na conta N° 0265.005.00159814-0 com o código de receita nº 4324.Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista à PFN.Nada mais sendo solicitado, RETORNEM os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

**0045845-74.1997.403.6100 (97.0045845-8)** - AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO X ELIAS ATTUY X DALVA COMEGNO GUILHERME X IRENE CURY BASSOTO X IRENE PICOLOTTI PAPANSONI X NANCY GALVANI GAMA X TEREZINHA ROCHA FERREIRA JORGE X MARIA APARECIDA CORDEIRO DE ABREU X ABEL RODRIGUES X RICARDO GALVANI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO CONTRIM)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.C.JF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 319 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

**0003474-27.1999.403.6100 (1999.61.00.003474-2)** - NEC DO BRASIL S/A X NEC DO BRASIL S/A - FILIAL(SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO J.F. MAGALHAES E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em despacho.Fls. 873/875: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Ato oportuno, ressalto que no que tange ao pagamento dos honorários e das custas, necessário haver a citação da União Federal.Em sendo assim, junte a parte autora as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (art. 730, CPC).Prazo: 10 dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0020281-25.1999.403.6100 (1999.61.00.020281-0)** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fls.1094/1095: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o AUTOR esclareça as divergências mencionadas pela CEF em seu ofício de fls.1084/1091 e, se necessário, forneça nova planilha para que seja realizada a conversão correta.Prestados os esclarecimentos, dê-se vista à PFN.Após, voltem conclusos. I.C.

**0003127-88.2000.403.0399 (2000.03.99.003127-3)** - ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO X ARLETTE DE SOUZA X AURORA COLOMBO DE SIMONE X CARMEN GOMES FERNANDES X DIRCE ROSA BATISTA X ERASMO SILVA ARAUJO - ESPOLIO X NAIR XAVIER ARAUJO X ANDRE LUIZ XAVIER ARAUJO X RAQUEL MIRIAM XAVIER ARAUJO X GENOVEVA VENTURELLI DE TOLEDO X LUIZ HONORIO DA SILVA X ROMEU CHIARUGI X MARIA HELENA CHIARUGI YUASA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP149455 - SELENE YUASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Chamo os autos à conclusão. Considerando que nada foi noticiado acerca da concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.032243-7, cumpra a União Federal a determinação contida à fl. 760, no prazo de 60(sessenta) dias.Apresentadas as fichas financeiras, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.797:Vistos em despacho. Fls.781/796: Diante dos documentos e informações fornecidas pela ré, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito em prosseguimento ao feito e juntem também as certidões de óbitos, nos termos formulados pela União Federal.Prazo de trinta dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos e abra-se nova vista à ré. Não havendo manifestação conclusiva por parte dos autores para regularização do pólo ativo e juntada dos cálculos de liquidação ou no silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria. Publique-se o despacho de fl.779.Int.

**0020724-39.2000.403.6100 (2000.61.00.020724-0)** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0003206-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003206-0)** - MANUEL JORGE NOGUEIRA X MARIA MANUELA REBELO NOGUEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 1009 - Diante do manifestado pela CEF, resta esgotada a prestação jurisdicional nestes autos. Observadas as cautelas legais, arquivem-se. Int.

**0003840-61.2002.403.6100 (2002.61.00.003840-2)** - SANDRA LIA FERREIRA DA SILVA X SANDY & MARY FASHION LTDA(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0023959-43.2002.403.6100 (2002.61.00.023959-6)** - JOSE ANTONIO COSTOLA X ANA FERREIRA DOS SANTOS COSTOLA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0017201-77.2004.403.6100 (2004.61.00.017201-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCA JUVANIRA DIAS GOMES(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

Vistos em despacho. Fl. 311: Intime-se a CEF para que recolha as diligências do Oficial de Justiça, eis que a reintegração de posse será realizada pela Justiça Estadual de ITAPEVI/SP. Regularizados, EXPEÇA-SE Carta Precatória ao Juiz Distribuidor da Comarca de ITAPEVI para REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel objeto do presente feito, eis que já houve o Trânsito em Julgado da decisão de fls. 304/306, conforme certidão de fl. 308. I.C.

**0009132-22.2005.403.6100 (2005.61.00.009132-6)** - SERKS AMARAL MARTINS X MEIRI SANCHES MARTINS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COHAB COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Vistos em despacho. Fl. 856: Defiro requerimento da parte autora e determino que o réu COHAB para que efetive a execução do julgado nos termos da sentença e acórdão devidamente transitados em julgado, consoante art. 632, CPC. Prazo: 60 dias. Int. Cumpra-se.

**0023062-10.2005.403.6100 (2005.61.00.023062-4)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0017730-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017730-4)** - KLEBER PEREIRA MAIA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos. Int.

**0018672-60.2006.403.6100 (2006.61.00.018672-0)** - LUIZ CARLOS RUDINISKI X REGINA CELI FERREIRA RUDINISKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0029333-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029333-3)** - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Vistos em despacho. Fls. 659/664: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial interposto, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4)** - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 559 e 562/563: Verifico que a CEF já diligenciou na obtenção dos extratos às fls. 459/461 e 521/522, tendo o banco depositário informado não ter mais a guarda dos referidos documentos. À fl. 559, a CEF propõe acordo não aceito pelo autor. Dessa forma, considerando que o contador não detém parâmetros para realização do cálculo, junte o autor relação GR e RE. Prazo: 30 dias. Silente, arquivem-se.

**0011876-14.2010.403.6100** - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos etc. Fls. 209/212: Indefiro. Com efeito, a procuração de fl. 18 foi outorgada aos advogados, sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. I. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado) Diante disso, indique a parte autora o nome de qual advogado deverá constar do Ofício Requisitório a ser expedido ou junte procuração com menção da



Sociedade de Advogados, nos termos acima descritos. Pontuado que o alvará de levantamento será expedido tão somente no momento de pagamento pelo E. TRF. Em caso de inclusão da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Regularizados, cumpra-se a decisão de fls.207/208.Int.

**0000896-71.2011.403.6100** - ANDERSON DE SOUZA ARAUJO X FABIANA ALMEIDA DA CUNHA ARAUJO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SUELY APARECIDA AMARAL(SP127694 - RONALDO RODOLFO DA ROCHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0013820-17.2011.403.6100** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0015121-96.2011.403.6100** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.Fls. 987/990: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, acerca do orçamento apresentado pela empresa indicada pelo sr. perito à fl. 989.Ressalte-se que o valor acima descrito não está incluído no valor arbitrado a título de honorários periciais, devendo ser pago além do fixado à fl. 912 á título de honorários provisórios consoante o disposto em petição de fls 887/893.Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, se desejam acompanhar a entrega das peças pelo sr. perito à empresa por ele escolhida.Em havendo concordância, voltem conclusos para o início da perícia.Int.

**0020158-07.2011.403.6100** - CLAY LOPES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0013845-93.2012.403.6100** - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 573/576: Dê-se vista ao credor (ECT) acerca do depósito efetuado pelo pelo autor/devedor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.PA 1,3 Em havendo concordância, informe o réu em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

**0010028-84.2013.403.6100** - UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR X KEILA CRISTINA BATISTA BRAGA(SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0019990-34.2013.403.6100** - BENEDITA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, SUBAM os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais.I.C.

**0005691-43.2013.403.6103** - GUSTAVO ORTIZ DE MELLO(SP345810 - LARISSA AZEVEDO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho.Fls.202/213: Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória nº 167/2015 juntada ao feito devidamente cumprida, com realização da oitiva das testemunhas, conforme CD de fl.213, gravado na audiência efetivada em 01.03.16 no Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017703-46.2013.403.6182** - FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR J S MAUAD LTDA ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 113, pela qual foi devidamente intimada por meio de advogado, e em face do determinado no artigo art. 369 e do inciso I do artigo 373 do C.P.C., observadas as formalidades legais e nada mais sendo requerido, retornem conclusos para sentença.I.C.

**0002165-43.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl 174: Dê-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido interposto pela ré CEF, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005357-81.2014.403.6100** - TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005997-84.2014.403.6100** - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA. (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos em despacho.Fls. 216/219: Dê-se vista ao credor (ECT) acerca do depósito efetuado pelo devedor/autor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.EM havendo

concordância, informe o réu em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

**0016562-10.2014.403.6100** - FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA.(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0020481-07.2014.403.6100** - MARIA DA CONCEICAO CHAVES SANTOS X MARLENE DOS SANTOS SILVA X MANOEL MARIANO DOS SANTOS X JOSE MARIANO DOS SANTOS X ERMELINDA DOS SANTOS SILVA(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Tendo em vista que a ré já anexou contrarrazões, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022941-64.2014.403.6100** - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009811-70.2015.403.6100** - JOSE MARTINS FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho. Fls.93/103: Dê-se vista ao autor acerca das informações e documentos juntados pela ré, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0010893-39.2015.403.6100** - ATIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG

Vistos em despacho. Fl. 100: Providencie o autor cópias dos documentos que instruem a inicial, os quais pretende desentranhar. Cumprido, desentranhe a secretaria os referidos documentos. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011620-95.2015.403.6100** - DIOGO BARBOSA PEREIRA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0025317-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA ZONI LTDA - EPP(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010655-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010059-32.1998.403.6100 (98.0010059-8)) UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004483-28.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024189-80.2005.403.6100 (2005.61.00.024189-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007811-20.2003.403.6100 (2003.61.00.007811-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-74.1995.403.6100 (95.0007347-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IND/ DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X IND/ DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA(SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP163106 - VANESSA BONTORIN CAMARA) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Vistos em despacho. Fls.198/214: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial interposto, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028586-22.2004.403.6100 (2004.61.00.028586-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-60.1995.403.6100 (95.0004910-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MS NAHAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0064456-85.1991.403.6100 (91.0064456-0)** - AKZO NOBEL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Vistos em despacho. Fl. 507 - Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do ofício precatório expedido, iniciando-se pela União Federal. Após, informe a parte autora em nome de

qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará, sobrestem-se o feito em Secretaria onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório. I.C.

**0080175-73.1992.403.6100 (92.0080175-7)** - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMINHISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP216355 - EMISON ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMINHISTRADORA DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

**0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8)** - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 544: Vistos em despacho. Fl. 543 - Ciência do pagamento da 6a. parcela do ofício precatório expedido. Após vista da União Federal e não havendo oposição, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará, aguardem em Secretaria sobrestado a notícia do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 551: Vistos em despacho. Fls. 546/551: Sustentada a União Federal a existência de débitos em nome do autor, requerendo que não seja autorizado o levantamento do valor depositado à fl. 543 por ocasião do pagamento do Ofício Precatório expedido (6ª Parcela) pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Contudo, a notícia da mera existência de débitos não configura óbice ao levantamento dos valores. Dessa forma, indefiro o pedido de não levantamento do valor depositado e à disposição do juízo, ante a inexistência de comunicação pelo Juízo Fiscal de penhora no rosto dos autos. Intime-se o autor a proceder nos termos do despacho de fl. 544, indicando os dados para alvará. Com o fornecimento dos dados e não sobrevivendo penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará. Expedido e liquidado o alvará, aguardem os autos SOBRESTADOS em Secretaria a notícia do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se despacho de fl. 544. Int.

**0024444-24.1994.403.6100 (94.0024444-4)** - PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 549 - Ciência do pagamento da 5ª parcela do ofício precatório, noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Dessa forma, após vista da União Federal, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos sobrestados onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório. I.C.

**0024445-09.1994.403.6100 (94.0024445-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-16.1994.403.6100 (94.0020959-2)) TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TEXTIL J SERRANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.C.FJ.

**0024407-89.1997.403.6100 (97.0024407-5)** - MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X UNIAO FEDERAL X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO KUGLER X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.496: Concedo prazo de 30 dias para a habilitação dos herdeiros na presente demanda. Após cumprido, voltem conclusos para expedição de alvará. Oportunamente, cumpra-se parte final do despacho de fl. 495. Int. Cumpra-se.

**0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8)** - MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUYNEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GUYNEMER GAETA X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X LEONILDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 428: Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, intime-se a AGU para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus MANOEL TRAJANO. Após, caso não haja discordância por parte do réu, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros: 1. ANTONIO TRAJANO (fl.411); e2. FERNANDA CRISTINA TRAJANO DE SÁ (fl.412). Em ato contínuo, intemem-se os credores acima indicados para que forneçam o valor do quinhão devido em favor de cada um, eis que o valor total devido ao falecido é de R\$12.996,13, conforme cálculo de fl.264. Ademais, deverão também fornecer os dados solicitados no art.8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, quais sejam: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Fornecidos os dados, expeçam-se os ofícios RPVs pertinentes. I.C. DESPACHO DE FL. 430: Vistos em despacho. Fl. 429 - Defiro o requerido pela União Federal por cota. Dessa forma, intime-se o herdeiro ANTONIO TRAJANO, para que em 10(dez) dias, junto aos presentes, cópia do RG e do CPF. Publique-se o despacho de fl. 428. Cumprido o item supra, abra-se nova vista ao réu. I.C.

**0097642-52.1999.403.0399 (1999.03.99.097642-1)** - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 536/539 e 540 - Cientifiquem-se às partes da transferência noticiada pelo Banco do Brasil e do extrato de pagamento da 6ª parcela do ofício precatório expedido. Encaminhe-se por e-mail, cópia do comprovante de transferência ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri. Outrossim, considerando que o valor depositado na 6ª parcela do precatório, aparentemente, supera o que remanesce penhorado, solicite-se, servindo esta de ofício, ao JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARUERI, que informe, descontando-se os valores já transferidos, o montante que deverá ser transferido para garantir a integralidade da penhora. Noticiado o valor, voltem conclusos. I.C.

**0038278-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038278-5)** - VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 53/162

ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.1.Fls. 696/699: Defiro. Altere-se a minuta do precatório nº2016000011 (fl.692), consignando-se que o montante a ser pago deve ficar a disposição deste Juízo. Esclareço que a possibilidade de levantamento será verificada à época do pagamento, tendo-se em vista que o simples requerimento de penhora formulado perante o Juízo Fiscal não impede o recebimento, pelo credor.2.Manifeste-se o credor sobre as minutas dos ofícios PRC/RPV expedidos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, reentrem-se os autos à União Federal, para vista, pelo mesmo prazo.Não havendo oposição, voltem os autos para transmissão dos ofícios.3.Efetuada a transmissão, devem os autos permanecer sobrestados em Secretaria, onde aguardarão a comunicação dos pagamentos pelo Eg. TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0005920-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005920-8)** - NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS REYTO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 262/263: Razão assiste à União Federal. As cópias que instruem a contrafé encontram-se ilegíveis.Isto posto, intime-se o Autor para que junte cópias legíveis do autos para instruírem a contrafé necessária à citação pelo art. 730, CPC.Prazo: 10 dias.Cumprido, cite-se a União Federal. Int. Cumpra-se.

**0022801-64.2013.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho.Fls.524/526: Atente o credor NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. que o levantamento do valor creditado na conta indicada no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 517 (RPV Nº 20150165056) deve ser realizado por SAQUE (e não por ALVARÁ) em obediência aos artigos 46 e 54 da Resolução Nº 122 de 28 de outubro de 2010, transcritos abaixo: RESOLUÇÃO Nº122 DE 28 DE OUTUBRO DE 2010 ..ART.46 - Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.1º - Os saques correspondentes a precatórios de natureza ALIMENTÍCIA e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.2º - Os depósitos relativos a precatórios de natureza COMUM serão liberados mediante alvará ou meio equivalente...ART.54 - O saque sem expedição de alvará (art.46, 1º) é permitido relativamente às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004.Conforme já esclarecido no despacho de fl.518, o advogado do beneficiário que realizará o SAQUE do valor depositado em favor da empresa autora deverá ter poderes para receber e dar quitação, devendo comparecer no Balcão desta Secretaria para solicitar a expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo eles: (i) cópia autenticada da procuração, e (ii) certidão de objeto e pé, que são obtidos mediante apresentação da guia GRU, paga na CEF, Código de Receita 18710-0, valor de R\$ 8,43. Diante do esclarecido, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0009712-37.2014.403.6100** - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ZELL AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.1358: Vista ao DEVEDOR (PFN) acerca do OFÍCIO PRECATÓRIO (VALOR PRINCIPAL), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF. ADEMAIS, intime-se a PFN para que informe se concorda com a expedição do OFÍCIO REQUISITÓRIO nos valores apresentados pelo CREDOR para pagamento dos honorários advocatícios e custas indicados às fls. 1346/1354. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, voltem conclusos para confecção de minuta do RPV. I.C.DESPACHO DE FL.1370:Vistos em despacho. Fls.1361/1369: Diante da manifestação da União Federal, na qual informa a existência de inscrições em Dívida Ativa em nome da exequente, defiro seu pedido. Assim, retifique a Secretaria o Ofício Requisitório expedido para que conste que o levantamento deverá ser efetuado à ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, bem como retifique-se a data de intimação da executada. Consigno que cabe à ré efetuar as diligências necessárias para a constrição no rosto destes autos do valor devido, antes de realizado o futuro pagamento do ofício requisitório pelo E. TRF da 3ª Região, uma vez que depositado, somente a prévia anotação da penhora poderá obstar seu efetivo levantamento. Concerne a expedição de Ofício Requisitório para pagamento dos honorários, dê-se vista à exequente da DISCORDÂNCIA dos valores por ela apresentado, assim como do montante mencionado em seu pedido (honorários e custas). Em caso de concordância, voltem conclusos para confecção da minuta e transmissão eletrônica ao TRF do Ofício expedido e retificado ao TRF. Publique-se o despacho de fl.1359. Int. Vistos em despacho. Fl.1371: Dê-se vista à credora (exequente) sobre o Ofício Requisitório nº 20160000006, retificado (fl.1371). Após, abra-se nova vista à executada União Federal e não havendo discordância das partes, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF. Publique-se os despachos de fls.1359 e 1370.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028018-89.1993.403.6100 (93.0028018-0)** - PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS E SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado da(o)(s) ré(u)(s) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

**0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7)** - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X ANTONIO LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 779/792 - Dê-se ciência às partes acerca das cópias trasladadas dos autos do agravo de instrumento nº 0018766-28.2013.403.0000, recurso interposto pela parte autora, que objetivava a remessa dos autos à Justiça Comum. A Sexta Turma do E.TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo, resultado mantido perante o C. STJ, que negou seguimento ao recurso.Com o julgamento supra noticiado, verifico o trânsito em julgado de todas as decisões proferidas nos três agravos de instrumento interpostos, estando o feito em termos para prosseguimento.Dessa forma, homologo os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 754/755, quanto à multa fixada perante o E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.009153-1.Intimem-se os autores a indicarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio CJF.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se nos valores nominalmente indicados na decisão de fls. 671.No mesmo prazo, informe a parte autora a cota parte devida a cada autor que iniciou a execução à título de multa, observando que o montante a ser dividido é o do valor homologado à fl. 754/755.Deposite a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o valor devido à título de multa e honorários da fase de cumprimento de sentença, atualizado.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte exequente.Após, voltem conclusos.Extraia-se o andamento processual no site do Egrégio TRF da 3ª Região, do agravo de instrumento nº 2014.03.00.009153-1.I.C.

**0017752-62.2001.403.6100 (2001.61.00.017752-5)** - MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO(SP082991 - DOMINGOS PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 240/244: Compulsando os autos, verifiquei que o executado efetuou espontaneamente depósito referente aos honorários advocatícios às fls. 235/237.Não obstante, o credor impugnou o valor depositado.Assim, manifeste-se o devedor (CEF) acerca da impugnação do credor.Após, voltem conclusos.Int.

**0027625-47.2005.403.6100 (2005.61.00.027625-9)** - ANTONIO PEDRO GUERREIRO(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTONIO PEDRO GUERREIRO

Vistos em despacho.Tendo em vista que o desbloqueio dos valores e a apresentação de proposta pelo devedor, requeira o credor (CRECI 2ª REGIÃO - SP) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se sobrestados os autos.Intime(m)-se.

**0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9)** - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Diante dos depósitos efetuados às fls.499 e 510(complementação) pela CEF, manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias. Havendo concordância, informem em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Verifico que a advogada constituída no feito (fl.17) não tem poderes para dar e receber quitação, assim deve regularizar sua representação processual.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Em caso de expedição de alvará, após juntado o liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a rotina MV-XS (EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO). Int.

**0025392-43.2006.403.6100 (2006.61.00.025392-6)** - JOSE RODOLFO LEITE SOARES(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE RODOLFO LEITE SOARES

Vistos em despacho. Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL para que converta a integralidade dos valores depositados na guia de fl. 269 em renda da União Federal, no código de receita nº 2864 nos termos em que requerido por cota à fl. 271.Realizado a operação, abra-se nova vista à União Federal.Nada mais sendo requerido, anote-se no sistema MVXS e remetam-se ao arquivo findo.I.C.

**0003320-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003320-4)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP252342 - PATRICIA GAO GIACHETTA PAULO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL X NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.C.JF, intinem-se os credores(autores), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 1229/1230, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS.I.C.

**0017710-90.2013.403.6100** - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA. X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls.366/372 e 375/376: Defiro o bloqueio on line requerido pelos credores INMETRO e IPEM/SP, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, nos valores respectivos de R\$219,23 (atualizado até Junho/2015) e R\$282,54 (atualizado até Dezembro/2015). Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.387:Vistos em despacho.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Tratando-se de crédito da União Federal/INSS, devem ser fornecidos, no mesmo prazo, o código/UG/Gestão e demais informações necessárias à conversão em renda/apropriação definitiva do valor. Nas demais hipóteses, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl.377. I.C.

**0001871-88.2014.403.6100** - DANILO SOSSOLOTI X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO SOSSOLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI

Vistos em despacho. Fls.319/320: Verifico dos autos que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD tão somente os valores de R\$20,00 (executada Juliana Damasceno) e R\$71,32 (executado Danilo Sossoloti), conforme detalhamento de bloqueio de valores juntados às fls.314/317.Assim, defiro à CEF o prazo de dez dias para se manifestar acerca de seu pedido de expedição de alvarás, uma vez tratar-se de valores irrisórios, que não justificaria o trabalho a ser feito para sua elaboração. Em caso de reiteração no pedido, proceda-se a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo da 12ª Vara, expedindo-se os alvarás. Após, defiro o pedido da CEF de fl.320. Assim, oportunamente voltem conclusos para que seja feita a pesquisa através do sistema RENAJUD. Localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10144**

**MONITORIA**

**0004008-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004008-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH REGIANE RODRIGUES MIRE X PRISCILA DE LAZARE(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X EDVALDO HONORIO DA SILVA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0011580-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JEANE DE SANTANA

Fl. 82 - Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0013928-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESARO CIOTTARIELLO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES E SP221013 - CHRYSSTYAN REIS ALVES E SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN)

Fl. 118 - Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que forneça memória de cálculo atualizada. Após, tomem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0017199-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CESAR ALCANTARA ALBUQUERQUE

Analisando o laudo pericial às fls. 78/86, verifico que Carlos Jader Dias Junqueira foi nomeado como perito judicial. Assim, arbitro os honorários advocatícios pelo valor máximo constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0023436-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO JOSE GONCALVES(SP347886 - LUCIANA HELENA GONCALVES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 49-v, ficam indeferidos os benefícios da justiça gratuita. No mais, considerando a possibilidade de acordo noticiada às fls. 44/45, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP), para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Int.

**0023444-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ASTIR RISSO MACEDO

Fls. 26/27 - Dê-se ciência ao autor, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758122-04.1985.403.6100 (00.0758122-0)** - KOMATSU BRASIL S/A(SP024592 - MITSURU MAKISHI E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da certidão de fls. 4576, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 4570 (parcela 9). Após, com a vinda do Alvará liquidado, ao arquivo. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0020736-96.2013.403.6100** - TNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela parte autora, a título de honorários advocatícios, nos termos da petição de fls. 420/423. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012094-03.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-33.2014.403.6100) ARIANE SERAFIM DE LIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl. 104 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que a questão levantada pela embargante deva ser submetida à perícia grafotécnica. Assim sendo, nomeio como perito grafotécnico o senhor EDISON dANDREA CINELLI, com escritório na Rua Corinto, nº 512, 4.º andar, apto 44, bloco B, Butantã, CEP 05586.060, telefones: (11) 3726.2505, 3483.9591 e 9264.3074, e-mail edisoncinelli@bol.com.br. Tendo em vista que a embargante é representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo. No prazo de 5 (cinco) dias, faculta às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais. Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002464-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002464-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA)

Fl. 160 - Preliminarmente, forneça a parte exequente o valor atualizado da dívida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005562-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005562-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ROBERTA GOES X ELISON FELIX DE LIMA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Fl. 241 - Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA(SP315029 - IVONILDO DA MOTTA IVO) X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTENA COZINHAS LTDA X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X CLOVIS BETTI(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)



Fl. 295 - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 383 dos embargos apensos. Int.

**0031388-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031388-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINIMERCADO TOME AGUA LTDA - ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON RANTOVSK

Fl. 147 - Verifico que a exequente não demonstrou o exaurimento das diligências que se encontram ao seu alcance, tendentes a localizar o executado. Impende esclarecer que diligências junto a Telefônica/VIVO, DETRAN, SCPC, SERASA, IIRGD, geralmente resultam informações adicionais, suprimindo, às vezes, atos desnecessários que ferem o princípio da menor onerosidade. Ademais, inexistia norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, intime-se o exequente para que forneça elementos que propiciem a desvelatura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004429-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R C COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP X ARIANE SERAFIM DE LIRA X ADRIANA LUCIA DE SOUZA

Profêri despacho nos embargos apensos. Int.

**0018373-05.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIAMANTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 35/46 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019830-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA DE JESUS TENORIO

Fl. 51 - Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042408-35.1991.403.6100 (91.0042408-0)** - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X NEMOFFEFFER S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0739728-36.1991.403.6100 (91.0739728-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042408-35.1991.403.6100 (91.0042408-0)) COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Profêri despacho nos autos do mandado de segurança 0042408-35.1991.403.6100, em apenso.

**0014421-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014421-0)** - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KHUN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 329: ciência à União Federal (AGU). Providenciem as requerentes a indicação dos seguintes dados, que deverão constar no ofício precatório, no prazo de 10 (dez) dias: a) número de meses (NM) de exercícios anteriores; b) valor da contribuição ao PSS. Em não havendo manifestação das requerentes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do acirra solicitado. INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN n.ºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Após, cumpra-se determinação de fls. 329, devendo ser considerado para fins do cumprimento do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF (Emenda Constitucional 62/2009), a data da intimação da União Federal deste despacho. Intimem-se as partes a teor do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Se em termos, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021506-21.2015.403.6100** - VANIA LEANDRO DE SOUSA 01264038488(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP019777 - CAMILO DE LELIS R PINHEIRO E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 94/110: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0025274-52.2015.403.6100** - RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/111 e 113/114: ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0008517-53.2015.403.6109** - RICARDO DE CAMARGO DINIZ(SP368377 - SAMUEL SIQUEIRA FRANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em liminar. Cuida de espécie de Mandado de Segurança impetrado por RICARDO DE CAMARGO DINIZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP objetivando, em sede liminar, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Narra a inicial que o impetrante é músico e, no exercício da atividade, em particular o SESC, estão exigindo a apresentação de nota contratual, com o visto da ordem dos músicos do Brasil para que o pagamento pela realização dos shows seja liberado, ou seja, condicionando o exercício do ofício de músico à inscrição e pagamento de anuidade, o que, no seu entender, é um ato ilegal, razão pela qual impetrou o presente feito. Anexou documentos (fls. 12/22). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de

atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS 346254, DJ 03/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado a registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil, nos moldes acima fundamentados.Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJ.F.I.

**0000519-27.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fls. 182/193: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0004383-40.2016.4.03.0000 pela impetrante. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à União Federal e após, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0000410-26.2016.403.6128** - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS DA CRUZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional a fim de determinar a devolução de valores cobrados indevidamente referentes às anuidades pagas pelo impetrante, de 2012 a 2015, no que tange àquilo que os valores recolhidos excedem o que o impetrante entende devido, qual seja, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/53). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Jundiá, tendo aquele Juízo declinado de sua competência, determinando sua remessa para esta Subseção Judiciária de São Paulo.Redistribuídos os autos a esta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a regularização da inicial (fl. 64), sobrevivendo a petição de fl. 65.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 65 como aditamento à inicial.Outrossim, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes previstos pelo artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950.No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais .O impetrante é advogado regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil e impetra a presente ordem mandamental a fim obter provimento que lhe autorize a recolher as anuidades cobradas nos patamares que entende devido. Sustenta em sua inicial que os aumentos atuais nos valores cobrados pela Ordem dos Advogados do Brasil a título de anuidade ultrapassam o limite do razoável e proporcional, salientando que, inclusive, a entidade deixa de justificar tais aumentos, bem assim de prestar contas dos investimentos realizados, sem a efetiva garantia de publicidade de tais informações a classe de advogados.Aduz, por fim, a infringência ao disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei federal n. 12.514, de 2012, em razão do que requer a fixação das anuidades devidas à OAB em tais patamares, requerendo a devolução dos valores já pagos desde a vigência do diploma normativo.Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.Destarte, resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, sendo certo que o pedido da impetrante, da forma como deduzido, demanda a o exercício do contraditório e ampla defesa para além daquilo que se permite na presente via processual.Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo Impetrante inadequada ao pedido deduzido.Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.Consta-se, ainda, que o impetrante advoga contra expressa redação de súmula. É sabido que, nos termos da Súmula n. 269 do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, o que evidencia ainda mais a impropriedade da via processual eleita.Por fim, verifico que a petição inicial não observou o requisito previsto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020452-50.1997.403.6100 (97.0020452-9)** - ANDREA DE ALMEIDA MACEDO X BEATRIZ PINSUTI X EDNILSON TAVARES MACIEL X JOAQUIM INACIO FILHO X LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA X MARLI LOPES DA MOTA X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X ROMARIO GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO DE ARRUDA X SILVIA REGINA MASTROCOLA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE ALMEIDA MACEDO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0004239-02.2016.403.6100** - CLAUDIA DE AMORIM LUPO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0020639-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020639-8)** - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Fls. 137/139: manifeste-se a União Federal. Após, venham-me conclusos.

#### Expediente Nº 10161

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017141-95.1990.403.6100 (90.0017141-5)** - MELOCCHI VITTORIO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicados às fls. 436. Com a vinda do Alvará liquidado, remtam-se os autos ao arquivo-sobrestado.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007330-67.1997.403.6100 (97.0007330-0)** - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

Fls. 1181/1183: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento n.º 0003596-11.2016.4.03.0000 (2016.03.00.003596-2/SP) que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Fls. 1184/1209: prejudicado o pedido do impetrante à fl. 1184/1185 tendo em visto o decidido pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 1181/1183. Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 1052/1054 e remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0025080-52.2015.403.6100** - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

Preliminarmente, dê-se ciência à parte impetrante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls.220/222).Após, no prazo de 10 dias, esclareça a impetrante o requerimento de fls.200 respeitante à indicação do pólo passivo, tendo em vista que a autoridade coatora tem legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas.Decorrido referido prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0000312-28.2016.403.6100** - SAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF018634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 171/172: ciência ao impetrante. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

**0000738-40.2016.403.6100** - MIRANDA PERECIN CONSULTORIA DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/115: ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 000658-43.2016.4.03.0000/SP. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

**0002051-36.2016.403.6100** - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Diante das informações apresentadas as fls. 233/236, prejudicada a apreciação da petição anexada às fls.237/239.Dê-se ciência à parte impetrante das informações apresentadas às fls. 233/236, prosseguindo o andamento do feito.Intime-se.Cumpra-se.

**0005637-81.2016.403.6100** - MARCELO HENRIQUE SILVA BELLINI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Cuida a espécie de mandado de segurança em que o impetrante objetiva determinação judicial para fins de realização de provas substitutivas na instituição de ensino em que cursa o 10º semestre do curso de Direito.Às fls. 13/14, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juízo da 5ª Vara Cível do Fórum Regional II - Santo Amaro e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, onde mesmo veio a este Juízo por distribuição automática.O impetrante peticionou requerendo desistência da ação (fls.15).Decido.Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante MARCELO HENRIQUE SILVA BELLINI, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005674-11.2016.403.6100** - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, mesmo porque não se evidencia iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante.Após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.Notifique-se.Intime-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7382**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005283-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEA GILMARA CORTEZ

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo Fusca 2.0, cor branca, chassi n. 3VWVN6167DM632815, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa ERE6677, Renavam 00502233281, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido (Contrato nº211656149000016699), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito.Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo Fusca 2.0, cor branca, chassi n. 3VWVN6167DM632815, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa ERE6677, Renavam 00502233281, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se

houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através do envio de carta registrada, conforme documentos de fls. 24-25. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0005289-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO AUGUSTO TAVARES MAGALHAES CALUMBY**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca NISSAN, modelo Livina 18SL, cor BRANCA, chassi n. 94DTBAL10CJ732672, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELQ9522, Renavam 00324289065, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido (Contrato nº 21025914900062266), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca NISSAN, modelo Livina 18SL, cor BRANCA, chassi n. 94DTBAL10CJ732672, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELQ9522, Renavam 00324289065, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através do protesto, conforme documentos de fls. 15. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0022793-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA RIBEIRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)**

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0022793-92.2010.403.6100 EMBARGANTE: LUCIA MARIA RIBEIRO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 243/245, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão. Sustenta a embargante que a sentença omitiu-se quanto ao pedido de condenação da CEF ao pagamento, em favor da embargante, no valor equivalente ao indevidamente exigido na petição inicial, nos moldes do artigo 940, do Código Civil. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência da omissão noticiada, na medida em que não houve apreciação de pedido formulado no item VIII dos embargos monitoriais (fl. 146-verso) consistente na condenação da CEF ao pagamento, em favor da embargante, no valor equivalente ao indevidamente exigido na petição inicial. Improcede o pleito de condenação da CEF ao pagamento em dobro do valor cobrado pela embargante. Com efeito, o artigo 940 do Código Civil assim estabelece: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. No caso em apreço, foi reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, eis que o contrato objeto dos autos originou-se de fraude reconhecida mediante perícia grafotécnica. A despeito de ter sido noticiado o pagamento das duas primeiras parcelas da dívida, a CEF não logrou demonstrar tal situação fática nos autos, o que deita por terra a restituição de valores pretendida. Diante do acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração para apreciar o pedido formulado no item VIII dos Embargos Monitoriais, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito no valor de R\$ 13.218,19 (treze mil duzentos e dezoito reais e dezenove centavos), cancelando-o. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0092441-92.1992.403.6100 (92.0092441-7) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA X PEPPE E BONAVIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em que o beneficiário do ofício Precatório 201440038005 possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: - Execução Fiscal nº 0031045-71.2006.403.6182 em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais e com penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 67.085,53 em 02/08/2013 (fls. 404); - Execução Fiscal nº 0005843-58.2007.403.6182 em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais e com penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 45.815,55 em 15/10/2013 (fls. 449); - Execução Fiscal nº 00057620-87.2004.403.6182 em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais e com penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 5.630,77 em 07/03/2014 (fls. 528). A União Federal requereu também a penhora no rosto do presente feito junto à 1ª Vara Federal de Jundiá, nos autos da Execução Fiscal proc. nº 0001716-35.2013.403.6128, no valor de R\$ 571.121,76 (fls. 444-445), ainda não deferida. Foi requerida pela parte autora a desconstituição das penhoras realizadas nos autos, por ordem do Juízo das Execuções Fiscais procs. nºs 0031045-71.2006.403.6182, 0005843-58.2007.403.6182 e 00576620-87.2004.403.6182, mediante apresentação do recibo comprovando a adesão ao pedido de parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941 de 27/05/2009 em 22/10/2013 (fls. 465). O pedido de desconstituição das penhoras foi indeferido às fls. 459, tendo a parte autora interposto os Agravos de Instrumento nºs 0004150-14.2014.403.0000/SP e 0020727-67.2014.4.03.00/SP, tendo sido o primeiro improvido e indeferido o pedido de efeito suspensivo no segundo, por ser o Juízo desta 19ª Vara incompetente para desconstituir as penhoras determinadas pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 571 e 573-575). Fls. 581-584. As Execuções Fiscais retro mencionadas foram suspensas e os autos remetidos ao arquivo sobrestado em razão da notícia do acordo de parcelamento, até nova provocação da União. É o relatório. Decido. Considerando a incompetência deste Juízo para desconstituir as penhoras determinadas pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais e diante dos depósitos de fls. 472-473, realizados em 19/12/2013 (data em que o pedido de parcelamento começou a produzir efeitos, segundo se infere da leitura do recibo de fls. 465), oficie-se ao Banco do Brasil PAB JEF, para que proceda à transferência de valores depositados na conta 3500101232423, referente ao pagamento do of. precatório nº 20140038005, para conta a ser aberta no

momento do depósito à disposição da 4ª Vara das Execuções Fiscais: - no montante de R\$ 67.085,85 em 02/08/2013, devidamente atualizado monetariamente, vinculado ao processo nº 0031045-71.2006.403.6182 (penhora anotada em 10/09/2013 - fls. 407); - no montante de R\$ 45.815,55 em 15/10/2013, devidamente atualizado monetariamente, vinculado ao processo nº 0005843-58.2007.403.6182 (penhora anotada em 10/12/2013 - fls. 459); - no montante de R\$ 5.630,77 em 07/03/2014, devidamente atualizado monetariamente, vinculado ao processo nº 00576620-87.2004.403.6182 (penhora anotada em 18/03/2014 - fls. 531). Outrossim, solicite-se ao Banco do Brasil que informe o saldo remanescente da referida conta. Saliento, que eventual discordância com as transferências retro determinadas, deverá ser comunicada ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca do levantamento dos valores remanescentes na conta nº 3500101232423, pela parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos Int.

**0033260-29.1993.403.6100 (93.0033260-0)** - GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019469-85.1996.403.6100 (96.0019469-6)** - EDISON JOSE FERNANDES X IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES X WLADIMIR DE GOES PEREIRA X OSVALDO PATROCINIO DA COSTA X MIRIAN VIEIRA DA COSTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0060054-48.1997.403.6100 (97.0060054-8)** - JOSE ROBERTO DE ANDRADE X MARIA TEREZA FERREIRA CABRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MARLI LIBERTZTO RODRIGUES X RACHEL APARECIDA DA CRUZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001233-46.2000.403.6100 (2000.61.00.001233-7)** - TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017843-86.2001.403.0399 (2001.03.99.017843-4)** - ARCOSOL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0024555-61.2001.403.6100 (2001.61.00.024555-5)** - SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015676-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015676-4)** - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015676-84.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 1278/1285, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à contradição identificada no julgado. Sustenta a embargante que sentença que julgou procedente o pedido veiculado na ação não se atentou para a desistência parcial concernente aos Autos de Infração n.º 01541226-1 e 01541227-0, manifestada pela autora. Requer a embargante, portanto, a condenação da autora no pagamento de verbas de sucumbência, posto ter ela sucumbido em maior parte de seus pedidos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Assiste razão à embargante no tocante à desistência requerida pela autora quanto aos Autos de Infração n.ºs 01541226-1 e 01541227-0, haja vista que a r. sentença não se pronunciou a esse respeito, não obstante constar do relatório. O ônus da sucumbência não deve ser suportado unicamente pela autora. No caso em apreço, a desistência parcial da ação resultou na sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos opostos para suprir o vício alegado, incluindo o exerto acima aos fundamentos da r. sentença, bem como para retificar o dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos a) HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência manifestada pela autora em relação aos Autos de Infração n.ºs 01541226-1 e 01541227-0. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. b) No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular os débitos objetos da NFGC nº 506.184.510 (PA 46219.000033/2009-41), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

**0011858-51.2014.403.6100** - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0011858-51.2014.4.03.6100 EMBARGANTE: UNITED MEDICAL LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 137/141 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que a r. sentença omitiu-se quanto à dispensa do reexame necessário. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, entendo assistir razão à embargante. Visando sanar a omissão apontada na r. sentença e evitar prejuízos à parte, esclareço que a sentença proferida não se submete ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do disposto no artigo 475, 3º, do Código de processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, a fim de reconhecer expressamente a dispensa de reexame necessário. P.R.I.

**0016013-97.2014.403.6100** - COLLECTANIA MOVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA (SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Autora: COLLECTANIA MÓVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização posterior. Alega que, no exercício regular de suas atividades importa mercadorias e, sem que haja qualquer processo de industrialização, as revende, sendo que por exigência de Fisco, recolhe o IPI sobre essas operações. Sustenta que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos afastou a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas, desde que não sofram qualquer processo de industrialização. Aponta que o STJ modificou entendimento que possuía sobre o assunto, decidindo que manter a tributação do IPI na revenda de mercadorias importadas, e posteriormente sem qualquer industrialização, haveria duplo pagamento na operação, visto que o IPI era recolhido no momento do desembaraço aduaneiro, bem como na comercialização do mesmo produto, o que implicaria na cobrança de um mesmo tributo, por um mesmo ente tributante, sobre o mesmo fato gerador. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior. Juntos procuração e documentos às fls. 09/433. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 441/443). A parte autora agravou a decisão que indeferiu a tutela antecipada, às fls. 449/461. O eg. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 465/467). Citada, a União contestou (fls. 468/477) pleiteando pela improcedência do pedido da autora. Alega que os fatos econômicos são distintos (importação x revenda), acrescentando que o IPI é um tributo não cumulativo, de modo que do valor devido na segunda operação (revenda) será deduzido o imposto pago na primeira (importação). Sem provas a produzir pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Alega a parte autora que, no exercício regular de suas atividades importa mercadorias e, sem que haja qualquer processo de industrialização, as revende, sendo que por exigência de Fisco, recolhe o IPI sobre essas operações. Requer provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização posterior. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da litude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJE 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no RESP 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RESP 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJE 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESP 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no RESP 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no RESP 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJE 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante o art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de IPI sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao eg. TRF da 3ª Região, para ciência desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023278-20.2014.403.0000, tendo em vista relação de prejudicialidade entre os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018962-94.2014.403.6100** - RONALD BOSCO BARBOSA X FLAVIA AUGUSTO (SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença tipo B19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0018962-94.2014.403.6100 AUTORES: RONALD BOSCO BARBOSA e FLAVIA AUGUSTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que declare nula a notificação via Cartório e a intimação por Edital e, consequentemente, anule o Procedimento de Consolidação da Propriedade, referente à Unidade 09, do Condomínio Quinta do Sado, matrícula nº 153.453, junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Alegam que firmaram com a Ré contrato de mútuo habitacional, sendo certo que o prestações do financiamento, sempre exorbitante, impossibilitou o pagamento das parcelas. Relatam ter sido citados, em 30/07/2013, no Processo nº 0706417-48.2012.8.26.0020, cuja finalidade é a cobrança de encargos condominiais relativos ao imóvel. Afirmam que, em 27/08/2014, foram informados pela Síndica do prédio onde residem que o imóvel seria levado a leilão pela CEF. Defendem a nulidade do procedimento de execução, na medida em que deixaram de ser notificados para purgar a mora e a informação de que se encontram em lugar incerto e não sabido não é verdadeira. Além disso, entendem que a intimação por Edital é nula, na medida em que não foi publicado em jornal de grande circulação. Às fls. 99/100, a parte autora assinala ter efetuado depósito judicial, no valor de R\$ 18.990,72, na conta 0265.005.712499-9, a fim de purgar a mora. O pedido para antecipação da tutela para suspender os efeitos do leilão do imóvel foi indeferido. Citada, a CEF contestou às fls. 120/136 arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, às fls. 152/164. O eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 166/171 e 237/240), o qual já transitou em julgado (fl. 241). Às fls. 174/199, os documentos relativos à consolidação da propriedade do imóvel foram juntados pela CEF. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção das seguintes: gravação de telefonema para comprovar que tentou entrar em contato com a Ré para purgar a mora; testemunhal, a fim de atestar que nunca deixou de receber qualquer comunicação; documental, objetivando provar que o Jornal em que se deu a publicação dos editais não é de grande circulação. A CEF não requereu dilação probatória. O pedido da parte autora para produção de provas foi indeferido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que o autor busca a anulação de consolidação de propriedade com base na inconstitucionalidade do procedimento. Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que não assiste razão aos autores. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como os seus efeitos, sob o fundamento de ocorrência de vícios na notificação via Cartório e na intimação por Edital. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel (fl. 88). Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a imputabilidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de



fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciário pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Apesar de noticiar a ocorrência de vício no procedimento executório, o qual acarretaria a sua anulação, é de se ver que a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago a dívida, nos termos exigidos pelo credor. O autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida, uma vez já ciente de seu débito. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*, ou seja, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o autor sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Por outro lado, a despeito da alegação de ausência de notificação para purgar a mora, o serventário do cartório de registro de imóveis, possuidor de fé pública, certificou ter realizado as diligências na Rua Dr. Heitor Nascimento, 181, casa 9, nesta capital, endereço dos autores, nos dias 29/11/2012, 01/12/2012 e 04/12/2012, sendo, inclusive, informado pela Sra. Ester que afirmou desconhecer os devedores-fiduciários (fl. 58 verso). Quanto aos editais de intimação para purgação da mora, a mera afirmação de que a publicação de editais referentes aos leilões não teria sido dada em jornal de grande circulação não invalida tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em juízo em favor da parte autora. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024701-48.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)**

**SENTENÇA TIPO AACÃO ORDINÁRIA** AUTOR: ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APACRÉU: MINISTÉRIO DA CULTURA - MINC S E N T E N Ç A R e latório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja declarada a prescrição do ato que determinou a reanálise das contas apresentadas pela autora, bem como nulidade da revogação do ato que aprovou as contas apresentadas e a consequente reprovação das contas prestadas referente ao PRONAC 97-7748 - SIAFI 319616, mantendo-se a aprovação das contas ocorrida em 20/08/2002. A autora, Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC, é qualificada pelo Governo do Estado de São Paulo como uma organização Social de Cultura e administradora integral da Pinacoteca do Estado de São Paulo. Sustenta que em 1997, com aprovação do Ministério da Cultura, firmou convênio referente ao projeto Escultura Brasileira - Perfil de uma Identidade, cujo objeto era a realização de exposição de esculturas brasileiras em Washington, com o intuito de divulgar a cultura brasileira no exterior. Relata que para a realização do referido projeto solicitou transferência de recursos no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), o qual foi devidamente aprovado pelo Ministério da Cultura, conforme publicado no Diário Oficial, de 10/07/1997. Afirma que após a aprovação, executou o projeto nos moldes aprovados, o que restou demonstrado através da aceitação de sua prestação de contas pelo próprio Réu, em 20/08/2002. Aduz que, em 17/04/2013, mais de uma década após a aprovação das contas referentes ao projeto, o Réu solicitou, em razão de uma solicitação da CGU - Controladoria Geral da União, o desarquivamento dos autos, com objetivo de reanalisar a prestação de contas. Relata que foi proferido parecer técnico no qual foram apontadas supostas irregularidades encontradas na prestação de contas, a despeito delas já terem sido aprovadas há mais de uma década pelo Ministério da Cultura. Alega que em razão do lapso de tempo transcorrido entre a execução do projeto, 1997, e a reanálise das contas, 2014, ou seja, 17 (dezessete) anos, não conseguiu localizar os documentos solicitados, uma vez que todos os documentos necessários à aprovação de suas contas já haviam sido encaminhados ao Réu no final da década de 90. Sustenta que foi informada que deveria devolver integralmente os recursos, bem como que, em caso de não pagamento do débito dentro do prazo de 10 (dez) dias, estaria sujeita à sanção de inadimplência efetiva no SIAFI, bem como inabilitação junto ao SALIC - Sistema Integrado de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, sem prejuízo da inclusão no Cadin. Afirma que o valor do débito atualizado seria de R\$ 825.486,35, ou seja, quase oito vezes maior do que o valor liberado para a realização da exposição, que foi devidamente realizada. Relata que em razão da decisão administrativa ainda teve inscrito seu nome no CEPIM - Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos, o que acarretará a suspensão do seu CRCE - Certificado Regular de Cadastro de Entidades do Governo, sem o qual não pode firmar nenhum contrato, convênio ou projeto com o Poder Público. Defende a ocorrência da prescrição da pretensão do Réu de reanalisar a prestação de contas, na medida em que o projeto é de 1997, nos termos da Instrução Normativa 01/2013. Além disso, refere a impossibilidade de revogação do ato que aprovou as suas contas. Juntou procuração e documentos às fls. 21/383. À fl. 390, regularizou o polo passivo da lide para que conste a pessoa jurídica, União. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a aplicação de quaisquer sanções em decorrência da rejeição das contas objeto deste feito. Citada, a União contestou pela improcedência do pedido, alegando, sobretudo, a imprescritibilidade do ato de reavaliação das contas (fls. 406/412). A parte autora peticionou, às fls. 503/505, pela juntada de novos documentos (fls. 506/717). A União Federal interps Agravos de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 718/726). Às fls. 730/731, o eg. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Ag. de Instrumento interposto pela União. Intimada, a parte autora replicou requerendo a produção de prova documental, às fls. 733/743. A União não se manifestou (fl. 748). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido da autora, de fls. 733/743 para produção de prova documental, haja vista que as provas documentais devem ser apresentadas junto à petição inicial, quando do autor, ou junto à contestação, quando pelo réu. Outrossim, não houve justificativa por parte da parte autora, sequer a especificação de quais documentos pretende trazer, sendo que o feito se resolve pela decadência, como a seguir exposto. Mérito. Insurge-se a autora em face de cobrança de valores decorrentes de reprovação de contas pelo Ministério da Educação, após provocação da Controladoria Geral da União, em relação a convênio celebrado entre ela e a União em 1997. Aduz que suas contas foram aprovadas, com arquivamento do processo sem qualquer exigência, em 2002, pelo que não poderia a ré mais de dez anos depois exigir novos documentos e em face de sua não apresentação rever o ato, reprovando tais contas. Assiste razão à autora, pois os documentos anexos à inicial comprovam que suas contas relativas ao referido convênio foram aprovadas com ressalva, mas sem qualquer exigência, com o encaminhamento do processo administrativo para arquivamento em 21/08/2002, fl. 76. O sumário da aprovação das contas, de 20/08/02, consta à fl. 68, atestando que a vista do que observamos, na ausência de fato novo ou de fato não abrangido por este exame, entendemos que o projeto foi executado, exceto quanto as falhas e disfunções verificadas, que, entretanto não causaram prejuízo à Fazenda Nacional. Na intimação à autora de tal parecer consta expressamente, fl. 70, a importância de que todos os documentos fiscais e administrativos relacionados às execuções física e financeira do projeto sob a guarda dessa instituição sejam mantidos em boas condições para apresentação, se necessário, aos órgãos de Controle Interno e Externo, durante o período mínimo de 5 anos a contar da aprovação das contas, nos termos da legislação regente da matéria. No parecer da mesma data, fl. 72, ressalta-se as falhas observadas, relacionadas abaixo, apesar de não representarem prejuízo ao erário ou aos resultados pretendidos, evidenciam necessidade de medidas voltadas ao aprimoramento dos processos de trabalho e gerenciamento dessa Entidade sobre a gestão de projetos culturais, com vistas a garantir melhores níveis de eficácia, eficiência e efetividade na gestão dos recursos públicos transferidos ou captados por seus financiamentos. A irregularidade apontada foi ausência, inconsistência e/ou insuficiência do relatório de execução física-financeira, qualificada a gestão como regular com ressalvas. Assim, as contas foram aprovadas sem qualquer exigência financeira, meramente contendo uma espécie de advertência. À fl. 76 consta proposta de arquivamento do processo, sem qualquer providência, considerando-se a aprovação das contas. À fl. 78 comprova-se que desde então o processo foi desarquivado somente em 17/04/13, a pedido da CGU. O relatório do Parecer Financeiro de fls. 80/84 confirma esta sucessão de atos: Foi emitido parecer s/n datado de 20/08/2002, da Coordenação de Prestação de Contas da SPOA, fls. 177 e 184, quanto à avaliação da execução do projeto, em que se concluiu que apesar das falhas observadas (ausência/insuficiência do Relatório de Execução Físico-Financeira e a não apresentação da Conciliação Bancária) não houve prejuízo ao erário ou aos resultados pretendidos, sugerindo a aprovação das contas como Regular com Ressalvas sobre a execução financeira do projeto. Validado pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, conforme despacho s/n, fl. 186. Por meio do Memorando n. 826/2013/SE/MinC, de 30/09/13, fl. 194, a Secretaria Executiva, deste Ministério, solicita atendimento ao Ofício n. (...) quanto ao convênio firmado entre este Ministério e a Associação dos Amigos da Pinacoteca do Estado de São Paulo, com o objetivo de reanalisar a prestação de contas já apresentada, e verificar se houve a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em conformidade com as recomendações citadas na Nota Técnica n. (...). Assim, ao que consta não houve efetivamente nenhum andamento entre a aprovação de 2002 e o início do procedimento de revisão de 2013. A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Não obstante, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em tela não há qualquer referência à má-fé comprovada e este prazo, que constava inclusive da intimação da autora acerca da aprovação de suas contas, foi superado em mais que o dobro, estabelecendo-se a situação jurídica no sentido da aprovação das contas do referido convênio, sem qualquer exigência financeira, vale dizer, decaiu, em atenção à segurança jurídica, a prerrogativa da União de rever tal ato. Não há que se falar na aplicação, sequer em tese, do art. 37, 5º, da Constituição, a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Primeiro, porque este prazo é de prescrição para a pretensão de cobrança de créditos a título de ressarcimento, quando no caso a própria constituição destes créditos encontra-se decaída, pois o procedimento de prestação de contas não poderia ter sido revisto, uma vez consolidada em definitivo na esfera administrativa a decisão que o homologou, e é deste que se extrai o crédito discutido. A revisão do ato de aprovação das contas é prejudicial à apuração de eventual valor a

ressarcir, mas se sua possibilidade decaiu sequer se entra na esfera da prescrição. Não fosse isso, sendo a imprescritibilidade uma exceção, o dispositivo em tela deve ser interpretado restritivamente, de forma que só se aplica a agentes públicos e em razão de ato ilícito, assim entendido em sentido estrito, ou seja, delitos penais ou atos de improbidade administrativa. Ainda que se adote o conceito amplo de agente público, para considerar a autora como particular em colaboração com o Estado, não consta do parecer financeiro a imputação sequer de má-fé, muito menos de delito penal ou improbidade administrativa. Ressalto que em julgamento recente o Supremo Tribunal Federal encampou esta interpretação restritiva no RE 669069/MG, em 03/02/16, em que o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, ou seja, só há imprescritibilidade quanto a ilícito penal ou improbidade. Quanto ao valor também há indícios de equívoco, pois se é incontroverso que os objetivos do convênio foram atingidos, não se justifica pretender a restituição de todo o valor concedido, os R\$ 110.000,00, fl. 51. Por fim, há efetivo prejuízo ao devido processo legal, em decorrência do decurso deste tempo relevante, pois a própria intimação do ato de aprovação das contas afirma que os documentos da autora deveriam ser guardados por ao menos cinco anos, sendo concreta a possibilidade de extravio ou mesmo destruição de arquivos relativos ao convênio e suas contas, daí justificável o não atendimento à recomendação do parecer financeiro no que toca ao envio de documentos, fls. 83/84. Ademais, ao menos do que se infere dos termos da intimação de fl. 86 não foi sequer oportunizado o contraditório e a ampla defesa em face do ato de revisão, pois afirma que com vistas a assegurar (...) o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, V.Sa. poderá regularizar a situação ressarcindo aos cofres públicos, o que indica que se está dando exigibilidade ao crédito antes de efetivamente assegurar tais princípios, o que não foi negado em contestação. Nada disso foi infirmado pela ré em sua contestação, limitando-se a alegar imprescritibilidade e ausência de prova de regular prestação das contas. Quanto ao argumento da ré de, em caso de procedência do pedido do autor, restarem violados o art. 333, I do CPC e a Instrução Normativa STN nº 01/1997, ressalto que a lide do presente feito trata da decadência e prescrição da reanálise da prestação de contas já homologada, questão com relação a qual os documentos apresentados foram suficientes para dirimir quaisquer dúvidas. Outrossim, a própria Instrução Normativa STN nº 01/1997, em seu art. 30, primeiro parágrafo determina, em relação aos documentos necessários para a análise das contas, que: Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão. Ou seja, o próprio diploma administrativo invocado pela ré impõe a impossibilidade de revisão da aprovação de contas após cinco anos, fazendo a União uma leitura da IN em tiras, aos pedaços, de forma a adotar o que lhe interessa e descartar o restante, em ato que beira a má-fé. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, é procedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, art. 269, I, do CPC, para desconstituir a reanálise da prestação de contas em tela, dada sua decadência, com a consequente nulidade de todos os atos subsequentes, notadamente a aprovação da prestação de contas referente ao PRONAC 97-7748 - SIAFI 319616 e as sanções de inadimplência, inscrição no CADIN e CEPIM aplicados à APAC e demais sanções referentes ao PRONAC 97-7748 - SIAFI 319616, mantendo-se a aprovação das contas ocorrida em 20/08/2002. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001321-59.2015.403.6100** - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

**SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001321-59.2015.403.6100** AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que não seja aplicado o limite de dedução das despesas com instrução/educação da base de cálculo do Imposto de Renda, previsto no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250/95, bem como em qualquer outra Portaria ou Instrução Normativa a que se refira a matéria, declarando a inconstitucionalidade da imposição do teto disposto na lei supramencionada. Requer, ainda, o ressarcimento para cada autor, em fase de liquidação de sentença, com juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal, do imposto a maior eventualmente pago, condenando-se a ré a conceder, para os próximos exercícios fiscais, créditos a serem deduzidos do quantum de imposto devido, quando cabíveis. Sustenta a inconstitucionalidade do limite de dedução das despesas com instrução/educação da base de cálculo do Imposto de Renda. Alega que o direito à educação é garantia fundamental, no entanto a norma que estabelece limite irrisório de dedução de valor no imposto de renda consiste em incidência de imposto de renda sobre valor que não constitui acréscimo de patrimônio, mas sim decréscimo, não havendo, portanto, fato gerador de imposto. Aponta existir flagrante antagonismo entre a norma que estabelece o limite (Lei nº 9.250/95) para dedução das despesas com instrução da base de cálculo do imposto de renda e a Constituição Federal, em primeiro lugar porquanto busca privilegiar a fiscalização e a arrecadação tributária, atribuindo-lhe o objetivo fundamental e essencial cuja persecução deve se dar por qualquer forma que seja; segundo. Pois os valores lá dispostos não possuem razoabilidade e destoam cristalina e da realidade; terceiro, porque a norma, tal como lançada, acarreta na tributação dos valores declarados no IRPF superiores ao valor estipulado da dedução. Destaca, ainda, o fato de que a mesma Lei (nº 9.250/95), no mesmo artigo 8º, no mesmo inciso II, mas porém nas alíneas a, d e e, trata situações idênticas, previstas na Constituição Federal, de forma diferente, pois autoriza serem abatidos legalmente do imposto de renda os valores expendidos com saúde e previdência. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 73/76 para determinar que a ré admita a dedução de despesas com educação sem o limite previsto no art. 8º, art. 8º, II, alínea b, da Lei n. 9.250/95 e normas que a regulamentam, dos membros da categoria profissional representada pela autora com domicílio profissional no Estado de São Paulo, ressalvada a prerrogativa de lançar de ofício com a exigibilidade suspensa os créditos decorrentes, com o único fim de prevenir decadência, bem como suspender eventuais restituições decorrentes, apenas na medida que digam respeito à dedução além do limite legal, dado o caráter irreversível de seu pagamento. A União contestou pela improcedência do pedido (fls. 83/98). Foi interposto Agravo de Instrumento, pela União, contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, às fls. 99/118. O eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 120/132). O autor replicou às fls. 134/146. A União informou não ter provas a produzir à fl. 148. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares Consta a competência deste juízo. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações propostas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de sindicato, com representatividade regional, alcançando todo o Estado de São Paulo, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os servidores em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado aos servidores das cidades sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide pode resolvê-la em limites regionais. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, atirando a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. (...) 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIF2R - Data: 13/05/2013.) Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAPCA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Tampouco se verifica a incidência da vedação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, pois a interpretação do artigo mais consentânea com sua finalidade e com o princípio da máxima efetividade da jurisdição, aplicável também à tutela coletiva, é no sentido de que esta vedação se aplica à ação civil pública em sentido estrito, vale dizer, aquela ajuizada pelo Ministério Público Federal, que não tem legitimidade para a defesa de interesses individuais homogêneos disponíveis que não envolvam interesse social, ou a que tenha eficácia erga omnes em âmbito pleno de alcance da norma impugnada, caso em que estará sendo usada como sucedâneo de ação de controle concentrado, perante órgão incompetente e sem a devida legitimidade ativa. No caso em tela a autora é sindicato, portanto apta à defesa dos direitos individuais homogêneos quaisquer desde que de seus associados, sendo que a abrangência do pedido é também restrita, alcançando apenas um Estado da Federação e uma categoria profissional, não atingindo o alcance pleno da norma impugnada. Ademais, não havendo dispositivo legal de mesma natureza no que toca ao mandado de segurança, seria uma contradição insanável no sistema processual entender que as associações e sindicatos podem defender interesses tributários da categoria via mandado de segurança, mas não via ação coletiva, se são sucedâneos, com procedimentos diferentes, mas versando indistintamente sobre a mesma espécie de direitos e a mesma eficácia objetiva e subjetiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se há de falar na hipótese de afronta ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, na medida em que na hipótese em exame não se trata de ação civil pública, mas de ação coletiva. 2. A ação civil pública não é a única ação para a defesa de interesses coletivos, tampouco a única possível de ajuizamento pelas associações. Uma vez autorizada pelos seus membros, a associação poderá

propor qualquer ação, seja de conhecimento, condenatória, declaratória, execução, tendo como requisitos a prévia autorização dos associados e a correlação com os objetivos constitucionais. (APELREXX 0001798-92.2009.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1:02/06/2011) (...)(APELREXX 00107993320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, rejeito a preliminar de carência da ação.MéritoConsoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão da aplicabilidade do limite de dedução das despesas com instrução/educação da base de cálculo do Imposto de Renda, previsto no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250/95, bem como em qualquer outra Portaria ou Instrução Normativa a que se refira a matéria.A questão posta, a constitucionalidade dos limites para dedução de despesas com educação na apuração do IRPF, não comporta maiores discussões no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da mesma região acolheu arguição para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8º, II, alínea b, da Lei 9.250/95, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENSADAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001. 2. Possibilidade de submissão da questão jurídica a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão. 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionais assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas. 4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, preservando o dever jurídico do Estado de prestá-la e alocando-a à categoria de direito público subjetivo. 5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais. 6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito. 7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação. 8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional. 9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil. 10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95. (ARGINC 00050678620024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Proferida no âmbito de arguição de inconstitucionalidade referida decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal, nos termos do art. 176 do Regimento Interno, o que deve se aplicar também aos juízes de primeiro grau, razão pela qual deve ser reconhecida a verossimilhança das alegações.Não desconheço a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário posterior a tal julgado, mas este não leva à sustação da vinculação, pois o mais recente da Corte Maior é de órgão fracionário, não de seu Pleno, tampouco tem caráter vinculante, além de antes do julgamento da arguição de inconstitucionalidade pelo Tribunal Regional já haver precedentes da Suprema Corte, também de órgão fracionário, em sentido contrário, de forma que, a rigor, não há mudança de paradigma jurisprudencial, tendo o Colendo Órgão Especial entendido que a via da arguição de inconstitucionalidade e sua vinculação devem ser considerados ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, circunstância que não se modificou.Especificamente sobre esta questão assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reafirmando a permanência desta vinculação:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. CESSAÇÃO. ART. 176. ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF/3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. CABIMENTO. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA. 1. A legitimação do Sindicato é ampla para a defesa dos direitos da categoria (arts. 8, III e 5º, LXX, b, ambos da Constituição Federal), incluindo-se nela, a defesa de questões tributárias, inclusive, ainda que não haja vinculação entre o interesse defendido e o estatuto organizacional. 2. A Lei n.º 12.016/09, que disciplinou o mandado de segurança não contém qualquer restrição ou limitação para a discussão da matéria tributária por meio do remédio legal. O mandado de segurança coletivo não se confunde com a ação civil pública, não havendo razão para que seja aplicado o art. 1º da Lei n.º 7.347/85. Precedentes. 3. O Órgão Especial desta Corte deu provimento à arguição de inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8º, II, alínea b, da Lei n.º 9.250/95. 4. Extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o entendimento diverso, ainda que proferido após o julgamento da arguição de constitucionalidade, já existia anteriormente, não havendo que se falar, destarte, em mudança de entendimento daquela E. Corte e em cessação do efeito vinculante nos termos do art. 176, único do Regimento Interno desta Corte. 5. O precedente invocado pelo agravante do Supremo Tribunal Federal não foi proferido em sede de recurso repetitivo, tampouco com efeito vinculante. 6. Está pendente de apreciação, no Supremo Tribunal Federal, a ADI n.º 4927, questionando os limites de dedução definidos pela Lei n.º 9.250/95. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a eficácia subjetiva da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator (EEDARESP n.º 201202372059). 8. Não havendo recurso da parte prejudicada, não se pode, em homenagem ao princípio da não reformatio in pejus, piorar a situação do único recorrente. 9. O entendimento dominante inclui todos os domiciliados do Estado, não havendo que se restringir o alcance da sentença somente aos associados contemporâneos à impetração do mandamus. 10. Agravo desprovido.(AMS 00176492619994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, art. 269, I, do CPC, para determinar à ré que admita a dedução de despesas com educação sem o limite previsto no art. 8º, art. 8º, II, alínea b, da Lei n.º 9.250/95 e normas que o regulamentam, dos membros da categoria profissional representada pelo autor com domicílio profissional no Estado de São Paulo, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, bem como condenar a ré à repetição dos valores de imposto de renda pago pelo autor, no quanto cobrados além do imposto devido calculado conforme tais critérios de apuração, atualizados pela Taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, observada a prescrição quinquenal.Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006203-64.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006203-64.2015.403.6100AUTORA: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAIS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação e, por consequência, reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, consoante comprovantes acostados aos autos. Pleiteia, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos montantes indevidamente recolhidos a esses títulos, atualizados pelos mesmos índices aplicáveis pela ré para corrigir seus créditos, desde a data dos pagamentos indevidos até sua efetiva devolução. Alega que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS-Importação, por meio da Lei nº 12.973/2014, é ilegítima e inconstitucional. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 46/50), para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. A União contestou às fls. 58/67 alegando a constitucionalidade e legalidade da exigência, pugnano pela improcedência do pedido. A autora requereu, à fl. 68, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Instadas a se manifestar acerca do pedido da autora, a União não concordou com o pedido da autora e requereu o julgamento do feito. Alternativamente, requer que a autora renuncie o direito sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, V, do CPC (fls. 73-76). Intimada, a parte autora não renunciou o direito sobre o qual se funda a ação (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Requer a autora a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. A contribuição guerreada encontra fundamento de validade diretamente no texto constitucional, porquanto a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acresceu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, prevendo a criação de nova contribuição a ser carreada ao orçamento da seguridade social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (grifei) A Lei nº. 10.865/04, com fundamento na disposição constitucional supramencionada preconiza a exigibilidade da COFINS e do PIS incidentes sobre as importações, elegendo como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional. Todavia, há inconstitucionalidade acerca da inclusão do ICMS e do ISS na composição de sua base de cálculo. Quanto a esta questão, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o

Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8. Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 23.01.2013. (RE-55993). (grifei) (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importa%20e%20base%20de%20c%20%208>) Assim, merece amparo a pretensão. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS e ISS relativamente aos produtos importados pela autora, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, por que a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019401-71.2015.403.6100** - MINHASORTE LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

**SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019401-71.2015.403.6100** AUTOR: MINHASORTE LOTÉRICAS LTDA - MERÊS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União e reconheça a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado entre a autora e a CEF, com a determinação de que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do dever da CEF indenizar a autora pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, bem como a condenação em danos morais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou o feito às fls. 161/166-verso arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão TCU nº 925/2013. No mérito, defende a exigibilidade plena das determinações do tribunal de contas da União, a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 nos casos de vício insanável. Sustenta a irretroatividade da Lei nº 12.869/13. Aponta a inexistência de direito adquirido à renovação automática ou manutenção do contrato. Pugna pela improcedência do pedido. A União Federal contestou o feito às fls. 206/208 assinalando que a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito. Relata a perda superveniente de objeto da ação, tendo em vista edição da Lei nº 13.177/2015. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido do autor restou prejudicado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a CEF se abstenha de realizar a licitação de sua casa lotérica, e reconheça a legalidade e validade do contrato firmado entre as partes. Todavia, a Corte União Federal informou a edição da Lei nº 13.177/2015, que assim dispõe: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termo de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas atpe a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Como se vê, ante a edição da Lei nº 13.177/2015, de 22/10/2015, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a extinção sem resolução de mérito. No que tange aos honorários advocatícios, considerando que a perda superveniente do objeto não decorreu de providências de nenhuma das partes, mas sim de edição de lei que dirimiu a questão, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas pelo autor. P.R.I.C.

**0020230-52.2015.403.6100** - DANIEL BARTOCZEWSKI (SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

**SENTENÇA TIPO CCLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: DANIEL BARTOCZEWSKI RÊ: UNIÃO FEDERAL** E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça a pendência do cumprimento integral do fixado em sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.006858-4 e condenar a União Federal ao seu pleno adimplemento, bem como conhecer os seus efeitos e desdobramentos funcionais e financeiros, condenando a União ao seu cumprimento, ordenando à Ré: a.) Regularizar o assentamento funcional do autor; b) oportunizar ao servidor a opção de nova escolha de vaga e sua remoção ex officio, na forma especificada; c.) promover novas contagens de tempo, a partir de 02/01/2006, com a pontuação da unidade em que está lotado (3,0) para todos os efeitos funcionais; d.) reenquadrar o autor nas Primeira, Segunda e Terceira Classes, nas datas especificadas, nos moldes do candidato paradigma a esta Classe; e.) reenquadrar o autor na Classe Especial, em data futura, quando da promoção do candidato paradigma a esta Classe; f) apresentar as informações pertinentes aos subsídios, mês a mês, conforme especificado acima, para formulação da Memória discriminativa de cálculos; g.) pagar as diferenças remuneratórias devidas, observados caso a caso o deferimento dos pedidos de tutela antecipada referente às promoções de classe pleiteadas; h.) promover a reparação de dano moral e material; i.) reconhecer o direito de computar o período compreendido entre 02/01/2006 e 23/05/2012 como de efetivo exercício do cargo de Agente de Polícia Federal para fins de progressão funcional; j.) reconhecer o direito de computar o período compreendido entre 02/01/2006 e 23/05/2012 como tempo de serviço para fins de aposentadoria, devendo o mesmo período ser considerado para o efeito de desconto de contribuição previdenciária; k.) reconhecer ao autor o direito de computar o período de 02/01/2006 a 02/01/2011 para a concessão de sua primeira licença capacitação e o quinquênio posterior para concessão de sua segunda licença capacitação e assim sucessivamente; l.) conceder ao servidor todos os reflexos funcionais e remuneratórios, inclusive com a incidência dos descontos legais, decorrentes do cômputo de efetivo exercício do cargo a partir de 02/01/2006. Em sede de tutela antecipada, requer o reenquadramento de classes, nos períodos citados, com a regularização de sua situação funcional, possibilitar nova livre escolha de vaga e sua remoção, ex officio, no interesse da Administração, assim como a promoção para a Classe Especial a partir da data em que ocorrer a promoção para o seu paradigma funcional. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 177/192v, sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que reconheça os efeitos funcionais e diferenças remuneratórias decorrentes de sentença proferida em ação ordinária que tramitou perante este Juízo, sob nº 2005.61.00.006858-4, que declarou a nomeação do autor ao cargo de Agente da Polícia Federal, observada a estrita ordem classificatória. Relata que, com o trânsito em julgado da sentença naquele feito, promoveu a execução na qual buscou a implementação da obrigação insculpida na sentença, consistente na nomeação do autor obedecida a estrita ordem de classificação por ele obtida no concurso, bem como seus desdobramentos. Ocorre, no entanto, que a execução foi declarada nula em sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0018844-21.2014.403.6100, por falta de título judicial. Contudo, entendo que deve ser acolhida a preliminar de coisa julgada arguida pela União sobre a pretensão do autor, o que impede a análise do meritum causae. De fato, como afirmou em vários trechos da inicial, o autor ajuizou a presente ação com o objetivo de discutir o integral cumprimento do teor da sentença proferida na ação ordinária nº 2005.61.00.006858-4, bem como os consectários funcionais e remuneratórios do provimento judicial, a exemplo: Em virtude da obrigação (nomeação) ser só em parte adimplida se propõe a presente demanda para se discutir o integral cumprimento do teor da sentença (respeitar a ordem de classificação no concurso), como também os efeitos e desdobramentos funcionais e remuneratórios que daí decorrem (fl. 03) Inviável o ajuizamento de ação ordinária para discussão de matéria preclusa, objeto de discussão em ação anterior cuja decisão transitou em julgado, portanto, não mais sujeita a exame. O autor pretende discutir, em sede da presente ação ordinária, matérias que já foram arguidas em fase de execução nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.006858-4 e julgadas nos autos dos Embargos à Execução nº 0018844-21.2014.403.6100, cujo fundamento passo a transcrever: De início, observo ter razão a Embargante quando afirma a ausência de título executivo judicial. A sentença de fls. 783/787 (autos principais) julgou procedente a ação para assegurar o direito do autor, ora embargado, de ser matriculado no Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal e, em caso de aprovação, determinar à União Federal a sua nomeação para o referido cargo, com estrita observância à ordem de classificação por ele obtida. Por sua vez, o exequente, ora embargado, pretende participar de curso de aperfeiçoamento de Agentes de Polícia Federal (Curso de Promoção da 1ª Classe para a Classe Especial), bem como a concessão de promoção para a Classe Especial da Carreira da Polícia Federal, com efeitos administrativos e financeiros (fls. 1309/1389 dos autos principais). Por outro lado, o direito assegurado ao autor não deve gerar efeitos financeiros retroativos, uma vez que o recebimento das vantagens pretendidas exige uma contraprestação, ocorrida somente após o efetivo exercício no cargo público. Nesse sentido, o artigo 40 da Lei nº 8.112/90 dispõe que vencimento é a retribuição eletrônica pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei. Grifei. Logo, o feito deve ser julgado sem resolução do mérito, sob pena de violação à coisa julgada.

Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, c/c artigo 301, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025372-37.2015.403.6100 - YUGUI CHEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)**

AÇÃO ORDINÁRIA 19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0025372-37.2015.403.6100 AUTORA: YUGUI CHEN RÊ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório YUGUI CHEN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de permanecer no Brasil, com a ordem de concessão de visto permanente a ser dirigida ao Departamento de Polícia Federal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/20). À fl. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citada (fl. 28v), a UNIÃO apresentou contestação às fls. 29/36, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que é o caso de acolhimento da preliminar de falta de interesse processual arguida pela União Federal, tendo em vista a inexistência de comprovação de pretensão resistida. Nessa esteira, a autora não demonstrou que requereu administrativamente o visto permanente por vínculo próprio, tampouco que houve indeferimento, de forma que em relação a este pedido inexistiu pretensão resistida e consequentemente, interesse de agir. Ressalte-se que, ainda que se supere a necessidade de requerimento administrativo, a concessão de visto para estrangeiros depende de certo grau de discricionariedade administrativa, inerente à soberania do Estado brasileiro, razão pela qual não compete ao Poder Judiciário manifestar-se originariamente sobre a questão, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes, pelo que o pedido é também, sob este viés, juridicamente impossível, cabendo ao Judiciário apenas o controle dos processos administrativos e atos de concessão ou denegação de visto, mas não a substituição às autoridades competentes originariamente neste mister. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000662-16.2016.403.6100 - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000662-16.2016.403.6100 AUTOR: JBS S/ARÊ: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento que reconheça a compensação de débitos previdenciários com créditos de outros tributos, quando já homologados pela Receita Federal do Brasil e como consequência, cancelar a cobrança de juros, multa e encargos legais incidentes sobre os débitos compensados pela autora, uma vez que as compensações foram realizadas dentro do prazo de vencimento da dívida. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 552/554v. Expedido mandado de citação à fl. 557. O autor peticionou à fl. 559/560, requerendo a desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da parte Ré sobre a desistência, haja vista não ter decorrido o prazo para a resposta, tampouco integrado a lide até o momento, HOMOLOGO, por sentença, o pedido formulado às fls. 559/560. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria às providências necessárias ao recolhimento do mandado de citação de fl. 557. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003406-81.2016.403.6100 - GABRIELA YOSHIKO MIYAHIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos. Fls. 136-143: Mantenho a decisão proferida às fls. 90-94, por seus próprios fundamentos. Int.

**0005046-22.2016.403.6100 - MARCO AURELIO TEIXEIRA LEDIS(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

**0005216-91.2016.403.6100 - GIOVANI PAULINO CAETANO(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

**0005337-22.2016.403.6100 - KARLA DE MENESES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte Requerente obter provimento jurisdicional para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões ou a alienação do imóvel a terceiros. Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que a CEF não obedeceu a legislação em vigor, razão pela qual deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, o que levou a CEF a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Afirma que a Lei nº 9.514/97 ofende a Constituição Federal, na medida em que permite que o Agente Financeiro exerça a autotutela, violadora da inafastabilidade da jurisdição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (...). Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Ressalto ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em 17/11/2015, segundo aponta o documento de fls. 63-69. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0005356-28.2016.403.6100 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO X KELLY CRISTINA SALGADO CANDIDO(SP253730 - REGIANE DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento judicial que determine às rés que paguem o valor do aluguel de imóvel do mesmo padrão do demolido. Ao final, requer a resolução do contrato 1.4444.0056353-6, com a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) III - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) IV - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. É incontroverso o fato de que a matéria objeto da ação ordinária 0015730-40.2015.403.6100, extinta sem julgamento do mérito pela 26ª Vara Federal de São Paulo, está sendo novamente suscitada pela autora nesta ação ordinária, ainda que em forma de pedido menos amplo. A despeito de os pedidos (ou causa de pedir) serem em parte diferentes, a pretensão da autora é a mesma, hipótese que revela a coincidência entre as ações. A reiteração de pretensão anteriormente formulada por meio de ação extinta sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado. Nesse sentido, atente-se para o entendimento do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 200103000159258/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU15/04/2005, pág. 543). No presente caso, verifico que, após a extinção do processo, sem julgamento do mérito, o pedido está sendo reiterado por meio desta ação ordinária. Posto isso, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação da atuação para inclusão da CAIXA SEGURADORA S.A. no pólo passivo (fls. 03) e redistribuição por dependência aos autos do processo 0015730-40.2015.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal São Paulo, por força do disposto no inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013183-32.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-81.1993.403.6100 (93.0006879-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0017398-46.2015.403.6100** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NICOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 472-542: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de descumprimento reiterado da r. decisão liminar de fls. 299-301 e r. decisão de fls. 463, devendo apresentar nos autos: a) os cheques originais de n. 366704, 366708, 366712 e 318336, informando qual período indicado para a empresa METROFILE (micro-filmagem) realizar a busca dos documentos supra, devendo apresentar os documentos ainda não disponibilizados, constantes do item 30 de fls. 480-481; b) cópias legíveis dos documentos enumerados no item 25 de fls. 478, sem prejuízo de outros documentos que possibilitem identificar o local de pagamento dos cheques administrativos. Após, manifeste-se a parte requerente no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0026385-71.2015.403.6100** - SUN JIANGANG(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO CAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0026385-71.2015.403.6100 REQUERENTE: SUN JIAN GANGREQUERIDO: UNIÃO FEDERALS E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional determine a renovação do visto de turista do requerente. Sustenta que ingressou no território brasileiro em 15 de setembro de 2015, com permanência de 90 dias, que se findou em 15 de dezembro de 2015, através da obtenção do visto temporário II, concedido para negócios. Alega que no dia 03 de dezembro o requerente teve seu passaporte, CPF e cartão de entrada e saída do país furtados enquanto andava pela Rua Vinte e Cinco de Março, em São Paulo. Relata que, após o furto, o requerente dirigiu-se ao Consulado Geral da República Popular da China em São Paulo e requereu a expedição de novo passaporte, para então obter a renovação do visto temporário para negócios e permanecer no Brasil por mais 90 dias. Afirma que foi informado de que o passaporte seria expedido em 30 dias e que deveria retornar ao Consulado no próximo dia 29. Sustenta que, no setor de estrangeiros da Delegacia da Polícia Federal, obteve informação que a renovação de seu visto somente seria possível após a obtenção do novo passaporte. Argumenta, portanto, estar sem nenhum documento de identidade admitido no Brasil, possuindo apenas o documento de identidade chinês e as cópias dos originais, razão pela qual necessita a expedição de documento para que o requerente não permaneça de forma ilegal no país. O pedido liminar foi parcialmente concedido para afastar qualquer medida tendente à deportação do requerente, até ulterior deliberação, após a vinda da contestação (fls. 42/44). A União contestou, às fls. 56/59, alegando que a decisão liminar já foi cumprida, no sentido de que seja evitada qualquer ordem de deportação do requerente, aguardando-se nova expedição do passaporte chinês. Requereu, em suas preliminares, a declaração da carência da ação pela ausência superveniente de interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispositivo Compulsando os autos verifica-se que não consta prova de pedido administrativo feito pelo requerente, sendo que em contestação também não houve qualquer resistência, hipótese que revela a falta de interesse de agir do requerente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, por ter dado causa à instauração do presente feito. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010393-75.2012.403.6100** - GUILHERME RODRIGUES DE QUEIROZ(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 507/524: Defiro às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para se manifestarem acerca do Laudo Pericial.

**0014846-16.2012.403.6100** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Dê-se ciência às partes da nova proposta de honorários apresentada pelo perito (fls. 5625/5626). Caso discorde do valor, informe a autora se continua insistindo na necessidade de prova pericial. Int.

**0010948-58.2013.403.6100** - PEDRO BORGES VIEIRA SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 312/324: Defiro às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para se manifestarem acerca do Laudo Pericial.

**0018364-77.2013.403.6100** - ANESIA MORAES DOS SANTOS X SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X RENATA MARIA SANTOS FREIRE X JOSE MORAES DOS SANTOS X REGINA MORAES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que os autos retornaram da CECON com tentativa de conciliação negativa, dê-se prosseguimento ao feito. Fl. 253: Defiro à parte autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais, conforme estimativa apresentada às fls. 230/231, em 4 (quatro) mensais e sucessivas, ficando sobrestado os autos até o pagamento da última parcela. Proceda-se à inclusão no Sistema Processual Eletrônica (Rotina AR DA) do nome da Dra. Cristiane Tavares Moreira (OAB/SP 254.750), para fins de intimação da parte autora no Diário de Justiça Eletrônica, nos termos do requerido à fl. 253.Fls. 249/252, 268/271 e 272/275: Em relação à execução de eventuais honorários de sucumbência, tal providência será analisada quando da fase do Cumprimento de Sentença. Int.

**0022843-16.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Dê-se vista ao réu, da documentação juntada aos autos pela autora às fls. 143/147 e 148/149, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015010-10.2014.403.6100** - VALERIA DE LIMA KRANCHETE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que, até a presente data, não houve manifestação da Central de Conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a possibilidade da realização de conciliação nos presentes autos. Int.

**0019783-98.2014.403.6100** - JOAO GALLANI JUNIOR(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020804-12.2014.403.6100** - PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 124/125: Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr Gonçalo Lopez, na qualidade de contador.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

**0008448-48.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA(SP098699 - LEILA MENESES TELES)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0008707-43.2015.403.6100** - M.L.A.C.MEDEIROS SOARES ARTIGOS DO VESTUARIO - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Por se tratar de matéria passível de conciliação entre as partes, intímem-se-as, para que se manifestem se há interesse na realização de Audiência de Conciliação, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009580-43.2015.403.6100** - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES E SP310124 - CARLOS EDUARDO PIVA DE ASSUMPCÃO E SP028576 - JOSE MARIA DE SALLES E SP316700 - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011590-60.2015.403.6100** - LEONARDO TEIXEIRA TASHIRO(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0014928-42.2015.403.6100** - WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0017150-80.2015.403.6100** - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP235631 - NATASHA PRYNGLER E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0017780-39.2015.403.6100** - SETAL TELECOM S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0019383-50.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP099821 - PASQUAL TOTARO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada. Int.

**0019827-83.2015.403.6100** - BOM SUCESSO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada. Int.

**0021017-81.2015.403.6100** - DENIS REIS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0026135-38.2015.403.6100** - FERNANDO TEIDI NONAKA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 90/92: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as custas judiciais nos termos da Lei 9.289/1996.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0023182-04.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-43.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS N.º: 0023182-04.2015.403.6100IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERALIMPUGNADO: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDADECISÃO Trata-se de Impugnação ao valor da causa proposta pela União Federal em face de Alcinmar Luiz de Almeida, em que alega ofensa ao artigo 259 do CPC, vez que foi atribuído valor à causa em disparidade com o benefício econômico pretendido. Considera que o valor atualizado do débito inscrito sob o n.º 80.1.11.021721-60, objeto da execução fiscal n.º 92.2011.403.6182, corresponde a R\$ 60.370,26.O impugnado manifestou-se, defendendo o valor inicialmente atribuído a causa, considerando que a presente ação não tem qualquer benefício econômico, vez que pretende unicamente a compensação de créditos com o débito supramencionado. Acrescenta que os cálculos apresentados foram unilateralmente elaborados pela União.O conteúdo econômico da ação proposta pelo impugnado equivale justamente aos valores dos débitos cuja compensação pretende.O montante inicialmente atribuído à causa, R\$ 32.646,77, corresponde ao valor originário do débito inscrito sob o n.º 80.1.11.021721-60, objeto da execução fiscal n.º 92.2011.403.6182 que, no momento da propositura da execução fiscal, correspondia a R\$ 48.140,17, (documentos de fls. 152/155 dos autos principais) e, no momento da propositura da ação principal a este incidente, correspondia a R\$ 60.370,26.Assim, deve ser este o montante atribuído à causa.Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, para que o valor da causa corresponda valor atualizado do débito inscrito sob o n.º 80.1.11.021721-60, objeto da execução fiscal n.º 92.2011.403.6182, corresponde a R\$ 60.370,26.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0009580-43.2015.403.6100, após as formalidades de praxe, despense-se e arquive-se este incidente. Publique-se e intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9)** - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERCIARA X TERESA EIKO SAITTO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Apresentem os autores/exequentes planilha atualizada do valor devido a título de honorários aos coexequentes Wilson Granja e Wilder Gitti. Após, tomem Int.

**0003630-10.2002.403.6100 (2002.61.00.003630-2)** - NEHEMIAS DANTAS DE ASSIS X ADATIVA MARIA DE BRITO ASSIS X ADEILTON DANTAS DE ASSIS X CARLOS ROBERTO FORTE(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 898/910: Intime-se a CEF a trazer aos autos, o termo de liberação da hipoteca do imóvel, no prazo de 10 dias. Int.

**0010351-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010351-5)** - ELISEU DA SILVA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 312/313: As diligências necessárias à execução do julgado são pertinentes a parte interessada.Neste caso em concreto, não consta que a parte autora tenha sequer solicitado administrativamente os extratos mencionados. Logo, não cabe a este juízo qualquer diligência para obtê-los. Por tais razões, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à instituição mencionada.Em nada mais sendo requerido, sobretem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0)** - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X JOSE SABINO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fl. 943/944: ciência ao exequente. Publique-se fl. 935, com premissa. Int. [[OBS: Despacho de fl. 935: Fls. 931/934: 1- Indefiro o pedido de expedição de ofício aos bancos executados, visto que eles apresentaram extratos das contas do exequente às fls. 16/56, fls. 783/788 e fls. 814/828. 2- Indefiro o pedido de intimação do Banco Santander Brasil S/A para pagamento da quantia de R\$ 6.199,16 (seis mil, cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos), uma vez que a conta nº 0793.02340664-1 foi objeto dos cálculos da contabilidade às fls. 911/914, que foram homologados à fl. 929.3- Por fim, tendo em vista que se esgotou o prazo para o Banco Itaú pagar o débito apresentado pelo exequente mesmo tendo sido intimado pessoalmente (fl. 844) para tanto, defiro o pedido de intimação pessoal do Banco Itaú para pagar, com incidência da multa do art. 475-J, do CPC, a quantia de R\$ 483,92 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 931/934.Int.]]

**0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5)** - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifeste-se EXPRESSAMENTE a CEF, acerca dos cálculos de fls. 567/575, e petição de fls. 577/581, sob pena de preclusão.Int.

**0035865-40.1996.403.6100 (96.0035865-6)** - ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

Em nada mais sendo requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

**0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9)** - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, acerca das petições de fls. 438/440, e 441/446.Int.

**0039667-41.1999.403.6100 (1999.61.00.039667-6)** - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ X ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS X GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se vista à parte exequente, acerca da manifestação da CEF às fls. 517/519, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0035990-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035990-8)** - ADILSON ANTONIO GRECCA X NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADILSON ANTONIO GRECCA X BANCO DO BRASIL SA

Ciência ao exequente da juntada aos autos do termo de liberação da hipoteca (fl. 434). No mais, aguarde-se o deslinde definitivo do agravo de instrumento interposto (fls. 461/462) e a resposta do 16º R.I. de São Paulo, intimado a fl. 459. Int.

**0008079-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008079-6)** - APARECIDA MARIA DA LUZ X ARIIVALDO ALEXANDRE X AUGUSTO NAPOLEAO X AUGUSTO BASILIO DA SILVA X ANTONIO DE SILVA BRAZ X ANTONIO DAMIANI MAGLIO X ANTONIO ESTEVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA MARIA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 458/459: ciência aos exequentes. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0016530-44.2010.403.6100** - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X GIOSUE PAULO FAGGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 364/365: ciência ao autor, ora exequente, da notícia de cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Outrossim, intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento ao ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

## Expediente Nº 9961

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002816-42.1995.403.6100 (95.0002816-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033915-64.1994.403.6100 (94.0033915-1)) PORTO NAZARETH S/A X HDL IND/ ELETRONICA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 508: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

**0006162-93.1998.403.6100 (98.0006162-2)** - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008069-79.1993.403.6100 (93.0008069-5)** - NELSON DOS SANTOS X NILSON JOAQUIM DA SILVA X NIVALDO DARCADIA VALLIM X NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI X NELSON ANTONIO SUSINI X NIVALDO DOS SANTOS X NADIR VISSOTI X NATANAEL NASCIMENTO TRINDADE X NELSON KAZUNORI IGARASHI X NELSON MINORO ARAKAKI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do requerido pelo autor às fls. 608/523, no prazo de 10 dias. Int.

**0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1)** - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o exequente planilha atualizada do valor devido pela executada, para posterior deliberação. Int.

**0056629-13.1997.403.6100 (97.0056629-3)** - MARLENE DE LIMA SOUZA X ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO X NADIR DE MORAES SGARBI X MARIA DEOSDEDITH RONTON X JUVENAL DE SOUZA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLENE DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0059486-32.1997.403.6100 (97.0059486-6)** - CONCEICAO APARECIDA DE ASSIS BUENO X MARCOANTONIO FRANCA X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MASAKO HIGASHI X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA DE ASSIS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando estes autos, observo que a execucao do julgado não teve início, em razão do termo de transação firmada entre os autores Marco Antonio França, Masako Higashi e Roseli Silvestre Donato e o INSS, à fl. 188. As duas coautoras que não firmaram acordo, não promoveram a execucao nestes autos, tendo ocorrido a prescricao. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0013506-28.1998.403.6100 (98.0013506-5)** - ELY QUARESMA DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELY QUARESMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 596: Preliminarmente, dê-se vista à CEF, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor às fls. 602/611, para que dê cumprimento ao julgado, se em termos, no prazo de 15 dias. Int.

**0020225-55.2000.403.6100 (2000.61.00.020225-4)** - ELISABETE AYUMI SAKATA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP020240 - HIROTO DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X ELISABETE AYUMI SAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0019867-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019867-7)** - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURREX X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X ADMIR COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0026220-88.2015.403.0000 (fls. 661/666), requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016538-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016538-4)** - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

**0013089-16.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### Expediente N° 9972

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020528-83.2011.403.6100** - MAX SUPRI MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor de fls. 287/292, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré ora apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regio nal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0021934-08.2012.403.6100** - FERRUCIO DALLAGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Recebo a apelação do autor de fls. 1446/1449 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regio nal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005831-86.2013.403.6100** - CARLOS ARMANDO SELLARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo a apelação do réu de fls. 169/175, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor ora apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regio nal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007887-92.2013.403.6100** - SILVANA MARIA TRIPPI MORAES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da ré de fls. 658/660, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora ora apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regio nal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010389-04.2013.403.6100** - ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Recebo a apelação da autora de fls. 319/335 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regio nal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015825-41.2013.403.6100** - MOACIR ALVES AMORIM(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação do réu de fls. 117/144, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao autor ora apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regio nal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0021342-27.2013.403.6100** - JAVIER TOLEDANO BETETA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Recebo a apelação do réu de fls. 170/180, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor ora apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0022978-28.2013.403.6100** - GABRIEL MIZUFO KUROIWA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do autor de fls. 108/111, em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, ora apelado, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3.Int.

**0002859-12.2014.403.6100** - ALCOOLPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Recebo o recurso adesivo do autor de fls. 324/334, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré ora apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011963-28.2014.403.6100** - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo a apelação da ré de fls. 326/339, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora ora apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## Expediente Nº 9982

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008297-19.2014.403.6100** - MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial, conforme requerido pela autora às fls. 204/207.

**0004387-13.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES X MARIA LUIZA BASSETO ALVES X MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD X WAGNER FONGARO(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autores recebem renda superior a dez salários mínimos mensais, conforme fichas financeiras apresentadas na inicial, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, conforme entendimento jurisprudencial.Nesse sentido (AI 5002896-25.2013.403.0000/PR - Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF-4ª Região): Inicialmente, quanto ao pedido de AJG, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 608). Reza o artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A Segunda Seção desta Corte vem consolidando entendimento no sentido de fixar patamar objetivo para a concessão do benefício da AJG, qual seja dez salários mínimos.Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ajg. RETROATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE. 1. Defere-se a assistência judiciária gratuita, quando há declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais para requerer o benefício, bem como, quando a parte requerente possui rendimentos líquidos não superiores a dez salários mínimos, conforme entendimento da Turma em feitos símeis. (...) (TRF4, EINF 2007.71.20.000017-1, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/08/2009). Ante o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei 9.289/1996. Defiro o segredo de justiça, nível documentos, conforme requerido à fl. 38, item a. A apreciação da Tutela Antecipada será efetuada após a vinda da contestação, conforme requerido pelos autores à fl. 40, item n. Recolhidas as custas judiciais, cite-se, conforme determinado à fl. 02.

**0004484-13.2016.403.6100** - SANDRA LOPES DE LUCA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Considerando que a autora recebe renda superior a dez salários mínimos mensais, conforme documentação apresentada na inicial, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, conforme entendimento jurisprudencial.Nesse sentido (AI 5002896-25.2013.403.0000/PR - Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF-4ª Região): Inicialmente, quanto ao pedido de AJG, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 608). Reza o artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A Segunda Seção desta Corte vem consolidando entendimento no sentido de fixar patamar objetivo para a concessão do benefício da AJG, qual seja dez salários mínimos.Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ajg. RETROATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE. 1. Defere-se a assistência judiciária gratuita, quando há declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais para requerer o benefício, bem como, quando a parte requerente possui rendimentos líquidos não superiores a dez salários mínimos, conforme entendimento da Turma em feitos símeis. (...) (TRF4, EINF 2007.71.20.000017-1, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/08/2009). Ante o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei 9.289/1996. A apreciação da Tutela Antecipada será efetuada após a vinda da contestação.Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0004567-29.2016.403.6100** - ANA PAULA NEVES LORENZEN X CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA X ELVIS ANTONIO DA SILVA X KELLY NAGLIATTI TEIXEIRA X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCIO LEANDRO SANCHEZ X MARILLA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE X ROSANA DA SILVA X YOKO NOGAWA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro prevenção com os itens elencados no termo de fls. 136/137.Requeremos os autores à fl. 43, item a da petição inicial, os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que os autores recebem renda superior a dez salários mínimos mensais, conforme fichas financeiras apresentadas na inicial, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, conforme entendimento jurisprudencial.Nesse sentido (AI 5002896-25.2013.403.0000/PR - Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF-4ª Região): Inicialmente, quanto ao pedido de AJG, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 608). Reza o artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A Segunda Seção desta Corte vem consolidando entendimento no sentido de fixar patamar objetivo para a concessão do benefício da AJG, qual seja dez salários mínimos.Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ajg. RETROATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE. 1. Defere-se a assistência judiciária gratuita, quando há declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais para requerer o benefício, bem como, quando a parte requerente possui rendimentos líquidos não superiores a dez salários mínimos, conforme entendimento da Turma em feitos símeis. (...) (TRF4, EINF 2007.71.20.000017-1, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/08/2009). Ante o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei 9.289/1996. Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando que um dos autores possui idade de 60 anos. Remetam-se os autos ao SEDI para





exigibilidade das contribuições de PIS devidas pela entidade autora, até ulterior decisão judicial. Providencie o autor cópia da petição inicial, para fins de instrução do mandado de citação. Após, cite-se. Publique-se. Intime-se. Notifique-se a autoridade administrativa responsável pela exigência da exação em tela. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3177**

### MONITORIA

**0008718-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOZIMAR ARAUJO LIRA**

Fl. 95: Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Jozimar Araujo Lira, inscrito sob o CPF nº 263.631.658-22. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021641-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021641-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP062100 - RONALDO TOVANI E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL**

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0006986-27.2013.403.6100 - MARIA DE LIMA ALMEIDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA X EDNA APARECIDA DE PAULA DA SILVA**

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela processada pelo rito ordinário, proposta por MARIA DE LIMA ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA e EDNA APARECIDA DE PAULA DA SILVA, objetivando a rescisão do contrato de financiamento habitacional com a devolução dos valores pagos, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que, em 20.09.2005, assinou compromisso de compra e venda do imóvel situado na Rua Ventura Garcia Calderon, nº 540, Vila Clara, São Paulo/SP, cuja intermediadora da negociação foi a imobiliária Bem Viver Consultoria de Imóveis Ltda., tendo como partes os antigos proprietários, os vendedores Pedro Batista José da Silva e Edna Aparecida de Paula da Silva. Relata que, em 11.04.2006, firmou o contrato de financiamento imobiliário (nº 8.0246.0903984-0) com a instituição financeira ré para quitar o imóvel junto aos alienantes e alguns meses após iniciou-se na posse do imóvel, ocasião em que aparentemente a casa estava em boas condições de moradia (fl. 06). Alega que, desde que adquiriu o imóvel, teve que suportar gastos com reformas e reparações, ante a ocorrência de infiltrações e rachaduras nas paredes e, posteriormente, com o desmoronamento do muro, bem como em razão da formação de uma cratera no terreno do quintal que cedeu. Informa que, em 04.09.2010, a Defesa Civil interditou o imóvel e determinou a desocupação imediata, em virtude do risco de acidente, importando em grave ameaça a integridade física dos seus ocupantes, dos vizinhos e transeuntes. Diante de tal situação, comunicou o sinistro ocorrido no imóvel à CEF, que acionou a Apólice de Seguro, mas nenhuma providência foi tomada, tendo sido negado o pedido de cobertura securitária. Considera que todos os réus são responsáveis pelos danos que lhe foram causados que lhe foram causados, vez que agiram de má-fé ao repassarem o imóvel que estava em vias de ser interditado, sendo que na ocasião das tratativas não informaram a real situação do imóvel. A CEF, porque agiu de forma negligente na obrigação de ser garante da certeza e da segurança jurídica na compra e venda do imóvel, enquanto que os réus Pedro e Edna, porque, desde a entrega das chaves sabiam e omitiram que não reunia as mínimas condições de habitabilidade, com riscos reais de higiene e segurança. Assevera, ainda, que sofreu graves constrangimentos pela situação, já que não conseguiu realizar o sonho da casa própria. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 217/219). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 292/306), que o E. TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 416/420). Concedido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 219). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 233/284) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a inépcia da inicial e pediu a denunciação à lide da Seguradora. No mérito, afirma que limitou-se a conceder crédito para a compra de imóvel escolhido pelo comprador, de acordo com a sua conveniência. Alega que a vitória efetuada no imóvel visa apenas a garantir a dívida contraída (hipoteca). Assevera, ainda, que não houve negligência ou imprudência por parte da CEF que tenha provocado à autora qualquer dano de cunho patrimonial ou moral a ser indenizado. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 307/327. Os corréus Pedro Batista Jose da Silva e Edna Aparecida de Paula, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação sustentando que no momento da venda não se deparou com qualquer danificação ao imóvel e que somente celebrou o contrato após a constatação pelo perito da CEF, de que o imóvel se encontrava em perfeito estado de conservação (fls. 443/452). Réplica às fls. 455/457. Instadas as partes à especificação das provas, a CEF nada requereu (fl. 454), ao passo que a autora pediu a produção da prova pericial, oral consistente no depoimento pessoal dos representantes legais dos réus e de testemunha (fls. 458/459) e os corréus Pedro e Edna solicitaram produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e de testemunha (fl. 461). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. AFASTO a alegada preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, vez que o contrato de financiamento habitacional que se pretende ver rescindido foi firmado entre a autora e a instituição financeira ré, havendo, pois, subjacente relação de direito material a respaldar a pretensão. A petição inicial não é inepta, vez que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. DESACOLHO, ainda, a preliminar de denunciação da lide à Caixa Seguradora, uma vez que a autora não formulou qualquer pedido em face da Companhia Seguradora. No mais, tenho por pertinente a produção de prova pericial requerida pela autora. Quanto à prova oral, fica indeferida, porque inútil ao fim pretendido. Nomeio perito o engenheiro civil Otávio D'Urso Filho (CREA/SP 0600604543), cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá entregar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias do início dos trabalhos. Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, determino que os honorários sejam pagos por meio do sistema AJG do TRF da 3ª Região, após a entrega do laudo pericial e eventuais esclarecimentos. Considerando a natureza e complexidade do trabalho, fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na Resolução CJF n.º 305/2014, de 07.10.2014. Apresentem as partes seus quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Int.

**0006448-75.2015.403.6100 - FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Manifeste-se o réu acerca do depósito realizado à fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0020993-53.2015.403.6100 - ERONIDES DE JESUS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Findo o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, após o Banco do Brasil, por fim, a União Federal. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018360-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-90.2015.403.6100) RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO(SP221923 -**

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando o deferimento do pedido de exibição dos contratos que originaram o título que embasa a ação de execução (Súmula nº 286 do STJ), intime-se pessoalmente a CEF para cumprir o despacho de fl.42, sob pena de extinção pela ausência de documentos imprescindíveis à propositura da referida demanda. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022936-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINHO SILVA SANTOS

Fl. 167: Defiro, por ora, apenas o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do executado, Marinho Silva Santos, inscrito sob o CPF nº 402.079.818-41. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0003458-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO MARTINS SORVETES LTDA - ME X VALDEMAR REINALDO FLOR X KLEBER FLOR MARTINS

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o retorno da carta precatória parcialmente cumprida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0014157-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE ANDRADE

Fl. 52: Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do executado, Paulo de Andrade, inscrito sob o CPF nº 255.270.028-49. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012160-42.1998.403.6100 (98.0012160-9)** - JUCARA MONTEIRO MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA MONTEIRO MARTINS

Considerando que não há valor bloqueado, indefiro o pedido de fl. 175. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 770/770-verso, procedendo a consulta ao sistema RENAJUD de bens passíveis de penhora. Int.

**0006790-48.1999.403.6100 (1999.61.00.006790-5)** - DOMINGOS MODAFFORI X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X DORIVAL BERTOLINI X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X GEOVANA MARIA DONELLA X GERALDO ROCHA MENEZES X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X GILMAR ALBERTO GUEDES X GILMAR BASSAN X HEITOR BAZZUCO(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP345940 - ARTHUR VIANA DA SILVA E SP206497 - ADECIR GREGORINI E Proc. TEREZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X DOMINGOS MODAFFORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANA MARIA DONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROCHA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBERTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR BAZZUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl.315, uma vez que já depositados nas respectivas contas dos autores, conforme informado pela CEF, cabendo aos autores requererem o levantamento dos valores administrativamente. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0019581-58.2013.403.6100** - VILSON MARCOS VIAN(SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON MARCOS VIAN X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X VILSON MARCOS VIAN

Manifeste-se a coexequite, FUNCEF, acerca da petição da executada de fls. 1593/1594, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0015254-36.2014.403.6100** - TAKA OGUISSO(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKA OGUISSO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito realizado nos autos (fl. 84), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

Expediente Nº 4289

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0020969-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, haja vista a devolução da carta precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas, no prazo de 05 dias, improrrogáveis. No silêncio, à extinção. Int.

**0022801-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCIO DA CONCEICAO JUNIOR

Ciência à CEF do desrquivamento dos autos. A CEF, às fls. 89/93, pede a extinção do feito, em razão da composição das partes. Contudo, o feito encontrava-se arquivado, em razão de sentença transitada em julgado, que extinguiu o feito por falta de regularização da petição inicial. De acordo com o art. 463 do CPC, ao publicar a sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração. E nenhum destes é o que pretende o requerente. Assim, nada a decidir quanto ao pedido formulado pela CEF. Tomem ao arquivo. Int.

**0005296-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21404714900010272, tendo sido dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o

veículo da marca Renault, modelo Master CH Cabine, cor branca, chassi nº 93YVBU4L1FJ312072, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FRN 0813. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial, bem como o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via renajud. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.4047.149.0000102-72 (fls. 11/18), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 9.4, o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 14). Verifico, ainda, que a autora comprovou ter realizado a notificação extrajudicial do réu para sua constituição em mora (fls. 19/20). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AR. PURGAÇÃO DA MORA. SÚMULA 284 STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVOLUÇÃO E PARCELAS. CDC. MEIO INIDÔNEO. - Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes. - Não cabe discutir, em ação de busca e apreensão do bem entregue em alienação fiduciária, a devolução ou não das parcelas pagas. RESP 200101027027, 3ª T. do STJ, j. em 05/02/2004, DJ de 01/03/2004, p. 178, Relator: Humberto Gomes de Barros - grifei) Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Por essa razão, deve ser determinada a busca e apreensão do bem. No entanto, entendo que o pedido de restrição total do veículo deve ser, por ora, indeferido, já que não é possível afirmar que não será possível a apreensão do veículo indicado na inicial. Diante do exposto, concedo em parte a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 02 verso. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 94.973,48 (noventa e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Procedida à apreensão, cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Publique-se e intime-se. São Paulo, 11 de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0042649-28.1999.403.6100 (1999.61.00.042649-8)** - CLOVIS RAUL SIQUEIRA X VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP106713 - LILLIANE KIOMI ITO ISHIKAWA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002154-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002154-0)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA X PHILIPS BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRES(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X GERENTE DE FILLAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006400-27.2014.403.6141** - JILEIDE MARIA DA SILVA(SP291632 - ADRIANA APARECIDA REZENDE E SP300262 - DANIELLA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026346-74.2015.403.6100** - CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 349/350. Diante da certidão de fls. 362, determino a intimação do impetrante, com urgência, para que recolha os valores devidos nos termos em que informado pela CEF - Setor de Arrecadação. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000831-03.2016.403.6100** - TEREZA ABOU ANNI(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 82/84, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005231-60.2016.403.6100** - WILSON JOSE DE BRITO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP

Preliminarmente, concedo o prazo de 05 dias para que o impetrante recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006437-51.2012.403.6100** - SOCIEDADE ALFA LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003737-34.2014.403.6100** - SADAO TSUII X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X SADAO TSUII X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ALEONI X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO GHIZZI X UNIAO FEDERAL X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 210. Dê-se ciência aos autores acerca do ofício da Fundação CESP. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6)** - JURANDIR ANHOLETO X CARLOS EDUARDO ANHOLETO X ELIANA ANTONIA DE CASTRO X SILVIA ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA E SP155534 - SIMONE MATILE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA

CONCIVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO X JURANDIR ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CARLOS EDUARDO ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ELIANA ANTONIA DE CASTRO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SILVIA ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Analisando a manifestação dos autores de fls. 325/327, verifico, que, de fato, o CRECI depositou valor a menor. As minutas foram expedidas no valor apurado para abril de 2013. No momento do pagamento deveriam ter sido atualizados. Assim, determino a intimação do CRECI para que deposite o valor remanescente, a título de atualização dos valores já pagos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Prazo: 15 dias. Com o depósito dos valores, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

**0055736-22.1997.403.6100 (97.0055736-7)** - PLR - COM/ E IMP/ LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X UNIAO FEDERAL X PLR - COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PLR - COM/ E IMP/ LTDA

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido pela União Federal às fls. 801. Int.

**0017777-80.1998.403.6100 (98.0017777-9)** - MARCIA CRISTINA LIMA BRANDAO CARDOZO X CARLOS DE OLIVEIRA CARDOZO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA LIMA BRANDAO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA CARDOZO

Fls. 194. Intimem-se, por publicação, os autores MÁRCIA CRISTINA LIMA BRANDÃO E CARLOS DE OLIVEIRA CARDOZO, para que paguem, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 526,10 (cálculo de fevereiro/2016), devida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0013345-13.2001.403.6100 (2001.61.00.013345-5)** - MARLY CINTRA BARBOSA X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X MARIA LIBRETON CINTRA(SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLY CINTRA BARBOSA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA LIBRETON CINTRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARLY CINTRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIBRETON CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 892, republique-se o despacho de fls. 889, no que se refere à intimação do Banco do Brasil S/A - atual sucessor do Banco Nossa Caixa, conforme segue: Fls. 885. Trata-se de embargos de declaração, em face do despacho de fls. 881, que determinou a intimação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias. Afirma que o cumprimento da obrigação de fazer deve ser na pessoa do Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa, que é o agente financeiro conessor do empréstimo. Analisando os autos, verifico que assiste razão à CEF, ao afirmar que há evidente erro material no despacho de fls. 881, visto ter constado equivocadamente seu nome, quando o correto seria o Banco do Brasil. Assim, passo a sanar o erro material constante de fls. 881, para determinar a intimação, por publicação, do BANCO DO BRASIL S/A, ATUAL SUCESSOR DO BANCO NOSSA CAIXA, nos termos do art. 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado... Int.

**0004810-56.2005.403.6100 (2005.61.00.004810-0)** - HELENA TOSHIE YASUDA PINTO X JOSE PINTO - ESPOLIO X HELENA TOSHIE YASUDA PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X HELENA TOSHIE YASUDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA TOSHIE YASUDA PINTO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE PINTO - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A

Dê-se ciência aos autores acerca da documentação juntada pelo Banco Bradesco S/A, no tocante à liberação da hipoteca. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos de fls. 428/442. Expeçam-se, ainda, alvarás de levantamento, em favor do autor, referente aos depósitos de fls. 415 e 454. Com relação ao depósito de fls. 456, deverá ser expedido alvará de levantamento, em favor do autor, no montante de R\$ 1.581,71 e o saldo remanescente para o Banco Bradesco S/A em conjunto com o advogado responsável pelo recebimento das publicações. Com as liquidações e a retirada dos documentos, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito e da obrigação de fazer. Int.

**0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)** - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA SEGURADORA S/A

Dê-se ciência ao autor a cerca do cumprimento integral do ofício pelo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, conforme fls. 629/638. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003736-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003736-2)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA(SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X JOSE EDUARDO DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173. Tendo em vista o teor da sentença de fls. 103/107, intime-se o BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, juntando aos autos os documentos necessários à liberação da hipoteca, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

**0003683-97.2016.403.6100** - COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL

Ciência da redistribuição. Analisando os autos, verifico que o feito foi remetido a este juízo, em razão do requerimento da União Federal, para que a execução prosseguisse no domicílio do executado. Contudo, pela análise da petição inicial, a empresa executada localiza-se em Londrina, no Estado do Paraná. Assim, verifico haver evidente erro material no despacho de fls. 315, ao determinar a remessa dos autos a esta Seção Judiciária. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Paraná para cumprimento do despacho de fls. 315. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005636-04.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X TARGET AVIACAO LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Diante da ausência de manifestação da Infraero quanto à execução na verba honorária fixada na sentença, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026893-37.2003.403.6100 (2003.61.00.026893-0)** - LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP141583 - SIMONE GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Às fls. 602, a parte autora pede o levantamento do depósito de fls. 227. Contudo, verifico que o depósito foi realizado a fim de caucionar o débito discutido para efeitos de expedição de CND. O feito foi julgado improcedente, tendo, a sentença, sido mantida em grau de recurso. Assim, indefiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício de conversão em renda, em favor do INSS. Para tanto, intime-se-o para que informe que deverá ser feita a conversão, em 10 dias. Após, expeça-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019659-81.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019382-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 44/46, para manifestação em 10 dias.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005605-72.1999.403.6100 (1999.61.00.005605-1)** - LLOYDS TSB BANK PLC X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0028430-34.2004.403.6100 (2004.61.00.028430-6)** - RAIMUNDO JERONIMO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0017375-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017375-0)** - G-7 SUPORTE E SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO LTDA(SP211556 - PRISCILLA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012341-18.2013.403.6100** - OLIVIR DE LIMA 06041803812 - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006809-92.2015.403.6100** - RAFAEL DE SOUZA CAMILO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARIANI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO)

REG. Nº \_\_\_\_/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0006809-92.2015.403.6100EMBARGANTE: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEUEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 167/16826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 167/168, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, apesar de que a regularização da situação cadastral do aluno no SisFies não depende de nenhuma conduta sua.Alega que a universidade é responsável pela validação das informações prestadas pelo aluno no site do SisFies.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 181/184 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão da segurança.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0014284-02.2015.403.6100** - SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

REG. Nº \_\_\_\_/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0014284-02.2015.403.6100EMBARGANTES: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SÃO PAULO LTDA E CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 362/36926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SÃO PAULO LTDA E CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A, qualificadas nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 362/369, pelas razões a seguir expostas:Afirmando, as impetrantes, que a sentença embargada incorreu em obscuridade no que pertine ao afastamento dos Decretos nº 8.426/15 e 8.451/15, eis que não pleiteou o restabelecimento do Decreto nº 5.442/05.Afirmam, ainda, que a sentença incorreu em contradição e omissão, já que não pleitearam a inconstitucionalidade dos referidos Decretos, com base na violação do princípio da legalidade.Acrescentam que a sentença deixou de analisar a violação ao princípio da não cumulatividade.Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 391/403 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar das embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de contradição, obscuridade e omissão, verifico que elas pretendem, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão parcial da segurança.Assim, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0015721-78.2015.403.6100** - CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº \_\_\_\_/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0015721-78.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 74/77 E 86/8726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 74/77, retificada às fls. 86/87, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que não foi apreciada a petição de fls. 56/58, na qual requereu o ingresso no feito e sua intimação, mediante vista dos autos.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a embargante não apresenta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no corpo da sentença, a fim de ser sanada, o que torna incabível a oposição dos presentes embargos de declaração.Ademais, verifico que a União Federal foi intimada dos atos processuais, como devido.Diante disso, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração.P.R.I.São

**0021980-89.2015.403.6100** - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP340987 - BRUNO FREIRE GALLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003353-03.2016.403.6100** - I3 PARTICIPACOES LTDA.(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0003971-45.2016.403.6100** - SOB SCHURTER + OKW DO BRASIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SOB SCHURTER + OKW DO BRASIL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.Acrescenta ter direito à compensação dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, seja com base na Lei nº 9.718/98, seja com base na Lei nº 10.637 e 10833/03. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de indeferir ou não conhecer os pedidos de restituição e compensação a serem apresentados antes do trânsito em julgado da presente ação.Às fls. 92, a impetrante emendou a inicial para apresentar cópia da inicial e dos documentos para instrução da contrafé.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 92 como aditamento à inicial.Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.No entanto, não assiste razão à impetrante com relação ao pedido de compensação ou restituição, antes do trânsito em julgado.É que entendo não haver *periculum in mora*, uma vez que a compensação poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, objeto desta demanda nos seguintes termos:Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Ademais, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo.Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publicue-se.São Paulo, 11 de março de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0005465-42.2016.403.6100** - MOMBACA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA MARCELINO 14763928899 X PATRICIA FERNANDES DE SOUZA COMERCIO DE RACAO - ME X C.L.R. DA SILVA & CIA LTDA - ME X ERICA MOREIRA DE SOUZA 34408528811 X MARISA GRANGEIRO NUNES PEREIRA - ME X MINI-STOP PESHOP RACOES LTDA - ME X WELLINGTON TARGINO DE SOUZA - ME X EDUARDO - COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP X YSSAMU TANAKA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

MOMBACA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirmando, os impetrantes, que exercem a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.Alegam que foram multados por não possuir certificado de regularidade expedido pelo Conselho, nem responsável técnico.Aduzem que estão sendo obrigados a se registrar, indevidamente, perante o Conselho, e a contratar médico veterinário como responsável técnico.Sustentam que sua atividade não está ligada à prescrição e à fabricação de medicamentos veterinários, não tendo relação com a medicina veterinária.Sustentam, ainda, não ser obrigados a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico.Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de obriga-los ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, como responsável técnico, suspendendo as autuações realizadas e impedindo que novas sejam efetuadas, até decisão final.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).No presente caso, a atividade preponderante dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos (fls. 22/31).Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exercem atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e renúncia oficial improvidas.(AMS nº 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.3. A Lei nº 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e renúncia



oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 200761000226605/SP, 4º T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)-4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (AMS nº 200661000095488/SP, 6º T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei) Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, os impetrantes ficarão sujeitos a novas autuações. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar os impetrantes ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Determino, ainda, a suspensão dos autos de infração nºs 940/2016 (fls. 51), 237/2016 (fls. 52), 1430/2016 (fls. 53), 3820/2016 (fls. 62), 1427/2016 (fls. 63), 727/2016 (fls. 64), 1429/2016 (fls. 65), 1426/2016 (fls. 66), 319/2016 (fls. 67) e 1521/2016 (fls. 68), bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de impor novos autos de infração, com base nas alegações acima expostas. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações. Publique-se. São Paulo, 14 de março de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0005628-22.2016.403.6100** - DIDATECH COMERCIO E AUTOMACAO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, tendo em vista o valor dado à causa, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tomem conclusos. Int.

**0005846-50.2016.403.6100** - SABOR E ARTE PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, junte, a impetrante, cópia da procuração e documentos que acompanharam a petição inicial, para instrução da contrarrazão apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Regularizados, tomem conclusos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0025624-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025624-7)** - FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP312032 - CAROLINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (546/548v), dando baixa na distribuição.

**0021159-85.2015.403.6100** - MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUES(SP362301 - MAITE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO BPROCESSO Nº 0021159-85.2015.403.6100 AUTORA: MAITÊ EUGENIA DUBEAU RODRIGUES RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MAITÊ EUGENIA DUBEAU RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE no âmbito do SFH, para aquisição de imóvel, em 29/05/2012. Afirma, ainda, que efetuou os pagamentos mensais até maio de 2013, pois passou por graves problemas financeiros e não conseguiu uma solução amigável para pagamento do financiamento, junto à CEF. Alega que, em 09/10/2015, foi surpreendida com uma notificação extrajudicial, informando que seu imóvel iria a leilão em 17/10/2015, bem como que, mesmo demonstrando interesse em quitar a dívida, não obteve êxito novamente na negociação com a ré. Alega, ainda, que a presente execução extrajudicial é realizada com base no Decreto-Lei nº 70/66 e Leis nºs 5.741/71 e 8.004/90, bem como que a mesma viola o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que não se nega a pagar e terá condições para tanto no dia 30 de novembro de 2015, suportando as dívidas vencidas e vincendas. Pede que a ação seja julgada procedente para suspender o leilão designado para o dia 17/10/2015, deferindo o pedido da requerente de poder quitar a dívida no dia 30/11/2015. Requer, ainda, que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, permitindo, assim que a autora se defenda e ofereça proposta de negociação não tendo como prejuízo a perda de sua moradia. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 55/57. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/72. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial e a carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em seu nome, em 16/12/2014. No mérito, afirma que a autora tomou-se inadimplente a partir de julho de 2013, o que autorizou o procedimento da consolidação da propriedade em nome da CEF, tendo sido observados os requisitos previstos na Lei nº 9.514/97, não havendo nenhuma nulidade. Sustenta que a execução extrajudicial, em razão da dívida vencida e não paga, é um direito seu, sendo possível a consolidação da propriedade em seu nome, conforme previsto na Lei nº 9.514/97. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. É o relatório. Decido. Afásto, primeiramente, a preliminar de inépcia da inicial. Da análise dos autos, verifico que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos para apreciação do mesmo, que, em síntese, se refere à suspensão da execução extrajudicial do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF. Afásto, também, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida. Passo a análise do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende a parte autora que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel discutido nesta ação, a fim de que possa oferecer proposta de renegociação da dívida. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial, com constituição de alienação fiduciária em garantia, pelas regras do SFH (fls. 24/49). O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima terceira (fls. 32), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97. E, na cláusula décima sétima, foi estabelecido que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor atrasar o pagamento de algum dos encargos mensais previstos, por 60 dias ou mais (fls. 33). No parágrafo décimo segundo e na cláusula décima nona (fls. 356), foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, e, na cláusula vigésima, a realização do leilão extrajudicial do imóvel (fls. 36). Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se depreende de suas alegações. Por essa razão, foi intimada para purgar a mora por meio do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 22). Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. Confira-se: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHNSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni juris ora alegado.(...)(AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de rito ordinário nº 0021935-85.2015.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES,JUÍZA FEDERAL

**0003904-80.2016.403.6100 - MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

Recebo as petições de fls. 481/494 e 495/499 com aditamentos à inicial. Verifico que a petição de fls. 495/499 que pede a conversão do feito em ação ordinária é uma cópia e assinada por um advogado OAB/SP 344.979 que não está devidamente constituído nos autos. Assim, regularize o Dr. Marcelo sua petição, juntando-a na via original ou outorgue poderes ao advogado acima mencionado, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tomem conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009303-95.2013.403.6100 - MATHIESEN DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MATHIESEN DO BRASIL LTDA**

Fls. 329/331. Intime-se MATHIESEN DO BRASIL LTDA, para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 20.458,04 (cálculo de março/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0054204-30.2013.403.6301 - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FULGOR LTDA**

Fls. 108/110. Intime-se ALUMINIO FULGOR LTDA, para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 1.019,29 (cálculo de fevereiro/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0004640-69.2014.403.6100 - IVANIZE MARIA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVANIZE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 145/147 Intime-se, por publicação, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 9.379,90 (cálculo de março/2016), devida a IVANIZE MARIA DA SILVA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0006282-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JOSE BONIFICACIO-ITAQUERA II/III**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0006282-43.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DAS UNIDADES DO CONJUNTO HABITACIONAL JOSÉ BONIFÁCIO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse contra os invasores e demais ocupantes das unidades do conjunto habitacional José Bonifácio, localizado na Rua Domingos Rubino, nº 287, São Paulo/SP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o imóvel foi construído com verba do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sob gestão da CEF, nos termos da Lei nº 10.188/01.Afirma, ainda, que o referido imóvel foi invadido, no dia 27/02/2015, por pessoas não cadastradas na Prefeitura Municipal de São Paulo, tendo sido lavrado um boletim de ocorrência pelo representante da Construtora. Alega que o imóvel não estava abandonado e que os mutuários, famílias de baixa renda, aguardam a entrega das unidades para residência.Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a reintegração de posse do imóvel em seu favor, bem como para condenar os réus ao pagamento de perdas e danos, causados pelo esbulho praticado.A liminar foi concedida para reintegrar a autora na posse (fls. 23/24). Às fls. 30/41, a CEF apresentou as matrículas atualizadas dos imóveis objeto da demanda.Expedido mandado de reintegração de posse, foi certificada a remoção dos ocupantes e realizada a reintegração de posse dos imóveis à CEF (fls. 53/59).Foi certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação (fls. 60).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a autora, na presente ação, ser reintegrada na posse de vários apartamentos do imóvel denominado Conjunto Habitacional José Bonifácio - Itaquera II/III (Blocos 6 - apartamentos nºs 01, 02 e 04, Bloco 6 - apartamento nº 01, 02 e 04 e Bloco 7 - apartamento nº 03). Pleiteia, ainda, que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por perdas e danos.A autora comprovou ser proprietária dos imóveis descritos na inicial e que eles compõem o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.184/2011, que instituiu o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 13/17).A Caixa Econômica Federal, como gestora do PAR, tem a posse indireta do imóvel e tem os direitos inerentes à propriedade, ou seja, de usar, gozar e dispor da mesma. A reintegração de posse é necessária para que a CEF possa fazer uso destes direitos.A comprovação da invasão foi feita por meio do Boletim de Ocorrência lavrado em 06/03/2015 (fls. 11/12).Assim, estão presentes os requisitos do artigo 927 do CPC.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INVASÃO. ESBULHO CONFIGURADO.1. A CEF tem a posse indireta do bem, na qualidade de proprietária e Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e tal fato, por si, autoriza o ajuizamento de reintegração de posse em caso de esbulho.2. O esbulho restou mais do que comprovado, ante a invasão de unidade habitacional destinada ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, causando prejuízos à CEF e aos cadastrados para participar do PAR.3. Apelação conhecida e desprovida.(AC 2009.51.01.029599-9, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 12.06.2013, DJE de 21.06.2013, Relator JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA)Compartilho do entendimento acima esposado. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal).Tem, pois, a autora, o direito de ser reintegrada na posse do imóvel, com sua consequente desocupação, que já foi realizada em sede liminar.No que se refere ao pedido de condenação dos réus em perdas e danos, constatados durante o iter processual, não assiste razão à autora. É que a liminar para reintegração de posse foi deferida em 31/03/2015, ou seja, um mês depois da notícia do esbulho. Embora tenha demorado a ser cumprida, não há notícias, nos autos, de ter havido dano aos imóveis.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar a reintegração da autora na posse das unidades indicadas na inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida.Deixo de fixar prazo para desocupação do imóvel, tendo em vista que foi certificado nos autos que esta já ocorreu.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais.Publique-

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 8013

#### EXECUCAO DA PENA

**0016614-88.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES CARVALHO(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

Decisão Tipo N1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0016614-88.2013.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Alexandre Gonçalves Carvalho, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante a 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 4 (quatro) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 312, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade. A sentença transitou em julgado para as partes em 05/12/2013. A tentativa de infração do apenado para dar início ao cumprimento da pena restou infrutífera, conforme certidão de folha 43. Instado, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 51 verso). Nestes termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (05/12/2013) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior ao da prescrição, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação. Outrossim, prevê o artigo 115 do mesmo diploma legal mencionado que são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos. Esse é o caso dos autos, pois o fato se deu em 11/09/2013, quando o apenado tinha 19 anos, pois nasceu em 15/10/1992. Isso significa que a prescrição já ocorreu no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 8 meses -, a prescrição regula-se em 1 ano e 6 meses, a teor do artigo 109, inciso VI, combinado com o artigo 115, ambos do referido diploma. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Alexandre Gonçalves Carvalho, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 112, inciso I e 115, caput, primeira figura, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 3 de março de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0003558-51.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MARCOS BORGES DA SILVA(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0003558-51.2014.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de execução da pena. Miguel Marcos Borges da Silva, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante este Juízo à pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O apenado compareceu em Juízo e foi encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA/SUMD para cumprimento da pena, conforme termo de audiência de folhas 72/76. Posteriormente, a CEPEMA/SUMD informou que o apenado cumpriu 409h55min de prestação de serviços à comunidade da pena alternativa arbitrada em 910h, quitou a prestação pecuniária da pena alternativa e efetuou o recolhimento da pena de multa (fl. 94). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 98/99). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25/12/2015, mais de metade da pena imposta (409h55min de prestação de serviços à comunidade e quitou a prestação pecuniária) e recolheu a pena de multa. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Miguel Marcos Borges da Silva o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de março de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0007806-60.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA MARIA FLORIO DI BIASIO(SP329952 - BRUNA SIMONI)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0007806-60.2014.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de execução da pena. Francisca Maria Florio di Biasio, qualificada nos autos, foi condenada em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 e artigo 337-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A apenada compareceu em Juízo e foi encaminhada à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA/SUMD para cumprimento da pena, conforme termo de audiência de folhas 99/100. Posteriormente, a CEPEMA/SUMD informou que o apenado cumpriu 238h40min de prestação de serviços à comunidade da pena alternativa arbitrada em 850h. Quanto à prestação pecuniária totalizou R\$2.600,00 da pena alternativa arbitrada em R\$6.600,00. A pena de multa foi recolhida em parcela única (fls. 121/122). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 126/127). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada cumpriu, até 25/12/2015, mais de um quarto da pena imposta (cumpriu 238h40min de prestação de serviços à comunidade, recolheu R\$2.600,00 de R\$6.600,00 de prestação pecuniária). A pena de multa foi recolhida. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Francisca Maria Florio di Biasio o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de março de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### Expediente Nº 8015

#### EXECUCAO DA PENA

**0011879-12.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA E SP295197B - TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.615/2015. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e defesa técnica, sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015). E, na sequência, voltem-me conclusos.

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de Vladimir Marine, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela falsificação ideológica de documento. Narra a peça acusatória que o acusado Vladimir Marine inseriu em documento particular consubstanciado em atestado odontológico de fl. 15 declaração falsa, consistente em data de atendimento inverídica, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta ainda que em 18 de novembro de 2009, na sede da DELEMIG/SR/SP, XINGUI LIN fez uso do referido atestado ideologicamente falso a fim de obter benefício de anistia concedida a estrangeiros. Segundo restou apurado, o dentista VLADEMIR MARINE foi procurado por despachantes que se identificaram como TONG e SALIM, que lhe pediram que elaborasse atestados odontológicos com a data por eles indicada em troca da indicação de pacientes. Um dos atestados confeccionados por VLADEMIR foi fornecido à pessoa de XINGUI LIN, que com ele nunca se consultou, e encontra-se acostado à fl. 15 dos autos. De posse do atestado, conforme formulário de fl. 14, XINGUI LIN requereu perante a Polícia Federal o benefício de anistia a estrangeiros prevista na Lei 11.961/09, tendo para tanto apresentado os documentos de fls. 15/16. A referida lei, em conjunto com o artigo 1º, inciso III, do Decreto nº 6893/09, estabelece como condição do benefício a apresentação de documentos que permita atestar que o imigrante ingressou em território nacional até 1º de fevereiro de 2009. Por essa razão, XINGUI LIN instruiu o requerimento de anistia com o atestado de fl. 15, assinado pelo dentista VLADEMIR MARINE, no qual consta a informação de que XINGUI LIN teria realizado tratamento odontológico na data de 08 de agosto de 2008, antes, portanto, da data limite para a concessão da anistia. No entanto, conforme ofício de fls. 06/11, os atestados assinados pelo referido dentista já haviam sido objeto de suspeita, existindo várias investigações em curso sobre o uso similar de tais atestados, todos deflagrados pela operação Pianjã da Polícia Federal. Em declaração prestada nos autos do IPL nº2885/2011 (fls. 50/52), VLADEMIR MARINE admitiu a emissão de atestados comprovando tratamentos odontológicos que nunca realizou e destinados a pessoas a quem sequer conhecia, tendo-o feito a pedido de intermediários, que se autodenominavam despachantes. Por sua vez, XINGUI LIN declarou, nos autos deste inquérito, que nunca fez nenhuma consulta ou tratamento com o dentista VLADEMIR MARINE. afirmou também que usou o atestado falso apenas porque este foi entregue por uma chinesa que conheceu no posto da anistia, esta ainda teria cobrado R\$650,00 para auxiliá-lo, conforme declaração de fl. 56/57. As fls. 82/88, a perícia técnica concluiu pela autenticidade do documento, tendo o mesmo sido redigido e assinado por VLADEMIR MARINE. Dessa forma, a materialidade dos delitos resta comprovada pelo atestado ideologicamente falso de fl. 15, pelas informações prestadas por XINGUI LIN, que afirma nunca ter feito o tratamento odontológico referido no atestado (fls. 56/57), pelo requerimento de anistia de fl. 14, bem como pelas declarações de VLADEMIR MARINE sobre a inexistência de atendimento na data consignada no atestado (fls. 68/69). A autoria de XINGUI LIN, por sua vez, resta comprovada pelo requerimento de fl.14, preenchido e assinado por ele, junto com o qual foi apresentado o atestado ideologicamente falso. Ainda, ao afirmar em sede policial que pagou R\$650,00 para que uma pessoa o auxiliasse e dela obteve o atestado falso (fls. 56/57), ressalta-se o dolo na conduta do agente, que buscou uma forma ilícita de obter a referida anistia. Da mesma forma, a autoria de VLADEMIR MARINE resta comprovada pelo exame grafotécnico que reconheceu a autenticidade caligráfica do atestado (fls. 82/88), bem como pelo depoimento prestado em sede policial em que este afirma ter manuscrito e assinado o atestado a pedido de XINGUI LIN (fls. 68/69). (fls. 95/98).A denúncia foi recebida em 1º de março de 2013. (fls. 101/102).O acusado Vladimir Marine foi citado pessoalmente (fl. 137), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, às folhas 138/142 e 162/166. Em sua defesa pleiteia a absolvição. Para tanto argumenta que não praticou o delito, mas que foi coagido a preencher o atestado ideologicamente falso (art. 22, CP). Afirma também que o tratamento foi realizado, mas que foi obrigado a preencher o atestado com a data fornecida pelo paciente.Em relação ao acusado Xingui Lin, citado pessoalmente (fl. 170), compareceu em Juízo e aceitou proposta de suspensão do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89, da Lei n. 9.099/95 (fls.151/152). Os autos foram desmembrados (fls. 185/186).O recebimento da denúncia foi confirmado (fl. 196).Não foram ouvidas testemunhas na fase de instrução. O réu foi interrogado (fls. 203/205).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 207/209), pugnano pela condenação do acusado VLADEMIR nas penas do art. 299 do Código Penal.A defesa também apresentou suas alegações finais (fls. 211/215), ocasião na qual pugnou pelo decreto da absolvição, sob o argumento de que não tinha conhecimento da aplicação do atestado ideologicamente falso, que realizou o tratamento odontológico, mas foi ameaçado para preenchê-lo com data diversa.O MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária prolatou sentença, em que, diante da ausência da demonstração do dolo específico, anulou a decisão de recebimento da denúncia e todos os atos processuais subsequentes e rejeitou a denúncia, na forma do artigo 564, inciso III, alínea a e com fundamento no artigo 395, inciso I, ambos do Código de Processo Penal (fls. 217/208).O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 220/226), que foi recebido (fl. 227).Apresentadas as contrarrazões pela defesa de Vladimir Marine (fls. 230/235), a sentença foi mantida (fl. 236) e os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às folhas 268/271, por unanimidade, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito e determinou a baixa dos autos para prolação de nova sentença (fls. 268/271).É O BREVES RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO crime de falsidade ideológica que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Da análise dos autos, concluo que a conduta do acusado VLADEMIR MARINE amolda-se perfeitamente à atividade prevista no aludido dispositivo. É que o acusado VLADEMIR MERINE, em sua atuação como dentista, inseriu em atestado e prontuário odontológico (fls. 15/16) data diversa do efetivo dia de confecção com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a instrução de pedido de anistia concedida a estrangeiro em favor de Xingui Lin (fl. 14).Importa frisar que é exigido nesses casos um especial fim de agir, qual seja, prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Dessa forma, a falsificação que não conduza a qualquer desses três resultados deve ser considerada penalmente indiferente. Não é o caso dos autos. Com efeito, o aludido documento evado de falsidade ideológica instruiu pedido de anistia do denunciado Xingui Lin, objetivando obter residência em território nacional.Por sua vez, a materialidade delitiva da infração prevista no artigo 299 do Código Penal ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente os documentos constantes do IPL nº 0767/2012-1-DELEFAZ/SR/DPF/SP. Corroboram a materialidade, a declaração do próprio réu, tanto por ocasião de seus interrogatórios na fase policial (fls. 50/52 e 68/69), quanto em juízo (mídia CD - fl. 205), no sentido de confirmar que confeccionou mais de 50 (cinquenta) atestados com datas que foram solicitadas pelos seus pacientes ou por pessoas que se diziam, segundo ele, despachantes e que desejava tão somente auxiliar profissionalmente pessoas que necessitavam regularizar sua permanência no Brasil (fl. 52).A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Em que pese não ter renovado a confissão dos fatos feita em sede policial, o acusado caiu em contradição, por diversas vezes, durante o seu interrogatório prestado em juízo. Além do que, suas declarações não o eximem dos fatos delituosos.O acusado narrou em sede policial que recebeu proposta para fornecer os atestados odontológicos, esclarecendo que não recebia dinheiro pela emissão dos atestados, tampouco correspondem todos os atestados a efetivo atendimento. QUE, a contrapartida para tal trabalho, era a arrematação de grande número de clientes indicados pelos despachantes para consultas efetivas; QUE, o interrogado esclarece que os despachantes eventualmente acompanhavam pessoas interessadas na obtenção do atestado, e nestes casos, eventualmente se efetuava uma consulta, ou trabalho odontológico, mas no momento do fornecimento do atestado, a data a ser consignada nestes documentos era indicada pelo despachante. Em alguns outros casos, o paciente comparecia sozinho, onde eventualmente poderia ser realizada a consulta, mas ao final a data a ser consignada no atestado era aquela indicada pelo paciente; (fls. 51/52).Em outra oportunidade, ainda em sede policial, confirmou que não sabia a data do atendimento de Xingui Lin e que como não tinha prontuário e se lembrou de ter atendido o referida paciente que reconheceu pela fisionomia, que ora consta à fl. 14, sentiu-se obrigado a fornecer a declaração de fl. 15, sendo que a data de 08/08/2008, foi fornecida pelo próprio paciente em questão (fl. 69).De seu turno Xingui Lin, também em sede policial afirmou que nunca fez nenhuma consulta ou tratamento com o dentista VLADEMIR MARINE (fl. 57).Ademais, não é crível supor que o acusado VLADEMIR tenha atendido em seu consultório de dentista coincidentemente mais de 50 (cinquenta) estrangeiros nacionais da República da China (fls. 03/04), todos eles interessados em deferimento de pedido de anistia para fins de residência no país, o que revela, sobremaneira, a unidade de desígnios entre o acusado e Xingui Lin, dado a adoção da teoria monista (ou unitária), adotada pelo nosso sistema penal vigente. Com efeito, pela teoria monista, o crime, ainda que praticado por várias pessoas em colaboração, continua único e indivisível.Dessa fora, todo aquele que concorre para o crime, pratica-o na sua totalidade e por ele responde integralmente, uma vez que o crime é o resultado da conduta de cada um e de todos indistintamente. Não se distinguindo, portanto, entre as várias categorias de pessoas, autor, partícipe, instigador, cúmplice etc. Todos são considerados autores ou coautores do crime. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.Com relação ao argumento trazido pela defesa constituída de que o acusado foi forçado ou ameaçado a fornecer o atestado ideologicamente falso a Xingui Lin, caberia a ela, defesa, fazer prova de seu argumento. No entanto, não se desincumbiu de tal mister, por não ter feito prova nesse sentido.Ao ser ouvido em Juízo, respondeu que um despachante veio buscar o atestado acompanhado com Xingui Lin (fl. 205 - mídia CD - 516) e aquele teria dito que se não cooperasse ficaria ruim para o acusado (fl. 205 - mídia CD - 546), no entanto não aparentou qualquer receio real do que poderia lhe acontecer caso agisse contrariamente ao que lhe era solicitado (fl. 205 - Mídia CD - 1446).Assim, as alegações não foram comprovadas pela defesa ao longo da instrução processual e muito embora a argumente que a oitiva do réu e de suas testemunhas descaracterizou totalmente a denúncia apresentada (fl. 212) não foi isto que restou demonstrado. Inclusive por não ter sido ouvida testemunha alguma em Juízo, pois a defesa não arrolou testemunhas nem as trouxe de forma espontânea em audiência.Ao contrário, Xingui Lin negou ter sido atendido pelo acusado quando ouvido em sede policial. ... nunca fez nenhuma consulta ou tratamento com o dentista VLADEMIR MARINE; ... (fl. 57).Assim, entendendo devidamente comprovada a autoria dos fatos delituosos.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu VLADEMIR MARINE nas sanções do artigo 299 do Código Penal.IV - DOSIMETRIA DA PENANa análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo não destoa do inerente à espécie. As

circunstâncias são desfavoráveis eis que se prevaleceu de sua formação profissional em odontologia, dedicou-se a esquema de estrangeiros para obtenção de residência no país. As consequências do delito são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no que torno definitiva face à ausência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 15 (quinze) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e (06) seis meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 12 (doze) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 8034**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008060-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELIA MARIA DOS SANTOS(SP341436 - THAIS BORSATO E SP198265 - MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS)**

Trata-se de denúncia ofertada, aos 19.02.2015 (folha 103), pelo Ministério Público Federal em face de Roselia Maria dos Santos por incursão, em tese, dos crimes previstos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (na redação anterior à Lei Federal nº 13.008/14 que entrou em vigor em 26 de junho de 2014). Narra a exordial (fls. 106/108): (...) No dia 10 de maio de 2013, na Praça da Sé no município de São Paulo/SP, ROSELIA MARIA DOS SANTOS, agindo com consciência e vontade, expôs à venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira de importação proibida no Brasil, pormenorizadamente descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/SEPMA000763/2014 - FLS. 89/92 e no Relatório conclusivo da Polícia Federal às fls. 100/102. Apurou-se que ROSELIA encontrava-se em via pública expondo à venda cigarros de origem estrangeira, das marcas Vila Rica, Kenia, Eight, TE e San Marino, nas imediações da Praça da Sé, quando foi surpreendida por policiais civis. A acusada afirmou aos policiais ter adquirido a mercadoria apreendida na feira da madrugada, região do Brás, de diversos indivíduos de qualificação desconhecida. Diante dos fatos, ROSELIA foi presa em flagrante e, em seguida, conduzida ao Distrito Policial, juntamente com os produtos apreendidos. A Autoridade Policial ratificou a voz de prisão, determinando a elaboração do auto de prisão em flagrante, apreensão dos produtos, e arbitrando fiança no valor de R\$ 700,00. ROSELIA prestou a fiança atribuída e, logo após, foi colocada em liberdade. Os cigarros expostos a venda pela denunciada ROSELIA MARIA DOS SANTOS são produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), imposto pela Resolução RDC nº 90/2007 e também não ostentam os selos obrigatórios de qualificação desconhecida, exigidos pelo artigo 284 do Decreto nº 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, alterada pela IN nº 783/07 e 1203/11, o que evidencia a entrada ilícita e proibida dos cigarros em território nacional. Os cigarros estrangeiros apreendidos são produtos altamente nocivos à saúde pública, não possuindo qualquer controle quanto ao modo de fabricação e insumos utilizados, atingindo normalmente a parcela da população mais carente, destinatária usual deste tipo de fumo. Em posse da denunciada foram encontrados 56 (cinquenta e seis) maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de selos de recolhimento de impostos, que estavam expostos a venda na Praça da Sé em São Paulo, sendo os mesmos apreendidos pela autoridade policial, conforme auto de exibição e apreensão à fl. 25. Existem indícios suficientes de autoria, haja vista o auto de prisão em flagrante às fl. 02, bem como a confissão da indiciada mediante depoimento de fl. 06 em que admite que recorreu a tal atividade por necessitar buscar seu sustento e da sua genitora e por não conseguir uma qualificação profissional (...). A denúncia foi recebida em 13/03/2015 (fls. 111/112). A acusada foi citada pessoalmente (fl. 128) e a resposta à acusação oferecida às fls. 130/136. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas na resposta à acusação confundem-se com o mérito e serão apreciadas por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.08.2016, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de março de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

**0005042-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS COUTINHO ROMANO(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)**

Fls. 222/224 - Defiro o pedido formulado pela defesa. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha arrolada. Caso a testemunha não seja localizada, caberá à defesa apresentá-la em audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da sua oitiva. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 5086**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015455-42.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011909-2)) MOHAMAD KARIM TABATABAEI(SP340662 - ADENAM ISSAM MOURAD) X JUSTICA PUBLICA**

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0015455-42.2015.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas) Requerente: MOHAMAD KARIM TABATABAEI Sentença tipo E Trata-se de reiteração de pedido formulado por MOHAMAD KARIM TABATABAEI para restituição dos tapetes apreendidos no bojo da ação penal nº 0011909-23.2008.403.6181. Vale ressaltar que o mesmo pedido está sob análise no incidente nº 0017379-35.2008.403.6181. Aduz que os referidos bens foram apreendidos quando da prisão em flagrante do requerente pela suposta prática do crime de descaminho, ocasião em que todas as mercadorias de sua loja foram apreendidas. Pleiteia a restituição por dois motivos: origem idônea da mercadoria apreendida e pelo risco iminente de deterioração da mercadoria. O Ministério Público Federal se manifestou em ambos os incidentes, opinando pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas, previsto nos artigos 113 a 124 do Código de Processo Penal, é cabível para reaver bens apreendidos pela autoridade policial, quando não mais interessarem ao processo criminal. De fato, não há mais interesse na manutenção da apreensão dos tapetes persas. Verifico, no entanto, conforme aduz o Ministério Público Federal às fls. 117/119 do incidente nº 0017379-35.2008.403.6181, que as mercadorias apreendidas nos autos nº 0011909-23.2008.403.6181 foram objeto de procedimento administrativo-fiscal pela Receita Federal do Brasil, tendo sido decretada a pena de perdimento dos referidos bens. Desse modo, a independência entre as instâncias administrativa e criminal impede que o Juízo Criminal determine a restituição dos bens, valendo-se o requerente de instrumento processual inadequado para reaver o bem perdido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. Traslade-se



**Expediente Nº 5087**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003915-51.2002.403.6181 (2002.61.81.003915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CARLOS ALBERTO BRITO(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)**

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 701, constatando-se que o condenado CARLOS ALBERTO BRITO não fora encontrado no endereço constante nestes autos, intime-se o defensor constituído para que recolha as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de guia GRU (Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0), em uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada a este Juízo, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, no prazo de 15 dias. São Paulo, 16 de março de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 5088**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005505-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DINA AMARO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA E SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR E SP210118E - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)**

I- Tendo em vista o certificado supra, retifique-se a informação constante da publicação de fl. 507, esclarecendo que a data correta da audiência de fl. 503 é 23 de junho de 2016, às 15h, e não 28.6.2016, às 15h30, como constou da publicação no Diário Oficial de 16.3.2016 (fl. 507). Publique-se a presente decisão com o devido esclarecimento. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 503.

**5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3907**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001872-68.2007.403.6181 (2007.61.81.001872-6) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS E SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA)**

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa do corréu FÁBIO OLIVEIRA ROCHA para que apresente seus memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Publique-se.

**Expediente Nº 3913**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012550-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)**

Vistos em Inspeção. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 21, 24/26, 42/47, 71/87, 97 e verso, 99/102 e 106/117 dos autos de Comunicação de Prisão em Frangente. Após, acautelem-se aqueles autos em Secretaria, nos termos do Provimento COGE 64. Junte-se ao presente feito o ofício da Caixa Econômica Federal, atualmente juntado no Pedido de Liberdade Provisória nº 001270-90.72015.403.6181. Publique-se a decisão de fls. 181/182 e verso em conjunto com esta. Aguarde-se a audiência designada para 22/03/2016 às 14h00. DECISÃO DE FLS. 181/182: Vistos. Na audiência realizada em 24.02.2016, a defesa do réu Wesley Lindomar Nunes da Silva pugnou pela revogação da prisão preventiva ou pela concessão de liberdade provisória, alegando excesso de prazo e ausência de materialidade do delito de cuja prática o réu é acusado. A defesa também reitera que o réu, antes de ser preso em flagrante, estava comparecendo aos chamados da Justiça no processo criminal que responde perante a Justiça do Estado de São Paulo (fl. 122 e 124). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito defensivo. É o relatório. **Examinado o Fundamento e Decido.** Entendo ser caso de indeferimento do pedido, mantendo-se a prisão preventiva com fundamento na necessidade para a garantia da ordem pública, em face do risco de reiteração criminosa. Sem adentrar a questões que tangenciam o mérito da causa, ainda em análise e discussão na fase de instrução probatória, verifico que há comprovada materialidade do delito de estelionato tentado, por meio da apreensão do dispositivo exclusivamente utilizado para a prática de tal delito em caixas eletrônicas, bem como, há fortes indícios de autoria, conforme diligências adotadas no inquérito policial. A segregação pela garantia da ordem pública mostra-se necessária em razão das seguintes circunstâncias: Por ocasião de sua prisão em flagrante o réu estava plenamente ciente de que respondia a um processo criminal na Justiça do Estado de São Paulo (nº 0088035-63.2012.826.0050), inclusive com seu comparecimento em audiência lá designada (15.07.2015). Em tal situação, é natural esperar que um acusado passe a adotar uma conduta exemplar, afastando-se do envolvimento em quaisquer espécies de delito. Porém, não foi esta a postura do réu Wesley Lindomar Nunes da Silva, que, considerando os fortíssimos indícios de autoria, praticou um delito sabendo que respondia por outro, demonstrando profundo desrespeito pela Justiça e Ordem Pública. Ademais, independentemente do desconhecimento alegado pelo réu, fato é que este também foi denunciado pela prática de delito da mesma natureza, perante a Justiça Federal de Santa Catarina, conforme se extrai de pesquisa no sistema eletrônico da JFSC, processo nº 0000588-93.2008.404.7205, onde lê-se do edital de citação FINALIDADE: CITAR E INTIMAR o acusado WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA, brasileiro, RG nº. 375792958 SSP/SP, filho de Pedro Nunes da Silva e de Tereza Ribeiro da Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, por, em tese, nos dias 24 e 25/06/2007, ter utilizado cartão clonado de conta corrente da Caixa Econômica Federal em Blumenau/SC, para compra de diversos bens e serviços entre Santa Catarina e São Paulo, no valor de R\$ 980,75

(novecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos). Não subsiste, outrossim, a alegação de excesso de prazo, uma vez que entre o recebimento da denúncia (12/11/2015), a apresentação de resposta a acusação (09/12/2015) e as audiências realizadas e ora designadas para o final da instrução e julgamento (24/02/2016 e 22/03/2016), não decorreu prazo manifestamente excessivo. Bem ainda, na eventual hipótese de ter ocorrido algum interregno excessivo para cumprimento das diligências processuais até a presente conclusão, tal evento não deveria ensejar o simples livramento do acusado, em total prejuízo do interesse público resguardado pelo instituto da prisão preventiva, a qual, no caso concreto, resta justificada e exigida em face do preenchimento dos requisitos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A legada demora para a conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0007805-62.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva decretada em face do réu Wesley Lindomar Nunes da Silva. Providencie a secretaria o reenvio da mensagem expedida à 5ª Vara Federal de Blumenau à fl. 112 da comunicação de prisão em flagrante, com cópia do presente, informando que o réu encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Osasco I Ederson Vieira de Jesus, situado na Rodovia Raposo Tavares, 550 A - Chácara Everest, Osasco - SP, 06149-120. Encaminhe-se também com cópia de fls. 126/127. Em razão da proximidade da data da audiência, providencie-se a pesquisa de endereços da testemunha de acusação nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD, expedindo-se desde logo, com urgência, o necessário para a oitiva. Intimem-se.

## Expediente Nº 3914

### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0011045-38.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA**

De c i s ã o Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de GERSON GONÇALVES FREIRE, formulado por seu defensor constituído. O requerente foi preso em flagrante em 14 de abril de 2015, pela prática do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I e art. 35 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em autos distribuídos ao Juízo da 8ª vara Criminal Federal, sendo posteriormente decretada a sua prisão preventiva nos autos principais em razão da presença dos fundamentos ensejadores. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fl. 10/11). É o breve relato dos fatos. E x a m i n a d o s f a t o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Entendo ser caso de indeferimento do pedido de concessão do benefício da liberdade provisória ou de outra medida cautelar diversa da prisão, em razão da efetiva presença de requisitos ensejadores da prisão preventiva. O instituto processual da prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Verifico que há prova da existência do crime e indícios de autoria, visto que das investigações produzidas por meio das medidas cautelares de interceptação telefônica, telemática e ação controlada nos autos principais, extrai-se o envolvimento do requerente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, inclusive com participação direta no transporte e negociação de 62 quilogramas de cocaína, apreendida no curso das investigações (Evento nº 1, conforme narrado na denúncia). Constatada a materialidade do delito previsto nos arts. 33 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, cuja pena máxima é de 15 anos de reclusão, bem como a existência de indícios de autoria que apontam para o acusado, resta verificar a manutenção dos demais requisitos que autorizam, e no caso exigem, a manutenção da segregação cautelar do requerente. A prisão preventiva foi decretada pelos fundamentos expostos na decisão que consta às fls. 104/130 do feito principal (nº 0007289-21.2015.403.6181), conforme transcrevo a seguir: 1.3.10. GERSON GONÇALVES FREIRE; Da Garantia da Ordem Pública. A prisão do denunciado GERSON para a garantia da ordem pública se revela como única medida suficiente para a interrupção de suas atividades criminosas, eis que os indícios colhidos nas investigações e interceptações telefônicas indicam que o denunciado faz do tráfico internacional de entorpecentes o seu único modo de vida permanente. A prisão preventiva faz-se necessária com o objetivo de assegurar que o denunciado não continue na atividade ilícita, o que é evidenciado pela sua prisão em flagrante, revelando que este não exerce qualquer atividade lícita, a não ser o tráfico internacional de drogas, em conluio com os demais investigados, atuando como transportador especializado de drogas, a serviço dos líderes da organização criminosa. Ademais, o meio social precisa ser acautelado, bem como a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Da Garantia de Aplicação da Lei Penal. Diante das provas que até o presente momento instruem os autos, a prisão preventiva se faz necessária uma vez que não há comprovação de que o denunciado possua vinculação com o distrito da culpa. O investigado GERSON, como transportador especializado de drogas, tem amplo conhecimento sobre a região em que atua, entre Paraguai, Mato Grosso do Sul e São Paulo, bem como inúmeros contatos criminosos, o que, aliado à falta de ocupação lícita ou outro motivo que justifique a sua permanência em um endereço, torna possível inferir que o denunciado não permanecerá disponível perante a Justiça durante o curso do processo, não restando dúvidas acerca de sua evasão na primeira oportunidade possível, tomando extremamente difícil que seja novamente encontrado. Assim, tenho que deve ser decretada a segregação cautelar do denunciado tendo em vista que não é prudente, em casos como o presente, afastar a presunção de que não irá se evadir, ou que aguardará, à disposição da justiça, eventual sentença condenatória, para posteriormente se apresentar a cumprir a pena. Da Conveniência da Instrução Criminal. O investigado GERSON, pelas circunstâncias de sua prisão, bem como, por meio do material produzido nas diligências policiais realizadas, demonstra possuir muitos contatos no ambiente violento do tráfico de drogas, sendo que sua liberdade fatalmente acarreta ameaça e riscos para testemunhas e corréus no curso do processo. Nessa perspectiva, vale dizer, sua liberdade pode servir de instrumento para que os líderes da organização utilizem-se dos serviços e contatos de GERSON para a consecução de atos intimidatórios. Desta feita, a prisão preventiva do investigado Gerson Gonçalves Freire se justifica por todos os fundamentos legais. Deve-se salientar a ausência de comprovação de atividade lícita pelo requerente, situação fática ante a qual não sobreveio qualquer alteração até o presente momento. Outrossim, nada foi juntado aos autos acerca dos antecedentes criminais do requerente. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que esta é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai. 3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassegurando a ordem social. 4. As azeitadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extrair envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes a reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As azeitadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015) No tocante à alegação de excesso de prazo, isto não subsiste, uma vez que entre o recebimento da denúncia e a presente data não transcorreu prazo excessivo para o regular trâmite do processo. A prisão em flagrante ocorreu em feito distribuído à outra vara criminal, lugar onde tal prisão foi homologada e convertida em preventiva. Posteriormente, houve o declínio da competência daquele feito em razão da prevenção deste Juízo, sendo a prisão preventiva do réu, na ação penal a que se refere este pedido, decretada somente a partir do dia 22 de junho de 2015. Ainda que o requerente estivesse em liberdade em razão do flagrante anterior, a presença dos requisitos ensejadores da necessidade de prisão preventiva inoponível a restituição da presente medida segregatória cautelar. Verifica-se que a prisão preventiva do requerente, na ação penal em curso no feito principal, foi decretada após o oferecimento da denúncia, dispensando-se a decretação de prisão temporária para investigações complementares, cujo prazo pode chegar a 60 dias. Neste momento, o feito encontra-se prestes a ser encaminhado para a Defensoria Pública da União para a



apresentação da defesa preliminar, após a intimação e a apresentação da peça defensiva pelos vários dos 19 réus da ação. Ademais, na hipótese de que ainda tivesse ocorrido algum interregno excessivo para cumprimento das diligências processuais até a presente conclusão, tal evento não deveria ensejar o simples livramento do acusado, em total prejuízo do interesse público resguardado pelo instituto da prisão preventiva, a qual, no caso concreto, resta justificada e exigida em face do preenchimento dos fundamentos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A legada demora para a conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0007805-62.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2012) Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do requerente GERSON GONÇALVES FREIRE. Intimem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2780**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0100811-06.1995.403.6181 (95.0100811-8)** - JUSTICA PUBLICA X SILTON DE CARVALHO X RICARDO VELOSO DA SILVA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Vistos. Em que pesem os argumentos aduzidos pelo requerente, o Art. 1º da Lei 9.289/1999 (mencionada por este) é clara ao regulamentar em seu parágrafo 2º: Art. 2º. As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei. Desta forma, nos termos do Portaria GOG n° 629/2004, da Resolução n° 184, de 3 de janeiro de 1987, do Egrégio Conselho de Justiça Federal, e ainda, do disposto no Provimento COGE n° 59, de 26 de novembro de 2004, mantenho o quanto deliberado à fl. 359. Intime-se.

**0016180-75.2008.403.6181 (2008.61.81.016180-1)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO LOZER (SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X EDGAR BATISTA DE SA (SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X LUIZ GIUNTINI FILHO (SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS)

Vistos. Recebo as apelações do Ministério Público Federal (fls. 1309/1322), e dos réus Edgar (fl. 1332), Luiz (fl. 1333) e Cláudio (fl. 1334), em seus regulares efeitos. (...) Após, intimem-se as defesas de todos os réus a apresentarem contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2784**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014145-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014145-2)** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIAD AOUE (SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X RENATA MARIA RAVAGNANI DE FARIA AOUE (SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 934/937: Conforme decisão de fl. 923, da qual Michel Riad Aoude e Renata Maria Ravagnani de Faria Aoude foram intimados, na pessoa de seus procuradores (fl. 924), foi conferido o prazo de 10 dias para informarem se há interesse em recuperar os bens apreendidos, sendo que, transcorrido o prazo in albis, seria oficiado ao Setor de Depósito para que destruísse os bens, o que ocorreu aos 08/03/2016, sendo certo que o prazo findou aos 22/01/2016. Isto posto, resta prejudicado o pedido de fl. 936. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 2785**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT (SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Fl. 386: Homologo a desistência da testemunha de defesa MICHELLE SALLES TAVARES. Aguarde-se a audiência por videoconferência de oitava da testemunha em comum HELTON BIANCHI, designada para o dia 02 DE MAIO DE 2016 ÀS 10:00 HORAS, com a Seção Judiciária de Macapá/AP. Intimem-se.  
////////////////////(Em cumprimento a r. deliberação de fls.377, foi expedida a carta precatória nº 42/2016 à Justiça Federal em Macapá/AP).

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9787**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013759-83.2006.403.6181 (2006.61.81.013759-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA(SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI) X EDISON CABALLERO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X RONALDO FERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EUSTAQUIO VITOR DE OLIVEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUIZ CARLOS MACHADO(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA(MG060669 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO LEONEL DO PRADO(SP295791 - ANDERSON KABUKI) X JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X LEONOR DA CONCEICAO ARAUJO(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X PAULO SERGIO FONTOLAN(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X LUCIANO RIBEIRO DE GODOI(SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X RUI TAVARES DA ROCHA X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA E SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X GERALDO EVANGELISTA FERREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EMERSON MENEGASSI(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

1. Fls. 3.000, 3.002 e 3.022: Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos corréus CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA, JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO e EDISON CABALLERO, nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pelas defesas dos corréus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP.2. Fls. 3.003, 3.004 e 3.031/3.032: Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos corréus LUIZ CARLOS MACHADO, EUSTAQUIO VITOR DE ALMEIDA e LUCIANO RIBEIRO DE GODOI nos seus regulares efeitos. Intimem-se, primeiramente, as defesas dos corréus (item 2) para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. Ressalto que a carta precatória nº 23/2016 para a Comarca de Formiga/MG foi aditada conforme e-mail enviado e confirmado aos 26.02.2016 (fls. 3.015/3.021) .3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**Expediente Nº 9799**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002175-04.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES(SP349512 - PAULO CESAR GRILLO DA SILVA)

Sentença de fls. 325/330: I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia, no da ação penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do CPP, ou absolvição pelo princípio da bagatela, nos moldes do artigo 386, III, do CPP, e, em caso de condenação, requereu a aplicação do artigo 44 do CP, substituindo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, e se aplicado a pena de multa, que seja aplicada no patamar mínimo (fls. 317/323).É o relato do essencial.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que O Magistrado responsável pela instrução, Juiz Federal Substituto desta Vara, encontrar-se afastado para curso no exterior de 18.01.2016 a 14.04.2016 e tendo em vista, ainda, os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido:Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado.In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392.Quinta Turma (...)IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL.A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJE 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011).Afasto a alegação preliminar arguida pela defesa. Não há que se falar em recebimento devido já declarado pela Caixa Econômica Federal, eis que referido órgão não tinha conhecimento de que o acusado já se encontrava trabalhando e recebendo remuneração. O benefício do seguro desemprego tem por finalidade dar ao trabalhador assistência financeira temporária, na medida em que se encontre desempregado, sendo cessada a partir de sua nova admissão no mercado de trabalho, nos termos do inciso I, do artigo 2º, da Lei n.º 7.998/90.(...)Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)(...).Ademais, não se deve confundir período de competência com o efetivo recebimento, pois conforme se verifica na legislação que regulamenta o seguro desemprego, o beneficiário somente teria direito ao recebimento das parcelas enquanto não possuísse renda própria de qualquer natureza, conforme dispõe o inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 7.998/90.(...) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:... V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.(...).No mérito, a ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou plenamente comprovada, pelo Ofício n.º 1116/2014/GIPSO/SP da Caixa Econômica Federal (fl. 150), em que demonstra as datas de pagamento de benefício do seguro desemprego (08.06.2010, 08.07.2010, 09.08.2010 e 06.09.2010, totalizando o valor de R\$ 3.816,84), período este em que foi reconhecido judicialmente que o acusado encontrava-se trabalhando e recebendo remuneração pela empresa SDS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 46.929.725/0001-60 (fls. 101/107-verso). A autoria imputada a JOSE VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES, da mesma forma, restou inequívoca. O acusado foi ouvido perante a autoridade policial em 06.11.2012, tendo admitido o recebimento de duas parcelas do seguro desemprego, enquanto trabalhava na empresa SDS Transportes, na qual ingressou com reclamação trabalhista para o reconhecimento do vínculo empregatício (fl. 41).Em Juízo, LUIZ CARLOS GABRIEL, SIDNEY DUTRA DA SILVA JUNIOR e SINCLAIR DUTRA DA SILVA, na qualidade de testemunhas arroladas em comum, foram ouvidas por meio de carta precatória no dia 21.10.2015 (fls. 289/292 e mídia à fl. 293).LUIZ CARLOS disse, em Juízo, que trabalhou na filial da empresa onde o acusado também trabalhava na função de representante comercial, não sabendo informar se era autônomo ou empregado. Afirma que solicitou a carteira de trabalho para o devido registro profissional do acusado por diversas vezes, em razão dos requerimentos da empresa matriz, não tendo o acusado apresentado mencionado documento. Declara que o acusado foi dispensado em razão da não apresentação de documentos para o processo de admissão. SIDNEY, por sua vez, disse que contratou o acusado para que começasse a trabalhar na semana seguinte, salientando que solicitou que trouxesse os documentos necessários para admissão, entre eles a carteira de trabalho. Após o início das atividades do acusado, SIDNEY cobrava os documentos do acusado por meio de seu gerente LUIZ CARLOS que ficava na filial em São Paulo, sendo que o acusado enrolava para entregar. Depois de algum tempo, em razão da não entrega dos documentos, SIDNEY deu a ordem para LUIZ CARLOS dispensá-lo, tendo em vista a não entrega dos documentos. O acusado trabalhou como vendedor externo de frete e era subordinado a SIDNEY. A contratação foi realizada em junho de 2010, sendo ele contratado para trabalhar com exclusividade para a empresa. Da mesma forma, SINCLAIR, declarou que é proprietário da empresa e que conheceu o acusado como vendedor, tendo ele trabalhado lá entre junho de 2010 a fevereiro de 2011. Também declara que foi cobrado várias vezes os documentos do acusado para a efetivação do registro, porém em razão da não apresentação, o acusado foi demitido. Posteriormente, foi reconhecido o vínculo empregatício do acusado por meio da reclamação trabalhista, em razão de erro do contador pela falta de registro em razão da não entrega dos documentos, pelo período mencionado acima. O réu foi interrogado no dia 13.01.2016 (fls. 304 e mídia à fl. 305) e negou os fatos, alegando que teve direito adquirido de receber o benefício do seguro-desemprego em razão de estar desempregado no período de março até junho de 2010. Que recebeu os valores no período de junho a setembro de 2010 em razão da demora na homologação da rescisão de trabalho da empresa que trabalhou anteriormente, a SANARO

TRANSPORTE, na qual foi demitido no dia 11.03.2010. Depois teve como data admissão o dia 15.06.2010 na empresa SDS Transportes, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício. Por fim, alegou que não cometeu crime algum, estando com sua consciência livre de que não lesionou nenhum bem da União. O acusado sabia que estava praticando conduta contraveniente à ordem jurídica. Não entregou seus documentos para o devido registro profissional na empresa SDS Transportes, pois tinha ciência de que se entregasse o benefício seria cancelado. Portanto, o dolo, é inegável. A incidência do princípio da insignificância ao caso é incabível, sob pena de se estar incentivando práticas semelhantes. Com efeito, os valores irrisórios pagos pelo Estado a título de seguro-desemprego já são, por si mesmos, insignificantes. Deixar de reprimir ataques a tal benefício, sob o pálio do aludido princípio, será um convite ao crime. Apenas para fins de dosimetria da pena, deve-se reconhecer o diminuto prejuízo. Ausência de antecedentes criminais (fls. 203; 206; 208; e, 209), sendo favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Incide a causa de aumento do 3º do art. 171, pois o Ministério do Trabalho e Emprego é órgão da administração pública federal e promove atividades ligadas à seguridade social. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 171, 3º, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria da pena: Fixo-lhe, pois, a pena-base de 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal, posto ser o quantum necessário e suficiente para a reprovação do crime, conforme determina o artigo 59 do Código Penal. Fixada a pena-base no mínimo legal, não há espaço para a sua redução, como dispõe a Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ausentes outras atenuantes e agravantes genéricas. Aumento a pena corporal de 1/3 (um terço), elevando-a para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, tendo em vista incidir o 3º do artigo 171 do CP. Sem mais variantes, torno essa pena definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Condene-o, ainda, à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, (considerada a causa de aumento), cada qual à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a falta de informações sobre maior capacidade (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP, fixo ao acusado o valor mínimo a título de reparação dos danos causados ao erário, o valor dos saques indevidos (R\$ 3.816,84). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condene JOSE VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, valor unitário mínimo, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP, fixo ao acusado o valor mínimo a título de reparação dos danos causados ao erário, o valor dos saques indevidos (R\$ 3.816,84). O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

**Expediente Nº 9800**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003481-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RICARDO DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)**

Visto em inspeção.I-) Recebo o recurso de fls. 531/543 nos seus regulares efeitos.II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos à E. Turma Recursal com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5538**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010097-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO EUPHRASIO CARVALHO DE TOLEDO(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA)**

1- Tendo em vista que a testemunha de defesa Luiz Antonio Rizzato Nunes encontra-se domiciliada em Portugal, conforme indicado à fl. 499, intime-se a defesa a justificar a imprescindibilidade de sua oitiva, no prazo de 05 dias, nos termos no artigo 222-A do Código de Processo Penal.Caso a testemunha seja meramente abonatória, fica facultada a apresentação de declaração por escrito.2- No mesmo prazo, manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha Maria Amélia Mathias de Oliveira, conforme certidão de fl. 511.

**Expediente Nº 5539**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP208904 - NATALIE SORMANI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE)**

Vistos.Fls.2698/2708: presto as informações em Reclamação Constitucional por ofício, em separado.Diante da decisão liminar proferida pela Exma. Relatora Ministra Rosa Weber na Reclamação 22.616/SP, suspendendo a presente ação penal, resta prejudicada a audiência designada para a data de hoje. Dê-se ciências às partes.Cadastre-se no Sistema Push para fins de acompanhamento do julgamento da Reclamação.Após, arquivem-se em Secretaria na condição de sobrestado.

**Expediente Nº 5540**

## PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

**0011560-73.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO BERTO DA SILVA X FELLIPE BATISTA DA SILVA X ROSIMEIRE DA COSTA DE ARAUJO(SP054659 - DOMINGOS PAGNOTI FILHO E SP321528 - RENAN MENDONCA PIVA E SP278925 - EVERSON IZIDRO E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP286877 - GRISIELY CRISTINA GUEDES E SP346688 - GUSTAVO ABILIO DE MEIRELES E SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP354538 - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA E SP320553 - KLEBER JOSE OLIVEIRA E SP186116B - LEANDRO GOMES DE ARAUJO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS E SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO E SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP343188B - ANA MARIA PAIXÃO E AC002119 - VALDECIR NUNES DA SILVA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO E SP193693 - WALTER NUNES DA SILVA E SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JUSTICA PUBLICA X ERICK SILVA SOARES X JAIME SENA JUNIOR X RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO X SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA X MARCIO FORTI PEREIRA

Vistos.Fls.1378/1411: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo réu RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o deferimento do pedido (fls.1415/1416). Decido. Verifico que se encontram presos em razão do presente feito, além do requerente RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO, os acusados JAIME SENA JÚNIOR, SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA, MÁRCIO FORTI PEREIRA e ERICK SILVA SOARES. Verifico também que foram expedidos mandados de prisão preventiva aos réus EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR, VANESSA SALDANHA DE CARVALHO, LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA, CRISTIAN ALBERTO PEREIRA, WILLIAM GALINDO, CRISLENE DE OLIVEIRA LIMA e KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA, contudo, encontram-se com seus prazos expirados. Os acusados RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO, JAIME SENA JÚNIOR, SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA, MÁRCIO FORTI PEREIRA e ERICK SILVA SOARES foram presos em 22/10/2015, tendo sido ofertadas duas denúncias que ensejaram as ações penais n.º 0004115-04.2015.403.6181 e 0014717-54.2015.403.6181, as quais se encontram em fase de citação dos réus e apresentação de respostas escritas à acusação. Diante do tempo decorrido desde a prisão dos acusados, a fim de evitar qualquer alegação de excesso de prazo e por entender que medidas cautelares diversas podem garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, haja vista que todos os acusados presos já foram pessoalmente citados, substituo a prisão preventiva anteriormente decretada pelas medidas cautelares diversas estabelecidas nos incisos I, III e IV no artigo 319 do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor de RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO, JAIME SENA JÚNIOR, SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA, MÁRCIO FORTI PEREIRA e ERICK SILVA SOARES, os quais ficarão obrigados a comparecer neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do cumprimento dos alvarás, para assinatura de termo de compromisso contendo as seguintes condições: a) Comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; b) Necessidade de autorização judicial para se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias; c) Comparecimento a todos os atos do processo; d) Comunicação de qualquer alteração de endereço; e) Proibição de manter contato com os demais réus das ações penais n.º 0004115-04.2015.403.6181 e 0014717-54.2015.403.6181; f) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial. Deverá constar ainda dos termos de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Quanto aos mandados de prisão já expirados, analisarei a situação de cada um dos réus em cada uma das ações penais supra mencionadas. Intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2016.

Expediente Nº 5541

### INQUERITO POLICIAL

**0001747-85.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP368824 - CLEITON BARBOSA BEZERRA E SP371731 - DANIEL SOBRAL DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, datada de 09/03/2015, em face de JOÃO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Maria da Paz Teixeira Santos e Darli Alves dos Santos, nascido aos 23/06/1994, natural de Medina/MG, RG n.º 43.935.531-X/SSP/SP, CPF n.º 237.732.808-31, como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, inciso II, do Código Penal (fls.85/88). Segundo a denúncia, no dia 17 de fevereiro de 2016, nesta Capital, o denunciado e pessoa até agora não identificada, subtraíram, mediante violência e grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo, encomendas que estavam sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e um celular dos Correios. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de imputação de delito perpetrado em prejuízo de empresa pública da União, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Há nos autos prova da materialidade delitiva do crime de roubo majorado e indícios suficientes de autoria, conforme o auto de prisão em flagrante acostado aos autos, em especial as declarações de fls.02/09, o boletim de ocorrência n.º 585/2016-80ºDP Vila Joanina, os autos de reconhecimento de fls.16/17, os autos de apreensão de fls.23/26 e auto de entrega de fl.26. Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.85/88. Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Visando a celeridade e economia processual, se possível, proceda-se à citação e intimação do acusado, por meio de videoconferência/teleaudiência. Sem prejuízo, haja vista que o acusado constituiu defensor no feito (fl.44), intimem-se os advogados, a fim de que apresentem resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal nos itens 3 e 4 da cota denuncial de fl.81. Oficie-se à autoridade policial responsável pelas investigações e aos Correios, na forma requerida. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo. Intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2016.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Titular

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 91/162

**0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA BRANCO X JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI X SILVANO MOTTA PEREIRA X DURVAL SOLER TORRES X APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JOSE HERMINIO CANELLA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Designo audiência de interrogatório dos réus para o dia 11 de abril de 2016 às 17:00 horas que deverá ser realizada da seguinte forma:1. O réu APARECIDO GONCALO PETRUCCI será ouvido por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru na data e hora acima designadas. Expeça-se carta precatória constando como endereço de intimação do réu, aquele fornecido pela defesa as fls. 2295/2. O réu JOSÉ HERMINIO CANELLA será ouvido presencialmente perante este Juízo e deverá comparecer independentemente de intimação, conforme já deferido as fls. 2106.Intime-se a defesa dos réus por publicação no D.O.E.Oportunamente, ciência ao MPF.

**Expediente Nº 3898**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6)** - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS SANTANA(SP365650 - JULIA PARES PANIGASSI) X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

Preliminarmente, oficie-se à 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópia da certidão do trânsito em julgado do Recurso em Habeas Corpus nº 43905/SP (numeração única 0016670-40.2013.4.03.0000). Encaminhe-se esse despacho, servindo de ofício, via correio eletrônico. Com a juntada da certidão, tornem os autos conclusos.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular:**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3571**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051440-06.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036944-69.2014.403.6182) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. (SP206693 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026714-28.1978.403.6182 (00.0026714-7)** - IAPAS/CEF(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X CAPI S/A EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X RAPHAEL PILEGGI X LABIBI JOAO ATIHE

ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 0026714-28.1978.403.6182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CAPI S/A EDUCAÇÃO PESQUISA E TECNOLOGIA E OUTROSAutos apensos: 0549057-82.1983.403.6182.Trata-se de execução na qual o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do AI n. 0029449-61.2012.4.03.0000/SP, determinou a exclusão de Paulo Ribeiro Campos Filho do polo passivo da presente execução (fls. 407/414).Diante dessa situação, foi determinado, às fls. 415, o cumprimento da decisão proferida pelo Eg. TRF3 e, ainda, a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em juízo pelo referido executado.Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a manutenção dos valores em conta judicial, ao argumento de que a decisão do agravo de instrumento ainda não transitou em julgado, restando pendente o julgamento de um agravo legal por ela interposto.As alegações da exequente, ora embargante, não se sustentam. De um lado, percebe-se que ao agravo legal interposto pela exequente foi negado provimento, conforme se vê às fls. 423. De outro, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado.A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos.Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 415.Intime-se.

**0020838-77.1987.403.6182 (87.0020838-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HAUPT S PAULO S/A IND E COM X SIMON PABLO JUAN ERKER VON ERLEA(SP013550 - JOSE ALCIDES DE CAMPOS MARQUES E SP047939 - IVANI ROSE FERREIRA TEIXEIRA E SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PERES CARNEIRO - ESPOLIO X AGUINALDO APARECIDO BARBOSA X SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEA

Apensos nº 199961820039387, 98.0524533-0, 199961820107460, 199961820149004, 6199961820219780, 199961820244876, 9805235963). 1. Indefiro o pleito da exequente quanto a efetivação de bloqueio online de ativos financeiros em nome do coexecutado JOSE PERES CARNEIRO, tendo em vista que consta nos autos, conforme documentação acostada pela própria exequente (fls. 476/485), o falecimento do referido executado, estando, inclusive, o efeito do arrolamento de bens deixado pelo de cujus com a respectiva homologação das partilhas. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço às penhoras de fls. 68, 112 e 166, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 1.024.118,95, atualizado até 27/01/14, que os sócios da parte executada, SIMON PABLO JUAN ERKER VON ERLEA (CPF nº 109.389.158-00), SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEAR (CPF nº 073.387.788-50), AGUINALDO APARECIDO BARBOSA (CPF nº 521.410.048-53), devidamente citados (fls. 321,459 e 322, respectivamente), possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte



executada do reforço da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. \_\_\_\_\_, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0539127-83.1996.403.6182 (96.0539127-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X S/A INDUSTRIA MATARAZZO DO PARANA

Em razão da suspensão do curso da presente execução pelo prazo do parcelamento, dispense a parte executada de peticionar nos autos informando o não auferimento de faturamento e a ausência dos depósitos judiciais, à exceção de eventual rescisão do parcelamento, intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado à fl. 683.

**0527483-12.1997.403.6182 (97.0527483-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ENGLISH SCHOOL CULTURA E LIVROS LTDA X STEVEN BEGGES X DEBORA JANE SCHISLEN(SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA E SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E SP190581 - ANIZ EDUARDO BONEDER AMADEI)

Fls. 226: Expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência a executada que não há necessidade de desarquivamento dos autos para esse fim, bastando comparecer em Secretaria e solicitá-la, pois é emitida pelo sistema processual informatizado. Descabida, ainda, a redistribuição para outra Vara, bem como a exclusão dos autos do sistema, pois além do processo se encontrar arquivado, por sobrestamento, nos termos do art. 792, do CPC, ao ser proferida sentença extintiva nos autos é lançada baixa findo ao arquivar-se o feito. Int.

**0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Fls. 1789/1847 e 1848/1962: As manifestações apresentadas pelas coexecutadas HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e ATINS PARTICIPACOES LTDA não se revelam como meio hábil à impugnação do presente feito. Primeiramente, ressalto que as decisões anteriormente proferidas por este juízo que culminaram com a inclusão dos coexecutados no polo passivo deste feito, são objeto de diversos Agravos de Instrumento, cuja apreciação encontra-se pendente junto ao E. TRF da Terceira Região. Logo, não sendo hipótese ou caso de retratação por parte deste magistrado, considero que a questão relativa à ilegitimidade dos coexecutados está atrelada à superior instância. Não obstante, assevero apenas ser cabível exceção de pré-executividade, ou manifestações de semelhante natureza, para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à ilegitimidade, responsabilidade solidária ou subsidiária por formação de grupo econômico e demais alegações correlatas, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelos coexecutados são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 1789/1847 e 1848/1962 e determino o prosseguimento da presente execução, nos termos da decisão proferida às fls. 1786/1787. Intime-se.

**0025944-63.2000.403.6182 (2000.61.82.025944-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KMX SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X MICHEL CHOIFI FILHO(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA)

Intimem-se os executados, por seu advogado, para que promovam o pagamento dos emolumentos devidos diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do ofício de fls. 159, a fim de que possa ser levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 86.882. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 155/156. Int.

**0041703-28.2004.403.6182 (2004.61.82.041703-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADAO DOS PLASTICOS LTDA X THEREZA GUSMAN GOMES(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP073117 - REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO) X JOAO GOMES - ESPOLIO

Tendo em vista que o mandado expedido às fls. 194, já foi cumprido conforme se vê de fls. 238/242, prejudicado o pedido contido no item 5, da petição de fls. 199/204. Quanto aos demais pedidos ali contidos, dê-se vista à exequente para manifestação, oportunidade em que deverá cumprir o determinado na parte final do r. despacho de fls. 198, bem como se manifestar sobre as certidões dos oficiais de justiça de fls. 239/241. Após, tomem-me conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade e dos embargos opostos. Int.

**0009514-89.2007.403.6182 (2007.61.82.009514-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F & H CRIACAO E PUBLICIDADE LTDA. X HERCULES FONTES DE CARVALHO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA X CLEBER TADEU DA SILVA CARDOSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO) X SOLEMAR BOAVENTURA DE OLIVEIRA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI)

Fls. 340. Não conheço do pedido formulado por DONIZETE ANTONIO DA SILVA, pois não houve determinação de devolução de valores nestes autos. Ademais, Como se vê dos autos, o coexecutado vem peticionando reiteradamente quanto a questão do desbloqueio de valores, já decidida no feito e objeto de agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 310/320), causando evidente tumulto processual e o desarquivamento dos autos que encontravam-se arquivados por sobrestamento, nos termos do art. 792, com evidente prejuízo às atividades diárias desta Vara, que tem em trâmite mais de 18.000 processos. Sendo assim, aplico penalidade por litigância de má-fé ao coexecutado DONIZETE ANTONIO DA SILVA, no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, após intimação do requerente.

**0031204-77.2007.403.6182 (2007.61.82.031204-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLGA KRELL ASSOCIADOS SERV ESPEC DE COMUNICAC X OLGA KRELL X ROBERT ALLEN KRELL X CHARLES WILLIAM KRELL(SP094474B - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA E SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

REPUBLICAÇÃO. 126/140. Constitui erro grosseiro a interposição de recurso de apelação contra decisão monocrática que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso interposto, pois o princípio da fungibilidade somente é aplicável quando não existe erro grosseiro nem dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Certifique-se o decurso de prazo para a executada impugnar a decisão de fls. 123/125 e prossiga-se na execução expedindo-se os mandados determinados no r. despacho de fls. 86. Int.

**0049843-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049843-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Fls. 169/192: Tendo em vista que o seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80, em substituição à carta de fiança de fls. 52/63. 2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. 3. Assim sendo, intime-se a parte executada para, na ausência de impugnação da exequente para tal ato, e em querendo, desentranhar a carta de fiança acostada a estes autos. 4. Intime-se a exequente para requerer o que de direito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva das partes, arquivem-se os autos até que sobrevenha requerimento que possa dar andamento ao feito. 6. Intimem-se.

**0000911-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000911-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fls. 1725/1745: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando ilegitimidade de parte e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Às fls. 1746/1777, a excipiente oferece bens à penhora, acostando a documentação pertinente. Às fls. 1779/1790, a Fazenda Nacional rebate as teses da excipiente, aduzindo que a matéria relativa à ilegitimidade já foi analisada no bojo do Agravo de Instrumento de nº 0026319.92.2014.403.0000, operando-se a preclusão sobre o tema. Acerca da prescrição para inclusão da excipiente no pólo passivo, sustentou a Fazenda sua não ocorrência, requerendo a aplicação da teoria da actio nata. Requereu a improcedência da Exceção de Pré-Executividade, a penhora de ativos da excipiente via Sistema BacenJud, bem como a citação e posterior penhora on line das demais coexecutadas incluídas pela decisão de fls. 1644/1648. Requereu, se insuficiente a penhora de ativos, a complementação da penhora com os imóveis oferecidos pela coexecutada às fls. 1746/1777. É o relatório. Decido. Prescrição Não assiste razão à excipiente. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, há que se ressaltar que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inextinguível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatado o motivo a ensejar a responsabilidade tributária dos coexecutados. O caso dos autos não envolve discussão de responsabilidade tributária de sócios ou administradores (artigo 135, III, CTN), mas de empresas do mesmo grupo econômico, em que promovidos atos efetivos de dilapidação e esvaziamento patrimonial da executada para frustrar a execução fiscal, com sucessão empresarial de fato, caso em que, segundo a jurisprudência firme e consolidada, a prescrição não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre citação da executada originária e pedido de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do C. STJ e do E. TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei) AGRADO - PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ACTIO NATA. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito. 4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012) A exequente requereu a inclusão das empresas integrantes do grupo econômico e de seus representantes legais em 22/07/2014, após verificar a existência de grupo empresarial de fato e o abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial. A União ao formular o pedido de redirecionamento da execução fiscal (fls. 1584/1585) deixou claro que a constatação da existência de grupo econômico teve início com a informação de que as duas empresas funcionavam no mesmo endereço, o que foi constatado por meio de certidão do oficial de justiça em 08/10/2010 (fl. 1121). Considerando que, entre a data da dissolução irregular da executada KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA e o pedido da exequente para inclusão da excipiente MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não decorreu lapso temporal superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição. Ilegitimidade Também não há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente. Isto porque a inclusão de corresponsáveis no curso da execução fiscal não revela qualquer ilegalidade. No caso, restou suficientemente demonstrado que a executada KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA foi sucedida de fato pela excipiente, a partir da dilapidação de seu patrimônio, com a formalização de negócios jurídicos simulados e evidente confusão patrimonial, destinadas a prejudicar as execuções fiscais. O pedido de redirecionamento formulado pela exequente às fls. 1584/1585, embasado na documentação subsequente, detalha os aspectos fáticos e probatórios, com a adequação legal da responsabilização tributária das demais empresas. Já a excipiente deixa de impugnar especificamente sua inclusão na lide, optando por deduzir defesa genérica, alegando que a existência de grupo econômico não gera, à luz dos artigos 131 a 135, CTN, responsabilidade tributária ou, se gerasse, seria necessária a prova de prática conjunta do fato gerador, não bastando mero interesse econômico na situação. Todavia, como revelado, não se tratou de mero grupo econômico em exercício regular de direito, mas, ao contrário, constatou-se que houve adoção de arquitetura societária, deliberadamente usada, a despeito de aspectos formais destinados a inibir a configuração da responsabilidade tributária, para viabilizar a dilapidação do patrimônio da executada, com formalização de negócios jurídicos simulados, confusão patrimonial e fraude, dirigidas a prejudicar as execuções fiscais, não cabendo, portanto, alegar a inexistência de vínculo econômico ou administrativo. Por fim, há que se ressaltar a necessidade de dilação probatória, não sendo a ilegitimidade passiva, nos moldes alegados pela excipiente, matéria passível de conhecimento pela via estreita da Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 4. A alegação de ilegitimidade passiva por força da inexistência de grupo econômico de fato formado com a VASP - Viação Aérea de São Paulo S/A (massa falida), é questão que demanda análise percutiente do conjunto probatório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 5. A questão posta nos autos não diz com o redirecionamento da execução fiscal ao sócio com poderes de gerência que, por incorrer na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, tem autorizada sua inclusão no pólo passivo do feito executivo. 6. O fundamento da inclusão das agravantes no pólo passivo das execuções movidas pela Fazenda Nacional contra a VASP - Viação Aérea de São Paulo S/A foi o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato, incidindo na responsabilidade tributária solidária, na forma do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. Não se aplica, portanto, a tese defendida pelas agravantes. 7. Agravo legal improvido. (AI 00055746220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 .FONTE\_PUBLICACAO:.) Por tais razões, INDEFIRO os pedidos da executada. Fls. 1780/vº: Defiro, em termos, os pedidos da exequente. Homologo, por ora, a renúncia da exequente com relação aos bens ofertados às fls. 1746/1777, por não observarem a ordem legal de preferência disposta pelo artigo 655 do CPC. Primeiramente, expeça-se o necessário para a citação dos demais coexecutados, incluídos pela decisão de fls. 1644/1648, intimando-se a exequente para a juntada das contrafez necessárias. Cumprido o item acima, tomem conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. Intime-se.

**0048002-45.2009.403.6182 (2009.61.82.048002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)**

1. Fls. 475/487: Tendo em vista que o seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80, em substituição à carta de fiança de fls. 359/368.2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. 3. Intime-se a executada para, na ausência de impugnação da exequente quanto a tal ato, retirar a carta de fiança acostada a estes autos, mantendo-se cópia da referida carta neste feito e certificando-se sua retirada mediante recibo. 4. Na ausência de manifestação conclusiva das partes, arquivem-se os autos até o julgamento dos Embargos de nº 0030468-20.2011.403.6182.5. Intimem-se.

**0026239-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA. X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)**

1. Fls. 126/132: A recusa da exequente quanto à aceitação do seguro garantia não cabe ao caso. Conforme confirmado pela própria Fazenda Nacional à fl. 124, o seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo. 2. Quanto à renovação automática do seguro, esta não é requisito previsto na portaria 164/2014, mas sim a duração mínima de 2 anos, com depósito automático em 60 dias caso o tomador não o renove (arts. 10, I, b e 3º, VI, a da referida portaria). Tais requisitos também foram confirmados pela exequente à fl. 126. 3. Por fim, considerando a certidão de fl. 134 desta secretaria, que confirma o registro da apólice perante a SUSEP, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei



6.830/80, em substituição à carta de fiança de fls. 09/39. 4. Assim sendo, intime-se a parte executada para, em querendo, desentranhar a carta de fiança de fls. 09/39.5. Ato contínuo, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. 6. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos até o julgamento definitivo dos Embargos de nº 0036215-48.2011.403.6182, dependentes a este feito. 7. Intimem-se.

**0041003-08.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ROBSON GOMES ALEXANDRE(SP069714 - JOAO CARLOS CAPECE)

REPUBLICAÇÃO. 1. Fls. 48/52. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43, promova-se o desbloqueio dos veículos constantes às fls. 27, via sistema RENAJUD, restando prejudicado o pedido de expedição ofício ao DETRAN.2. Sem prejuízo, promova o requerente a regularização de sua representação processual, acostando aos autos documento hábil que comprove os poderes de representação do espólio, sob pena de desentranhamento de suas manifestações e exclusão dos dados de seu patrono do sistema processual.Não regularizado, desentranhem-se e destruam-se as petições de fls. 48/52, se não retiradas no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido e nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo, findos.

**0042812-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Fls. 240: Tendo em vista que o seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80.2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. 3. Assim sendo, intime-se a parte executada da penhora efetivada, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.4. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0053492-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CLARIANT S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

1. Fls. 165/181: Tendo em vista que o seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80, em substituição à carta de fiança de fls. 55/76. 2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. 3. Intime-se a executada para, no silêncio da exequente quanto a esta medida, retirar a carta de fiança acostada a estes autos, mantendo-se cópia da referida carta neste feito e certificando-se sua retirada mediante recibo. 4. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.5. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos até o julgamento dos Embargos de nº 0020420-65.2012.403.6182 dependentes a estes autos. 6. Intimem-se.

**0031560-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.R.S. RADIOCOMUNICACAO LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Preliminarmente, providencie a Dra. Maristela Antonia da Silva, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do seu nome do sistema processual, a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração e cópia do contrato social da empresa executada, eis que não está constituída nestes autos. Após, venham os autos para ulteriores deliberações.Intimem-se.

**0035922-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA

Manifeste-se a executada quanto ao interesse na quitação do débito objeto da inscrição nº 80 2 11 070485-97, não incluído no parcelamento, conforme informado pela exequente às fls. 439/442, no valor de R\$ 1.716,42, para fevereiro de 2016.Após, tomem-me conclusos.Int.

**0042743-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A.(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X ADILSON ALVES MARTINS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Considerando que a decisão de fls. 227/228 e 234/235, contra a qual se insurge o executado não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 239/246, eis que cabível seria o agravo de instrumento.Ademais, inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro e o agravo de instrumento deve ser interposto perante o Tribunal.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 227/228, remetendo-se os autos ao arquivo, após intimação das partes.Int.

**0055259-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

1. Chamo o feito à ordem para determinar a republicação da decisão de fl. 379/verso, para intimação da parte executada, na pessoa seu advogado regularmente constituído, Dr. MARCOS ROBERTO MONTEIRO, OAB-SP nº 124.798, no tocante à referida decisão, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 382.2. Decorrido o prazo para oposição de Embargos do executado, prossiga-se, nos termos da referida decisão.3. Int.DECISÃO DE FLS. 379/verso: O executado, na peça de fls. 161/349, ofereceu em garantia ao débito exequendo os imóveis da matrícula n. 10.402 (fls.162 e 195/196), porém, tal indicação foi sumariamente ignorada pela parte exequente, que limitou-se a requerer a aplicação de bloqueio de ativos financeiros. Considerando que os bens oferecidos fogem à regra do artigo 11, da Lei n. 6.830/80, rejeito-os e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.892.952,95 que a parte executada COMERCIO DE EQUIPAMENTO NORTE SUL LTDA, CNPJ 53.138.863/0001-96, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital.Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0011712-55.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0016952-25.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0046815-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento do procurador da parte executada no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 16. DESPACHO DE FL. 16: Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para regularização da representação processual, sob pena de exclusão de seus dados do sistema processual. Regularizado e, se em termos, expeça-se a certidão solicitada e nada mais sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004707-31.2004.403.6182 (2004.61.82.004707-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-09.2001.403.6182 (2001.61.82.002245-1)) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Em razão da suspensão do curso da presente execução de sentença pelo prazo do parcelamento, dispense a parte executada de peticionar nos autos informando o pagamento das parcelas. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado à fl. 274.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3724**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0052314-88.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0062433-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007919-6)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009705-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-64.2011.403.6182) THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência ao embargante de que a perícia terá início no dia 11/04/2016. Int.

**0054621-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063776-47.2011.403.6182) ISBAN BRASIL S A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, par. 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Tendo em conta que o juízo está garantido por depósito judicial, a execução ficará suspensa até o trânsito em julgado dos embargos, permanecendo apensada a estes autos. Oportunamente, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0034526-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033990-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033990-1)) SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 99/105: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, apreciarei a petição de fls. 107/8. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045761-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) ROBSON SEGURA DE AZEVEDO(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ REVESTIMENTOS EM CONSTRUCOES LTDA X BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO

Dê-se ciência ao embargante da contestação da D.P.U. (fls. 61/66). Após, tomem conclusos para sentença, ante a ausência de requerimento de provas (fls. 59). Int.

**0051531-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) DEWIYANTI HAKIM(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANDREIA FERNANDES LAPO X FRANCISCO DEUSDET DA SILVA X TINA MUTIA HALIM

1. Ao SEDI para retificação do polo ativo: a) correção do sobrenome de Dewiyanti para HALIM, conforme requerido a fls. 63; b) inclusão do nome da embargante LIE SEM NJAN (fls. 02). 2. Fls. 82/90: ciência ao embargante da contestação da D.P.U. . Após, tomem conclusos para sentença, tendo em vista a ausência de requerimento de provas (fls. 76). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503684-13.1992.403.6182 (92.0503684-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LITOPLASTICA COML/ LTDA X WILSON FORTUNATO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 149/150) oposta por WILSON FORTUNATO TRISTÃO, na qual alega prescrição intercorrente nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 156) assevera que não ocorreu prescrição na forma intercorrente, porque houve interrupção da contagem do prazo por adesão da pessoa jurídica à parcelamento. A execução foi ajuizada em 22/05/1992 em face da pessoa jurídica. Em 07/03/1994, a exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo (fls. 12) e o pedido foi deferido (fls. 14). Houve a penhora de linhas telefônicas em 19/09/1994 (fls. 22) e a execução foi suspensa até o desfecho dos Embargos à Execução opostos (94.0516340-0). Os Embargos foram julgados improcedentes (fls. 26/30). Após a conversão em favor da exequente dos valores arrecadados em leilão (fls. 127/128), por remanescer em cobrança montante inferior a R\$ 10.000,00, a execução foi suspensa nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (fls. 135) e os autos foram remetidos para o arquivo em 28/09/2006 (fls. 144). Os autos regressaram em 03/05/2012 (fls. 144) para juntada de petição da exequente (fls. 145) que requeria o arquivamento nos termos da Lei 10.522/2002 e retornaram para o arquivo em 07/08/2012 (fls. 148 verso). Em 08/09/2014 houve novo desarquivamento para juntada de petição do excipiente (fls. 149/150) e foi apresentada a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão. É o relatório. DECIDO. Conforme relatório acima, a presente execução foi arquivada em 28/09/2006 (fls. 144), nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, por ser o valor em cobro inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e os autos permaneceram no arquivo até 03/05/2012, retornando ao arquivo em 07/08/2012, com novo desarquivamento em 08/09/2014 (fls. 148 verso). É certo que o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002 e da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, resulta em início do prazo prescricional na modalidade intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Isso, porque as normas citadas não constituem causa suspensiva do prazo prescricional. Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, inclusive com julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, conforme ementas abaixo colacionadas: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuação dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN: (RESP 201100187000, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. TRANSCURSO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a intimação da Fazenda Nacional, pelo Tribunal de origem, antes da confirmação da sentença que decretou a prescrição intercorrente. 2. A execução fiscal foi arquivada, a pedido da exequente, em razão do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista o pequeno valor do débito. Assim, transcorridos mais de cinco anos sem manifestação da exequente, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC (Resp 1.102.554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08/06/2009). 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201002059257, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011 ..DTPB:..) Entretanto, conforme demonstrado pela exequente (fls. 157/161), ocorreram atos do contribuinte de reconhecimento da dívida, o que, nos termos do art. 174, IV, CTN, interrompem a contagem do prazo prescricional. O parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. A executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 27/11/2009, data em que foi interrompida a contagem do prazo prescricional, reiniciando em 04/08/2011, ocasião em que a contribuinte não realizou a consolidação do acordo. Em 21/07/2014, a pessoa jurídica, na reabertura da Lei nº 11.941/2009, optou pelo pagamento da dívida à vista (também ato de reconhecimento inequívoco do débito), mas não adimpliu com a obrigação. Dessa forma não ficou configurada a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro, porque da data do primeiro arquivamento do feito (28/09/2006) até a data de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (27/11/2009) não decorreu o prazo descrito no artigo 174 do CTN, bem como da data de reinício da contagem 04/08/2011 até o desarquivamento dos autos (03/05/2012) não decorreu o quinquênio prescricional. Também, mesmo sem considerar a interrupção com a opção pelo pagamento à vista da dívida, não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, contados do novo arquivamento (07/08/2012) até o desarquivamento ocorrido em 08/09/2014. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente (fls. 156 verso). Intime-se.

**0093582-21.1997.403.6182 (00.0093582-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LINOGRFICA EDITORA LTDA(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X PAULO CORNADO MARTI X ROSA CORNADO MARTI(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI)

Considerando-se a realização das 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (169ª HPU), para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0529788-32.1998.403.6182 (98.0529788-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X MILTON FRANCISCO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X VALTER JOSE FRANCISCO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X JOAO FRANCISCO X ARMANDO MAGRI JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 236/242) oposta por MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO, na qual alegam prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 252) assevera a inoccorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a aplicação da teoria do actio nata, porque o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo só foi possível após a constatação da dissolução irregular da sociedade. A execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 24/03/1998 contra a empresa NOVELSPUMA AS INDUSTRIA DE FIOS, para cobrança do crédito em cobro na CDA 80 6 97 169589-03. A citação postal da empresa executada resultou positiva em 17/07/1998 (fls. 15). Em 09/11/1998 (fls. 21/22) foram penhorados bens da empresa avaliados em R\$ 55.500,00. Foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 98.00560122-6 (fls. 23), que foram julgados improcedentes (fls. 25/33) em 27/04/2000. Em 31/01/2002 (fls. 50/51) os bens penhorados foram constatados e reavaliados em R\$ 51.600,00 e os leilões de março e abril de 2002 resultaram negativos (fls. 56/57). Em 26/06/2002 (fls. 63/64) foi realizada nova constatação e os bens foram reavaliados em R\$ 51.600,00, também resultando negativos os leilões designados para os dias 12/08/2002 e 28/08/2002 (fls. 70/71). A exequente requereu a substituição de penhora (fls. 73). Em 05/08/2003 (fls. 79/82) foi realizada a substituição de penhora, com avaliação em R\$ 92.000,00. A hasta pública dos bens resultou negativa (fls. 98/99). Foi realizada audiência pelo juízo em 28/09/2004 (fls. 104), nos termos do artigo 599, I, do CPC, na qual compareceram o procurador da exequente e o advogado da parte executada, sendo requerida a substituição da penhora pela penhora do faturamento. O juízo proferiu decisão em 10/11/2004 (fls. 106/110) deferindo a substituição da penhora por percentual do faturamento da empresa. A empresa executada, em 15/07/2005 (fls. 114/115), ofereceu, em substituição à penhora do faturamento, o depósito mensal de R\$ 2.000,00, a ser realizado todo dia 15. O pedido foi deferido em 16/06/2005 (fls. 114). A executada apresentou DARF de recolhimento, no valor de R\$ 2.000,00, referente ao mês de junho de 2005 (fls. 119). O juízo despachou (fls. 120): Tendo em vista que a execução encontra-se garantida por penhora de bens (fls. 32) autorizo do pagamento, via DARF, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês até a extinção do crédito em cobrança. A decisão de fls. 106/100 restará suspensa enquanto os pagamentos forem realizados. Manifeste-se a exequente. Int. Foram juntadas aos autos guias DARFs referentes aos meses de 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005. A exequente (fls. 133), em 13/12/2005, requereu a suspensão do curso da execução pelo prazo de 12 meses, tendo em vista que os pagamentos estão sendo realizados nos termos da decisão de fls. 120. O DARF referente ao mês de 01/2006 foi juntado as fls. 137. Foi proferido o seguinte despacho: Com fundamento no art. 792 do CPC, suspendo a execução em face do parcelamento judicial do débito (fls. 120). Aguarde-se, em Secretaria, o prazo de suspensão requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int. Decorrido o prazo de suspensão da execução (fls. 145 verso), foi aberta vista à exequente, que

requereu, em 25/07/2007 (fls. 147), a intimação da executada para que apresentasse os comprovantes de recolhimento referentes a 12/2005 e 02/2006 até 07/2007. Intimada, a executada, em 02/04/2008 (fls. 161/162), apresentou as guias até 03/2007 (fls. 163/171). A exequente em 31/07/2008 (fls. 174), requereu a intimação da executada para que apresentasse as guias referentes a 04/2007 até 07/2008. Houve renúncia do patrono da pessoa jurídica (fls. 179/180) e foi expedido mandado de intimação, que resultou negativo, com o Oficial de Justiça certificando que foi informado que a executada teria mudado do endereço (Rodovia Anhanguera, km 17 ou nº 16950). A exequente em 23/11/2009 (fls. 196) requereu a inclusão dos sócios, ora exipientes, no polo passivo da ação, com base na dissolução irregular da sociedade. O pedido foi deferido em 04/06/2010 (fls. 208), da seguinte forma: Defiro o pedido do exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo e expedição de carta de citação do(s) co-responsável(is) MILTON FRANCISCO e VALTER JOSE FRANCISCO (fls. 205/206, pois, conforme se depreende da ficha de breve relato acostada aos autos, exercia(m) poder de gerência na empresa executada, na época da dissolução irregular (art. 135, III do CTN). A citação de VALTER resultou negativa (fls. 211), bem como a penhora de bens em face de MILTON (fls. 214). A Fazenda Nacional, em 14/07/2011 (fls. 216/217), requereu a citação de Valter por Oficial de Justiça e a inclusão dos demais administradores (JOÃO FRANCISCO e ARMANDO MAGRI JUNIOR). Foi proferida a seguinte decisão (fls. 225): I. Defiro o pedido da exequente de expedição de mandado de citação e penhora, em face do co-executado VALTER JOSÉ FRANCISCO. II. A empresa executada não foi encontrada em seu endereço, constante no cadastro da Receita Federal, presumindo-se a sua dissolução irregular. JOÃO FRANCISCO detinha a qualidade de DIRETOR PRESIDENTE da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. ARMANDO MAGRI JUNIOR detinha a qualidade de DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. A citação postal de ARMANDO resultou positiva (fls. 229), enquanto que o AR de JOÃO FRANCISCO retornou negativo (fls. 230), com a informação: desconhecido. O mandado de penhora de bens em face de Armando retornou negativo (fls. 233). Foi determinado o cumprimento do item I de fls. 225 (fls. 234), com a expedição de mandado de citação em face de Valter. MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO apresentaram a exceção de pré-executividade (fls. 236/242), objeto da presente decisão. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pendem apurações administrativas da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, a constituição definitiva do crédito deu-se por termo de confissão espontânea, com notificação pelo correio em 28/07/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 24/03/1998 e o despacho citatório proferido em 16/06/1998, com a primeira citação válida ocorrida em 14/07/1998 (fls. 15), sendo esta data o marco interruptivo do prazo prescricional (conforme antiga redação do artigo 174, I, do CTN), devendo

retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição, porque a ação executiva foi intentada dentro do prazo prescricional, contado da data de constituição definitiva do crédito. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REDIRECIONAMENTO** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicamente, tal instituto já existia. O Código Civil resolveu que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imóvel deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis. Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO**. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA**. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelo sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO**. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Dito isso, passo a deliberar sobre o tema. A inclusão dos sócios no pólo passivo foi fundada na dissolução irregular da sociedade, conforme demonstra as decisões de fls. 208 e 225. O encerramento de atividade da empresa foi constatado na certidão de fls. 194, com intimação da exequente em 17/08/2009 (fls. 165). A exequente requereu a inclusão dos sócios excipientes no pólo passivo em 23/11/2009, com deferimento em 16/06/2010. Dessa forma não há se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios/administradores, porque a data em que a exequente teve ciência do fato detonador da responsabilidade tributária (dissolução irregular) até a inclusão dos corresponsáveis na lide não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 253, providencie a secretária a consulta ao Sistema Web Service da Receita Federal e expeça-se para, o endereço encontrado, mandado o carta precatória, para fins de citação e penhora do Corresponsável JOÃO FRANCISCO. Intime-se.

**0559642-71.1998.403.6182 (98.0559642-7) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X LEONARDO PLACUCCI(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X MARCO ANTONIO PLACUCCI**

Fls. 228: A fim de verificação de eventual excesso de penhora) expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado a fls. 164;b) expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado a fls. 80. Int.

**0012093-88.1999.403.6182 (1999.61.82.012093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOMODAL IND/METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)**

Considerando-se a realização das 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (169ª HPU), para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0023470-56.1999.403.6182 (1999.61.82.023470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMA TRADE INFORMATICA LTDA(SP195383 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 18/03/2016 99/162

Intime-se o executado para ciência das decisões de fls. 211 e 212.

**0030586-16.1999.403.6182 (1999.61.82.030586-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

Intime-se o executado para ciência das decisões de fls. 116 e 117.

**0037382-86.2000.403.6182 (2000.61.82.037382-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PESTANA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X PESTANA COML/ LTDA X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA X NOSSA PESTANA COML/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Cumpra-se a determinação de fls. 264.

**0004683-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004683-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LIMITADA X LAERCIO GOMES GONCALVES X ANA APARECIDA GOMES GONCALVES(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

1. Fls. 343: Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Abra-se vista.2. Ao SEDI para exclusão de Ana Aparecida Gomes Gonçalves do polo passivo da execução.3. Após, cumpra-se a decisão de fls. 342. Int.

**0013631-94.2005.403.6182 (2005.61.82.013631-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUI DE ALCANTARA SANTOS - ESPOLIO X SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS(SP104356 - UANANDY SA TRENCH)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0019906-59.2005.403.6182 (2005.61.82.019906-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITED CORRETORA DE COMMODITIES S/A X ALUIZIO JOSE GIARDINO X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS

Intime-se o executado, da substituição das Certidões de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 336.Int.

**0020653-09.2005.403.6182 (2005.61.82.020653-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA MARIA ENGENHARIA S/C LTDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR) X ANTONIOM CARLOS TORMIN SOARES(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta neste feito e nos apensos por Antonio Carlos Tormin Soares.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0028660-87.2005.403.6182 (2005.61.82.028660-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA MARIA ENGENHARIA S/C LTDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR) X ANTONIOM CARLOS TORMIN SOARES(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

A exceção oposta será julgada nos autos da execução principal (00206530920054036182). Prossiga-se naquele feito. Int.

**0032319-07.2005.403.6182 (2005.61.82.032319-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA MARIA ENGENHARIA S/C LTDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR) X ANTONIOM CARLOS TORMIN SOARES(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

A exceção oposta será julgada nos autos da execução principal (00206530920054036182). Prossiga-se naquele feito. Int.

**0035476-85.2005.403.6182 (2005.61.82.035476-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FELPHA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X JOAQUIM CARLOS FELICIO(SP210726 - AMADEU TAVARES FAUSTINO)

Abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0052540-74.2006.403.6182 (2006.61.82.052540-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Considerando-se a realização das 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 01/06/2016, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 15/06/2016, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (169ª HPU), para as seguintes datas:Dia 29/08/2016, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0008747-51.2007.403.6182 (2007.61.82.008747-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JESSUP COMMUNICATIONS LTDA. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)



Intime-se o executado para ciência das decisões de fls. 118/119 e 120.

**0025771-24.2009.403.6182 (2009.61.82.025771-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SPI163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SPI80623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Fls. 226/231: ciência às partes. Int.

**0031269-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031269-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA - EPP X PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SPI191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SPI42393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SPI25406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Vistos etc.Fl. 345/348: Trata-se de petição da corresponsável PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA, na qual pretende a redução da penhora do percentual de 5% (cinco por cento) para 1% (um por cento) do faturamento bruto. Afirma que penhora superior ao percentual pretendido acarretaria o encerramento das atividades da empresa, tendo em vista que, conforme demonstrativo de resultado do exercício findo em 31/12/2015 (fls. 364), teve como lucro líquido no exercício valor pouco superior a 3% da Receita Bruta do período, bem como porque já iniciou o ano de 2016 com prejuízo, conforme fls. 365. Os demonstrativos de resultado provisórios de fls. 364/365 indicam estarem presentes os requisitos necessários para concessão da medida pleiteada. Dessa forma, em caráter cautelar, defiro, por ora, a redução da penhora para o percentual de 1% (um por cento) do faturamento mensal bruto da corresponsável PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. A presente apreciação é realizada em caráter CAUTELAR e PROVISÓRIO, até que a parte contrária se manifeste e o incidente seja definitivamente resolvido. Deverá a executada efetuar o depósito referente ao mês corrente na CEF - Agência 2527, no PAB do Fórum de Execuções Fiscais/SP, imediatamente após a publicação da presente decisão na imprensa oficial e as demais parcelas até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência. Em ato contínuo a publicação da presente decisão, dê-se vista à exequente para manifestação. Com a resposta, tomem os autos para decisão. Int.

**0034580-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SPI47386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Intime-se o executado para ciência das decisões de fls. 143 e 144.

**0066583-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA 14 BIS COMUNICACAO LTDA(SPI211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO)

Fls. 316 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0069019-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAZZA BRASIL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOB(SPI240787 - BRUNO RICARDO PALACIO)

Intime-se o executado para ciência das decisões de fls. 61/62 e 63.

**0034232-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SPI131517 - EDUARDO MORETTI E SPI49519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Considerando-se a realização das 163ª e 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/05/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (168ª HPU), para as seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0036385-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTOCAR SERVICOS LTDA-ME(SPI206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X ANTONIO CARLOS ABREU DE ANDRADE X REGINA HELENA CALLAS ABREU DE ANDRADE(SPI206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 145/162 e 163/175: Recebo as exceções de pré-executividade opostas por Antonio Carlos Abreu de Andrade, Regina Helena Callas A. de Andrade e Antocar Serviços Ltda - ME. PA 0,15 Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0049211-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANCARLO NARDI(SPI057205 - GIANCARLO NARDI)

Fls. 53/55:1. Ao SEDI para excluir a inscrição prescrita nº 80105001872-75.2. Após, prossiga-se na execução em relação a inscrição 80612018407-96 não atingida pela prescrição. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0052093-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITY AGRICOLA S.A.(SPI291274 - CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONÇA)

Prossiga-se na execução. Ante a recusa da exequente (fls. 86), indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0034210-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SPI092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Intime-se o executado para ciência das decisões de fls. 61 e 62.

**0036780-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SPI060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ E SPI342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0038833-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 80. Int.

**0044239-94.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID E SP224008 - MARCEL TENORIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ante o desinteresse da exequente, considero-a intimada da extinção dos feitos em 19/11/2015 (fls. 44). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 26 em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0039583-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA(MG096284 - SANDRA MARIA DIAS NUNES)

Fls. 152 vº: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0009331-40.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODULAR SERVICOS E INSTALACOES LTDA - ME(SP269484 - MARINA BORGES PEREIRA CEGAL)

Fls. 77: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0009847-60.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTILUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROT(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Após, manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0034135-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0556543-93.1998.403.6182 (98.0556543-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539481-74.1997.403.6182 (97.0539481-4)) METALURGICA ELO IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA ELO IND/ E COM/ LTDA X JOSE APARECIDO PACHECO X GESUALDO DE PAULA PACHECO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 102/162

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome de JOSE APARECIDO PACHECO para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito .Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio .Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011136-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011136-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.0120959-5)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA

Fls. 373/74: defiro a dilação de prazo requerida pela executada. Int.

**0015411-69.2005.403.6182 (2005.61.82.015411-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010285-72.2004.403.6182 (2004.61.82.010285-0)) ROMMEL E HALPE LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X ROMMEL E HALPE LTDA

Considerando-se a realização das 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (169ª HPU), para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0016819-22.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1)) MILE CONFECÇOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MILE CONFECÇOES LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito .Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio .Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2057**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064933-36.2003.403.6182 (2003.61.82.064933-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018119-63.2003.403.6182 (2003.61.82.018119-7)) TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 566/568: manifeste-se a Embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013206-04.2004.403.6182 (2004.61.82.013206-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069125-12.2003.403.6182 (2003.61.82.069125-4)) MARCOS FRANCISCO XAVIER(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 110/117: manifeste-se a embargante. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0029884-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029884-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000265-3)) FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0007586-35.2009.403.6182 (2009.61.82.007586-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025354-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025354-6)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante apenas no efeito devolutivo por restringir-se à discussão sobre honorários advocatícios. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. .PA 1,5 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0028139-06.2009.403.6182 (2009.61.82.028139-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-38.2008.403.6182 (2008.61.82.024770-4)) TAUNAY PASCHOAL DE CARVALHO(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO E SP303077 - GRACIELA MARTINS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 381, intimando-se as partes acerca do Ofício recebido às fls. 384/388. Após, tomem os autos conclusos.

**0030071-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-82.2011.403.6182) ITAU-BBA TRADING S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Intime-se a Embargante para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Expert para elaboração do laudo pericial, que deverá ser concluído e apresentado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023450-74.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054322-87.2004.403.6182 (2004.61.82.054322-1)) ROBERTO VANCEVICIUS X PATRICIA WARGHA VANCEVICIUS X LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0047757-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004374-6)) FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0000652-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045568-78.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0000655-40.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021609-44.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0006127-22.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045941-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045941-7)) CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0006270-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046750-02.2012.403.6182) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO Grafica LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o patrono da Embargante para que comprove o cumprimento do art. 45, do CPC, uma vez que o documento de fl. 69 não revela a ciência inequívoca da renúncia do mandato que lhe foi outorgado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0018192-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) MIGUEL SERGIO MAUAD(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0018194-19.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) ANTONIO CHARLES NADER(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 589/595: Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. 4. Fls. 596/604: Mantenho a decisão impugnada de fl. 584 por seus próprios fundamentos.5. Diante da devolução dos autos nesta data, desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão, conforme decisão de fl. 607.6. Determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, respondendo à informação de agravo recebida (fls. 605/606) com urgência.7. Cumpra-se. Intimem-se.

**0020862-60.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038502-13.2013.403.6182) VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0003512-25.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054443-37.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 41/45) apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Observo que, ao ser intimado da sentença, o embargado já apresentou suas contrarrazões. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0030416-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023566-17.2012.403.6182) MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 131/132), determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0023566-17.2012.403.6182, uma vez que estes embargos encontram-se suspensos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0031355-62.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-13.2010.403.6182) MASSA FALIDA DE MOURA SCHWARK CONTRUCOES S/A(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

#### Expediente Nº 2059

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001185-02.2010.403.6500** - COMERCIAL MMI LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEP), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEP coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida. Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830.80, art. 17).

**0039557-62.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025630-63.2013.403.6182) MAGAZINE PELICANO LTDA.(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEP), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEP coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida. Saliente que, tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014. Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830.80, art. 17).

**0067280-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051549-54.2013.403.6182) TRICURY PARTICIPACOES LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEP), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEP coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 158/164 dos autos em apenso). Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014. Isto posto e levando em consideração que a execução fiscal já se encontra suspensa, conforme decisão proferida às fls. 198 dos autos em apenso, recebo os presentes embargos. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

#### EXECUCAO FISCAL

**0051549-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRICURY PARTICIPACOES LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista que os argumentos trazidos pela executada às fls. 09/19, foram reproduzidosipsis litteris nos Embargos à Execução, cuja oposição está certificada à fl. 197, ação por meio da qual será garantida ampla dilação probatória, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Estando o débito fiscal integralmente garantido, por meio de depósito bancário (fls. 158/164), aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0051549-54.2013.403.6182. Traslade-se cópia desse despacho para os autos dos sobreditos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038851-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035665-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035665-3)) FERNANDO ROQUE DE LIMA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Proceda-se ao pensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso, presentes o requerimento do embargante (fl. 02/17) e a garantia do Juízo (fls. 50/51). Além disso, tratando-se de construção sobre valores bloqueados, eventual conversão em renda em favor da União ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057847-77.2004.403.6182 (2004.61.82.057847-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DEUSDEDIT VICENTE CUSTODIO

Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 71. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0058572-32.2005.403.6182 (2005.61.82.058572-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO AMORA SARRIAS

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se a carta precatória, como requerido. Int.

**0016839-52.2006.403.6182 (2006.61.82.016839-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUYGER ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se a carta precatória, como requerido. Int.

**0037570-69.2006.403.6182 (2006.61.82.037570-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO NERY DE SOUZA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0037742-11.2006.403.6182 (2006.61.82.037742-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON MATSUMORA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0037945-70.2006.403.6182 (2006.61.82.037945-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AUGUSTO SERPELONI(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI)

Folhas 79/84 - Manifeste-se conclusivamente a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0040024-22.2006.403.6182 (2006.61.82.040024-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO ROSA HENRIQUES

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0031387-48.2007.403.6182 (2007.61.82.031387-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANGELA ESPINDOLA JARDIM

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0031919-22.2007.403.6182 (2007.61.82.031919-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER LUIZ NEGRI

Intime-se a exequente para que apresente a guia de pagamento da diligência do Oficial de justiça. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho retro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0035827-87.2007.403.6182 (2007.61.82.035827-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS DE JESUS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)

Tendo em vista a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento de nº 0004551-47.2013.403.0000, em face da decisão proferida às fls. 116/117, prossiga-se na presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fl. 115. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0035876-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035876-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HAMILTON CARVALHO

Tendo em vista a não localização da parte executada ou de bens passíveis de construção judicial, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0036698-20.2007.403.6182 (2007.61.82.036698-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAERCIO FUSCO



Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se a carta precatória, como requerido. Int.

**0005551-39.2008.403.6182 (2008.61.82.005551-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS MOTTA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49/61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Declaro levantada a penhora de fl. 25. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito à fl. 33, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005723-78.2008.403.6182 (2008.61.82.005723-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DINO LEITE VITTI

Não obstante a envergadura da decisão de fls. 33/34, acolho o pedido do exequente para reconsiderá-la, pois compartilho do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1363163/SP, onde reconhece que a aplicação do artigo 20 da Lei 10522/02, no caso em comento, configura vedação ao direito de acesso ao poder judiciário para a cobrança de seus créditos. Intime-se a parte exequente acerca desta decisão e para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0005740-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005740-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO GOLINELI

Folhas 21/27 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, tendo em vista o despacho de fl. 14. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0010212-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010212-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ESTEVES MARTINS NOVAES(SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA E SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO E SP242846 - MARIO CAMPOS SOARES DA SILVA NETTO)

1. Fls. 75/76. Deixo de receber o recurso interposto por não atender aos requisitos de admissibilidade. O ato judicial de fls. 71/73 é decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento, e não de apelação (art. 522, CPC). A par disso, não acolho o princípio da fungibilidade, haja vista a inexistência de dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível, sem esquecer que a interposição não observou o cumprimento do prazo do agravo. 2. Intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 71/73. Publique-se.

**0010285-33.2008.403.6182 (2008.61.82.010285-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR SCHAEFER

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se a carta precatória, como requerido. Int.

**0010295-77.2008.403.6182 (2008.61.82.010295-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO MESSIAS(MG091967 - NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONCALVES E MG100308 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES)

Fl. 127: A localização e indicação de bens passíveis de constrição judicial são providências administrativas que competem somente ao exequente. Tratando-se de Autarquia Federal, o exequente detém meios próprios para localizar o executado e seus bens. Não é plausível, pois, que tente transferir tal responsabilidade para este Juízo. No sentido exposto, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VEÍCULOS PELO SISTEMA RENAJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), de ordens judiciais de restrições de veículos - inclusive registro de penhora - de pessoas condenadas em ações judiciais. Fonte: Site do Conselho Nacional de Justiça. III - O RENAJUD não foi criado para retirar do credor a obrigatoriedade de diligenciar em busca de veículos automotores do executado, se assim for interessante. Identificados veículos em nome do executado após pesquisas nos órgãos (os quais não se encontram sob sigilo), aí pode o credor informar ao Juízo e solicitar a ordem bloqueio do bem pelo RENAJUD. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão querreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. V - Agravo improvido. 4. Agravo regimental não provido. (AI 00078749420124030000, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2014, destaque não original) Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em relação ao valor transferido à fl. 125, haja vista o conteúdo da certidão de fl. 128. Int.

**0010364-12.2008.403.6182 (2008.61.82.010364-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILSON DE OLIVEIRA QUEIROZ

Folha 47 - Defiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0023007-02.2008.403.6182 (2008.61.82.023007-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELINO ROCHA RAMOS JUNIOR

Tendo em vista a não localização da parte executada ou de bens passíveis de constrição judicial, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0031672-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031672-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER MARIANI

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 36/38). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado por satisfeita com o pagamento. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documentos das folhas 14 e 38. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência de fl. 37. P.R.I.

**0014182-57.2009.403.6110 (2009.61.10.014182-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JANET MEYRE BEGO STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0013778-81.2009.403.6182 (2009.61.82.013778-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HABITERRA EMP IMOB S/C LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36/37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo

Civil. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013954-60.2009.403.6182 (2009.61.82.013954-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO LAURO DA SILVA

Tendo em vista a não localização da parte executada ou de bens passíveis de constrição judicial, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0014046-38.2009.403.6182 (2009.61.82.014046-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HUMBERTO BENTO RAMOS

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0029119-50.2009.403.6182 (2009.61.82.029119-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO MAGDALENA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0029179-23.2009.403.6182 (2009.61.82.029179-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRISTAR CONS DE IMOVEIS LTDA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0032965-75.2009.403.6182 (2009.61.82.032965-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTIDES UGEDA IMOV S/C LTDA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0032979-59.2009.403.6182 (2009.61.82.032979-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOB ZE GORDO S/C LTDA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0047625-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047625-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DALVARES ARCHELEIGAR

Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de folha 80. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0047671-63.2009.403.6182 (2009.61.82.047671-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDICTO DI STEPHANI

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

**0049107-57.2009.403.6182 (2009.61.82.049107-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO VICENTE LICEU

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se a carta precatória, como requerido. Int.

**0052532-92.2009.403.6182 (2009.61.82.052532-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANO VICENTE GACCIONE

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0052538-02.2009.403.6182 (2009.61.82.052538-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KEINJO KINA

SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 30. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve a estabilização da relação processual. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0052541-54.2009.403.6182 (2009.61.82.052541-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO CRECCO

Folha 37 - Defiro. Arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo exequente. Int.

**0052676-66.2009.403.6182 (2009.61.82.052676-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PLACIDO SERRANO NETO

Tendo em vista a não localização da parte executada ou de bens passíveis de constrição judicial, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0014690-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO BASTAZINI RIGO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0018448-31.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO LUCAS SOBRINHO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0018749-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CRINITI SOBRINHO

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se a carta precatória, como requerido.Int.

**0018750-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ROBERTO GOLDI

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0018838-98.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE TADEU MODOLO

Folha 36, verso - Indefero, eis que o executado não foi devidamente citado, conforme se depreende da certidão de fl. 21. Abra-se nova vista à exequente. Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0021309-87.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO LEANDRO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho retro. Int.

**0021341-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO BENEDITO

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se a carta precatória, como requerido.Int.

**0021360-98.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PERIQUITO IMOVEIS S/C LTDA

Folha 34, verso - Indefero, tendo em vista que o executado não foi devidamente citado. Abra-se nova vista à exequente. Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0045781-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISMAEL RIBEIRO CLEMENTE

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0050158-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IKIEZAKI MUNEO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0011642-43.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVANILDE LUIZ FELIPE

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se a carta precatória, como requerido.Int.

**0016302-80.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE APARECIDO DE MORAES

Manifeste-se a exequente acerca de fls. 31/58. após, conclusos.

**0016330-48.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL BENEDITO CARLOS

Não obstante a envergadura da decisão de fls. 33/34, acolho o pedido do exequente para reconsiderá-la, pois compartilho do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1363163/SP, onde reconhece que a aplicação do artigo 20 da Lei 10522/02, no caso em comento, configura vedação ao direito de acesso ao poder judiciário para a cobrança de seus créditos. Intime-se a parte exequente acerca desta decisão e para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0016338-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON MARTINEZ

Vistos etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 32. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0021230-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GV IMOVEIS LTDA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0034720-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO DA CRUZ RIBEIRO

Não obstante a envergadura da decisão de fls. 33/34, acolho o pedido do exequente para reconsiderá-la, pois compartilho do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 109/162

REsp 1363163/SP, onde reconhece que a aplicação do artigo 20 da Lei 10522/02, no caso em comento, configura vedação ao direito de acesso ao poder judiciário para a cobrança de seus créditos. Intime-se a parte exequente acerca desta decisão e para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0042108-20.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS RE

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0042250-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLFO ALVES MARTANI

Por ora, esclareça o exequente o teor do pedido formulado à fl. 29 v.º, tendo em vista a ausência de citação do executado no presente feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0042258-98.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDERES NASCIMENTO AMORIM

Folha 34 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0050734-28.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANGELA ESPINDOLA JARDIM

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0073718-06.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDISON BESERRA DE OLIVEIRA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente manifestação conclusiva. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art.40 da Lei 6830/80.

**0073743-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO TEIXEIRA

Vistos etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 31. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0010519-73.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PITAGORAS BROCHINI

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0012194-71.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ REZENDE DA SILVA

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se a carta precatória, como requerido.Int.

**0002869-38.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO GIOVANNETTI

Intime-se a parte exequente para que esclareça o pedido formulado, tendo em vista que a empresa executada ainda não foi citada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0002899-73.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO ASSUNCAO

Ciência da baixa dos autos da Central de Conciliação. Intime-se a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva, ficando também intimada de que, no silêncio, ou requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n 6.830/80. Int.

**0004358-13.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAMARIS RIGO

Intime-se a exequente para que apresente a guia de pagamento das diligências do Oficial de justiça.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 28, verso.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0005005-08.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA DALESSIO ROGERIO

Vistos etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 27/28. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0007329-68.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOB SILVA RANGEL SC LTDA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0007919-45.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAYMUNDO DA ENCARNACAO MARTINS

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0009191-74.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO MARTINS VILLAS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal relativa a quatro anuidades supostamente devidas a conselho profissional.Após prolação da sentença de fl. 28, o exequente postula a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 30).FUNDAMENTAÇÃO pedido do exequente (fls. 23/24), restou homologado o pedido de desistência quanto às CDAs nºs 2010/008776, 2011/006646 e 2012/005755 (fl. 28). Em relação à inscrição remanescente, determinada a abertura de vista ao Conselho para oferecer manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito. Contudo, antes de tomar ciência da referida sentença, o próprio exequente requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 30).Assim, passo à análise sobre a possibilidade de execução de 1 anuidade remanescente (fl. 10). A Lei n. 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, caput, estabelece:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A referida Lei foi publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, com vigência imediata, de acordo com o que foi expressado no seu artigo 12. Em decorrência disso, as execuções fiscais posteriormente ajuizadas por tais conselhos, como é o caso presente, são submetidas àquela regra, conforme já pacificado pelo C. STJ no regime do art. 543-C. Cuida-se de pressuposto processual especialmente definido pela lei. Tendo em vista que, no caso concreto, é apenas uma a anuidade exigível, não é possível prosseguir.DISPOSITIVO Em vista do exposto, tomo extinta a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, fazendo-o em conformidade com art. 267, IV, do CPC, no que concerne à anuidade remanescente (CDA nº 2009/009553 - fl. 10). Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 14. O valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

**0009268-83.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES ODDONE CHAHIM

Intime-se a exequente para que apresente a guia de pagamento das diligências do Oficial de justiça.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 26, verso.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0009273-08.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSCAR DA SILVA SOARES

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.Int.

**0053160-42.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSAFRA NEG IMOB S/C LTDA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0053190-77.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UNITA ADM E NEG S/C LTDA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0053550-12.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MORENO

SENTENÇAVistos etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 30. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve a estabilização da relação processual.Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0053941-64.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL FIGUEIRA CHAVES

Folha 27 - Defiro. Arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo exequente. Int.

**0053977-09.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE BELFIORE

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0053996-15.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODOLFO CESAR JANELI SANTOS

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0054019-58.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON PEREIRA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho retro. Int.

**0054049-93.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANGELA CORREA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho retro. Int.

**0054056-85.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU LUCAS DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho retro. Int.

**0054081-98.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS OHARA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0054096-67.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARQUES

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho retro. Int.

**0054402-36.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURIVAL THOMAZ FERNANDES

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0054406-73.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER RODRIGUES VIEIRA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0054407-58.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERALDO DE OLIVEIRA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0054427-49.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON GASPARINI

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0054442-18.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUCLIDES PEREIRA DOS REIS

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0054457-84.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO JOSE DE SOUZA

Tendo em vista a não localização da parte executada ou de bens passíveis de constrição judicial, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0055350-75.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ DE OTERO PORTO ALEGRE

Tendo em vista a não localização da parte executada ou de bens passíveis de constrição judicial, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0055358-52.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARY PRADO SILVA

Folha 28 - Defiro. Arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo exequente. Int.

**0055372-36.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAUTO DE MATTOS

Ante o teor da manifestação de fls. 23/24, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0055387-05.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CASTELLO BARBIERI

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0055454-67.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO EDUARDO TREVISAN

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho retro. Int.

**0055459-89.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GEORGE SISLA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0055535-16.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NICOLA RICCIARDI

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0055588-94.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE BARROS

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.



**0055848-74.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO COELHO XAVIER

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fl. 29). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido na folha 29, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 18. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de constituição de causídico pela parte executada. Comunique-se, com urgência, a CEUNI para que proceda a devolução do mandado independente de cumprimento. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0055853-96.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE PAES COSTA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0055903-25.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUZILIO FOGAL SOBRINHO

Tendo em vista a não localização da parte executada ou de bens passíveis de constrição judicial, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0055927-53.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HILMA MILAGRES WENDEL

Tendo em vista a não localização da parte executada ou de bens passíveis de constrição judicial, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0055931-90.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTIDES MARTINS VIEIRA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0055963-95.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRAZILINO DE JESUS CARDOSO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0055983-86.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO MANUEL ANTUNES MENDONCA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0055987-26.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PROPICIO JOSE DA SILVA

Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 27. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0056185-63.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMAURI TORRES MEIRA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0056200-32.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO CESAR DE CAMPOS

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0056206-39.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVONE DE FREITAS BARBOZA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0056247-06.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI BRAGA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0056754-64.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO RABELO NEVES

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafe(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho retro. Int.

**0056756-34.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACIARA APARECIDA TEIXEIRA DERRIGO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho retro. Int.

**0056758-04.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO DUARTE SOLIANI

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho retro. Int.

**0056812-67.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO FONSECA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho retro. Int.

**0056814-37.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS REZENDE SILVERIO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0057597-29.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVERDALE DIAS VALLEJO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o determinado no despacho retro. Int.

**0057849-32.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELENA CRISTINA DA SILVA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0007872-37.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO CAPUTO APOLLARO

Vistos etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 28/29. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0009123-90.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO GRANDEZI SILVA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho retro. Int.

**0009125-60.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOVELINO MENDONCA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho retro. Int.

**0009138-59.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALTAIR FERNANDES MOREIRA JUNIOR

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0009160-20.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA HELENA MESQUITA BOLQUESE DE MELO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0012910-30.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANO RAMOS ROCHA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0014575-81.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MENDES DE BARROS

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0042302-15.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSULTINVEST CONS ASSES LTDA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0052779-97.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ESTEVES

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Durante o processamento, a parte exequente requer a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fl. 22).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.Está claro, pelo contido na folha 22, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas

parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de constituição de causídico pela parte executada. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0052790-29.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA GABRIEL

Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 22. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0058293-31.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIVAL GOMES DA SILVA

Folha 29 - Defiro. Arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo exequente. Int.

**0069960-14.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUVENAL MONTEIRO MUNIZ

Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 28. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10387**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008669-15.2011.403.6183** - VANDERLEI TIROLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/187: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int. Int.

**0007074-44.2012.403.6183** - PAULO HENRIQUE ROBERTI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 300, item VIII: o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento. 2. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. 3. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade. 4. Considerando, outrossim, o contido na fl. 303, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 304-345 e, em seguida, tomem conclusos para sentença. Int.

**0009318-09.2013.403.6183** - JOAO WAGNER RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119/125: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

**0000010-75.2015.403.6183** - DORIVAL MANOEL DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123-128: recebo como aditamento à inicial. Fls. 129-140: recebo como emenda à inicial, alterando-se o pedido da presente demanda para reconhecimento e conversão em especial do período laborado na empresa SOUZA CRUZ, no período de 19.11.93 a 03.07.00, em razão de exposição ao agente ruído. Cite-se. Int.

**0012082-94.2015.403.6183** - DURVAL DOS SANTOS CLEMENTE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: recebo como emenda à inicial. Diante do exposto pelo autor, remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 12298**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4)** - ALVARO ADOLPHI X ALDER ADOLPHI X ALBERTO ADOLPHI NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E

Ante a notícia de depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E, às fls. 389/390, estando o mesmo à disposição deste Juízo, e considerando que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos autores ALDER ADOLPHI e ALBERTO ADOLPHI NETO, sucessores do autor falecido Álvaro Adolpho, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, considerando o teor da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, e a notícia de geração de PAB referente ao período de 01/10/2009 a 31/01/2013 (fl. 359) as diferenças reclamadas pela parte autora devem ser pagas pela via administrativa, necessariamente. Assim, não obstante as decisões de fls. 360,369, 388, a expressa concordância do INSS às fls. 371/387, a ocorrência de falecimento do autor Álvaro Adolpho e a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para que a execução se processe nos estritos termos e limites do julgado, notifique-se novamente a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias tome as providências necessárias para a liberação do pagamento administrativo (PAB gerado no benefício nº 139.798.516-7) em favor dos sucessores habilitados nos autos, filhos do autor falecido em referência: ALDER ADOLPHI, CPF 304.328.628-62 e ALBERTO ADOLPHI NETO, CPF 293.419.328-40, devendo informar a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2061

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009981-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009981-5) - QUITERIA EURIDES DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. O INSS opôs embargos de declaração, à fl. 174, diante da sentença de fls. 166/171, alegando a existência de contradição no julgado, uma vez que a autora não estava exposta ao ruído acima de 85 dB, mas sim a ruído igual a 85 dB e, portanto, dentro do limite de tolerância, o que impossibilita o enquadramento como tempo especial. Argumenta, que na fundamentação da sentença constou que (...), a partir de 19/11/2003, deve ser considerado ruído acima de 85 dB, e que em seguida constou que (...) o período de 19/11/2003 a 10/07/2006 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído de 85 dB (...), vislumbrando-se a existência de contradição. Assim, requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja esclarecida a referida contradição, com a consequente improcedência total dos pedidos iniciais. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na sentença embargada foi reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 10/07/2006, pois o autor estava exposto a ruído de 85 dB. De fato, tem-se que, tendo em vista os itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, o próprio INSS reconheceu administrativamente como especial período em que a parte autora esteve exposta a ruído de 85 dB, conforme documentação de fls. 54/55 e 69/74. Assim, se a própria autarquia ré em sua praxe administrativa reconhece como especial período em que houve exposição ao agente físico ruído em frequência igual a 85 dB, resta que não houve contradição no r. decism com relação ao reconhecimento do período de 19/11/2003 a 10/07/2006 como especial. Em outros termos, a interpretação judicial - e também administrativa - é no sentido de que a expressão acima de 85 dB inclui o nível de 85 dB. A propósito, seria inclusive de se questionar se haveria lide em relação a tal aspecto. Isso porque o próprio INSS adota conduta idêntica ao entendimento acolhido por este juízo na sentença embargada. Outrossim, buscar, por meio de Embargos Declaratórios, a alteração de entendimento consagrado na jurisprudência e em consonância com o entendimento adotado há muitos anos pelo INSS, não se coaduna com a busca pela própria eficiência administrativa e pela segurança jurídica. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0010362-34.2011.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NELSON OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 22/02/1991, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/24. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à inicial (fl. 27). Foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e julgou improcedente o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto (fls. 54/58). Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 60/65, que foram rejeitados às fls. 66. A r. decisão monocrática do E.TRF3 negou provimento à apelação da parte autora (fls. 89/91). Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 93/107 que foram acolhidos, com efeito modificativo, dando provimento à apelação da parte autora para que os autos retornem ao Juízo de origem, determinando o prosseguimento do feito (fls. 109/110). À fl. 59 foi reconhecido erro material existente na sentença. De fls. 48/49 e determinado prosseguimento do feito. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/118. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/137. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública

que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 22/02/1991 (fl. 16). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 09/09/2011 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreviu a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de

aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 22/02/1991 (fl. 16). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000608-97.2013.403.6183** - BRENDA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA CILENE MARQUES DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRENDA MARQUES DE OLIVEIRA, representada por sua genitora, MARIA CILENE MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, na condição de filha, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data de seu nascimento (11/07/2008), em decorrência da detenção de José Aparecido Alves de Oliveira. Em síntese, a parte autora afirma ter postulado o benefício de auxílio-reclusão administrativamente em 06/08/2008, o qual veio a ser indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Com a inicial, vieram os documentos de fls 12/47. À fl. 50, foi deferida em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 56/67, a parte autora adequou/retificou o valor da causa e apresentou Certidão de Recolhimento Prisional. Às fls. 69/71, a autora justificou o valor atribuído às fls. 56/67. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/90. Às fls. 93/95, parte autora informou que, a partir de 27/06/2014, o segurado José Aparecido Alves de Oliveira deixou a Instituição prisional onde estava preso e passou a cumprir Prisão Albergue Domiciliar. Réplica às fls. 96/98. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103/104, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da prova de efetivo recolhimento à prisão a autora apresentou Certidões de Recolhimento Prisional (fls. 27 e 67). A partir de tais documentos, nota-se que o segurado foi inicialmente detido em 23/01/2002, saindo em livramento condicional em 25/05/2007. Em seguida, foi novamente detido em 15/08/2007. Por sua vez, à fl.95 (Termo de Advertência de Prisão Albergue Domiciliar) consta informação de que o segurado passou à prisão albergue domiciliar em 27/06/2014. Considerando que o auxílio-reclusão é pago durante o período em que o segurado se encontrar privado da liberdade, desde que a pena seja cumprida em regime fechado ou semi-aberto, não terá direito ao recebimento do benefício os dependentes de segurados que cumprem pena sob livramento condicional, regime aberto e prisão domiciliar, conforme previsão dos artigos 382 e 394, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Art. 382. Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, aquela cumprida em regime fechado ou semi-aberto, sendo: I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e II - regime semi-aberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. 1º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto. 2º A privação da liberdade será comprovada por documento, emitido pela autoridade competente, comprovando o recolhimento do segurado à prisão e o regime de reclusão. 3º Para o maior de dezesseis e menor de dezoito anos, serão exigidos certidão do despacho de internação e o documento atestando seu efetivo recolhimento a órgão subordinado ao Juiz da Infância e da Juventude. Art. 394. O auxílio-reclusão cessa: I - com a extinção da última cota individual; II - se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso passar a receber aposentadoria; III - pelo óbito do segurado ou beneficiário; IV - na data da soltura; V - pela ocorrência de uma das causas previstas no inciso III do art. 131, no caso de filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos; VI - em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS; VII - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o companheiro(a) adota o filho do outro; VIII - pelo levantamento da interdição no caso do(a) filho(a) ou irmã(o) com deficiência intelectual ou mental; IX - pela fuga do recluso; e X - quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional ou por cumprimento da pena em regime aberto. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IX e X do caput, o benefício não poderá ser reativado, caracterizando-se a nova captura ou regressão de regime como novo fato gerador para requerimento de benefício. Nesse contexto, considerando-se que o segurado foi solto em livramento condicional em 25/05/2007, a data da reclusão a ser considerada para fins do benefício pleiteado é a da detenção seguinte, ou seja, 15/08/2007. Outrossim, a possibilidade de recebimento do benefício fica limitada a 26/06/2014 (dia anterior ao início da prisão domiciliar). De todo modo, resta preenchido o primeiro requisito. Da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda O extrato do CNIS de fl. 89 indica que o último vínculo empregatício do segurado foi com a empresa JOSEFA DA SILVA MANUTENÇÃO - ME, com início em 19/06/2007 e última remuneração em 02/08/2008. Mantida, assim, a qualidade de segurado quando da detenção considerada em 15/08/2007. O fim do vínculo indica ausência de remuneração da empresa, o que pode ser confirmado pelo histórico de remunerações constantes no CNIS à fl. 90. Outrossim, é de se notar pelo documento de fl. 90 que a remuneração do segurado era de R\$ 530,00 mensais, sendo assim inferior ao limite existente na época da reclusão, sendo assim inferior ao limite existente na época da reclusão (R\$ 676,27 - setecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos -, conforme Art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 142, de 11 de abril de 2007). Preenchidos, assim, os requisitos da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda. Da dependência econômica da autora O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei). A condição de filha menor de 21 anos da autora Brenda Marques de Oliveira, nascida em 11/07/2008, restou devidamente comprovada pelos documentos de fls. 15, 16 e 26. Desse modo, trata-se de filha do segurado e não menor sob guarda. Logo, diante da prova da condição de filha menor de 21 anos da autora Brenda Marques de Oliveira, e não sendo observadas provas que afastem a presunção de dependência, reputo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 80 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Desse modo, a data de início do benefício deve respeitar o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, considerando-se a data da detenção em vez da data do óbito. A redação do referido artigo 74 é a seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. É certo, porém, que nem todas as regras da pensão por morte se adequam precisamente ao auxílio-reclusão. Não há como se equiparar um segurado recluso com aquele que veio a óbito, o que impede a aplicação do artigo 74 para todas as hipóteses existentes. De fato, o referido dispositivo não prevê a hipótese do filho que seja concebido e venha a nascer quando o segurado já se encontra recluso. Nessa hipótese, não se pode conceder o benefício à época da reclusão, pois anterior à própria concepção. Do mesmo modo, negar o benefício seria deixar um dependente do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 desamparado. Logo, entendo que o mais adequado em relação ao filho menor que nasceu após a reclusão é considerar que o benefício lhe é devido a partir do nascimento. Não é outra a interpretação do INSS, como se nota do artigo 387 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Art. 387. O filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento. Cabe lembrar ainda, que não flui o prazo prescricional em caso de menor de 16 anos, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. Logo, o benefício é devido desde 11/07/2008, data de nascimento da autora (fl.26). Como salientado acima, o benefício fica limitado a 26/06/2014, dia anterior ao início do regime de prisão domiciliar. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão à autora Brenda Marques de Oliveira, de 11/07/2008 a 26/06/2014. Em decorrência da inexistência de implantação futura do benefício, deixo de conceder tutela específica. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os



Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

**0001013-36.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/02/1978 a 15/06/1981, de 05/02/1982 a 29/02/1984, de 20/09/1995 a 16/07/1996, de 01/01/2004 a 31/08/2005, de 14/09/2005 a 11/08/2010, bem como o tempo comum de 24/02/1992 a 14/09/1992, além da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27/09/2011), e o pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/142. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 145). À fl. 156 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 162/177). Réplica às fls. 182/184. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM** É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do já citado artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. Outrossim, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREEX 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) No caso dos autos, a contravérsia restringe-se ao vínculo de 24/02/1992 a 14/09/1992, em que a autora alega ter laborado para a empresa MP Estrutural Construtora Ind. e Com. LTDA. As cópias da CTPS de fls. 100/119 demonstram que o vínculo foi devidamente anotado, de 24/02/1992 a 14/09/1992. Além disso, o vínculo em questão não contém rasuras e os registros respeitam a ordem cronológica das demais anotações da carteira. Ademais, consta contribuição sindical de 1992 (fl. 105) e opção pelo FGTS em 24/02/1992 (fl. 113). Nessa toada, a CTPS não contestada constitui prova idônea de tempo de serviço, pelo que procede a pretensão da parte autora para os fins de declarar o vínculo de 24/02/1992 a 14/09/1992, na empresa MP Estrutural Construtora Ind. e Com. LTDA. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no**

artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, tendo em vista a natureza da atividade, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 17/01/1991 a 11/11/1991, laborados na Glasser Pisos E Pre Moldados LTDA, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 28/02/1978 a 15/06/1981, de 05/02/1982 a 29/02/1984 e de 20/09/1995 a 16/07/1996 - Azevedo & Travassos S/A. Para o período de 28/02/1978 a 31/08/1978, a parte autora apresentou formulário padrão à fl. 36 e laudo técnico pericial às fls. 38/42, nos quais constam que exercia a função de ajudante de mecânico e estava exposta a ruído de 87 dB e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (graxas, óleo e lubrificantes). Porém o laudo técnico é extemporâneo e não há indicação que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Dessa forma, quanto ao agente ruído, o período não pode ser reconhecido como especial. No entanto, o formulário padrão indica que o autor esteve exposto a graxa, óleo e lubrificantes. Neste período havia apenas a exigência dos formulários próprios, não sendo ainda exigido laudo para outros agentes que não o ruído. Dessa forma, o período de 28/02/1978 a 31/08/1978 deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto nº 53.831/1964. Para o período de 01/09/1978 a 31/08/1979, a parte autora apresentou formulário padrão à fl. 43 e laudo técnico pericial às fls. 44/49, nos quais constam que exercia a função de meio oficial torneiro e estava exposta a ruído de 84 dB e petróleo e seus derivados (graxa). Da mesma forma, o laudo técnico é extemporâneo e não há indicação que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Portanto, quanto ao agente ruído, o período não pode ser reconhecido como especial. No entanto, o formulário padrão indica que o autor esteve exposto a petróleo e seus derivados (graxa). Neste período havia apenas a exigência dos formulários próprios, não sendo ainda exigido laudo para outros agentes que não o ruído. Dessa forma, o período de 01/09/1978 a 31/08/1979 deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto nº 53.831/1964. Para o período de 01/09/1979 a 15/06/1981, a parte autora apresentou formulário padrão à fl. 50 e laudo técnico pericial às fls. 51/56, nos quais constam que exercia a função de torneiro e estava exposta a ruído de 84 dB e petróleo e seus derivados (graxa). Da mesma forma, o laudo técnico é extemporâneo e não há indicação que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Portanto, quanto ao agente ruído, o período não pode ser reconhecido como especial. No entanto, o formulário padrão indica que o autor esteve exposto a petróleo e seus derivados (graxa). Neste período havia apenas a exigência dos formulários próprios, não sendo ainda exigido laudo para outros agentes que não o ruído. Dessa forma, o período de 01/09/1979 a 15/06/1981 deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto nº 53.831/1964. Para o período de 05/02/1982 a 29/02/1984, a parte autora apresentou formulário padrão à fl. 57 e laudo técnico pericial às fls. 58/63, nos quais constam que exercia a função de torneiro mecânico e estava exposta a ruído de 84 dB e petróleo e seus derivados (graxa). Da mesma forma, o laudo técnico é extemporâneo e não há indicação que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Portanto, quanto ao agente ruído, o período não pode ser reconhecido como especial. No entanto, o formulário padrão indica que o autor esteve exposto a petróleo e seus derivados (graxa). Neste período havia apenas a exigência dos formulários próprios, não sendo ainda exigido laudo para outros agentes que não o ruído. Outrossim, a atividade profissional de torneiro mecânico, trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual o referido período deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, pelo enquadramento, até o advento da Lei nº 9.032/95. Por fim, para o período de 20/09/1995 a 16/07/1996, a parte autora apresentou formulário padrão à fl. 65 e laudo técnico pericial às fls. 66/71, nos quais constam que exercia a função de torneiro mecânico e estava exposta a ruído de 84 dB e petróleo e seus derivados (graxa). Da mesma forma, o laudo técnico é extemporâneo e não há indicação que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Portanto, quanto ao agente ruído, o período não pode ser reconhecido como especial. No entanto, o formulário padrão indica que o autor esteve exposto a petróleo e seus derivados (graxa). Neste período havia apenas a exigência dos formulários próprios, não sendo ainda exigido laudo para outros agentes que não o ruído. Outrossim, a atividade profissional de torneiro mecânico, trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual o referido período deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, pelo enquadramento, até o advento da Lei nº 9.032/95. Por fim, para o período de 20/09/1995 a 16/07/1996, a parte autora apresentou formulário padrão à fl. 65 e laudo técnico pericial às fls. 66/71, nos quais constam que exercia a função de torneiro mecânico e estava exposta a ruído de 90,6 dB de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 91/93), e ao se acrescer o tempo comum e especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Especialidade Reconhecida Judicialmente 28/02/1978 15/06/1981 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 10 dias 41 Comum 17/11/1981 20/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1 Especialidade Reconhecida Judicialmente 05/02/1982 29/02/1984 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 23 dias 25 Comum 01/03/1984 07/07/1986 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 7 dias 29 Comum 16/07/1986 02/01/1991 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 17 dias 54 Especialidade reconhecida pelo INSS 17/01/1991 11/11/1991 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 23 dias 10 Comum reconhecido judicialmente 24/02/1992 14/09/1992 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 21 dias 8 Comum 18/01/1993 28/07/1995 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 11 dias 31 Especialidade Reconhecida Judicialmente 20/09/1995 16/07/1996 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 26 dias 11 Comum 01/08/1996 29/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Comum 12/01/1998 03/03/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 3 Comum 09/03/1998 31/12/2003 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 23 dias 69 Especialidade Reconhecida Judicialmente 01/01/2004 31/08/2005 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 1 dia 20 Comum 01/09/2005 13/09/2005 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 1 Especialidade Reconhecida Judicialmente 14/09/2005 11/08/2010 1,40 Sim 6 anos, 10 meses e 15 dias 59 Comum 12/08/2010 27/09/2011 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias 13 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 21 dias 225 meses 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 10 meses e 3 dias 236 meses 41 anos Até 27/09/2011 36 anos, 3 meses e 21 dias 378 meses 53 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 22 dias). Por fim, em 27/09/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como comum o período de 24/02/1992 a 14/09/1992, bem como reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 28/02/1978 a 15/06/1981, de 05/02/1982 a

29/02/1984, de 20/09/1995 a 16/07/1996, de 01/01/2004 a 31/08/2005, e de 14/09/2005 a 11/08/2010, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, bem como e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (27/09/2011).Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios incompatíveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010571-95.2014.403.6183 - JOAO INOCENCIO COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.JOÃO INOCÊNCIO COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Doralice Rosalino da Silva, ocorrido em 11/10/2010 (fl.19 vº). Sustenta que viveu maritalmente com a de cujus, fazendo jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-97.À fl.105, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e, à fl.108, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/119), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de comprovação da dependência econômica.Sobreveio réplica às fls.122-123.Realizada audiência em 28/01/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No presente caso, a qualidade de segurado é incontestada, uma vez que a de cujus estava em gozo de aposentadoria por idade quando do óbito (fl.39 vº). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida, o que não impede, porém, que tal presunção seja afastada. De fato, entendo que, no caso de cônjuge ou companheiro, presume-se a dependência, mas que tal presunção é relativa e não absoluta. No caso dos autos, cabe destacar os seguintes documentos como início de prova material: a) certidão de óbito da de cujus, em que o autor consta como declarante (fl.19 vº);b) certidão de nascimento de filha em comum, nascida em 28/05/1986 (fl.20);c) comprovantes de endereço em comum (fls.42/46);d) contrato de serviços funerários relativos a de cujus em que o autor figura como contratante (fl.41 vº).Apesar desses documentos, há outras provas nos autos que afastam a dependência econômica. A declaração de união estável de fl.40 firmada pelo autor e testemunhas após o óbito da senhora Doralice é extemporânea e não pode ser considerada início de prova material. Ademais, a sentença da Justiça Estadual reconhecendo a união estável (fl.75) prolatada em 22/07/2011, não pode ser considerada início de prova material, por ter se baseado na ausência de resposta da ré (filha do casal) e não prova documental. Outrossim, quando da diligência administrativa realizada pelo INSS no endereço da de cujus em 15/01/2013, o servidor da autarquia constatou a seguinte situação (fls.87vº/88):Estive no endereço indicado onde pude conversar com os vizinhos da falecida Sra. Doralice e do S. João Inocêncio Costa. Conversei com o Sr. José Pereira da Silva, morador da casa 655, com a Sra. Irene Sebastiana de Lira, moradora da casa 665 e com a Sra. Rita Aparecida Martins Barbosa, moradora da casa 650. Todos os vizinhos foram unânimes ao dizer que conheceram a Sra. Doralice e que ela morava no endereço indicado, mas não vivia mais em união estável com o Sr. João. Segundo os vizinhos (que foram entrevistados individualmente), o próprio Sr. João fazia questão de afirmar que não era marido da Sra. Doralice até a data de seu falecimento, tendo inclusive a expulsão de casa por diversas vezes. Ainda segundo os vizinhos a Sra. Doralice era uma senhora que era maltratada tanto pelo Sr. João, quanto pela sua filha, Sra. Gisélia e era socialmente vulnerável por não ter condições de sair do local onde morava, e quando acontecia de ser expulsa de casa, a mesma dependia de vizinhos. Atualmente, segundo eles, a Sra. Gisélia reside no mesmo endereço do pai e nunca esteve doente ou dependeu da Sra. Doralice ou do Sr. João, (conforme atestado apresentado após convocação da CAJ) segundo vizinha do nº 650, a Sra. Gisélia trabalha e faz faculdade, inclusive, por coincidência, no momento de minha visita a vizinha da casa 650 me apontou a Sra. Gisélia andando pela rua. Os vizinhos informaram que o Sr. João é dono da casa nº 661 e 667 na mesma rua (conforme indicado na pesquisa) e de outras casas pelo bairro, e que não faz jua à pensão da falecida por não ser mais companheiro dela no fim de sua vida. Considero a pesquisa negativa com base nos depoimentos dos vizinhos que afirmara não haver união estável entre a falecida e o Sr. João na data de seu óbito. (g.n.) Apesar de se tratar de diligência administrativa, é de se notar que foi realizada por funcionário público, que goza assim de presunção de veracidade de seus atos. Ademais, não há sinais de que as informações prestadas pelos vizinhos tenham sido viesadas, até porque tomadas sem nenhum preparo prévio ou indicação de contato anterior do autor. Além disso, à fl.107 vº observa-se que o autor já é beneficiário de aposentadoria desde 08/06/2010. Em seu depoimento pessoal o autor confirmou a propriedade em seu nome de dois imóveis. Salientou que os dois eram propriedade da família, no seu nome, tendo sido ele quem comprou. Deixou consignado que as contas da casa eram divididas e a de cujus pagava algumas. Os estudos da filha, que estudou na São Judas, também eram custeados pelos dois. Também confirmou que recebe aposentadoria do INSS. A testemunha Heleno Bezerra da Costa, vizinho do senhor João Inocêncio Costa, confirmou que o autor possui duas casas na rua. Alegou não saber quem pagava as despesas ou quem ganhava mais, se o senhor João ou Doralice. Por sua vez, a testemunha João Batista de Oliveira, também vizinho do autor, confirmou que ele possui duas casas na rua, afirmando que uma é alugada. Também confirmou que o senhor João Inocêncio já estava aposentado. Destacou que hoje moram o autor e a filha na casa e que não mudou nada a situação financeira. Segundo a testemunha, o autor e a segurada pagavam as contas de casa. Desse modo, os relatos prestados quando da diligência do INSS, associados à existência de dois imóveis em nome do autor, que recebe aposentadoria, bem como o depoimento de uma das testemunhas que afirmo não ter havido alteração na situação financeira, afastam a presunção de dependência econômica do autor com a de cujus. Por isso, o pedido é improcedente. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.C.

**0011831-47.2014.403.6301 - JOHN LENON SOARES DE OLIVEIRA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOHN LENON SOARES DE OLIVEIRA, representado por Raimunda Soares de Oliveira, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, como pagamento dos valores em atraso. Em síntese, o autor alega que apresenta transtornos mentais que comprometem sua cognição e, por consequência, sua capacidade laborativa, encontrando-se afastado de suas atividades desde 15/09/2008 até os dias atuais.O presente feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal.Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/62.Emenda à inicial fl. 67/68.Em 09/06/2014, foi realizada prova pericial, especialidade psiquiatria, conforme laudo juntado às fls. 73/79.À fl. 83, foi determinado a adoção de medidas judiciais para interdição do autor perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.Devidamente citado, conforme certidão de fl. 85, o INSS apresentou contestação, juntada às fls. 213/243.As fls. 91/130, a parte autora apresentou cópias da ação de interdição do autor (protocolo nº 1017883-34.2014.8.26.0007).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido do autor para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 131).As fls. 135/139 a parte autora apresentou cópia da Certidão de Curador da Justiça Estadual.As fls. 152/156 foi proferida sentença de procedência do pedido, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.As fls. 169/170 a parte autora informou o fim da ação interdição e juntou cópia da sentença à fl. 171.A decisão de fls. 205/206 declarou nula a sentença proferida em 31/10/2014, em razão da

incompetência absoluta do JEF para processar e julgar o presente feito, cujo valor da causa ultrapassava, no momento do ajuizamento da ação, o valor do teto de alçada previsto para o rito dos Juizados Especiais Federais. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Oportunamente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Das preliminares Em sua contestação genérica, o INSS suscitou preliminares de incompetência em razão do domicílio da parte autora, de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho e de incompetência em razão do valor de alçada do Juizado Especial Federal. Apresentou ainda, preliminar de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Assim sendo, deixo de acolher a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, haja vista que há os autos (fl. 131) comprovação de que o autor é domiciliado nesta capital. Rejeito também a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não restou demonstrado nos autos que o autor esteja incapacitado em decorrência de acidente do trabalho. Ainda, com relação à incompetência em razão do valor de alçada do JEF, entendo que, com a redistribuição dos autos a esta Vara Federal Previdenciária, tal arguição não mais subsiste. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a negativa da Autarquia Previdenciária aos requerimentos administrativos formulados pelo autor (fls. 17/30) demonstram claramente o interesse deste na busca da tutela jurisdicional. Por fim, também não merece ser acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, uma vez que os pedidos apresentados pelo autor são sucessivos e não cumulativos. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade Psiquiatria, realizado em 09/06/2014, no qual a perita judicial concluiu que o autor encontra-se totalmente incapaz para os atos da vida civil. Necessita da assistência contínua de terceiros, inclusive para supervisionar seu comportamento, a tomada de medicamentos e sua alimentação. A DII foi fixada em 14/10/08, de acordo com comprovação de documentação médica (fls. 73/74). A perita informou ser portador de esquizofrenia paranoide, evoluindo com persistência dos sintomas psicóticos positivos e negativos, apesar do tratamento adequado e regular, e do uso de olanzapina. Especialmente os sintomas positivos são muito intensos, com delírios de cunho persecutório e místicos e alucinações auditivas e visuais frequentes. O autor não tem nenhuma crítica quanto à sua doença e à natureza patológica desses fenômenos. Em resposta aos quesitos formulados pelo INSS (fls. 74/75), a perita acrescentou que o autor é portador de alienação mental desde 14/10/08, e que os documentos médicos comprovam incapacidade desde esta data, bem como a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Assim, a DII total e permanente foi fixada em 14/10/2008. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme dados constantes do CNIS anexo, verifica-se que o autor possui os seguintes vínculos empregatícios: SERGIO A. F. DOS SANTOS ÓCULOS - EPP de 12/11/2007 a 01/03/2008; SOFTWARE CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A de 03/03/2008 a 02/06/2008 e INBRAS S.A de 19/05/2008, com última remuneração em 02/2011. Verifica-se ainda, que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 534.368.798-5), a partir de 17/02/2009, convertido, por determinação judicial, em aposentadoria por invalidez (NB 608.603.694-6) em 18/11/2014, resta mantida a qualidade de segurado. Acerca do assunto, em consonância com o disposto no Artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, cabe ressaltar o disposto na Instrução Normativa do INSS nº 77/2015: Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; (...) No caso dos autos, dispensa-se o preenchimento da carência mínima de contribuições, haja vista que o autor está acometido de patologia descrita em lei, nos termos dos artigos 26, inciso II e 151, da Lei 8.213/91. Assim, diante do quadro probatório, o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente, preenchendo também o requisito da qualidade de segurado, dispensando-se, in casu, o preenchimento da carência mínima de contribuições. Outrossim, como salientado, a perita judicial concluiu pela necessidade de assistência permanente de terceiros. Desta forma, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% decorrente do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. A propósito, entendo que é possível a concessão do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, ainda que não haja pedido expresso da parte autora. Isso porque tal acréscimo é implícito no pedido de aposentadoria por invalidez, não se tratando de espécie distinta de benefício. Outrossim, mesmo que se entenda que se trata de benefício diverso, a concessão seria ainda assim possível diante da fungibilidade dos benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91. Data de início do benefício Noto que, a incapacidade do autor já era total e permanente quando do início do auxílio-doença em 17/02/2009. Assim, como nesta data já havia elementos para se concluir pela totalidade e permanência do quadro de incapacidade do autor, é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (17/02/2009). Desse modo, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/02/2009 (DIB na DER do NB 534.368.798-5). No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial (especialmente os valores recebidos a título de auxílio-doença - NB 534.368.798-5 e aposentadoria por invalidez 608.603.694-6). Como a presente demanda foi ajuizada em 20/02/2014 (fl.2), há prescrição das parcelas anteriores a 20/02/2009, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/02/2009, com o pagamento das diferenças em atraso desde então, compensando-se os valores recebidos em benefício de auxílio-doença (NB 534.368.795-5) e aposentadoria por invalidez (NB 608.603.694-6), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 20/02/2009. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo e determino a anotação. Considerando a sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que restaram mantidos os requisitos, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida (fl.206). Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004296-96.2015.403.6183 - APARECIDA ELOI DA SILVA BITTENCOURT (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDA ELOI DA SILVA BITTENCOURT, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte que recebe, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/50. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do

valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abateimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de

readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria por tempo de contribuição originária foi concedida com DIB 19/12/1990 (fl. 15), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 06/07/2013 (fl. 15), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006133-89.2015.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos especificados na inicial, bem como a concessão da aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/156. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 159). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/180. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 182/183 o autor requereu a desistência da ação. O INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 185) e o relatório FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista a petição de fls. 182/183, considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 21), e não houve oposição do INSS, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007425-12.2015.403.6183** - ESTEVAO JOSE DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTEVAO JOSÉ DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 05/01/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/44, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 46/53. À fl. 54 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a



situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 05/01/1989 (fl. 14). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008136-17.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO ROBERTO FERNANDES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 09/03/1988 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 26/01/2004, bem como o tempo comum de 19/10/1971 a 01/12/1971, além da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 23/04/2015, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP, de 09/03/1988 a 26/01/2004, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, porém a autarquia reconheceu como especial somente o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a prolação da sentença e foi determinada a emenda à inicial (fl. 108). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 117/141). Réplica às fls. 143/145. É o relatório. Decido. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao vínculo de 19/10/1971 a 01/12/1971, em que a autora alega ter laborado para a empresa Móveis Ipiranga. Como início de prova material, destacam-se: a) Autorização de Pagamento de Conta Inativa referente ao FGTS, em nome do autor, na qual consta a data de admissão em 19/10/1971 e a afastamento em 12/1971 (fl. 23); b) Declaração de opção para Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em nome do autor, datado em 19/10/1971 (fl. 24); c) Contrato de trabalho a título de experiência, na qual consta a empregadora a Indústria de Móveis Ipiranga LTDA e o empregado contratado o autor, com data de admissão a partir de 19/10/1971 e commencement em 19/11/1971 (fl. 25). Desse modo, o que se observa o início de prova material é contemporâneo ao período controvertido. Quanto à data de admissão não existe controvérsia, pois nos documentos consta 19/10/1971. Não havendo a data exata de afastamento, constando apenas 12/71 no documento de fl. 23, deverá ser considerada a data de 01/12/1971, conforme solicitado. Dessa forma, procede a pretensão da parte autora para os fins de declarar o vínculo de 19/10/1971 a 01/12/1971 na empresa Móveis Ipiranga. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do

requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à electricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim enunciado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo electricidade, não de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP, como exercido em atividades especiais, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período (fls. 93/95). Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 09/03/1988 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 26/01/2004. Para comprovar a especialidade no período de 09/03/1988 a 28/04/1995, a parte autora apresentou o formulário padrão e Laudo Técnico Pericial às fls. 33 e 34/36 nos quais indicam que o autor exercia a função de electricista de manutenção e estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial. Outrossim, para comprovar a especialidade no período de 06/03/1997 a 26/01/2004 a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 37/38, indicando que a parte autora exercia a função de electricista de manutenção de linhas de transmissão e estava exposta a electricidade superior a 250 volts. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Ademais, entendo que os tipos de equipamentos indicados (00365 - capacete classe B, 11306 - óculos de proteção dos olhos e face; 17986 - calçado tipo bota e 11403 - calçado de proteção dos pés e pernas) são insuficientes para neutralizar o agente agressivo electricidade, na medida em que não eliminam por completo a tensão elétrica superior a 250 volts. Dessa forma, o período merece ser enquadrado como especial. De outro lado, o período de 28/07/1994 a 23/08/1994, de 23/03/2000 a 10/04/2000, de 14/07/2001 a 11/09/2001 e de 13/10/1996 a 17/11/1996, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Considerando o período comum e especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso (fls. 45/46), excluído os períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Comum reconhecido judicialmente 19/10/1971 01/12/1971 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 3 Comum 02/01/1980 12/06/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 11 dias 6 Comum 15/09/1980 18/09/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1 Comum 22/12/1980 19/01/1982 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 28 dias 14 Comum 01/04/1982 22/03/1983 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 22 dias 12 Comum 14/06/1983 23/06/1986 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 10 dias 37 Comum 24/06/1986 07/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 14 dias 7 Comum 19/01/1987 18/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Especialidade reconhecida judicialmente 09/03/1988

27/07/1994 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 9 dias 77Tempo em benefício 28/07/1994 23/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 1Especialidade reconhecida judicialmente 24/08/1994 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 13 dias 8Especialidade reconhecida pelo INSS 29/04/1995 12/10/1996 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 14 dias 18Tempo em benefício 13/10/1996 17/11/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 1Especialidade reconhecida pelo INSS 18/11/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 4Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 22/03/2000 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 6 dias 36Tempo em benefício 23/03/2000 10/04/2000 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1Especialidade reconhecida judicialmente 11/04/2000 13/07/2001 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 4 dias 15Tempo em benefício 14/07/2001 11/09/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2Especialidade reconhecida judicialmente 12/09/2001 26/01/2004 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 27 dias 28C.I. 01/02/2010 23/04/2015 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 23 dias 63Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 4 meses e 17 dias 212 meses 42 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 8 meses e 16 dias 223 meses 43 anosAté 23/04/2015 33 anos, 8 meses e 6 dias 336 meses 58 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 11 dias). Por fim, em 23/04/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como comum o período de 19/10/1971 a 01/12/1971, bem como reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 09/03/1988 a 27/07/1994, de 24/08/1994 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 22/03/2000, de 11/04/2000 a 13/07/2001, e de 12/09/2001 a 26/01/2004, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, bem como e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (23/04/2015). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADI para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008528-54.2015.403.6183** - MARIA ELISA CURTI SALOME (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, concedida em 22/09/2005, com a exclusão do fator previdenciário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/39. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida a prioridade na tramitação (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/48 suscitando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 50/54. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR Com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Portanto, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter caráter de aposentadoria especial. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Logo, a partir da vigência da EC 18/81 e nos termos da legislação vigente, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 22/09/2005, a autarquia seguiu a legislação em vigor, aplicando o fator previdenciário. DA EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei n.º 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir pelo menos, 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. O fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Além disso, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo de aposentadorias por tempo de serviço de professor concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99, uma vez que se trata de espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não merece ser acolhido o pedido da parte autora para revisão de seu benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008691-34.2015.403.6183** - DIELOSON FERREIRA PAIVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DIELOSON FERREIRA PAIVA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição para fins de concessão DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 127/162

de outra aposentadoria (desaposentação), sem a devolução dos valores recebidos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a prolação da sentença (fl. 74). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 76/105 pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 107/108. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS nº 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U. de 02-06-2004; AMS nº 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolati, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC nº 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 17-42-2007; REOMS nº 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U. de 16-08-2006; AC nº 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.J.U. de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS nº 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). No caso dos autos, todavia, o pedido da parte autora é restrito à desaposentação sem a devolução dos valores recebidos. Assim sendo, o pedido é improcedente. Em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefício previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. Não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposentação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Se é assim, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. Tratando-se de uma aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a antecipeção do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de anparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrevogabilidade e a irrevogabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Como salientado, o pedido da parte autora está limitado e condicionado à concessão de outro benefício sem a devolução das parcelas pretéritas. Restando afastada tal possibilidade, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo feito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0009157-28.2015.403.6183 - NELIO VAGGIONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NELIO VAGGIONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 10/05/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, bem como foi agastada a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/35, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/47. À fl. 48 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é

feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entende-se possível a aplicação desse novo patamar a benefícios já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 10/05/1990 (fl. 14). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009550-50.2015.403.6183 - ELZA SERRANO UGOCIONI(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA SERRANO UGOCIONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 30/08/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/44. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaques-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram



limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente reconposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Pensão por Morte por Acidente do Trabalho, com DIB em 30/08/1990 (fl. 19).Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011246-24.2015.403.6183 - AMERIS MESSIAS COUTINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 36 que declinou a competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo em razão do valor da causa. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que o juízo teria deixado de se manifestar quanto a interrupção do prazo prescricional em decorrência da propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.3.6183, ajuizada em 05/05/2011.Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado tal vício.É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade ou contradição que justifiquem o acolhimento dos Embargos Declaratórios, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a prescrição quinzenal, tomando como base a data do ajuizamento da presente ação, restando prescritas as parcelas entre maio de 2006 a dezembro de 2010.Eventual modificação no decidido deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.P.R.I.

**0011440-24.2015.403.6183 - JANE OLIVEIRA CARDOSO RAYMUNDO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.JANE OLIVEIRA CARDOSO RAYMUNDO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/71.Quadro indicativo de Prevenção às fls. 72/74 e petição da parte autora às fls. 77/79.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de demanda em que a parte autora, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Salienta-se que, conforme consulta ao CNIS (anexo) a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 548.621.930-6), de 08/02/2011 a 16/01/2014, concedido judicialmente nos autos do processo nº 0053645-78.2010.4.03.6301 e, desde 02/09/2014, recebe benefício de auxílio-doença (NB 608.420.342-0), resultante de Acordo Judicial, firmado com o INSS, nos autos do processo nº 0011057-17.2013.4.3.6183. Conforme Quadro Indicativo de Prevenção (fls. 72/74), o presente feito foi ajuizado posteriormente a dois outros processos: (autos nº 0053645-78.2010.4.03.6301 e autos nº 0011057-17.2013.4.03.6183, que tramitaram no Juizado Especial Federal), sendo que, no primeiro foi proferida sentença de procedência, condenando-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 08/02/2011, ficando a cargo do INSS reavaliação a partir de 08/02/2012 (data fixada pela perícia judicial).Referida sentença foi objeto de recurso, o qual foi parcialmente provido, para determinar que a correção e os juros de mora fossem apurados de acordo com a Resolução nº 134-2009.Do Acórdão que deu parcial provimento ao recurso foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. Em 16/04/2012 foi expedido trânsito em julgado do referido acórdão.Com relação ao segundo processo, foi homologado acordo celebrado entre as partes, com concessão de benefício de auxílio-doença à autora a contar de 02/09/2014 (conforme DII fixada na data da perícia médica judicial) e DIP na mesma data (02.09.2014).Como no presente feito a autora pretende a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez, fundada na mesma causa de pedir dos autos do processo nº 0011057-17.2013.4.03.6183, verifico tratar-se de verdadeiro pedido de conversão de benefício de auxílio-doença (NB 548.621.930-6) em aposentadoria por invalidez. Logo, há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda. De fato, caso pretendesse a concessão de aposentadoria por invalidez, não deveria ter aceito o acordo formulado nos autos 0011057-17.2013.4.03.6183 e recorrer de eventual decisão que concedesse benefício diverso. Saliente-se, inclusive, que, ao aceitar o acordo, a parte renunciou ao direito de ingressar com ação que tenha os mesmos pedidos e causa de pedir objeto do acordo (item b referente ao trecho de aceitação do acordo). Insta salientar que, em caso de requerimento de aposentadoria por invalidez, baseado em alteração fática por agravamento do quadro clínico da segurada, a parte autora deveria e fazer novo requerimento administrativo pleiteando a concessão de tal benefício, sob pena de carência de ação por falta de interesse de agir. Em outros termos, não é possível a conversão de auxílio-doença concedido judicialmente por acordo judicial em aposentadoria por invalidez, em decorrência da coisa julgada. Caso haja agravamento da moléstia, com conseqüente alteração da situação fática, cabe realizar novo pedido administrativo, sob pena de incorrer em falta de interesse de agir. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material.Dispositivo Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0000621-91.2016.403.6183 - HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/41.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos nº 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos nº 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos nº 0004926-26.2013.4.03.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos etc.DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos nº 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos nº 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do

salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS nº 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS nº 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível nº 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS nº 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS nº 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios

estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tripartite processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001407-43.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002529-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE CLEMENTE DE SOUZA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CLEMENTE DE SOUZA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, cujo montante apurado é R\$ 482.707,91, em 09/2011. Às fls. 63/71, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer e dois cálculos, às fls. 75/80 e 81/86. Vista dos cálculos do perito judicial, a embargada, às fls. 90/91, manifestou concordância com os cálculos de fls. 81/86. Já o INSS manifestou concordância com a conta de fls. 75/80. No entanto, a autarquia discordou dos cálculos de fls. 81/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 188/207 dos autos principais), nota-se que, considerando que o beneficiário possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o INSS foi condenado a reconhecer como especiais os períodos 01/11/1972 a 11/12/1982, 04/07/1983 a 06/05/1985, 01/06/1985 a 22/09/1988, 13/03/1989 a 17/11/1989 e 04/12/1989 a 05/03/1997. Foi determinada ainda a conversão desses períodos em tempo de serviço comum, desde o requerimento administrativo, em 17/04/1997, apurando-se os atrasados devidamente corrigidos e com juros de mora. Da análise da r. sentença à fl. 207, mantida pelo E. TRF3 (fls. 245/248), nota-se que a autarquia previdenciária foi condenada a efetuar o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do item II do Anexo ao Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01 do presidente do CJF, aplicando-se ainda, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em janeiro de 1989, de 10,14% em fevereiro de 1989, de 84,32% em março de 1989, de 44,80% em abril de 1989 e de 21,87% em fevereiro de 1991, bem como na Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região. Desse modo, o que se observa é que, com exceção dos índices expurgados, a r. decisão não indicou expressamente os índices a serem aplicados. Assim sendo, não afastou eventuais alterações posteriores promovidas por legislação e regulamentação subsequentes. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados dois cálculos: a) um com base na data da conta embargada (09/2011), em que se utilizou a Resolução nº 134/2010, atingindo um montante total de R\$ 489.640,82; b) outro com base na data da realização dos cálculos (03/2014), em que se utilizou a Resolução nº 267/2013, totalizando R\$ 671.101,72. O INSS concordou com o cálculo para 09/2011 (fls. 93/106), enquanto a parte embargada manifestou concordância com o cálculo atualizado para 03/2014 (fls. 90/91). Nesse contexto, a controvérsia principal reside na data a ser utilizada para fins de cálculo dos valores em atraso. Tal questão possui especial relevância na medida em que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório (nesse sentido, entre outros, AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 558.283-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia). Assim sendo, a depender da data da conta utilizada, haverá maior ou menor incidência de juros de mora. Essa divergência mostra-se significativa, sobretudo, em situações nas quais o período decorrido entre a data da conta apresentada pela exequente (ou pelo INSS em execução invertida) e o da conta final acolhida é longo. No caso dos autos, por exemplo, a conta embargada é de 09/2011 e os cálculos da Contadoria Judicial de 03/2014, ou seja, existe uma diferença de quase 3 anos. Entendo que os juros devem incidir até a data da conta final acolhida. Isso porque interpretação diversa tornaria vantajoso para o executado discutir e mesmo protelar o andamento da execução pelo maior espaço de tempo possível. Ademais, ainda que se considere que não há mora da Fazenda Pública a partir do momento em que se está no período de tramitação do precatório (o que, conforme a jurisprudência, inicia-se com a conta), não se aplica raciocínio idêntico para momento anterior. De fato, em momento anterior, ainda existe discussão das partes sobre os valores devidos e, assim, não há valor consolidado que permita a afirmação de que nenhum comportamento pode ser atribuído ao executado. Em outros termos, ainda existe mora. Não fosse assim, seria possível discutir até mesmo a existência de mora durante a fase de conhecimento a partir do momento em que apenas se aguarda o julgamento em primeira ou segunda instância. A interpretação do artigo 396 do Código Civil, no sentido de que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora, não deve ser realizada de maneira estritamente literal. Entendo que, em situações em que a definição do valor ainda está pendente, deve-se presumir que há algum fato que pode ser atribuído ao devedor (que poderia, em tese, depositar o valor pleiteado pelo credor e, assim, purgar a mora). As peculiaridades da execução contra a Fazenda Pública, em suma, não podem eximi-la de arcar com juros de mora até que seja fixado o valor devido. Por isso, a rigor, os juros de mora não incidem a partir da data da conta homologada e não simplesmente a partir da data da conta. Somente na data da conta homologada é que se pode dizer que o valor foi fixado e que não há mais mora do Poder Público. Portanto, no caso de apresentação de cálculos diversos, deve prevalecer o mais recente, uma vez que mais consentâneo com a situação verificada. Isso não exclui, evidentemente, casos em que ambas as partes concordam com a adoção de cálculos com data-base diversa. No caso dos autos, portanto, deve prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial realizados para 03/2014. Reitero ainda que o título executivo judicial não afastou a legislação posterior, o que permite a aplicação da Resolução nº 267/2013, vigente à época dos cálculos. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 671.101,72 (seiscentos e setenta e um mil, cento e um reais e setenta e dois centavos), atualizados para 03/2014 e já incluídos os honorários, conforme fls. 81/86. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 81/86 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002529-77.2002.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003985-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021858-52.1977.403.6183 (00.0021858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ADESCENCO (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TISON ADESCENCO, substituído processualmente por OSVALDO ADESCENCO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 414.891,42, apurados em 09/2013. Impugnação da parte embargada às fls. 58/59. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 70/81. A parte embargada, às fls. 85, concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria. O INSS, por outro lado, às fls. 92/95, manifestou-se contrariamente à conta apurada para 03/2015. Os cálculos de liquidação posicionados para 09/2013, no entanto, não foram questionados pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. Verifico que a ação de conhecimento foi ajuizada em 21/09/1977 e julgada improcedente em primeira instância (fls. 362/366). O autor, ora embargado, apelou da sentença de improcedência, mas o recurso não foi conhecido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 385). Os autos, por consequência, transitaram em julgado em abril de 1982, conforme fls. 387-vº. Em 1987, em sede de Ação Rescisória, o autor teve parcialmente acolhida sua pretensão, sendo determinada a anulação da sentença e a prolação de nova decisão, conforme fls. 408/423. A nova sentença foi proferida em 1999 (fls. 534/539), quando o INSS foi condenado a revisar a RMI do benefício do autor até a data de óbito do segurado, ocorrido em 12 fevereiro de 1991 (fls. 443). Os autos principais subiram e, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão modificando os termos dos consectários (fls. 563/564). Após o INSS agravar dessa decisão, foi determinada expressamente a incidência da lei 11.960/2009 para juros e correção monetária (fls. 579), tomando-se a decisão transitada em julgado (fls. 581). Após a interposição dos presentes embargos à execução e a apresentação da impugnação pelo embargado, os autos foram remetidos para a Contadoria judicial. Nos termos do julgado, o perito judicial apresentou dois cálculos, um fixado para 09/2013, e outro apurado para 03/2015. Intimidados a se manifestar, as partes não se opuseram, em linhas gerais, à conta apresentada pela Contadoria Judicial. O INSS, entretanto, entende que os cálculos corretos seriam aqueles apurados até 09/2013, competência da conta embargada. Os valores calculados para 03/2015, com os quais o embargado concorda, não estariam corretos segundo a autarquia, visto que apuram juros de mora para além de 09/2013, competência dos cálculos de liquidação das partes. Nesse contexto, a controvérsia reside na data a ser utilizada para fins de cálculo dos valores em atraso. Tal questão possui especial relevância na medida em que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório (nesse sentido, entre outros, AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 558.283-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia). Assim sendo, a depender da data da conta utilizada, haverá maior ou menor incidência de juros de mora. Essa divergência mostra-se significativa, sobretudo, em situações nas quais o período decorrido entre a data da conta apresentada pela exequente (ou pelo INSS em execução invertida) e o da conta final acolhida é longo. No caso dos autos, por exemplo, a conta embargada é de 09/2013 e os cálculos da Contadoria Judicial de 03/2015, ou seja, existe uma diferença de aproximadamente 1 ano e meio. Entendo que os juros devem incidir até a data da conta final acolhida. Isso porque interpretação diversa tornaria vantajoso para

o executado discutir e mesmo protelar o andamento da execução pelo maior espaço de tempo possível. Ademais, ainda que se considere que não há mora da Fazenda Pública a partir do momento em que se está no período de tramitação do precatório (o que, conforme a jurisprudência, inicia-se com a conta), não se aplica raciocínio idêntico para momento anterior. De fato, em momento anterior, ainda existe discussão das partes sobre os valores devidos e, assim, não há valor consolidado que permita a afirmação de que nenhum comportamento pode ser atribuído ao executado. Em outros termos, ainda existe mora. Não fosse assim, seria possível discutir até mesmo a existência de mora durante a fase de conhecimento a partir do momento em que apenas se aguarda o julgamento em primeira ou segunda instância. A interpretação do artigo 396 do Código Civil, no sentido de que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora, não deve ser realizada de maneira estritamente literal. Entendo que, em situações em que a definição do valor ainda está pendente, deve-se presumir que há algum fato que pode ser atribuído ao devedor (que poderia, em tese, depositar o valor pleiteado pelo credor e, assim, purgar a mora). As peculiaridades da execução contra a Fazenda Pública, em suma, não podem eximi-la de arcar com juros de mora até que seja fixado o valor devido. Por isso, a rigor, os juros de mora não incidem a partir da data da conta homologada e não simplesmente a partir da data da conta. Somente na data da conta homologada é que se pode dizer que o valor foi fixado e que não há mais mora do Poder Público. Portanto, no caso de apresentação de cálculos diversos, deve prevalecer o mais recente, uma vez que mais consentâneo com a situação verificada. Isso não exclui, evidentemente, casos em que ambas as partes concordam com a adoção de cálculos com data-base diversa. No caso dos autos, portanto, deve prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial realizados para 03/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.145.463,44 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para 03/2015, já incluídos os honorários sucumbenciais e conforme os cálculos de fls. 71/75. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 71/75 e 80/81) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0021858-52.1977.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010568-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEAO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)**

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEAO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 175.695,78 (Centos e setenta e cinco mil seiscientos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), apurados em 09/2015. A parte Embargada apresentou sua concordância com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 16 e 17). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento julgou procedente pedido do autor para condenar o INSS a declarar o direito da autora Maria Cristina de Oliveira (falecida), sucedida processualmente por Cristiano Rehder de Souza Leão e Maximiliano Rehder Rodriguez ao recebimento dos valores devidos a título de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (DER 14/11/2005) até o falecimento do 18/02/2011, condenando também a autarquia a efetuar o pagamento das prestações em atraso no valor apurado entre 14/11/2005 a 18/02/2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente, bem como também a efetuar pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação de acordo com os termos do Manual de Cálculos da justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região manteve integralmente a referida sentença, reconhecendo diante das comprovações documentais a união estável entre a autora e o segurado falecido de modo a preencher os requisitos para a concessão do benefício, devendo então o termo inicial ser fixado na data do requerimento administrativo em 14/11/2005, uma vez que transcorridos mais de 30 dias entre a data do óbito do segurado instituidor (04/03/1997) e a data de entrada do requerimento administrativo. Também julgou devido o abono anual, a teor do art. 40 da Lei n. 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças devendo ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ); no tocante a correção monetária e os juros de mora decidiu que devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Cálculos da justiça Federal. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 175.695,78 (Cento e setenta e cinco mil seiscientos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados para 09/2015. Às fls. 16 e 17, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo INSS. Logo, não havendo divergência entre as partes, os cálculos do INSS devem ser homologados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 175.695,78 (Cento e setenta e cinco mil, seiscientos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), em 09/2015. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos do INSS de fls. 06/11 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ação ordinária nº 0005410-46.2010.403.6183). Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002996-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002996-6) - JOAO BOSCO TARABAL CORREA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO BOSCO TARABAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos ofício requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004821-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004821-3) - MIGUEL DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos ofício requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006168-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006168-5) - JOAO FELICIO CARDOSO (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO FELICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos ofício requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004303-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004303-5) - ARNALDO DA SILVA SALES (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARNALDO DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos ofício requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001383-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001383-7) - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VIRGULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos ofício requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001882-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001882-3) - IVANDO GASPAR (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVANDO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos ofício requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031652-04.1994.403.6183 (94.0031652-6) - MIGUEL PEREIRA MOTA X MARIA CONCEICAO SILVA MOTA (SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X**

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005283-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005283-0) - MARLY DIONIZIO E SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARLY DIONIZIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010889-15.2005.403.6306 (2005.63.06.010889-0) - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X GERTIDE MARIA LOPES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 329**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004415-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004415-2) - JOSE ARIMATEIA DIAS ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ SANTANA PAIXÃO, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/147.238. 422 -6), com o recálculo da sua RMI, sem a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial de fls.02/37, vieram os documentos de fls.38/62.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (introduzido pela Lei 11.277/2006) dispõe que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 008727-47.2013.403.6183, proferida em 22/06/2015, bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 0009467-68.2014.403.6183, publicada no Diário Eletrônico em 26/05/2015), passo a sentenciar nos termos do mencionado dispositivo legal, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.A Lei 9.876/99 deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Assim sendo, desde a entrada em vigor da Lei 9.879/99, por disposição expressa de lei, o salário-de-benefício, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, estão sujeitos à incidência do fator previdenciário.A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada ao STF, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Destarte, o próprio STF afastou a discussão acerca da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, sendo legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do fator previdenciário, utilizando-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do art. 32, 11, 12 e 13 do Decreto 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que seja revisado seu benefício.Segue o teor da decisão paradigma: Pretende a parte autora a revisão da sua RMI e que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal.A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de



sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.834.042-9, com DIB em 16/12/2005 (fls. 11/15). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotada as razões de decidir da decisão paradigma proferida JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, pelo que, nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. DESPACHO DE FL. 297: Fls. 293/296: Manifeste-se a parte autora, optando pelo benefício que deverá ser implantado.

**0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 606/608 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 686/693 contém obscuridade. Aduz que a parte autora encontra-se a 12 anos afastado do mercado de trabalho, não estando preparado para assumir as responsabilidades de um labor. Laborava na área de segurança, não sabendo para que função pode ser reabilitado. Está extremamente perdido e o prazo concedido para a reabilitação é muito curto, sendo necessário talvez 2 anos ou mais para se reinsserir no mercado de trabalho. Requer, assim, esclarecimentos de como se dará a reabilitação e a alteração/prorrogação do prazo do auxílio-doença por ao menos mais 2 anos. Entende que, na realidade, a sua doença aponta para a aposentadoria por invalidez. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. In casu, não se encontram presentes quaisquer dessas situações. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A r. sentença embargada foi clara ao julgar parcialmente procedente a ação para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (manutenção da tutela antecipada concedida pelo Eg. TRF da 3ª Região - fls. 307/308), por mais 6 meses a contar da ciência do réu desta decisão (para, nesse período, participar de programa de reabilitação profissional), e sem direito à indenização por dano moral, vez que, sendo logo amparado por r. decisão de antecipação de tutela, não ficou demonstrado prejuízo psicológico a ensejar reparação pecuniária. A fase instrutória do presente processo durou anos e, ao final, manteve-se as conclusões do Sr. Perito Judicial que, em 30/08/2011, verificou que a parte autora não apresentava mais incapacidade laborativa e para as atividades habituais. O Sr. Perito Judicial esclareceu que a doença - epilepsia não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Em audiência realizada em 14/04/2015, a própria parte autora informou que faz anos que não apresenta crises. Tudo levou a este Juízo concluir que há mais de 6 anos, de 2010 a 2016, a parte autora não sofre crises de epilepsia e não há qualquer notícia de perigo concreto e potencial à sua vida e de outras pessoas. De outra sorte, também se verificou que a parte autora, desde a concessão da tutela antecipada, em 26/10/2009, não se submeteu a programa de reabilitação. Assim, ante as peculiaridades do caso concreto, este Juízo entendeu por bem manter o benefício previdenciário de auxílio-doença pelo prazo de 6 meses após a ciência do réu desta decisão, para possibilitar à parte autora que participe do programa de reabilitação profissional do INSS. Como apurado pelo Sr. Perito Judicial, o periciando tem capacidade para trabalhar (não precisa ser, necessariamente, na área de segurança, último labor). Após esse prazo será reavaliada na via administrativa a situação de saúde da parte autora, declarando-se, se o caso, habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do artigo 62 da Lei nº 6.213/91. Em decorrência, por ser a parte autora sucumbente em parte mínima do pedido, foi o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida, notadamente para a prorrogação do prazo para a reabilitação profissional. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, por ausência de vício na r. sentença embargada. P. R. I.

**0000368-79.2011.403.6183 - PEDRO EUGENIO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PEDRO EUGENIO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão de Aposentadoria Especial ou, alternativamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 143.124.005-0), desde a DER (09/12/08), mediante cômputo de períodos especiais de atividade, e sua conversão em tempo comum. O autor requer o reconhecimento de atividades especiais referentes aos períodos de 23/09/77 a 05/09/88, laborado na Polícia Militar do Estado do Paraná, o período de 22/05/89 a 20/09/89, laborado na função de vigilante, mediante enquadramento por categoria, além dos períodos de 23/06/00 a 09/06/08 e 10/06/08 a 01/10/10, em razão de labor com exposição a ruído acima do limite legal (fl.36). Adicionalmente pleiteia a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 12/05/75 a 31/12/75 e de 01/12/89 a 28/04/95, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%, conforme Decreto 83080/79, em virtude de possuir direito adquirido anteriormente à vigência da lei 9032/95. Com a inicial de fls. 02/40 vieram os documentos de fls. 41/106. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.108). Citada, a Autarquia apresentou contestação, por meio da qual pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 1113/123). Instada a manifestar-se sobre a contestação (fl.128), a parte autora quedou-se inerte (fl.132 verso). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica para comprovar o período de 10/06/08 a 01/10/10, uma vez que a empresa não forneceu PPP (fls. 134/135). O réu informou não ter provas a produzir (fl.137). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, ante o entendimento de tratar-se desnecessária ao deslinde da ação (fl.138), decisão contra a qual a parte autora interpôs o recurso de agravo retido (fls. 139/142). Intimado a apresentar contraminuta ao agravo (fl.143), o réu quedou-se inerte, conforme certidão de fl.144. Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Previdenciária, houve reconsideração, em parte, do despacho de fl.138, determinando-se a expedição de ofício à empregadora, para fornecimento do laudo técnico demonstrativo do agente nocivo, bem como, a intimação do INSS para juntada do processo administrativo (fl.145). Em virtude da negativa no atendimento do ofício, este Juízo determinou a expedição de Carta Precatória, para intimação da empresa (fl.154), a qual cumpriu a determinação, encaminhando, então, o Laudo Técnico juntado a fls. 160/165. A parte autora reiterou suas alegações (fls. 171/172), quedando-se inerte o réu (fl.174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL Aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade



física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a mover a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracterizava a natureza especial da atividade. Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64:

superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DA CONTAGEM RECÍPROCA (REGIME ESTATUTÁRIO/CELETISTA) Inicialmente, de se destacar que é comum que o trabalhador possa transitar por diferentes regimes (próprio e geral) e para esta hipótese foi estabelecido o instituto da contagem recíproca, que viabiliza a contagem do tempo de contribuição em determinado regime, com a finalidade de preencher os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria em um outro regime previdenciário, ao qual o segurado esteja atrelado na ocasião do requerimento do benefício. Com efeito, dispõe o art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988: 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. NOVAES destaca que a contagem recíproca [...] é a somatória de tempo de serviço na entidade privada e na pública (In: NOVAES, André Santos. In: MARTINEZ, Wladimir Novaes (Coord). Temas Atuais de Previdência Social. São Paulo: LTR, 2003, p.07). A respeito da contagem recíproca e compensação entre os regimes previdenciários, CHIMENTI (2006, p. 578) informa que: Ficou assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana. Como se trata de regimes previdenciários diversos, deverá haver a compensação financeira entre eles nos termos da Lei (art. 201 8º). In: CHIMENTI. Ricardo Cunha...[et al.]. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. In: CHIMENTI. Ricardo Cunha...[et al.]. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. No mesmo sentido, a Lei n.º 8213/91 (Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social) no seu artigo 94 caput e parágrafo único, estabelece: Para efeitos dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência se compensarão financeiramente. Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Ficou assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana. Como se trata de regimes previdenciários diversos, deverá haver a compensação financeira entre eles nos termos da Lei (art. 201 8º). De igual modo, o artigo 125 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) determina: Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, 13 do art. 216 e 8º do art. 239. 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do 1º do citado artigo. E o artigo 126 do Decreto 3.048/99 estipula que O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 126 delimita que: Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Cabe destacar que a Lei no 9.796/99, trata da compensação financeira entre os regimes de previdência em caso de contagem recíproca, conforme dispõe o seu artigo primeiro: Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei. No que tange à contagem recíproca de tempo de serviço público federal submetido a regime próprio e de atividade privada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, há previsão legal na Lei nº 6.226, de 14.07.1975, regulamentada pelo Decreto n. 76.326, de 23.09.1975. A referida lei foi alterada pela Lei n. 6.864, de 01.12.1980, que estendeu a contagem recíproca aos servidores estaduais e municipais. A contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, com compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, para fins de aposentadoria, atualmente está contemplada no 9º, do art. 201, da Constituição Federal/1988. Na esfera federal, a Lei n. 8.213/1991 dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço nos seus artigos 94 a 99 e a Lei n. 9.796/1999 regula a compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca. - DA CONTAGEM RECÍPROCA (REGIME ESTATUTÁRIO) COMO ATIVIDADE ESPECIAL NO RGPS Inobstante a possibilidade de contagem recíproca, de tempo de serviço público ao Regime Geral da Previdência Social, a legislação em vigor não admite a possibilidade de cômputo diferenciado de tempo, fictício ou em atividade especial. Com efeito, dispõe o artigo 96 da Lei 8213/91: Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001; Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Por força do disposto nos artigos 4º, I, da Lei n. 6.226/75, e artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais, há o entendimento de que, para fins de contagem recíproca, não se admite o cômputo de atividade especial convertida para atividade comum. No mesmo sentido, o regramento do artigo 127 do Regulamento do Previdência Social (Decreto 3048/99): I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à prevalência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no 13 do art. 216 e no 8º do art. 239.[19] De se frisar contudo, que, não obstante a vedação legal em questão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção n. 721/DF (publicado no DJe-152, 30.11.2007), referente ao exercício laboral em condições especiais, com prejuízo à saúde de servidor público, entendeu que, diante da inexistência de disciplina específica da aposentadoria especial no serviço público, impunha-se a adoção do regramento próprio dos trabalhadores em geral, para tornar viável o exercício do direito consagrado no art 40, 4º, da Constituição da República, nos termos do art. 57, da Lei n. 8213/91. Consagrado tal entendimento, foi editada a Súmula Vinculante n. 33, segundo a qual aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. A partir de tal precedente, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.287.736/PB, publicado no DJe em 28.03.2012, manteve o julgado que reconheceu o direito à revisão de aposentadoria de servidor público mediante contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, mesmo não havendo edição de lei que conferisse concretude a tal direito. Com base em tal entendimento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, vem admitindo o reconhecimento de atividade especial exercida em regime próprio, a ser convertida em tempo comum, inclusive para fins de contagem recíproca. Neste sentido, julgado do E. Tribunal em questão, sendo parte autora ex Policial Militar do Estado do Piauí, que pretendia averbação do período laborado no regime castrista, anterior a 28/04/95, como atividade especial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. VIGILANTE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado do Piauí, incluindo na contagem de tempo de serviço, à época da concessão administrativa do benefício, o período de 28.03.1984 a 04.07.1989, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar do Piauí. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem

recíproca. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 28.03.1984 a 04.07.1989, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 bombeiros, investigadores, guardas, do Decreto 53.831/64. III - O Perfil Profissiográfico Profissional acostado aos autos atesta o exercício da função de vigilante, com uso de arma de fogo, na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., atividade que expunha o impetrante à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que poderia colocar em risco a sua própria vida. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais de 29.04.1995 a 28.03.2012, tendo em vista que o artigo 58, da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (atividade perigosa). V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir da data da impetração do presente writ. VI - Agravo interposto pelo INSS ( 1º, do art. 557 do CPC), parcialmente provido. (AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001267-83.2013.4.03.6126/SP - Décima Turma -Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - D.E. Publicado em 23/01/2014).Se, tanto os servidores públicos submetidos a regime previdenciário próprio, quanto os trabalhadores do setor privado vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, têm direito ao reconhecimento do exercício de atividade insalubre, inclusive, com conversão desta para tempo comum, não há razão plausível para a vedação ao cômputo privilegiado do exercício de labor especial nas hipóteses de contagem recíproca, conferindo-se interpretação teleológica aos artigos 4º, I, da Lei n. 6.226/75, e 96, I, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que a expressão outras condições especiais reportam-se, tão-somente, às benesses extraordinárias concedidas ao servidor público ou outro profissional e não usufruída pelos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social.Em consequência, antes os termos da Súmula Vinculante nº 33, do E. Supremo Tribunal Federal (Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica), entende-se cabível a consideração do exercício de atividade especial e sua conversão para tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria, seja no regime próprio, seja no regime geral, em contagem recíproca. DA FUNÇÃO DE GUARDA/ VIGILANTEO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo.Oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:Neste sentido.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. - Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica. - Atividade especial comprovada para o período de 23.08.1971 a 01.10.1973, de 14.12.1981 a 13.10.1986, 24.11.1986 a 29.09.1987, 18/01/1991 a 28/08/1992 e de 27/07/1993 a 28/04/1995. - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.53.831/64. - Termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido na data do requerimento administrativo em 12/04/2000, respeitada a prescrição quinquenal. - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00048896620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.).E ainda:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.I. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas.2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda.3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMADE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula n. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão:Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, completa por provatestemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao res\* \*\* ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008.3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à

saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam sendo utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sob exame, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439 , Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB-JUDICE O autor requer o reconhecimento como atividades especiais dos seguintes períodos: 1) de 23/09/77 a 05/09/88, laborado em regime próprio, como Policial Militar da Polícia Militar do Estado do Paraná; 2) de 22/05/89 a 20/09/89, laborado na função de vigilante, mediante enquadramento por categoria; 3) de 23/06/00 a 09/06/08, labor com exposição a ruído, acima do limite legal; 4) de 10/06/08 a 01/10/10, em razão de labor com exposição a ruído acima do limite legal. Adicionalmente pleiteia a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de: 1) de 12/05/75 a 31/12/75 e 2) de 01/12/89 a 28/04/95, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%, conforme Decreto 83080/79, em virtude de possuir direito adquirido anteriormente à vigência da lei 9032/95. Conforme resumo dos documentos de cálculo de contribuição, constantes do processo administrativo, em anexo (fls. 54/55), o autor possuía ao tempo da DER (09/12/08) o tempo de 28 anos, 04 meses e 12 dias. Passo a analisar os referidos períodos. 1) Polícia Militar do Estado do Paraná (de 23/09/77 a 05/09/88) Informa o autor que trabalhou na função de Policial Militar, regime estatutário, no período, requerendo o enquadramento como atividade especial, por equiparação ao vigilante e bombeiro, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64. A fim de comprovar a atividade em questão, juntou o autor aos autos Certidão de Tempo de Serviço Público sob o nº 35/2008, emitida pela Polícia Militar do Estado do Paraná, em que computado o período de labor, como policial militar estatutário, de 23/09/77 a 05/09/88, perfazendo o tempo líquido de 4022 dias (fl.66). Observo que, nos termos da exposição anteriormente efetuada, o exercício da atividade de Policial Militar no regime estatutário, por força da aplicação analógica ao caso do texto da Súmula Vinculante nº 33, do Egrégio STF (Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica), e entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é passível de enquadramento por categoria profissional, por analogia, sob o código 2.5.7, do Decreto 53.831/1964, que abrange bombeiros, investigadores, guardas, até 28.04.1995, com presunção legal de insalubridade. Após tal data, passou a ser exigida prova do exercício de exposição a agentes nocivos. A parte autora, tem a seu favor, assim, a presunção de periculosidade até 28.04.1995, motivo pelo qual se reconhece o período em questão, de 23/09/77 a 05/09/88, desempenhado na função de Policial Militar estatutário da Polícia Militar do Estado do Paraná, como atividade especial, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, fator 1.4. 2) SEPLAN-SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 22/05/89 a 20/09/89) Conforme sistema CNIS (fl.125) e registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social a fl.50, verifica-se que o autor laborou nesta empresa na atividade de Vigilante, requerendo o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à função de guarda (código 2.5.7, decreto 53.831/64). Não juntou a parte autora, contudo, eventual formulário ou informação sobre a existência da periculosidade, mediante o porte ou não de arma de fogo, a ensinar a equiparação da função vigilante a guarda, como requerido. Neste sentido: VOTO-PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas parafeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispõe que A despeito da possibilidade dese entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco, estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023, Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. 3. Deste modo, aplicável ao caso a Questão de Ordem 13. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. (TNU - PEDILEF: 5049261920064058103 , Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 29/03/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012) E ainda a Súmula nº 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Inexistindo informações acerca do porte de arma de fogo, incabível presumir-se a periculosidade por simples equiparação de função de vigilante a guarda, na forma requerida. 3- TORQUE IND. E COMERCIO LTDA (23/06/00 a 09/06/08 e de 10/06/08 a 01/10/10) Conforme sistema CNIS (cópia anexa) consta que o autor trabalhou na empresa supra no período de 23/06/00 a 04/2002, constando o registro posterior, de registro, na empresa DNP Equipamentos e Estamparia Ltda, de 23/06/00 a 10/11/2008. Em consulta à Carteira de Trabalho e Previdência Social, constata-se que a contratação inicial do autor ocorreu na empresa Torque Ind. E Com. Ltda, em 23/06/00, na função de Ponteador (fl.59). Nas anotações gerais da aludida Carteira de Trabalho consta que a partir de 25/07/03 a razão social da empregadora foi alterada para Empresa Paulista de Navegação Ltda (fl.64), incorporadora da Torque, sendo que, a partir de 01/08/03, houve nova incorporação, desta feita, pela empresa DNP Indústria e Navegação Ltda (fl.64). A fim de comprovar o tempo em atividade especial, trouxe o autor o perfil fisiográfico profissional (PPP) juntado a fls.67/68, que descreve, no item 14.2 as atividades do autor: Opera ponteadora móvel ou máquina estacionária de solda a ponto ou projeção, solda peças e componentes da carroçaria. Apresenta, na Seção de Registros Ambientais os seguintes dados: II - SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS 15- EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO 15.1 Período 23/06/00 a Atual 23/06/00 a Atual 15.2 Tipo Físico-Químico 15.3- Fator de Risco Ruído Hidrocarbonetos 15.4-Inten. s/Conc. LEQ 88,3 db(A) Exposição eventual a hidrocarbonetos nos óleos de estampagem nas peças produzidas 15.5.-técnica Utilizada Dosimetria Inspeção do local 15.6 EPC- Eficaz NANA 15.7- EPI- Eficaz SIMS Observo que embora o formulário PPP juntado pelo autor seja extemporâneo, é possível sua análise, eis que a finalidade do formulário é o efetivo registro das condições ambientais de labor, sendo plenamente aceito, ainda que extemporaneamente elaborado, conforme jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DECLARAÇÃO DE EMPREENDEDOR EM ATIVIDADE. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. I O reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário, e matéria de direito previdenciário que, consoante art. 103, da Lei no. 8.213/91, na redação original vigente por ocasião do ajuizamento da ação, não abriga a prescrição de fundo, senão das parcelas não pagas nem reclamadas na época própria. II - Declaração de empresa em atividade, ainda que extemporânea ao tempo de serviço reclamado, serve como início de prova documental da atividade especial, a ensinar o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais. Precedentes. III Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Quinta Turma, RESP no 253365, Relator Min. Gilson Dipp, DJ: 27/08/2001, pag. 375). Destaco que para a demonstração do agente nocivo ruído, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sempre houve a necessidade de apresentação do laudo (LTCAT, PPR). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR E RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1- Hipótese em que o autor pretende comprovar sujeição a calor e ruído, para o período de 1/4/1992 a 31/12/2005, apenas com o Perfil Fisiográfico Previdenciário. 2- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. 3- Embargos declaratórios a que se nega provimento. (TRF-5 - REEX: 20098500001128502 , Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 29/04/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/05/2010). No caso, não juntou a parte autora eventual laudo técnico por ocasião do ajuizamento da ação, nem na fase do processo administrativo, providência que somente veio a ocorrer, após determinação deste Juízo, quando a empregadora, cumprindo a determinação, encaminhou o referido laudo (PPRA) da empresa DNP Ind. e Navegação Ltda, juntado a fls.160/164, elaborado em outubro/07. Observo que o anexo I do referido Programa de Prevenção de Riscos Ambientais juntado, denominado Levantamento, Antecipação e Reconhecimento de riscos Ambientais, foi subscrito por uma Engenheira de Segurança do Trabalho, constando a intensidade/concentração para ruído, de 88,3 db(A), fl.164. Anoto que de 06/03/97 até 19/11/03 somente é considerada nociva a exposição a ruído superior a 90 db(A). Como no caso a intensidade era de 88,3 db(A), incabível o reconhecimento da atividade especial no período. O período posterior, a saber, de 20/11/03 a 09/06/08, como requerido na inicial, contudo, não apresenta informações, nem no PPP (fls.67/68), nem no

laudo tardiamente juntado (fls.162/164), sobre a habitualidade e permanência, não ocasionalidade ou intermitência da exposição. De se observar que antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da simples habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. In casu, ausente tal informação sobre a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não se reconhece a atividade especial para o agente nocivo ruído em questão. Com relação à análise do agente hidrocarbonetos e fumos metálicos, igualmente constantes do Anexo I do Laudo, como agentes nocivos (fl.164), consta que os EPIS fornecidos eram eficazes (fl.164 e 67/68). Reitere-se que o presente juízo adota um entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Contudo, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, em dezembro/14, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A exceção do ruído, assim, para o qual, o E. Supremo Tribunal Federal, no aludido recurso, considerou que inexistia EPI eficaz, os demais agentes nocivos têm EPIS eficazes. Embora inexistente EPI eficaz para o agente nocivo ruído, por se tratar de período posterior a 29/04/95, em que exigida a demonstração da habitualidade, permanência, não ocasionalidade ou intermitência, incabível o reconhecimento da atividade especial no período de 20/11/03 a 09/06/08. Com relação ao período posterior, de 10/06/08 a 01/10/10, que não foi objeto de análise administrativa (fl.52 do processo administrativo, em apenso), observe que não há PPP para o período, eis que o formulário de fls.67/68 refere-se ao período de 23/06/00 a 12/02/2008), não havendo informações complementares de avaliação para o período, ou mesmo informações de que as condições de insalubridade se mantiveram no período, motivo pelo qual, incabível seu reconhecimento. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL até 28/04/95. Pleiteia a parte autora, ainda, uma vez reconhecidos os períodos especiais de labor, o reconhecimento dos períodos de 12/05/75 a 31/12/75 e de 01/12/89 a 28/04/95 sob o fator 0,83% ou 1,40%. De extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 7º do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora somente faria jus a esta conversão caso implementasse todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995, o que não é o caso dos autos. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer, uma vez reconhecido os períodos laborados, a concessão de aposentadoria especial e/ou conversão dos períodos especiais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09/12/08). Observe que o benefício de Aposentadoria Especial é uma espécie de Aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo de contribuição em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à integridade física ou à saúde do trabalhador, através de agentes perigosos ou nocivos, podendo ser químicos, físicos ou biológicos. A finalidade deste benefício é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde. Para a obtenção de tal benefício, não é necessária a comprovação de qualquer prejuízo físico ou mental do segurado - o direito ao benefício de aposentadoria especial decorre do tempo de exposição, independente da existência de seqüela, sendo que esta é presumida. O tempo mínimo de labor em condições especiais varia de acordo com a atividade exercida, coexistindo o tempo mínimo de 15 anos, 20 anos e 25 anos, conforme o caso, independentemente do sexo, enquanto na aposentadoria por tempo de contribuição o período mínimo de contribuição é de 30 anos se homem e 35 anos se mulher. Em nenhuma hipótese é exigido idade mínima. Já no tocante à Aposentadoria por tempo de Contribuição, cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os períodos de labor reconhecidos, bem como, aqueles constantes do CNIS, apurou-se o seguinte cômputo: Autos nº: 0000368-79.2011.403.6183 Autor(a): PEDRO EUGENIO PINTO Data Nascimento: 27/10/1958 DER: 09/12/2008 Calcula até: 09/12/2008 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? J G LESKI ENG.E CONSTRUÇÃO 10/01/1977 11/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2 Não Secretaria de Estado da Seg.Pública Paraná 23/09/1977 05/09/1988 1,40 Sim 15 anos, 4 meses e 0 dia 133 Não SEPLAN Serv.de Seg.Ltda 22/05/1989 20/09/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 5 Não Ticket Serviços S/A 01/12/1989 02/05/1995 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 2 dias 66 Não Tempera Serviços Adm e Com.Ltda 24/07/1995 03/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 10 dias 11 Não Ticket Serviços S/A 04/05/1996 15/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 5 Não Omega Alimentação e Serv.Espec.Ltda 01/09/1997 06/01/1998 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 5 Não Gerência Rec.Humanos e Serviços Temporários Ltda 20/07/1998 31/07/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Não Alimenta Alimentação Indl Ltda 09/11/1998 07/06/2000 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 29 dias 20 Não DNP Ind. de Navegação Ltda 23/06/2000 10/11/2008 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 18 dias 101 Não Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste-PR 12/05/1975 31/12/1975 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 8 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 6 meses e 11 dias 238 meses 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 5 meses e 23 dias 249 meses 41 anos Até 09/12/2008 33 anos, 4 meses e 20 dias 357 meses 50 anos Pedágio 2 anos, 7 meses e 2 dias In casu, considerando que o autor teve reconhecido como atividade especial apenas o período de 23/09/77 a 05/09/88, não faz jus a Aposentadoria Especial, que exigiria, tempo especial de labor por, no mínimo, 25 anos, fazendo jus, contudo, à averbação de referido período especial, e sua conversão, pelo fator 1.4. Nessas condições, a parte autora não tinha direito à Aposentadoria Especial, uma vez que não laborou por 25 anos em atividade exclusivamente especial. No tocante à Aposentadoria por tempo de contribuição, observa-se que em 16/12/1998, não tinha direito a referida Aposentadoria, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 2 dias). Por fim, em 09/12/08 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à averbação, como atividade especial, mediante fator 1,4, do período de labor de 23/09/77 a 05/09/88, como Policial Militar na Polícia Militar do Estado do Paraná. Deixo de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 143.124.005-0), a partir do requerimento administrativo (DER em 09/12/08), diante do não preenchimento dos requisitos legais (25 anos de efetivo exercício de atividade especial), observando ainda que o autor não preencheu, ao tempo da DER, os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, conforme acima demonstrado. Assim, inexistiu benefício a ser implantado, sem prejuízo de o autor formular novo requerimento administrativo, inclusive para considerar os vínculos posteriores. Considerando o caráter alimentar da demanda, e o risco da demora de a parte autora ter que aguardar decisão definitiva para poder pleitear eventual benefício, in casu, simples averbação de tempo especial, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação do período especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu próprio patrono (artigo 21 do Código de Processo Civil). Por possuir natureza meramente declaratória, e sem efeitos financeiros, a presente sentença não se encontra sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Neste sentido: Nesse sentido o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.352/01.1. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considera-se valor certo, para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC. 2. Os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga. 3. A norma do art. 475, 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. 4. No caso, a ação tem por objeto a averbação de tempo de serviço de atividade rural para fins de aposentadoria, sendo que a sentença não contém condenação e nem define o valor litigioso. 5. Embargos de divergência providos. (ERESP- 600596- Corte Especial STJ- DJE 23.11.09) Não havendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a AADJ.

0034537-29.2011.403.6301 - MARCO ANTONIO FRASSETTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO



Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo especial laborado como cirurgião-dentista (de 07/1972 a 01/1997 - fls. 03/04) e a consequente concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria integral ou a proporcional por tempo de contribuição (NB 42/139.546.686-3, com DER em 05/10/2005), bem como o pagamento dos valores atrasados. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. A título argumentativo, em caso de condenação, a prescrição quinquenal (fls. 142/155). O Juizado Especial Federal retificou o valor da causa e declinou da competência para o processamento e julgamento da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 156/159). Foram ratificados os atos praticados no JEF (fl. 719). Réplica, com juntada da sua CTPS, sem registros de vínculos empregatícios e sim de matrícula como autônomo - cirurgião dentista - início em 01/07/1972 (fls. 723/741). Juntada de novos documentos - Relatório de Tratamento de Pacientes (fls. 746/758). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 768), segue ata da audiência de instrução, na qual as partes fizeram remissão aos termos da inicial e da contestação (fls. 790/791). Instada a parte autora sobre a ausência nos autos dos recolhimentos previdenciários do período de 10/1997 a 08/1981, bem como para lhe possibilitar que trouxesse documentos relativos ao período laborado no HOSPITAL SOROCABANO, não constante dos autos, apesar da alegação em audiência de estarem presentes (fls. 792 e verso), apresentou guias de recolhimentos e manifestação de quebra do HOSPITAL SOROCABANO, sem a possibilidade de obter novos documentos deste. Requereu, assim, o julgamento do feito, vez que a parte autora encontra-se em situação de séria crise financeira (fls. 795/816). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que, relativamente aos recolhimentos de 10/1977 a 08/1981, a parte autora os apresentou após ser instada da ausência desses nos presente autos (fls. 799/811). Entretanto, verifica que já juntou na esfera administrativa (fl. 175), com o cômputo no cálculo de tempo de contribuição (fl. 111), não havendo qualquer impugnação do réu a esse respeito. Desse modo, fica dispensada nova vista para o réu, vindo os autos conclusos para sentença, como requerido pela parte autora (fls. 795/798). Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente, que ocorreu em 21/07/2011 (fl. 10). Ressalto, contudo, que a própria parte autora aduz, em sua réplica, que a prescrição recai sobre as parcelas dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, não sendo, pois, objeto da lide (fl. 732). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009) Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa referente ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 . FONTE: REPUBLICAÇÃO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes



de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI: Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, salvo para o caso do ruído, que mesmo com EPI eficaz não descaracteriza a natureza especial da atividade. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-radiologistas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivo aquele descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL O contribuinte individual deve comprovar o exercício de atividade laborativa em conjunto com o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende o reconhecimento. Se interrompida ou encerrada a atividade, deve comunicar à Previdência, sob pena de incorrer em inadimplemento (artigo 59, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, traga-se posicionamento da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 231). A Súmula TNU nº 62 (DOU de 03/07/2012) ainda garante o reconhecimento da atividade especial para os contribuintes individuais: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. CASO CONCRETO Postula a parte autora pelo enquadramento como atividade especial do(s) período(s) trabalhado(s) como cirurgião-dentista, de 07/1972 a 01/1997, período(s) em que alega não necessitar de laudo ou perícia técnica. Constata-se que a parte autora realizou a sua matrícula junto ao INPS/INSS como contribuinte individual/autônomo - profissão de cirurgião dentista - com início em 01/07/1972 (fls. 94, 97 e 741). Trouxe aos autos o Aviso de Taxa de Contribuição de Seguro, datado de 16/10/1974, referente ao Consultório Odontológico da parte autora, com vigência a partir de 18/07/1972 e taxa reduzida em 01/01/1973 (fl. 96). Consta, também, o Instrumento Particular de Contrato Social de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada, datada de 24/04/1978, na qual a parte autora e o seu sócio constituíram a PRESTODONTO - Prestação de Serviços Odontológicos S/C Ltda (fls. 35/41 e 215/220). Em 20/09/1983, houve a alteração do contrato social com a retirada do outro sócio (fls. 51/52). Em 09/04/1985, 05/11/1987, 29/09/1995, 06/01/2000, ocorreram novas alterações do contrato social com a nova sócia (fls. 53/78). Ainda, as Licenças de Funcionamento/Renovação do aparelho de raio-x dentário para a firma de propriedade da parte autora - anos de 1977, 1978, 1981, 1982, 1986, 1988, 1989 e 1993 (fls. 79/84). A parte autora extraiu Certidões do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, datadas de 18/03/2005 e 26/04/2005, nas quais consta que é graduado pela Faculdade de Odontologia de Araraquara - UNESP em 15/12/1971, quando requereu a sua inscrição perante aquela autarquia e que nada há de conhecimento desta autarquia que desabone a sua conduta em termos de ética profissional (fls. 101/102). Consta Consulta aos Recolhimentos do CNIS - período/competências de 01/1985 a 01/1997 (fls. 106/108 e 123/126). Trouxe, outrossim, carnês de recolhimento das contribuições previdenciárias - INPS, na qualidade de contribuinte individual - período/competências de 07/1972 a 12/1984, ainda não constantes do CNIS (fls. 224/504 e 799/811). Em conformidade com o Pedido de Informações (fl. 95), também é possível depreender que foram encontradas as microfichas de recolhimento das competências de 10/1975 a 11/1976 e de 08/1983 a 02/1984 (períodos já englobados nos carnês de recolhimento acima). Observe-se, outrossim, que a parte autora foi convocada a se manifestar se tinha interesse em dar andamento ao processo/protocolar novo pedido - APS Vila Mariana - 10/09/2005 (fl. 103). Relativamente a DER de 05/10/2005, a autarquia federal apurou ter a parte autora 21 anos e 8 meses de serviço/contribuição, tempo insuficiente para a aposentadoria almejada. Verifica-se, no entanto, que computaram os períodos de labor, de 01/07/1972 a 30/09/1975, 01/10/1977 a 30/07/1983, 01/07/1984 a 31/01/1997, apenas como tempo comum (fls. 111 e 118/119). Ora, como apurado pela Contadoria do JEF, os recolhimentos de 01/07/1972 a 31/01/1997 perfazem 24 anos e 7 meses de contribuição (fl. 141). Ou seja, não daria à parte autora o direito à aposentadoria especial, vez que não atingiu 25 anos de tempo especial. Informa que deixou de juntar as fichas de pacientes do período de 08/1972 a 08/1996 e de 09/1996 a 10/2009 (este último já com a informatização dos dados dos pacientes), por conter as anotações específicas dos procedimentos realizados em seus pacientes. Contudo, fez a Relação dos Pacientes do segundo período de 09/1996 a 10/2009, para a comprovação da efetiva atuação na área (fls. 746/758). Os recolhimentos da contribuição previdenciária do período/competências de 01/1985 a 01/1997 já constam do CNIS (fls. 106/108 e 123/126). Com relação às competências de 07/1972 a 10/1985, trouxe aos autos os carnês de recolhimento das contribuições previdenciárias - INPS, na qualidade de contribuinte individual (fls. 224/504 e 799/811). Não há mais contribuições previdenciárias após 01/1997. Sem possibilidade, portanto, de inclusão de período de labor como contribuinte individual para fins de aposentação. Em audiência, a parte autora informou que não tinha assistente para tirar os raios-x (fl. 791). Constam as Licenças de Funcionamento/Renovação do aparelho de raio-x dentário para a firma de sua propriedade - anos de 1977, 1978, 1981, 1982, 1986, 1988, 1989 e 1993 (fls. 79/84). A parte autora também relatou que trabalhou no Hospital Sorocabano, como cirurgião-dentista, exercendo atividade insalubre. Houve recolhimento das contribuições previdenciárias no código 4, tendo, ainda, declarado no Imposto de Renda os valores recebidos das cirurgias realizadas. Informa que, antes, os procedimentos cirúrgicos de extração eram menos rígidos, ficava mais exposta aos agentes nocivos biológicos. Fazia procedimentos nas pessoas que sofriam fraturas na face. As testemunhas arroladas e ouvidas em audiência corroboram a atividade especial da parte autora, exposta a riscos biológicos (contato com sangue). A primeira testemunha informou que, na extração de dentes, é sabido que há de se fazer pontos depois. Na época do labor da parte autora, não se utilizava máscara, no máximo, usava-se luvas. A segunda testemunha, assistente da parte autora no Hospital Sorocabano, informou que trabalharam lá por duas décadas, desde 1976. As atividades eram exercidas no setor de emergência. No consultório também trabalharam juntos durante este período. A terceira testemunha foi paciente da parte autora desde 1972 até 1997. Perguntado sobre quem fazia o exame de raio-x, informou que era a própria parte autora. Fazia obturações com amálgama e cirurgias. Ora, exercendo a parte autora atividades em locais diversos, mas com compatibilidade de horários, é possível que haja o cômputo do período para a aposentação no Regime Geral de Previdência Social. A parte autora demonstrou ter consultório próprio, com alvará para a utilização de aparelhos de raio-x. Ainda, realizou as contribuições previdenciárias, matriculada como contribuinte individual - autônomo - profissão de cirurgião-dentista, de 07/1972 a 01/1997 (fls. 106/108, 123/126, 224/504 e 799/811). Até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A profissão de dentista, exercendo assistência odontológica, encontra enquadramento como especial nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. Portanto, os períodos laborados, com as respectivas contribuições previdenciárias, de 07/1972 a 28/05/1995, devem ser tidos por especial, por enquadramento legal. Após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A parte autora alega que era autônomo não tendo preenchido formulário de insalubridade naquele período. Contudo, pela atividade desempenhada, informa ser especial a lhe dar direito ao cômputo do tempo de serviço de forma majorada. Realmente, no período objeto da lide, até 01/1997, não se exigia a comprovação da atividade especial com o embasamento em laudo técnico. Tal poderia ser dar por qualquer outro meio de prova. A relação de pacientes do período de 09/1996 a 01/1997 (fls. 746/758), associada à prova testemunhal produzida nestes autos, comprova que a parte autora exerceu a função de cirurgião-dentista neste período. As testemunhas corroboram a sua alegação de que a própria parte autora tirava os raios-x dos pacientes, para os procedimentos odontológicos necessários (obturações com amálgama e cirurgias de extração de dentes). Sendo intrínseca à atividade de dentista o contato com sangue e saliva dos pacientes, bem como comprovado o manuseio de aparelho de raio-x, entendendo por presentes os fatores de risco (biológico e radiação), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Note-se que indevido é excluir o tempo especial pelo atendimento de pacientes não portadores de doenças infecto-contagiantes. Como é sabido, pela prática, no exercício da atividade de dentista não se exige a comprovação de que o paciente encontra-se em perfeitas condições de saúde. Assim, basta que exista o potencial contato, a qualquer momento para caracterizar o risco. Nesse contexto, todo o período laborado como cirurgião-dentista, com as respectivas contribuições previdenciárias, isto é, de 01/07/1972 a 31/01/1997, deve ser tido como especial, com a contagem diferenciada para fins de

aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: Fazendo-se o cômputo do período laborado como especial, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentação: Autos nº: 0034537-29.2011.403.6301 Autor(a): MARCO ANTONIO FRASSETTO Data Nascimento: 09/08/1947 DER: 05/10/2005 Calcula até: 05/10/2005 Sexo: HOMEM Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 01/07/1972 31/01/1997 1.40 Sim 34 anos, 5 meses e 1 dia 295 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 34 anos, 5 meses e 1 dia 295 meses 51 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 5 meses e 1 dia 295 meses 52 anos Até 05/10/2005 34 anos, 5 meses e 1 dia 295 meses 58 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 05/10/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu compute o período de labor da parte autora, de 01/07/1972 a 31/01/1997, como tempo especial, mediante a conversão pelo fator 1,40. Tendo em vista que, conforme planilha acima, em 16/12/1998, já tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pode ser aplicada as regras anteriores à EC 20/98, com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Na data do requerimento administrativo, em 05/10/2005, a parte autora também preencheu os requisitos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na forma da regra de transição da EC 20/98, com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Deve, pois, ser implantado o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição mais vantajoso à parte autora (cálculo de RMI mais benéfico), com DIB a partir de 05/10/2005. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000834-39.2012.403.6183 - OTACILIO DE OLIVEIRA X JACI MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SPI89121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OTACILIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/057.045.716-5 com DIB em 31/08/1992), mediante o correto lançamento dos salários de contribuição e o reconhecimento de labor especial com conversão em tempo comum. Com a inicial de fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 11/83. Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 85). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 92/96). Réplica (fls. 98/104). Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Previdenciária, na qual foi determinado ao autor trazer cópias das principais peças indicadas no termo de prevenção, além de providenciar cópias da relação de salários de contribuição (fl. 108). A parte autora juntou cópia da inicial e sentença do processo nº 2003.61.84.062575-5 que tramitou perante o JEF (fls. 112/126). Requerimento de habilitação de herdeiro (fls. 130/139). Foi determinada a parte autora de juntasse aos autos, certidão de casamento atualizada e certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte (fl. 143). A parte autora apresentou os documentos necessários (fls. 144/147). À fl. 152, foi homologado o pedido de habilitação em nome de sua sucessora JACI MONTEIRO DE OLIVEIRA, não havendo oposição do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito de revisar o benefício da parte autora. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais

previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequívocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120> Inproficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela nova legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB e DIP foi em 31/08/1992 (fl. 17 e extrato em anexo), tendo ajuizado a presente demanda em 08/02/2012, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil (reconhecimento da decadência). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003835-32.2012.403.6183 - JOSE JUVENCIO DA SILVA FILHO (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ JUVENCIO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/156.624.972-1, com DER em 11/04/2011, bem como a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Alega que exerceu atividades insalubres no cargo de frentista (contato com hidrocarbonetos) nas empresas: CENTRO AUTOMOTIVO ABILIO SOARES LTDA (de 01/07/1981 a 30/09/1990), ANDRÉ TRIGO (de 01/03/1991 a 30/09/1992), GABRIEL ALFIO TOMASELLI (de 01/10/1992 a 31/05/2009) e A. ALEIXO FERREIRA (de 01/06/2009 a 30/09/2011). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e reservada a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença (fl. 72). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 77/85). Réplica (fls. 92/98). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 112/119 e 122/137). Ciência ao réu (fl. 139). Foi designada audiência para a oitiva pessoal da parte autora e de testemunhas (fls. 140 e 146). Assentadas das audiências (fls. 146/148 e 173/174) e juntada de novos documentos (fls. 158/163 e 176/186). Alegações finais da parte autora (fls. 188/197) e o ciente pelo INSS (fl. 198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudicam a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e do artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória nº 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória nº 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa

revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RÚIDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade contínua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARAGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 . FONTE: REPUBLICAÇÃO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora pelo reconhecimento do labor especial exercido nas empregadoras: CENTRO AUTOMOTIVO ABILIO SOARES LTDA (de 01/07/1981 a 30/09/1990), ANDRÉ TRIGO (de 01/03/1991 a 30/09/1992), GABRIEL ALFIO TOMASELLI (de 01/10/1992 a 31/05/2009) e A. ALEIXO FERREIRA (de 01/06/2009 a 30/09/2011) e a consequente concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 11/04/2011. In casu, constam das CTPSs da parte autora, que foi admitido para exercer o cargo de serviços gerais na CENTRO AUTOMOTIVO ABILIO SOARES LTDA (de 01/07/1981 a 30/09/1990), e de frentista na ANDRÉ TRIGO (de 01/03/1991 a 30/09/1992), GABRIEL ALFIO TOMASELLI (de 01/10/1992 a 31/05/2009) e A. ALEIXO FERREIRA (de 01/06/2009 a 30/09/2011), todos, na realidade, o mesmo posto de gasolina, situado à Rua Tutóia, 780, Vila Mariana, São Paulo - SP, que apenas mudou de proprietários e denominação social (fls. 20/30 e 176/186). Depreende-se da inicial que do período de 01/07/1981 a 10/12/1997, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Já do período de 11/12/1997 a 11/04/2011, o reconhecimento da atividade especial, por meio dos laudos técnicos apresentados (fl. 12). A parte autora apresentou na esfera administrativa Formulários de Insalubridade/PPPs da empresa GABRIEL ALFIO TOMASELLI (fls. 44/46) e A. ALEIXO FERREIRA (fls. 47/48). Contudo, verifica-se que a autarquia federal não reconheceu o tempo especial pela seguinte fundamentação: 1 - Períodos alegados especiais não analisados, pois os formulários às fls. 25 a 30 não possuem a correta identificação do emitente; (...) 3 - Processo indeferido em 11/05/2011 (fl. 55). De fato, o PPP emitido pela empresa GABRIEL ALFIO TOMASELLI (vínculo de 01/10/1992 a 31/05/2009) é datado de 22/10/2007, ou seja, não abrange todo o período de trabalho nesta empresa, e não possui a identificação do representante legal da empresa que o subscreveu. Também, apesar de constar o nome de responsável pelos registros ambientais, não há a indicação do período em que laborou para a empresa. Aponta que houve exposição a fatores de risco, mas não indica os períodos. Quanto ao ruído, consta exposição à intensidade de LEG=70,6 e DOSE=0,85, não está em decibéis e se isso significar dB(A) encontra-se dentro dos limites de tolerância estabelecidos na legislação de regência. E, quanto ao agente químico, não há identificação de quais substâncias químicas e, por outro lado, há anotação de que o ambiente é aberto e a exposição não permanente (fls. 44/46). O PPP referente à empresa A. ALEIXO FERREIRA (vínculo de 01/06/2009 a 30/09/2011), igualmente é incongruente. Consta como data de emissão, em 17/03/2011, ou seja, não abrange todo o período laborativo, e aponta que teve responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 02/03/2011 a 02/03/2012 (período posterior à emissão do PPP). Quanto aos fatores de risco, indicou o ruído de 66 a 80 dB(A), o que encontra-se dos limites de tolerância estabelecidos na legislação de regência. E, quanto aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, não há indicação da técnica utilizada e o EPC NA e EPI em branco, além de não especificar se a exposição foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 47/48). Aparentemente, não houve apuração das condições ambientais de trabalho por meio de perícia técnica apropriada. Portanto, sem comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde de modo habitual (até 28/04/1995) e habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), nos termos do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Ocorre que, na esfera judicial, a parte autora juntou novo PPP da empresa A. ALEIXO FERREIRA M.E, emitido em 16/06/2014, assinado pelo seu representante legal Alcécio A. Ferreira, acompanhado de LTCAT elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, em 06/06/2014, com base em funcionário paradigma MIZUEL BATISTA DA SILVA (fls. 124/137). Com base no paradigma, atestou a empresa que durante todo o período de trabalho da parte autora, isto é, de 01/07/1981 a 30/09/1990 (cargo de ajudante geral), e de 01/03/1991 a 30/09/2011 (cargo de frentista), a parte autora ficou exposta a agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos derivados de graxas, óleos lubrificantes e hidráulico, técnica utilizada qualitativa NR 15 Anexo 13, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Observe-se que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa. O anexo 11 da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade independe da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos: ANEXO Nº 13 DA NR 15 INSS AGENTES QUÍMICOS (115.046-4 / 14)1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST nº 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, nalfóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. Até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), também era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; A jurisprudência já consolidou o entendimento de que é possível o enquadramento da função de frentista no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sem a apresentação de Formulário ou laudo técnico até 28/04/1995 (antes da edição da Lei nº 9.032/95), por serem, tecnicamente, implícitas as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, álcoois, compostos organonitrados (exposição a agentes agressivos: gasolina, álcool, diesel e seus derivados). De 29/04/1995 em diante, já é necessário juntar o Formulário e, a partir de março de 1997, o laudo técnico. Confira-se os seguintes julgados a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1981 a 27/01/1983 - frentista - agente agressivo: gasolina, álcool, diesel e seus derivados, de modo habitual e permanente - formulário; A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados (...). (AC 00102382220094036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1811393 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015. FONTE PUBLICACAO) INTEIROTEORO: TERMO Nr: 9301158213/2014 PROCESSO Nr: 0015868-61.2007.4.03.6302 AUTUADO EM 09/11/2007 ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DOMINGOS HIPOLITO DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 (...) De início, importa salientar que a parte autora recorre exclusivamente do não reconhecimento do tempo especial em que laborou exercendo a função de frentista, isto é, 01.10.1975 à 20.07.1989, 01.08.1990 à 30.04.1991, 01.08.1991 à 10.02.1993 e 01.02.96 à 02.11.1999. (...) A jurisprudência é pacífica em sentido de que a atividade poderia ser considerada insalubre e perigosa, tendo em vista que existe o contato habitual e permanente com vapores de combustível e umidade. No mais, é evidente a periculosidade da atividade, em decorrência da existência de agentes inflamáveis. Vale frisar que o rol de atividades e agentes insalubres, antes da edição da Lei nº 9032/95, era meramente exemplificativo. Nesse sentido, vale citar: Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1440281 - D.O 25/03/2014 (...) O trabalho do frentista o expõe ao contato com hidrocarbonetos (combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e vapores químicos) e ao agente periculoso, por permanecer em área de risco, sujeito à ocorrência de incêndios e explosões, devido à existência de substâncias inflamáveis. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - APELAÇÃO CÍVEL nº 42587- Processo nº 1997.01.00.042587-8 - Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. SÚMULA 212 DO STF. 1. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agentes nocivos à saúde humana listados no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, encontram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos revendidos nos postos de gasolina. 2. Comprovado nos autos, através de anotação na CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce a função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1. A atividade de frentista, desde que devidamente demonstrada, pode ser considerada especial, em face de contato com gases tóxicos, umidade e perigo de explosão. (16 00158686120074036302 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON Órgão julgador 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 11/11/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. FRENTISTA. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 4. O período de 01.04.1996 a 15.01.2004 e de 01.09.2004 a 06.06.2007 (frentista), deve ser considerada como atividade especial, vez que a demandante exerceu suas atividades laborativas exposta a atividades prejudiciais à saúde, de acordo com o formulário DSS-8030 (fls. 68/70), PPP (fl. 140/141) e perícia judicial. 5. O laudo pericial judicial (fls. 270/283) referindo-se ao Posto Marista II e ao Posto Comercial PP de Combustíveis LTDA apontou que: de forma freqüente e habitual, o operário permanece em contato com gasolina, óleo diesel e álcool, quando há inalação ou contato propriamente dito com combustíveis [...] verificamos que o trabalho é executado sem a utilização de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) específicos e necessários para atividade conforme ficha técnica dos produtos manipulados. Não há e nunca houve orientação ou utilização de botas, roupas e luvas impermeáveis, óculos de segurança ou proteção respiratória adequada. 6. Respondendo aos quesitos do juízo assim consignou: Há contato direto com hidrocarbonetos saturados, olefinicos, aromáticos e Benzeno [...]. Por fim, concluiu: O obreiro mantém contato freqüente com inflamáveis líquidos, gasolina, álcool, óleo diesel, hidrocarbonetos, sem utilização de equipamentos específicos e necessários para sua proteção individual, prática constatada no local de trabalho. As atividades desenvolvidas pelo Autor são caracterizadas com insalubres, uma vez que permanece em contato com produtos nocivos a sua saúde. (...) (AC 00111365820074013500 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00111365820074013500 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSE ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 28/05/2014 PAGINA: 116) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ÓRGÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE

COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (...) 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO E LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227)In casu, o novo PPP e LTCAT de 06/2014, elaborado para a parte autora por meio de funcionário paradigma - Mízael Batista da Silva -, apontam que no exercício do cargo de ajudante geral/frentista sua atividade era de abastecimento de veículos com inflamáveis (gasolina ou álcool), verificar e completar a pedido dos clientes os respectivos reservatórios, de óleo lubrificante e hidráulicos, lavar motores com aplicação de querosene através de ar comprimido, trocar óleo sob solicitação do cliente, até a demissão abastecia também com álcool metílico (metanol), (fl. 130).Em decorrência, teve contato com agentes químicos diversos, hidrocarbonetos aromáticos derivados de graxas, óleos lubrificantes e hidráulico, qualitativo conforme NR-15 Anexo 13, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. O contato com hidrocarbonetos era ininterrupto. Ainda, que não houve a implementação de medidas de proteção coletiva e individual - EPC e EPI N (fls. 124/137).Houve, assim, a confirmação por engenheiro de segurança do trabalho de que as atividades da parte autora no posto de gasolina da Rua Tutóia, 780, eram insalubres, grau de risco 3, desde o início laborativo, em 01/07/1981. Embora o LTCAT não tenha sido elaborado pelas empregadoras anteriores, foi pela última, atual proprietária do posto de gasolina (de mesma localidade). É de se entender que as conclusões do perito técnico retroagem, pois fazendo referência aos períodos anteriores é porque constatou que não houve alterações significativas nas condições ambientais de trabalho naquele estabelecimento. O funcionário Mízael Batista da Silva foi ouvido em audiência, tendo informado que trabalhou no posto de gasolina da Rua Tutóia, do período de 1982 a 2014. Ainda não se aposentou. Perguntado se foi reconhecido o seu período de frentista, disse que ainda não. Sobre a atividade de ajudante geral, disse que é variado, de frentista, lava e enxuga carros e limpa escritório. Acerca da atividade da parte autora, disse que sempre foi de frentista (abastecia e enxugava carros), mesmo antes de ele entrar lá no posto.Estando, pois, atestado em PPP e LTCAT, corroborado por prova testemunhal/paradigma, de que a parte autora exerceu atividades de serviços gerais, na realidade, de frentista, de 01/07/1981 a 30/09/1990 e de 01/03/1991 a 30/09/2011, com contato direto com agentes químicos nocivos à saúde, hidrocarbonetos aromáticos e/ou alifáticos, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, há de ser reconhecida a insalubridade da atividade, com o direito ao cômputo do período como tempo especial.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Inicialmente, vale lembrar que a parte autora trouxe a estes autos documentos novos, LTCAT e PPP elaborados em 06/2014, para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas durante o período de 01/07/1981 a 30/09/1990 e 01/03/1991 a 30/09/2011 (serviços gerais/frentista).Nessa esteira, inadmissível considerar a DER de 11/04/2011, visto que somente por meio desses documentos a autarquia federal teve ciência das novas provas da insalubridade das atividades desempenhadas. Passo, então, a considerar a nova DER em 25/11/2014 (ciência do INSS dos documentos novos - fl. 139).Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda aos demais períodos de trabalho (tempo comum), até 25/11/2014, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se a planilha abaixo:Autos nº: 0003835-32.2012.403.6183Autor(a): JOSE JUVENCIO DA SILVA FILHOData Nascimento: 10/01/1953DER: 25/11/2014Calcula até: 25/11/2014Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 24/01/1975 30/09/1976 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 7 dias 21 Não 20/01/1977 14/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 25 dias 7 Não 24/08/1977 16/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 4 Não 21/05/1979 20/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3 Não 02/02/1981 09/06/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias 5 Não 01/07/1981 30/09/1990 1,40 Sim 12 anos, 11 meses e 12 dias 111 Não 01/03/1991 30/09/2011 1,40 Sim 28 anos, 9 meses e 24 dias 247 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 9 meses e 13 dias 245 meses 45 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 1 meses e 12 dias 256 meses 46 anosAté 25/11/2014 44 anos, 8 meses e 9 dias 398 meses 61 anosPedágio 1 ano, 3 meses e 13 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 3 meses e 13 dias).Por fim, em 25/11/2014 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.De outra ótica, observe-se que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por contar a parte autora com mais de 25 anos de tempo especial (reconhecido nesta ação judicial), tem direito à aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, desde 25/11/2014.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISCom efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insuscetíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objetiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjetivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375.Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator.Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais.No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia.Ressalte-se que, na esfera administrativa, a parte autora apresentou PPPs que não se prestavam a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela parte autora. Foram produzidas provas novas, PPP e LTCAT no ano de 2014 (fls. 124/137), e cuja ciência do réu se deu somente em 25/11/2014 (fl. 139).Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial, para que o Réu considere como especial os períodos trabalhados pela parte autora em condições insalubres, de 01/07/1981 a 30/09/1990 e 01/03/1991 a 30/09/2011, e seja-lhe concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial, NB 42/156.624.972-1, com DIB em 25/11/2014 (data da ciência do INSS dos documentos novos), a mais vantajosa à parte autora, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011532-07.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DORNAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ANTONIO DORNAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 162.283.938-0), desde a DER, em 15/08/2012, além dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Relata a parte autora que formulou requerimento administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição,



o qual foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou os períodos especiais laborados nas empresas: MINERAÇÃO SOCOIMEX S/A e SAINT-GOBAIN VIDROS S/A. Aditamento da inicial, especificando os períodos requeridos, e juntada do processo administrativo, às fls. 61/124. Pedido de tutela antecipada indeferido e concessão da justiça gratuita, às fls. 125/126. Interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora às fls. 129/139. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 141/167). Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 170/173. Réplica às fls. 175/183. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure

por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015 - Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desde modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademereta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descaso do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 000507906200604036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. CASO SUB JUDICE Nos termos da petição inicial, requer a parte autora a declaração como atividade especial do período de labor compreendido entre 11/04/1985 à 04/06/1990 na empresa MINERAÇÃO SOCOIMEX S.A e 01/06/1995 à 14/03/2012 na empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S.A, mediante reconhecimento de atividade especial, por enquadramento por categoria profissional e em virtude de exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Com relação ao período laborado na empresa MINERAÇÃO SOCOIMEX S.A, o autor laborou no cargo de auxiliar técnico no período de 11/04/1985 à 04/06/1990, conforme consta a CTPS às fls. 79. De acordo com o Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.3.1; 2.3.2 e 2.3.3, faz jus à especialidade por categoria profissional: os Mineiros de Subsolo; os trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galerias, rampas, poços, depósitos) e os Mineiros de Superfície. Considerando a indicação do cargo constante da CTPS e diante da não apresentação de formulário padrão com a descrição das atividades exercidas pelo autor, não foi possível verificar o reconhecimento da atividade especial por enquadramento por categoria profissional. Com relação ao período laborado na empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S.A, o autor requer o reconhecimento do período de 01/06/1995 à 31/08/1999, na função de Auxiliar de Prog. Produção de 01/09/1999 à 30/11/2000 e na função de Assistente Técnico de 01/12/2000 à 14/03/2012, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 74,9 a 87,2 dB(A) e 75,8 a 82 dB(A). Entretanto, não houve a juntada de laudo técnico que embasou o preenchimento do referido PPP, que foi emitido em 2012. Ademais, de acordo com o PPP, a intensidade do ruído é variável, entre mínimo e máximo, não sendo possível verificar se a exposição era acima do limite de tolerância. Por fim, conforme a descrição das atividades, verifica-se que o autor executava atividades administrativas, o que não corrobora a exposição sob ruídos acima do limite de tolerância. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade de labor no período pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013230-14.2013.403.6183 - JURACY SOUZA MEIRA(SPI21737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/145.052.418-1, com DIB em 06/02/2009, derivado da aposentadoria especial - NB 46/088.122.013-2, com DIB em 10/05/1990, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 112/121). Réplica (fls. 131/137). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 140/148). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronúncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/01/2014 ..FONTE. REPUBLICACAO.:JDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/08/2013 ..FONTE. REPUBLICACAO.:)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora de pensão por morte - NB 21/145.052.418-1, com DIB em 06/02/2009, é derivado da aposentadoria especial - NB 46/088.122.013-2, com DIB em 10/05/1990, ou seja, com início dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 21/145.052.418-1, derivado da aposentadoria especial NB 46/088.122.013-2, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013244-95.2013.403.6183 - CLARA MAGNA DA SILVA BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual CLARA MAGNA DA SILVA BARBOSA objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Foi afastada a hipótese de prevenção e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124). Emenda à petição inicial recebida (fls. 126/128)Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 131/147). Foi rejeitada a exceção de incompetência oposta pelo réu (fls. 149/151).Réplica (fls. 156/165).Sem especificações de provas pelas partes (fls. 166/167).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito.O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal

reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Essa, inclusive, foi a conclusão da Contadoria do Juízo nos processos em que devido ao artigo 285-A do Código de Processo Civil, já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0012412-62.2013.403.6183, 0002036-17.2013.403.6183 e 0012669-87.2013.403.6183. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002116-44.2014.403.6183** - CARLOS HENRIQUE SCAQUITTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005114-82.2014.403.6183** - ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como auxiliar/técnica de enfermagem, a fim de que seja concedido o benefício da aposentadoria especial, retroagindo o benefício desde a data do requerimento administrativo DER 13/01/2014 do NB 166.445.849-0. Sustenta, em síntese, que laborou como auxiliar de enfermagem exposta a agentes nocivos biológicos, entretanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade nos períodos laborados. Justiça Gratuita deferida às fls. 118. Tutela antecipada indeferida às fls. 121. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 127/141). É o relatório. Decido. MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a

agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOS-A atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratistas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratistas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. EPI EFICAZ com relação à descaracterização da especialidade do labor em caso de EPI eficaz, resalto o julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, repercussão geral (555), onde a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando o seguinte entendimento: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando eficaz, afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Ressalto, ainda, que a decisão faz a seguinte ressalva: (...) 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) CASO SUB-JUDICE: As atividades realizadas como auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, não estão no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.3.4., podendo ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos, até a edição da Lei nº 9.032/1995, desde que haja comprovação de que a atividade desempenhada seja equivalente a de enfermeira. Na empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUAZEIRO, consta, na CTPS (fls. 26), que a autora laborou como técnica de enfermagem, no período de 01/02/1986 a 30/05/1987. Corroborando, consta no PPP de fls. 93/94, que a autora desempenhava atividades em diversos setores do hospital, prestando assistência aos pacientes, desempenhando tarefas de instrumentação cirúrgica, dentre outras. Desse modo, considerando a descrição das atividades exercidas pela autora, reconheço a especialidade do labor no período pretendido. A autora pleiteia, ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa HOSPITAL SÃO SEVERINO, como auxiliar de enfermagem, no período de 10/06/1987 a 12/07/1988, com base somente em sua CTPS (fls. 26). Neste caso, considerando que o Decreto nº 83.080/79 previu especificamente a atividade de enfermeira, não é possível a extensão da especialidade às atividades de auxiliar, técnica ou atendente de enfermagem sem que a autora acoste aos autos documento que comprove que efetivamente desempenhou a atividade de enfermeira, o que não se verificou, caso em que deixo de reconhecer a especialidade do labor no período requerido. O mesmo ocorre com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial na empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA e na PREFEITURA DE SOROCABA, uma vez que não houve a juntada de formulário ou outro documento comprobatório das atividades desempenhadas pela autora, não sendo possível, porém, o reconhecimento da especialidade somente com base na CTPS. Com relação à empresa EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS S/A, verifica-se que a autora laborou como auxiliar de enfermagem no período de 17/01/1990 a 15/02/1998, conforme consta no PPP às fls. 95 e CTPS às fls. 28. Neste caso, é possível o reconhecimento da atividade especial no período laborado até a edição da Lei 9.032 em 28/04/1995, por enquadramento da atividade profissional, diante da descrição das atividades desempenhadas. Para o reconhecimento da especialidade após 28/04/1995, ainda conforme o PPP, às fls. 95, consta a informação de que a autora estava exposta aos agentes nocivos: bactérias, fungos, protozoários, Elnintos, parasitas e outros tipos de micro-organismos causadores de doenças infectocontagiosas, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 17/01/1990 a 15/02/1998. Com relação à empresa HOSPITAL SANTA PAULA, a autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor no período de 19/05/1997 a 25/05/2010 como auxiliar de enfermagem. Para tanto, juntou PPP às fls. 90/92 e 105/106, onde consta que laborou sob a exposição de vírus, bactérias e radiação ionizante. Embora não conste expressamente que a exposição tenha sido habitual e permanente, em se tratando de setor de saúde, a sujeição ao risco biológico e químico é intrínseca ao exercício do labor. Com relação a utilização de EPI, no caso dos profissionais da saúde, que se encontram em ambientes complexos quanto à diversidade de riscos ocupacionais ou cargas de trabalho, tais como riscos biológicos (contato com sangue e outros fluidos corpóreos) e manipulação de materiais perfurocortantes e infectantes, não vislumbro que a simples informação do PPP seja suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Conforme conteúdo de um artigo sobre segurança do trabalho, extraído do site [www.estudosdotrabalho.org/texto/g6/seguranca.pdf](http://www.estudosdotrabalho.org/texto/g6/seguranca.pdf) - Rede de Estudos do Trabalho, dentre os profissionais da saúde, o grupo de maior percentual de acidentes com material biológico são os profissionais da enfermagem, o que decorre do fato de permanecerem mais tempo e em contato direto com os pacientes durante a assistência, em virtude da rotina profissional (GIR et al., 2008). Tal situação relaciona-se também ao cuidado direto e indireto que a equipe de enfermagem presta aos pacientes, aos tipos e a frequência dos procedimentos que realiza, o que os expõe a microrganismos presentes no sangue e fluidos orgânicos e consequente risco de infecção (BALSAMO; FELLI, 2006). Ante o exposto, tendo em vista que o não restou comprovada a efetiva eficácia do EPI, com a neutralização dos agentes nocivos, reconheço a especialidade do labor no período requerido. Com relação ao período laborado na empresa AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL (11/06/2011 a 30/01/2014), verifica-se que não houve especificação, no PPP de fls. 102/104, dos fatores de risco a que a autora esteve exposta. A simples sigla B de biológico, E de ergonômetro e M de mecânico não comprova qual a efetiva exposição aos agentes nocivos, que não foi corroborada com a descrição das atividades. Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos referidos períodos. Por fim, com relação ao requerimento de aposentadoria especial, considerando os períodos especiais reconhecidos na presente decisão, não restou comprovado o tempo de contribuição mínimo para a concessão do referido benefício, qual seja, 25

anos de atividades especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer a especialidade do labor no período de 01/02/1986 à 30/05/1987 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUAZEIRO), de 17/01/1990 à 15/02/1998 (EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS S/A) e de 19/05/1997 à 25/05/2010 (HOSPITAL SANTA PAULA). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando-se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006328-11.2014.403.6183** - MARIA ARAUJO DE BRITO FILHA X JOALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP259581 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOALDO ARAUJO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a parte autora seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS- Deficiente Físico) previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Relata a parte autora que atualmente conta com 23 (vinte e três) anos de idade, e apresenta, retardo mental e motor em decorrência de alteração de sinal na substância branca de ambos hemisférios cerebrais, observa-se também a existência de hipersinais com eixo perpendicular ao sistema ventricular. Aduz, ainda, que, em razão do grave problema de saúde, requereu o benefício assistencial de Amparo Social- LOAS por deficiência, em 08/04/2009, sob o nº 535.347.725-8, o qual foi indeferido. A decisão do INSS foi não reconhecer o direito ao benefício, tendo em vista não ter sido encontrada incapacidade para a vida independente e para o trabalho, alegando também que a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, conforme previsto nos 2º e 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. A parte autora entende que a deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, não é mais definida pela incapacidade, como fez o INSS ao indeferir o benefício assistencial ao autor, mas pela presença de impedimentos físicos, mentais, sensoriais ou intelectuais que, somados a outras barreiras, impedem a efetiva participação do deficiente na sociedade, não tendo condições de exercer atividades laborativas. E que a renda mensal per capita, superior a do salário mínimo, não impede a concessão do benefício de prestação continuada se comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Aduz a autora, contudo, que sua renda familiar chega no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), mas que quase sua integralidade é destinada aos gastos básicos com água, luz, telefone e alimentação, sobrando uma quantia insuficiente para as demais despesas e gastos com tratamento médico e remédios a fim de controlar a moléstia do reclamante, uma vez que o mesmo se encontra em tratamento ambulatorial contínuo desde 2008. Com a inicial (fls.02/10) vieram os documentos (fls.11/26). Assistência judiciária gratuita concedida (fl. 28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 36). Contestação (fls. 42/50), na qual o réu arguiu que a parte autora não é pessoa com deficiência, nem miserável e não faz jus ao benefício assistencial. No mérito, alega a falta de comprovação de deficiência e a ausência do requisito renda per capita inferior ao do salário mínimo, prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Juntada de documentos (fls. 51/95). Foram os autos redistribuídos à 9ª Vara Previdenciária, que designou perícia médica e nomeou Assistente Social (fl.98/99). Laudo socioeconômico a fls. 100/106. Laudo médico pericial a fls. 110/117. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl.128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO Sistema de Seguridade Social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge, de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a Seguridade Social é baseado na construção de políticas coordenadas e com atuação cooperativa, sendo a maior aspiração da Seguridade Social só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação desta, conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de Seguridade Social está inserido na Constituição Federal, no Título da Ordem Social, que tem como primado o trabalho, e objetivos, o bem-estar e a justiça social. A Assistência Social é política de Seguridade Social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da Seguridade Social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tendo como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentro o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de hipossuficiência. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requisitos, portanto, são a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a um quarto de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento de aludido recurso a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO. CASO SUB JUDICE 1.) DA DEFICIÊNCIA DA AUTORA O autor afirma que apresenta retardamento mental e motor em decorrência de alteração na substância branca de ambos hemisférios cerebrais, tendo requerido o benefício de Amparo Social ao deficiente físico em 08/04/2009, sendo o mesmo indeferido, por não ter sido encontrada incapacidade para vida independente e para o trabalho, nem renda familiar per capita menor a do salário mínimo. O autor apresentou documento médica psiquiátrica e neurológica datada a partir de 31/05/2014 informando ser portador de F-71 Retardo Mental Moderado. A perícia médica psiquiátrica concluiu no item VI (discussão e conclusão) que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência ou psicose. O autor é portador de encefalopatia congênita que se expressa clinicamente por retardo mental leve e por alterações discretas em tomografia computadorizada de crânio. (...) No caso do autor, o retardo mental é leve, visto que o autor está alfabetizado, é capaz de se orientar no espaço e no tempo, conhece dinheiro e só tem dificuldade de realizar operações matemáticas que implicam em capacidade de abstração que parece estar comprometida no caso do autor. (...) O autor tem limitação para realizar operações matemáticas, mas é capaz de se locomover de transporte público, sabe ler e escrever. Ainda que ele apresente um quadro de deficiência mental leve, esta não o impede de realizar tarefas laborativas compatíveis com sua capacidade mental. Ele pode trabalhar em atividades que exijam mais do físico do que do intelecto, como pedreiro, varredor, empacotador de supermercado, etc. Não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa nem para a vida independente. (fls. 112/113). Concluiu a Srª perita que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. 2) DA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DA AUTORA E SEU GRUPO FAMILIAR Para aferir a condição de hipossuficiência da autora, imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Conforme consta do laudo socioeconômico apresentado pela Assistente Social, Sra. Simone Narumia-CRESS/SP nº 40.854 (fls.100/106), que realizou visita domiciliar no dia 01/07/2015. De acordo com o laudo, a composição familiar compreende: a) O autor; b) Maria Araújo de Brito Filha, mãe do autor, 51 anos, separada, possui o ensino fundamental completo, CTPS nº 025779, série nº 007-PE (sem registro); c) Sebastião da Silva Souza, padrasto do autor, 44 anos, convivente em união estável, cursou até o 4º ano do ensino fundamental, atualmente desempregado, CTPS nº 37364 série nº 043-SP; d) Jamilly Araújo Souza, irmã do autor, 17 anos, estudante, cursando o 3º ano do ensino médio, não possui CTPS; e) Magno Araújo Souza, irmão do autor, 13 anos, estudante, cursando o 8º ano do ensino fundamental, não possui CTPS. O autor é natural de Juazeiro - BA, aparentemente normal, todavia aos sete anos de idade foi matriculado na escola e quando se encontrava no quarto ano do ensino fundamental, sua mãe foi informada que ele possuía dificuldade de aprendizado e comportamento incomum. Em consulta com neurologista, quando o autor estava com 14 (quatorze) anos, foi detectado através de ressonância um atraso mental devido a um derrame cerebral ao nascer que comprometeu o desenvolvimento do autor. O autor realiza acompanhamento



com neurologista a cada 6 (seis) meses na rede pública e utilizada medicamento de uso contínuo. Reside com sua mãe, seu padrasto e dois irmãos em apartamento alugado, cuja renda familiar é proveniente do trabalho informal do padrasto que vende frutas na rua para gerar renda e custear as despesas do lar. A mãe está desempregada há 6 (seis) meses, contudo recebe o valor de R\$ 250,00, referente à rescisão de contrato de trabalho, cujo acordo foi verbal pelo fato dela não ter sido registrada. Com relação à infra-estrutura e condições gerais da moradia, informou a Assistente Social que a família reside na zona central da capital paulista, trata-se de rua predominantemente comercial, pavimentada, possui iluminação pública, rede de saneamento básico. O imóvel em que residem é alugado pelo valor mensal de R\$ 550,00, possui 06 cômodos (sala, cozinha, 02 dormitórios, banheiro e lavanderia). Quanto à renda per capita demonstrou a perita que a renda do grupo familiar se compõe da seguinte maneira: Composição familiar Origem da renda Valor em reais/Joaldo Não possui renda 0,00/Maria Araújo de Brito Filha Rescisão de contrato até fev./16 250,00/Sebastião da Silva Souza Vendedor ambulante 800,00/Jamily Araújo Souza Não possui renda 0,00/Magno Araújo Souza Não possui renda 0,00/TOTAL 1,050,00/PER CAPITA 210,00/As despesas fixas mensais compreendem na prestação da casa (R\$ 522,13), água (incluída no aluguel), luz (R\$ 151,53), alimentação (R\$ 400,00), gás (R\$ 54,00), medicamento (R\$ 50,00), totalizando R\$ 2.513,00. Nesses termos, concluiu a Sra. Perita que, o autor JOALDO ARAÚJO DOS SANTOS não possui nenhuma fonte de renda própria e seu núcleo familiar se encontra em situação financeira precária, visto que o único rendimento é proveniente do trabalho informal do padrasto que é vendedor ambulante de frutas. Analisando o feito à luz do dispositivo constitucional e legal que rege a matéria, e ainda, em consonância com o recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal, nos autos do RE nº 567.985/MT, que determinou que a análise da situação de pobreza não pode ser analisada unicamente pelo viés da inferioridade/superioridade a do salário mínimo (per capita), mas, com outros elementos do caso concreto, evidencia-se que o autor não se encontra em situação de incapacidade laborativa, nem para a vida independente, conforme laudos juntados aos autos. Assim, não estando satisfeitos os requisitos legais, a saber, a comprovação da doença mental incapacitante, não faz jus o autor ao benefício assistencial em questão. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007481-79.2014.403.6183** - TANIA SUELI LUIZ X TELMA REGINA LUIZ DADA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Fls. 120/126: Vista ao INSS para que esclareça acerca da implantação dos benefícios. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007680-04.2014.403.6183** - ELVINA LEITE DE JESUS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/295 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença foi embasada em laudo pericial manifestamente nulo. Aduz que o Sr. Perito Judicial não realizou exames clínicos na parte autora, limitando-se a analisar os exames médicos apresentados, de modo que a conclusão de que não há incapacidade laborativa não condiz com a realidade. Sustenta que as afirmações do Sr. Perito Judicial são falsas/houve falsa perícia. Requer, assim, a realização de nova perícia médica. Os embargos declaratórios se justificam, pois não houve apreciação do pedido de nulidade do laudo pericial, como requerido (fls. 227/248 e 251/276). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. De fato, a parte autora requereu a nulidade do laudo técnico pericial (fls. 216/224) e a realização de nova perícia médica. Trouxe novos exames médicos realizados em 2015 (fls. 202/276). Todavia, não se verifica a necessidade de realização de novas provas nos autos. O mero inconformismo com relação ao resultado da perícia judicial não implica em novas diligências para que se adeque à pretensão da parte autora. O Perito nomeado é de confiança deste Juízo e o laudo técnico apresentado é idôneo para auxiliar no deslinde da causa. Outrossim, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Verifica-se que a parte autora já participou de programa de reabilitação profissional, como aduzido na própria petição inicial (fl. 05). Em decorrência, o benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado em 2008. Pretende nesta ação judicial proposta em 25/08/2014, ou seja, aproximadamente 6 anos depois, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de sua cessação. Ocorre que o Sr. Perito Judicial elaborou o seu laudo técnico no sentido de inexistir incapacidade laborativa, o que corrobora com a conclusão dada na esfera administrativa. Ora, o Sr. Perito pode muito bem, se entender suficientes, embasar o seu laudo técnico apenas nos elementos de prova apresentados pela parte autora. Os exames médicos por ela apresentados não foram suficientes para comprovar o direito objeto da lide. Os novos exames médicos realizados no ano de 2015, se tiverem o condão de comprovar a superveniência de incapacidade, devem ser submetidos à nova apreciação na esfera administrativa. Somente em caso de negativa é que surge a pretensão judicial para o reconhecimento de eventual direito ao benefício previdenciário. Ressalte-se que o Poder Judiciário rege-se pelos princípios da razoável duração do processo, sendo contrário se permitir discussões intermináveis acerca do direito da parte autora. O destinatário da prova é o Juízo. Assim, é entendimento deste Juízo ser desnecessária a realização de nova perícia judicial nos autos. Não se mostra razoável os argumentos de nulidade da perícia médica judicial realizada nestes autos. Embora o laudo médico seja importante elemento probatório, constitui também apenas um dos elementos de convicção do Juízo, podendo este sopesar todas as informações constantes dos autos à luz das regras da experiência comum para dirimir a causa. No caso concreto, o Sr. Perito Judicial bem esclareceu que a Gomatrose incipiente bilateral é compatível com o grupo etário da parte autora, não havendo expressão clínica detectável de incapacidade laborativa. Percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, apenas para suprir omissão com relação ao pedido de nulidade da perícia técnica. No mérito, mantenho a r. sentença tal como lançada. P. R. I.

**0011525-44.2014.403.6183** - RUDOLF WILHELM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Fls. 113/114: Considerando que a tutela antecipada tem caráter provisório e que o INSS informa o cumprimento da decisão (fls. 97/112), bem como o fato de que a parte autora está recebendo o benefício, eventuais divergências quanto aos cálculos deverão ser discutidas na fase oportuna de execução da sentença. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012070-17.2014.403.6183** - NORMA DA COSTA PIRES DIAS(SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP257432 - LEONARDO CREMASCO SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, para suprir omissão na r. sentença de fls. 113/118. Esclarece a parte autora que a presente demanda é declaratória de inexigibilidade de débito. Não há prestações vencidas a serem recebidas. Por consequência, sendo a ação julgada procedente, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser baseada na apreciação equitativa do Juiz, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. De fato, a r. sentença julgou procedente o pedido da parte autora para declarar a inexigibilidade do débito relativo aos valores pagos a título de auxílio-acidente de forma cumulada com a aposentadoria do Sr. JOÃO DIAS. Como consectário, que o réu se abstenha de inscrever o débito no CADIN e proceder a qualquer desconto no benefício de pensão por morte da parte autora - NB 21/160.716.861-5. Ainda, se algum desconto já tenha ocorrido que seja devolvido à parte autora. Desse modo, realmente, não há falar em prestações vencidas a serem recebidas pela parte autora até a data da sentença e sim inexigibilidade de débito. Modifico, assim, o quarto parágrafo de fl. 118, para que onde constou Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Passe a constar: Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 53.107,31 - fl. 16), devidamente atualizado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima mencionada. P. R. I.

**0001240-55.2015.403.6183** - JOSE MANOEL FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MANOEL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/162.871.841-0), desde a DER, em 10/12/2012, além dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Relata a parte autora que formulou requerimento administrativo de Aposentadoria, o qual foi indeferido, sob a alegação de que o requerente não possuía o tempo de contribuição mínimo, eis que o tempo apurado até a DER era de 31 anos, 10 meses e 18 dias. Nos termos do pedido inicial requer a declaração como especial o seguinte período (fl.03): de 18/10/04 a 10/12/2012, laborado na empresa Perlex Produtos Plásticos Ltda. Com a inicial de fls.02/09 vieram os documentos de fls.10/86.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.88). Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.91/105). Réplica (fls.107/109). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl.108). O réu nada requereu (fl.110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar

quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Esse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DOS AGENTES QUÍMICOS De se observar que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa. O anexo 11 da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade independe da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos: ANEXO Nº 13 DA NR 15 INSS AGENTES QUÍMICOS (115.046-4 / 141). Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST nº 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloroetano) DDD (diclorodifenilclorocloroetano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloroetano), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulósides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício do trabalho com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do

tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 2008719500076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte FONTE DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a flúncia respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 .FONTE\_PUBLICACAO:.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nos tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. CASO SUB-JUDICE Nos termos do pedido inicial requer a parte autora a declaração como atividade especial o período de 18/10/04 a 10/12/2012, laborado na empresa Perlex Produtos Plásticos Ltda, a fim de que tal período seja posteriormente convertido em tempo comum, e seja concedida Aposentadoria por tempo de Contribuição. Análise o período em questão. Conforme registro da Carteira de Trabalho, juntada por cópia a fl.73, verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa na função de Fresador Ferramenteiro A, em 18/10/04, tendo cessado o vínculo em 13/08/2014. Tal vínculo consta, igualmente, do sistema CNIS (fls.34/35). A fim de comprovar o labor em atividade especial juntou dois formulários PPPs, a saber, o de fls.24/25, emitido em 02/02/12, e o de fls.85/86, emitido em 21/06/2013. Ambos os formulários, embora assinados pelo mesmo representante legal da empresa, de nome José Nunes dos Santos, que assina como Técnico de Segurança do Trabalho da empresa, registrado no MTB sob o nº 51/022917, embora emitidos com relativo curto intervalo de tempo entre si, trazem informações nitidamente divergentes. Assim, o PPP de fls.24/25 informa no item 15 (Exposição a fatores de risco) exposição ao ruído com intensidade de 87,23 db(A). Já o PPP de fls.85/86, no mesmo item, informa exposição ao ruído com intensidade de 83,2 db(A). O mesmo se diga em relação aos demais agentes nocivos informados (óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos), que, no item 15.7 do PPP de fls.24/25 apresenta a informação de não ter EPI eficaz, ao passo que o PPP de fls.85/86 informa, ao contrário, que, para referidos agentes, há EPI eficaz (fl.85). Verifica-se, assim, que as informações entre os PPPs, embora relativas ao mesmo período, função e assinados pelo mesmo representante legal da empresa, são conflitantes entre si. De se observar que os formulários PPPs, devem ser preenchidos conforme os requisitos legais exigidos no artigo 272, 12º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 45/2010, e, estando incompleto, ou com informações divergentes, não é possível o reconhecimento de atividade especial para o período requerido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO RECONHECIMENTO. COMPUTO DE TEMPO LABORADO EM REGIME PRÓPRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DO IMPETRANTE E DO INSS IMPROVIDOS. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei 9.528/97, é assinado por representante legal da empresa, e deve retratar as características do trabalho do segurado, e trazer a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 3. Deixo de reconhecer como especial o período de 13/11/1995 a 05/03/1997, em que a parte autora demonstrou o exercício da atividade de Instrutor Grupo Ocupacional B, pois, embora conste a exposição ao agente agressor ruído, o PPP de fls. 50 a 53 não preenche os requisitos legais, vez que não traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, e informa que Não existem registros ambientais. 4. O dispositivo constitucional (parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República acrescentado pela EC n. 20, de 15.12.1998) revela a existência de duas regras distintas e independentes, uma auto-aplicável e de eficácia plena, consubstanciada na primeira parte do citado 9º (Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública...); já a segunda parte do 9º aponta para uma regra de eficácia contida ao dispor hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Absolutamente claras essas duas regras. Confira-se a respeito delas o posicionamento do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP: À minha leitura, o artigo 20, 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais. (RTJ 152/650). 5. Remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo impetrante e pelo INSS improvidos. (TRF-3 - AMS: 5595 SP 0005595-

61.2010.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/08/2012, NONA TURMA). Em princípio, ante a inexistência da demonstração, por meio de formulários e/ou documentos idôneos, capazes de demonstrar a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos no período sob exame, de rigor o desacolhimento da pretensão, enfatizando-se que o autor teve oportunidade, ainda, de produzir novas provas (fl.106), a fim de comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos, entretanto manifestou-se expressamente no sentido de que o processo encontrava-se maduro para julgamento, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (fl.108). Ainda que este Juízo considerasse ou adotasse apenas um dos PPPs como embasador da pretensão inicial, a saber, o de fls.85/86, emitido em data a-posteriori ao de fls.24/25, de rigor a improcedência da ação, uma vez que o nível de ruído informado no item 15.4, a saber, de 83,2 db(A) é inferior ao quantitativo permitido para o período, que é de 90 db(A) entre 06/03/97 e 18/11/2003, e inferior, ainda, ao limite para o período posterior, a partir de 19/11/03, quando fixado em 85 db(A). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o ruído inferior a 90 dB deve ser considerado como agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente nocivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1273974/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). No tocante aos demais agentes nocivos (óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos), conforme assinalado no corpo desta sentença, nos termos do quanto decidido no RE 664.335, pelo E. Supremo Tribunal Federal, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No caso, ante a informação da eficácia do EPI (item 15.7, fl.85), incabível o reconhecimento da atividade especial em questão. Por derradeiro, de se registrar, ainda, que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar dos PPPs e Laudos Técnicos. No caso, ainda, ainda que se considerasse o PPP de fls.24/25, emitido anteriormente ao PPP de fls.85/86, inexistem tais informações, não se podendo precisar se na atividade desempenhada pelo autor, Fresador Ferramenteiro I, o eventual grau de exposição aos supostos agentes nocivos mencionados ocorria de forma habitual, permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, seja pela contradição dos PPPs apresentados, não obstante referentes ao mesmo período, função e empresa, seja pela ausência de informações corretas e que deveriam constar dos mesmos formulários, notadamente a informação acerca da habitualidade, permanência, não ocasionalidade ou intermitência da exposição aos agentes nocivos, ou mesmo, ainda, pela informação da eficácia dos EPIS (caso do PPP de fls.85/86 agentes químicos) e nível abaixo do limite de tolerância quanto ao agente ruído (PPP de fl.85), de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001449-24.2015.403.6183 - JOSELITA SANTOS CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de reconhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSELITA SANTOS CONCEICAO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como atendente/auxiliar de enfermagem, a fim de que seja revisado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.997.641-5) para conversão em aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que laborou como atendente/auxiliar de enfermagem exposta a agentes nocivos biológicos, entretanto, o INSS não procedeu ao reconhecimento da especialidade nos períodos laborados, deixando de conceder o benefício mais vantajoso, ou seja, a aposentadoria especial. Justiça Gratuita deferida às fls. 64. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 66/74). Réplica às fls. 77/80É o relatório. Decido. MÉRITO. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o

reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconhecido também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula 148 do STJ e n.08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em anexo foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. EPI EFICAZ Com relação à descaracterização da especialidade do labor em caso de EPI eficaz, ressalto o julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, repercussão geral (555), onde a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando o seguinte entendimento: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando eficaz, afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Ressalto, ainda, que a decisão faz a seguinte ressalva: (...) 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) CASO SUB JUDICE: As atividades realizadas como auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, não estão no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4., podendo ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos, até a edição da Lei n.º 9.032/1995, desde que haja comprovação de que a atividade desempenhada seja equivalente a de enfermeira. A autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nas empresas CASA ROSADA DE REPOUSO LTDA, FUNDAÇÃO INST. DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO, SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELISTA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. Com relação à empresa CASA ROSADA DE REPOUSO LTDA, a autora juntou PPP às fls. 43/44, onde consta função de atendente de enfermagem, no período de 01/07/1983 à 11/05/1985. Pela descrição da atividade (administrava medicação e realizava higiene íntima do paciente), verifica-se tratar de função equivalente a de enfermeira, caso em que é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período requerido, por enquadramento da categoria profissional. Com relação à empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO, a autora juntou PPP às fls. 46/47, onde consta o cargo de atendente de enfermagem, no período de 20/05/1985 à 03/11/1986. Da mesma forma, com base na descrição das atividades, verifica-se tratar de função equivalente a de enfermeira, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor no período requerido, por enquadramento da categoria profissional. Por fim, com relação à empresa SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELISTA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, a autora juntou PPP às fls. 49/51, onde consta que exerceu atividade de atendente de enfermagem, no período de 03/11/1986 à 31/12/1996, atividade de auxiliar de esterilização, no período de 01/01/1997 à 31/01/2003, e atividade de auxiliar de enfermagem, no período de 01/02/2003 à 01/09/2009 (data da DIB). Até 28/04/1995, reconhecido a especialidade do labor por enquadramento da categoria profissional, visto que, pela descrição das atividades, verifica-se que houve a realização de atividade equivalente a de enfermeira. A partir de 29/04/1995 à 05/03/1997, é necessária a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, de forma habitual, permanente, não eventual e nem intermitente. No caso dos autos, ainda de acordo com o PPP às fls. 49, a atividade de atendente de enfermagem foi exercida pela autora até 31/12/1996. Verifico que houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de forma habitual, permanente, não eventual e nem intermitente, especificamente quando realizava procedimentos como coleta de secreções, coleta de amostras por punção venosa, coleta de fluidos corporais. Já com relação ao período de 01/01/1997 à 31/01/2003, pela descrição das atividades na

função de auxiliar de esterilização, não vislumbro a efetiva exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não reconheço a especialidade no período em questão. Por fim, com relação ao período de 01/02/2003 à 01/09/2009, verifica-se que a autora passou a exercer a função de auxiliar de enfermagem, auxiliando enfermeiros e médicos e procedendo, dentre outras, a função de coleta de secreções e fluidos corporais, sendo de se reconhecer a intrínseca relação da atividade desempenhada com a exposição ao agente nocivo. Desse modo, reconheço, como atividade especial, a atividade exercida no período de 01/02/2003 à 01/09/2009 (DIB). Com relação a utilização de EPI, no caso dos profissionais da saúde, que se encontram em ambientes complexos quanto à diversidade de riscos ocupacionais ou cargas de trabalho, tais como riscos biológicos (contato com sangue e outros fluidos corpóreos) e manipulação de materiais perfurocortantes e infectantes, não vislumbro que a simples informação do PPP de EPI eficaz seja suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Conforme um artigo sobre segurança do trabalho, extraído do site [www.estudosdotrabalho.org/texto/gt6/seguranca.pdf](http://www.estudosdotrabalho.org/texto/gt6/seguranca.pdf) - Rede de Estudos do Trabalho, dentre os profissionais da saúde, o grupo de maior percentual de acidentes com material biológico são os profissionais da enfermagem, o que decorre do fato de permanecerem mais tempo e em contato direto com os pacientes durante a assistência, em virtude da rotina profissional (GIR et al., 2008). Tal situação relaciona-se também ao cuidado direto e indireto que a equipe de enfermagem presta aos pacientes, aos tipos e a frequência dos procedimentos que realiza, o que os expõe a microrganismos presentes no sangue e fluidos orgânicos e consequente risco de infecção (BALSAMO; FELLI, 2006). Destarte, tendo em vista que o não restou comprovada a efetiva eficácia do EPI, com a neutralização dos agentes nocivos, afasto a descaracterização da especialidade do labor. Por fim, com relação ao requerimento de aposentadoria especial, considerando os períodos especiais reconhecidos na presente decisão, não restou comprovado o tempo de contribuição mínimo para a concessão do referido benefício, qual seja, 25 anos de atividades especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer a especialidade do labor no período de 01/07/1983 à 11/05/1985 (CASA ROSADA DE REPOUSO LTDA), de 20/05/1985 à 03/11/1986 (FUNDAÇÃO INST. DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO) e de 04/11/1986 à 31/12/1996 e 01/02/2003 à 01/09/2009 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELISTA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), procedendo-se à revisão do benefício NB 150.997.641-5, bem como ao pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005872-27.2015.403.6183** - NILTON JOSE DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/60 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, em face da r. sentença de fls. 46/49, alegando que houve omissões. Requer o pronunciamento deste Juízo acerca da aplicação ou não da orientação jurisprudencial fixada no Plenário do STF (r. decisão proferida sob o regime de repercussão geral, no RE nº 564.354/SE). Ainda, sobre o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). Todavia, no caso dos autos, o benefício foi concedido antes da CF/88, motivo pelo qual o benefício da parte autora não sofreu limitação aos tetos. A r. sentença foi devidamente fundamentada, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedidos após a CF/88. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS e, segundo o art. 333 do CPC, incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivo do seu direito. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de vícios apontados pela Embargante. P. R. I.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0002071-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010495-71.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHTI) X JOSE VANGE VICENTE NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos etc. Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de JOSE VANGE VICENTE NETO, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Mauá, Estado de São Paulo, razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da Ação de rito ordinário nº 0010495-71.2014.403.6183. Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) no foro do domicílio do segurado, se o Município não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta na Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. Verifica-se que a parte autora é domiciliada no município de Mauá/SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. É possibilitado ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou, na linha ditada pela Súmula n. 689 do STF, no foro da capital do Estado. Entretanto, esta última faculdade conferida ao segurado pressupõe a inexistência da exceção de incompetência do INSS, posto que apenas nesta situação haverá a prorrogação da competência. Faço consignar que, a meu juízo, a Súmula n. 689 do STF somente tem aplicabilidade nas hipóteses em que a cidade do domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal. Com efeito, nesta situação, abrem-se três opções ao segurado: a) ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio, b) ajuizar a ação na Justiça Federal com jurisdição sobre o seu município e c) ajuizar a ação perante uma das varas da capital do Estado. Nesta última situação, a competência relativa, criada pela Súmula em comento, pode ser prorrogada se não houver a interposição de exceção de incompetência pelo INSS. Reafirmo que nas situações em que o domicílio da parte autora é sede de vara federal não há de se falar em competência de outro juízo, posto que a competência é absoluta da Justiça Federal ali instalada, sob pena de se dar ao comando Constitucional do 3º do art. 109 da CF/88 uma dimensão alargada em dissonância ao sistema de organização judiciária e sem qualquer vantagem ao segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, ajuizou a ação perante vara da capital e houve interposição tempestiva de exceção de incompetência, razão pela qual não foi confirmada a hipótese de concordância tácita da parte ré na prorrogação da competência relativa. Ante o exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a incompetência da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0010495-71.2014.403.6183, proposta por JOSE VANGE VICENTE NETO, residente e domiciliado no município de Mauá - SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal de Mauá/SP, para livre distribuição a uma de suas varas. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

**0006268-04.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-69.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X VALDECY MATOS DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)

Vistos etc. Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de VALDECY MATOS DA SILVA, alegando, em síntese, que o autor reside no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da Ação de rito ordinário nº 0011394-69-2014.403.6183. Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas:



a) no foro de domicílio do segurado, se o Município não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta na Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. Verifica-se que a parte autora é domiciliada no município de São Bernardo do Campo/SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. É possibilitado ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou, na linha ditada pela Súmula n. 689 do STF, no foro da capital do Estado. Entretanto, esta última faculdade conferida ao segurado pressupõe a inexistência da exceção de incompetência do INSS, posto que apenas nesta situação haverá a prorrogação da competência. Faça consignar que, a meu juízo, a Súmula n. 689 do STF somente tem aplicabilidade nas hipóteses em que a cidade do domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal. Com efeito, nesta situação, abrem-se três opções ao segurado: a) ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio, b) ajuizar a ação na Justiça Federal com jurisdição sobre o seu município e c) ajuizar a ação perante uma das varas da capital do Estado. Nesta última situação, a competência relativa, criada pela Súmula em comento, pode ser prorrogada se não houver a interposição de exceção de incompetência pelo INSS. Reafirmo que nas situações em que o domicílio da parte autora é sede de vara federal não há de se falar em competência de outro juízo, posto que a competência é absoluta da Justiça Federal ali instalada, sob pena de se dar ao comando Constitucional do 3º do art. 109 da CF/88 uma dimensão alargada em dissonância ao sistema de organização judiciária e sem qualquer vantagem ao segurado. No caso, o autor/exceção é domiciliado em São Bernardo do Campo, ajuizou a ação perante vara da capital e houve interposição tempestiva de exceção de incompetência, razão pela qual não foi confirmada a hipótese de concordância tácita da parte ré na prorrogação da competência relativa. Ante o exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a incompetência da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0011394-69.2014.403.6183, proposta por VALDECY MATOS DA SILVA, residente e domiciliado no município de São Bernardo do Campo - SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, para livre distribuição a uma de suas varas. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0007567-16.2015.403.6183 - ALCINA GONCALVES(SPI22464 - MARCUS MACHADO) X AUDITOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - GRUPO DE TRABALHO MAGER**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante postula pela concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada reimplemente a pensão por morte - NB 21/146.461.278-6, tornando sem efeito a Ordem de Serviço que suspendeu os pagamentos do referido benefício previdenciário. Aduz que, desde maio de 2008, recebe o benefício previdenciário de pensão por morte de Pedro Gimenez, com quem foi casada desde 07/04/1956. Durante o processo administrativo de concessão, demonstrou a dependência econômica com o falecido, assim como a continuidade da união entre eles, apesar da separação judicial, sem divórcio. Todavia, a Administração Previdenciária lhe enviou Ofício datado de 14/05/2015, alegando ter identificado indícios de irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte, por não ter comprovado a percepção de alimentos pagos pelo ex-cônjuge ou a manutenção da união estável após a separação judicial, em 25/02/2008. A parte autora apresentou defesa, porém, todos os argumentos e provas foram tidos por não suficientes e, em 15/06/2015, suspenderam o pagamento do benefício previdenciário - motivo 28 - Constatção de irregularidade/erro administrativo, por detectar que a dependente não recebia pensão de alimentos, então não há provas de dependência econômica. Ressalta que sempre foi dependente financeiramente de seu ex-marido, mesmo após a separação, mantendo vínculo com ele, moravam no mesmo endereço, mantinham conta conjunta, além de disponibilizar a ela, saques mensais na empresa em que trabalhava, a saber: Disfer Distribuidora de Ferragens Ltda. Ainda, que decorreu o lapso prescricional de cinco anos para a revisão dos atos administrativos, nos termos do artigo 54 e 1º da Lei nº 9.784/99. Daí o ajuizamento da presente demanda judicial. Juntou documentos (fls. 14/46). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar (fls. 48/52). Apesar de notificada (fls. 62/64), não houve apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 65). O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 59/60). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão liminar, a qual transcrevo: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na certidão de óbito de Pedro Gimenez (CD-rom - fl. 19), consta que, à época (11/05/2008), era comerciante aposentado, separado judicialmente de Alcina Gonçalves, domiciliado e residente na Av. Vereador Abel Ferreira, 1950, apto 143, Vila Regente Feijó, São Paulo - SP. Observe-se que a segunda separação consensual se deu alguns meses antes, em 25/02/2008 (fls. 18 e verso). Todavia, a impetrante argumenta que, mesmo após a separação, ainda permaneciam residindo na mesma residência, ficando, ainda, caracterizada a sua dependência econômica com relação ao ex-marido. Do cotejo da documentação acostada no processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (CD-rom - fl. 19), a impetrante levou os seguintes documentos para comprovar a vida comum e a sua dependência econômica de Pedro Gimenez: O falecido marido recebia aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/0800714547, desde 10/04/1986. Enquanto ativo era empresário, atuando no ramo da indústria. Já a impetrante, conforme consulta ao CNIS, nunca manteve vínculo empregatício registrado, somente recebendo a pensão por morte a partir de 11/05/2008 (documento anexo). Conforme qualificação na inicial é do lar. A impetrante, com nascimento em 02/12/1938 (fl. 14), contava, na data do óbito do seu ex-marido, em 11/05/2008, com 69 anos de idade, ou seja, era idosa e não recebia qualquer benefício previdenciário (aposentadoria). Realmente, seria difícil se inserir no mercado de trabalho (fl. 25). A impetrante sempre disse que dependia financeiramente do marido, ou mais especificamente do negócio da família (fl. 25). O que se verifica é que a renda do ex-marido ainda era partilhada mensalmente com a impetrante. A impetrante trouxe aos autos declaração da última empresa na qual o falecimento marido prestou serviços de acessoria, ficando explicitado que a empresa Disfer Distribuidora de Ferragens Ltda, nos meses de março, abril e maio de 2008 efetuou o pagamento a senhora Alcina Gonçalves CPF 181.701.978-30 a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao mês, referente a acordo com o Sr. Pedro Gimenez por ocasião da separação consensual do casal (...) valor este que se refere a 30% dos vencimentos recebidos por serviços prestados mensalmente (fl. 46). Entendo que os documentos acostados no processo administrativo, relativamente ao convênio médico Bradesco Saúde, no qual consta o nome dos dois, aparentemente vigente à época do óbito, pois há anotação da data 10/2008, talvez, validade, as folhas de cheques também em nome dos dois, com informação de que a impetrante manteve acesso às movimentações bancárias após o falecimento, demonstram que mantinham conta e gastos conjuntos. Da análise do histórico da relação conjugal entre os dois, verifica-se que contrairam matrimônio nos anos de 1956, sob o regime da comunhão de bens. A primeira separação se deu em 12/08/1992, tendo restabelecido a sociedade conjugal em 28/12/2004. A segunda separação se deu em 25/02/2008 (certidão de casamento - fl. 18). Observe-se que a separação judicial extingue as partes dos deveres de coabitação e fidelidade recíproca (separação de corpos) e ao regime de bens. Contudo, tal se diferencia do divórcio, pelo qual as partes, a partir de então, estão livres para contrair novo matrimônio. Vejam-se o teor dos artigos 1.575 e 1576 do Código Civil. Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens. Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida. Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens. Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão. Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo. Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens. E do artigo 7º da Lei nº 6.515, de 25/12/1977: Art 7º - A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens. 1º - A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC). 2º - A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida. Os dois não se encontravam divorciados. A jurisprudência já apreciou casos análogos, dando o direito à ex-esposa (separada judicialmente, mas que não tinha fixado a percepção de pensão alimentícia), à pensão por morte. Inclusive, há casos em que, mesmo tendo a parte renunciado a pensão alimentícia, uma vez demonstrada a dependência econômica posterior, tem direito à pensão por morte. A esse propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. Estando separada judicialmente do seu antigo marido à época em que ele veio a óbito, e não recebendo pensão alimentícia como consequência da mencionada ruptura conjugal, pode a autora ser considerada como dependente do segurado para fins previdenciários, tendo sido comprovada a necessidade atual do benefício. 2. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula 336 do STJ). 3. Sentença mantida. Apelação desprovida. (AC 00014044520064013805 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00014044520064013805 Relator(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:26/05/2015 PAGINA:409) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). 4. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. 5. O benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 6. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 7. A dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula

229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos. 8. Não impede a concessão do benefício em tela o fato de os dependentes receberem aposentadoria, pois o art. 124 da Lei nº 8.213/1991 não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria, quando presentes os requisitos legais. Nega, apenas, a acumulação de mais de uma pensão, deixada por cônjuge ou companheiro, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa. 9. O rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não se constitui em óbice à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica. Isso porque a legislação previdenciária não pode desabrigar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual se faz imprescindível estabelecer o nexo de dependência entre a parte-requerente e o de cujus, inclusive nos casos em que há renúncia aos alimentos na separação judicial ou no divórcio. Essa é a orientação do E. STJ, como se pode notar no RESP 177350/SP, DJ de 15/05/2000, pág. 0209, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, no qual resta assentado o seguinte: desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido, entendimento esse que culminou no enunciado da Súmula n. 336 do C.STJ, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 10. Também por esses motivos que novas núpcias não impedem o acesso à pensão por morte do ex-marido ou ex-companheiro, se da nova relação não decorre independência econômica para a ex-esposa ou ex-companheira. Assim foi o entendimento do C. STJ no RESP 223809/SC, DJ de 26/03/2001, pág. 0444, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime. 11. A inscrição dos dependentes do de cujus junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, 1º, da Lei nº 8.213/1991. 12. No caso em tela, está comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. 13. Agravo legal desprovido. (AC 00322416120124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774363 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO) Ressalte-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que chegou a editar a Súmula 336, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Ora, é certo que no âmbito previdenciário, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos e anulá-los quando eivados de nulidade, no prazo de 10 (dez) anos e não 5 (cinco) anos como dito na inicial. Havendo efeitos patrimoniais contínuos, o prazo conta-se a partir do primeiro pagamento indevido. Previsão legal: artigo 103-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, entendendo que não deve haver a suspensão dos pagamentos do benefício previdenciário de pensão por morte, visto que, mesmo separada judicialmente, restou demonstrada que a impetrante ainda era dependente economicamente do Sr. Pedro Gimenez. Ainda que haja questionamento acerca da convivência no mesmo endereço, visto que existem contas de telefone em nome da impetrante em endereço diverso da certidão de óbito, na Rua Armando Dias, 360, Ch. Mafalda, São Paulo - SP (CD-rom - fl. 19), desnecessário se adentrar a questão da possível união estável, porquanto a condição de separada judicialmente, que permanecia dependente economicamente de seu ex-marido, dá-lhe direito à pensão por morte. De outra sorte, o periculum in mora encontra-se presente, ante a natureza alimentar da verba em debate, necessária à sobrevivência da impetrante, já idosa, e cuja Administração Previdenciária não comprovou perceber outros proventos. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar à Autoridade impetrada que reimplemente o benefício de pensão por morte (NB 21/146.461.278-6) em favor da impetrante, no prazo de 10 (dez dias), sem prejuízo de futura decisão a ser proferida nestes autos. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Observe-se que a autoridade impetrada foi notificada no mês de setembro de 2015 para o cumprimento da r. decisão liminar (fls. 55/64), havendo o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte da impetrante (NB 21/146.461.278-6), conforme consulta ao Sistema da Previdência Social - HISCREWEB (em anexo). A autoridade impetrada efetuou os pagamentos das competências - meses de referência 09 e 10/2015, nos meses subsequentes 10 e 11/2015. Contudo, ainda há os atrasados dos meses de 07 e 08/2015, ante a suspensão dos pagamentos determinada em 15/06/2015 (fls. 29/31). Notificada para apresentar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte, demonstrando, assim, que não opõe resistência à r. decisão liminar, que reconheceu o direito da impetrante ao benefício previdenciário de pensão por morte. Neste mandamus, restou configurada a qualidade de dependente da impetrante, mesmo sendo separada judicialmente do falecido instituidor. Há, inclusive, Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob o nº 336, a amparar o direito da impetrante à pensão por morte de seu ex-marido. Tanto é assim, que o representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança, ante a prova documental do convívio e dependência econômica, mesmo após a separação judicial (fls. 59/60). Por consequência, devem ser confirmados os termos da liminar, tomando-se sem efeito a Ordem de Serviço que determinou a suspensão dos pagamentos do referido benefício previdenciário e apurou os valores recebidos indevidamente para cobrança de R\$ 149.314,97 (fls. 20/23 e 29/31). A impetrante faz jus, assim, ao crédito dos meses anteriores, de competência 07 e 08/2015, ainda não pagos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar os termos da liminar, relativamente à reimplantação da pensão por morte a favor da impetrante - NB 21/146.461.278-6, com DIB em 11/05/2008, tomando sem efeito a Ordem de Serviço que determinou a suspensão do benefício previdenciário (fls. 20/23 e 29/31), declarando, ainda, o direito aos pagamentos dos atrasados, meses de 07 e 08/2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I.